

ROSELAINÉ LOPES TOLEDO

**POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE
INTERESSES: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA
OS LITÍGIOS FAMILIARES**

Tese apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título *Doctor Scientiae*

Orientadora: Maria das Dores Saraiva de Loreto

VIÇOSA - MINAS GERAIS

2024

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade
Federal de Viçosa - Campus Viçosa**

T

T649p
2024

Toledo, Roselaine Lopes, 1982-

Política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses: a constelação familiar como possível solução para os litígios familiares / Roselaine Lopes Toledo. - Viçosa, MG, 2024.

1 tese eletrônica (269 f.): il. (algumas color.).

Inclui anexos.

Inclui apêndices.

Orientador: Maria das Dôres Saraiva de Loreto.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Viçosa,
Departamento de Economia Doméstica, 2024.

Inclui bibliografia.

DOI: <https://doi.org/10.47328/ufvbbt.2024.150>

Modo de acesso: World Wide Web.

1. Família. 2. Conflito. 3. Terapia familiar. 4. Políticas públicas. I. Loreto, Maria das Dôres Saraiva de, 1952-. II. Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Economia Doméstica. Doutorado em Economia Doméstica. III. Título.


CDD 22. ed. 640

POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS LITÍGIOS FAMILIARES


Tese apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título *Doctor Scientiae*.

APROVADA: 29 de fevereiro de 2024.

Assentimento:

Documento assinado digitalmente
 ROSELAINÉ LOPES TOLEDO
Data: 20/05/2024 13:29:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roselaine Lopes Toledo
Autora

Documento assinado digitalmente
 MARIA DAS DORES SARAIVA DE LORETO
Data: 21/05/2024 14:33:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria das Dores Saraiva de Loreto
Orientadora

AGRADECIMENTOS

Foram momentos difíceis nesses últimos anos. Passamos por uma Pandemia mundial, o medo e a tristeza residiram por muito tempo em nossos lares. Vivenciei uma gravidez complicada. Perdi minha força de vida, a minha mãe... Mas encontrei em seus ensinamentos coragem para continuar, e tive muito apoio para isso. Obrigada mãe (*in memoriam*) pelos ensinamentos constantes, e por me fazer um ser humano forte e batalhador!

Sinto-me feliz pela oportunidade de agradecer formalmente a todos aqueles que me ajudaram de alguma forma para a conclusão de mais um passo na minha vida.

À minha querida orientadora Dorinha, por quem tenho o mais absoluto respeito e admiração, obrigada pela manifestação de incondicional apoio e disponibilidade, pela compreensão por algumas dilatações, pelo aconselhamento assertivo e pelo estímulo permanente, que muito contribuíram para aumentar o desafio e melhorar a profundidade e a clareza da investigação. Além da sumidade em pesquisa, seu carinho, atenção e principalmente confiança me fortaleceu para que eu pudesse concluir esse trabalho.

Agradeço aos membros da banca examinadora, Dra. Patrícia Mattos, Dra. Tereza Cristina Thibau, Dr. Daniel de Pádua Andrade e Dra. Karla Maria Damiano, que tão gentilmente aceitaram participar e colaborar com esta Tese.

Agradeço ao meu filho, Pedro, pela confiança e respeito à minha trajetória. À minha filha Anna Cecília, agradeço por todos os sorrisos e abraços que me inundam de alegria e paz! Ao meu marido Getúlio, pelo apoio incondicional, pela presença constante, amor, carinho, incentivo e paciência, me fazendo acreditar que posso mais do que imagino. À minha irmã Renata por me apoiar em todas as horas, e ser meu porto seguro diante de qualquer problema ou insegurança, mesmo quando não verbalizados. Gratidão a todos os meus familiares. A existência de vocês é o reflexo mais perfeito da existência de Deus em minha vida.

Desejo igualmente agradecer aos meus colegas do Doutorado, que mesmo estando à distância nesse período de estudo remoto, conseguiram se fazer presente de forma gentil e respeitosa.

Agradeço a Deus pelas oportunidades, pelos obstáculos, pelos desafios, pelas conquistas, pelas frustrações e pelas pessoas que foram colocadas no meu percurso de vida.

Gratidão aos operadores do direito da Comarca de Contagem-MG e da Comarca de Belo Horizonte-MG, bem como aos familiares que participaram da pesquisa e a todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para esta conquista.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, bem como pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

*“E aprendi que se depende sempre
De tanta, muita, diferente gente
Toda pessoa sempre é as marcas
Das lições diárias de outras tantas pessoas
E é tão bonito quando a gente entende
Que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá
E é tão bonito quando a gente sente
Que nunca está sozinho por mais que pense
estar...” (Caminhos do coração – Gonzaguinha.)*

“Os conflitos são parte integrante da evolução dos indivíduos e dos grupos. Entretanto, por meio das compreensões essenciais, eles podem ser resolvidos de outra maneira, com mais cuidado e com o reconhecimento das diferentes necessidades e dos limites impostos às soluções adotadas em comum. Pois, em última instância, toda paz exige alguma renúncia” (HELLINGER, 2007).

RESUMO

TOLEDO, Roselaine Lopes, D.Sc, Universidade Federal de Viçosa, fevereiro de 2024. **Política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses: a constelação familiar como possível solução para os litígios familiares.** Orientadora: Maria das Dores Saraiva de Loreto.

O incremento acentuado do número de separações/divórcios registrados no Brasil tem repercutido no aumento do congestionamento processual. A “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” foi instituída e regulamentada pela Resolução n. 125 em 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, priorizando os métodos consensuais de resolução de conflitos em busca da paz social e a celeridade processual. Nesse sentido, diante da sua relevância, buscou-se examinar a aplicabilidade dessa política, em especial a constelação familiar, como instrumento capaz de auxiliar na composição dos litígios judiciais. A pesquisa teve como local de estudo a Comarca de Contagem, que foi a primeira a aplicar essa técnica no Estado de Minas Gerais, em 2017. O público envolvido compreendeu os operadores do direito, além das partes, que vivenciaram essa realidade. Para a coleta de dados, foi feito o uso da pesquisa bibliográfica e documental, além da entrevista semiestruturada. A análise dos dados qualitativos foi realizada com o auxílio do Software Iramuteq; enquanto os dados quantitativos foram analisados estatisticamente por meio do software Microsoft Office Excel e inseridos no software livre QGis. Os resultados evidenciaram que, a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, ainda não alcançou índices satisfatórios de conciliação, mantendo uma constante de 11% de acordos homologados entre os anos de 2015 e 2021. Lado outro, é relevante o crescimento de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) instalados no país, chegando a um aumento de 308%, no ano de 2021, comparativamente ao ano de 2014. Nesse sentido, o objetivo desta política pública de fomentar a conciliação no judiciário vem ganhando espaço. Observou-se, pelo estado da arte sobre a constelação familiar, que a maioria dos artigos científicos analisava as vantagens e desvantagens da aplicação dessa técnica no judiciário brasileiro, sendo considerada uma importante ferramenta para auxiliar a composição dos litígios de forma mais efetiva. Quanto a aplicabilidade desta técnica no judiciário brasileiro, mais precisamente no Estado de Minas Gerais, observou-se que, em que pese a constelação familiar ter sido normatizada através da Portaria 3.923/21, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), sua utilização ainda é muito baixa neste Estado, concentrando-se apenas em 10 comarcas das 296 pesquisadas. Na perspectiva dos operadores de direito da comarca de Contagem-MG, sobre a aplicabilidade da constelação familiar no judiciário brasileiro, em especial no direito de família, os resultados demonstraram que o significado da constelação familiar é substancialmente, um instrumento que busca auxiliar o judiciário na composição real de seus litígios, o que foi corroborado pela literatura exposta. Para eles, essa técnica apresenta somente vantagens, estando completamente de acordo com a sua aplicação no judiciário, já que possibilita a real composição dos conflitos, ressalvados os casos de violência doméstica. Na visão dos constelados em processos judiciais, pode-se inferir que a constelação familiar é uma ferramenta capaz de auxiliar as partes na composição dos conflitos familiares, pois ajudam-nas a entender o conflito, trazendo uma autorresponsabilidade ao constelado na busca de uma melhor resolução. Portanto, pela pesquisa realizada, pode-se concluir, de forma geral, que, a constelação familiar alinhada ao conceito de tribunais multiportas é utilizada como um instrumento capaz de auxiliar o judiciário na solução dos conflitos, em especial os familiares, na medida que promove o empoderamento das partes. Contudo, observa-se a

necessidade de uma norma regulamentadora sobre o uso dessa técnica, de forma a uniformizar sua aplicação, bem como o acompanhamento estatístico qualiquantitativo para o avanço da constelação familiar como política pública.

PALAVRAS CHAVES: Constelação Familiar; Conflito; Métodos Autocompositivos; Política Pública.

ABSTRACT

TOLEDO, Roselaine Lopes, D.Sc, Universidade Federal de Viçosa, February 2024. **Public policy for adequate treatment of conflicts of interest: family constellation as a possible solution for family disputes.** Advisor: Maria das Dores Saraiva de Loreto.

The sharp increase in the number of separations/divorces registered in Brazil has resulted in an increase in procedural congestion. The “Public Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest” was established and regulated by Resolution no. 125 in 2010, by the National Council of Justice, prioritizing consensual methods of conflict resolution in search of social peace and procedural speed. In this sense, given its relevance, we sought to examine the applicability of this policy, especially family constellation, as an instrument capable of assisting in the composition of legal disputes. The study location for the research was the District of Contagem, which was the first to apply this technique in the State of Minas Gerais, in 2017. The public involved comprised the legal operators, in addition to the parties, who experienced this reality. For data collection, bibliographic and documentary research was used, in addition to semi-structured interviews. The analysis of qualitative data was carried out with the help of Iramuteq Software; while quantitative data were statistically analyzed using Microsoft Office Excel software and entered into the free software QGIS. The results showed that the “Public Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest” has not yet achieved satisfactory conciliation rates, maintaining a constant 11% of agreements approved between 2015 and 2021. On the other hand, growth is relevant of Judicial Conflict Resolution and Citizenship Centers (CEJUSC) installed in the country, reaching an increase of 308% in 2021, compared to 2014. In this sense, the objective of this public policy of promoting conciliation in the judiciary has been gaining ground. It was observed, based on the state of the art on family constellation, that the majority of scientific articles analyzed the advantages and disadvantages of applying this technique in the Brazilian judiciary, being considered an important tool to assist in the composition of disputes more effectively. Regarding the applicability of this technique, in the Brazilian judiciary, more precisely in the State of Minas Gerais, it was observed that, despite the family constellation having been standardized through Ordinance 3,923/21, by the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG), its use is still very low in this State, concentrated in only 10 counties out of the 296 surveyed. From the perspective of law practitioners from the district of Contagem-MG, on the applicability of family constellation in the Brazilian judiciary, especially in family law, the results demonstrated that the meaning of family constellation is substantially, an instrument that seeks to assist the judiciary in real composition of their disputes, which was corroborated by the literature presented. For them, this technique only presents advantages, being completely in line with its application in the judiciary, as it allows for the real composition of conflicts, with the exception of cases of domestic violence. From the perspective of those involved in legal proceedings, it can be inferred that the family constellation is a tool capable of assisting the parties in the composition of family conflicts, as they help them to understand the conflict, bringing self-responsibility to the constellation in the search for a better resolution. . Therefore, from the research carried out, it can be concluded, in general, that the family constellation aligned with the concept of multi-door courts is used as an instrument capable of assisting the judiciary in resolving conflicts, especially family conflicts, as it promotes the empowerment of the parties. However, there is a need for a regulatory standard on the use of this technique, in order to standardize its application, as well as qualitative and quantitative statistical monitoring for the advancement of family constellation as a public policy.

Keywords: Family Constellation; Conflict; Self-Compositional Methods; Public Policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Constelação Familiar Individual.....	31
Figura 2	Constelação Familiar em Grupo.....	31
Figura 3	Aplicação da Constelação Familiar nos Tribunais de Justiça do Brasil	37
Figura 4	Gastos com Constelação Familiar Informados pelos Tribunais de Justiça Estaduais.....	39
Figura 5	Mapa Contagem, Minas Gerais.....	46
Figura 6	Confluência das Teorias.....	60

ARTIGO 1

Figura 1	Avaliação de Resultado da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”	80
----------	---	----

ARTIGO 3

Figura 1	Espacialização do Uso da Constelação Familiar em Minas Gerais.....	116
----------	--	-----

ARTIGO 4

Figura 1	Análise de similitude sobre o significado da constelação familiar no Judiciário.....	131
Figura 2	Análise de similitude sobre a aplicação da constelação familiar no Judiciário.....	135
Figura 3	Análise de similitude sobre as vantagens em desvantagens da aplicação da constelação familiar no judiciário.....	138
Figura 4	Análise de similitude sobre o incentivo à constelação familiar pelos operadores de direito.....	139
Figura 5	Análise de similitude sobre a eficácia da constelação familiar na composição dos litígios amiliares.....	141
Figura 6	Análise de Similitude Sobre o Funcionamento da Constelação Familiar no Judiciário	144
Figura 7	Análise de similitude sobre a importância do uso da constelação familiar nos litígios envolvendo a guarda de menores	148
Figura 8	Análise de similitude sobre o posicionamento das partes processuais a respeito da constelação familiar no Judiciário.....	152

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Universo Populacional da Pesquisa.....	47
Quadro 2	Matriz Metodológica da pesquisa.....	49

ARTIGO 1

Quadro 1	Artigos sobre a constelação familiar sob uma perspectiva jurídica.....	89
----------	--	----

ARTIGO 3

Quadro 1	Comarcas de Minas Gerais que adotaram a Constelação Familiar.....	115
Quadro 2	Características das Comarcas de Minas Gerais que utilizam a Constelação Familiar.....	117

ARTIGO 4

Quadro 1	Frequência de palavras sobre o significado da constelação familiar.....	131
Quadro 2	Frequência de Palavras sobre as Percepções dos Operadores do Direito sobre a Constelação Familiar no Judiciário.....	134
Quadro 3	Frequência de palavras sobre o funcionamento da Constelação Familiar no Judiciário.....	143
Quadro 4	Frequência de palavras sobre a importância da constelação familiar nos litígios envolvendo a guarda de menores.....	148
Quadro 5	Frequência de palavras sobre o posicionamento das partes processuais a respeito da constelação familiar no Judiciário.....	151

LISTA DE TABELAS

ARTIGO 4

Tabela 1	Corpus textual da temática pesquisada.....	126
----------	--	-----

ARTIGO 5

Tabela 1	Matriz Metodológica da Pesquisa.....	166
----------	--------------------------------------	-----

Tabela 2	Relatório (CEJUSC): Período de 29/08/2018 a 20/12/2018 em Belo Horizonte-MG	167
----------	---	-----

Tabela 3	Relatório: (CEJUSC): Período 09/2022 a 08/2023, em Belo Horizonte-MG	168
----------	--	-----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

MG	Minas Gerais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nº	Número
V	Volume
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
CPC	Código de Processo Civil
SUS	Sistema Único de Saúde
PNPIC	Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares
CFP	Conselho Federal de Psicologia
IQC	Instituto Questão de Ciência
PL	Projeto de Lei
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
SCIELO	Scientific Electronic Library Onlin
IRAMUTEQ	Interface de R pour les Analyses Multidimensionnel-les de Textes et de Questionnaires
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
UFV	Universidade Federal de Viçosa
ADT	Análise de Dados Textuais
ST	Seguimentos de textos

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA E SUA ABORDAGEM TEÓRICO METODOLÓGICA	19
1 INTRODUÇÃO.....	19
2 OBJETIVOS.....	20
2.1 Objetivo Geral.....	20
2.2 Objetivo Específico	20
3 REVISÃO DA LITERATURA	21
3.1 A Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses	21
3.2 A Constelação Familiar.....	26
3.2.1 Panorama atual da Constelação Familiar no Brasil.....	37
3.2.2 Vivência da Autora	42
4 MÉTODOS DE PESQUISA	44
4.1 O tipo de pesquisa	44
4.2 A seleção dos Locais de estudo	45
4.3 A escolha dos participantes	47
4.4 Formas de Coleta de Dados	47
4.5 Procedimentos de Análise dos Dados	48
4.6 Aspectos Éticos da Pesquisa	49
4.7 Matriz Metodológica	49
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50
CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	55
1 TEORIA RELACIONAL DA FAMÍLIA	55
2 TEORIA DO CONFLITO	57

3	CONFLUÊNCIA DAS TEORIAS	60
4	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
	CAPÍTULO III – RESULTADOS E DISCUSSÃO	63
	ARTIGO 1: A POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: AVALIAÇÃO EX POST	65
	Resumo.....	65
1	Introdução.....	66
2	Política Pública e seu Ciclo.....	67
3	O Ciclo da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário.....	70
4	Avaliação de uma Política Pública.....	73
5	Conclusão.....	81
	Referências Bibliográficas	82
	ARTIGO 2: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	86
	Resumo.....	86
1	Aspectos Introdutórios.....	87
2	A Constelação Familiar como Possível Instrumento para a Composição dos Conflitos Familiares Jurisdicionais.....	90
3	Considerações Finais.....	100
	Referências Bibliográficas	101
	ARTIGO 3: A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/BRASIL: CARACTERÍSTICAS E ESPECIALIZAÇÃO	105
	Resumo.....	105
1	Introdução.....	106
2	Metodologia.....	107
3	Resultado e Discussão.....	108

3.1	A Constelação Familiar e sua normatização.....	108
3.2	Análise estatística e espacial da aplicabilidade da Constelação Familiar.....	114
4	Considerações Finais.....	118
	Referências Bibliográficas	119
	4ARTIGO 4: APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA COMARCA DE CONTAGEM-MG: UMA VISÃO DOS OPERADORES DO DIREITO	122
	Resumo.....	122
1	Introdução.....	123
2	Metodologia.....	125
2.1	Tratamento dos Dados.....	126
3	Constelação Familiar.....	127
4	Resultados e Discussão.....	130
4.1	Grupo 01: Significado da Constelação Familiar para os Operadores do Direito.....	130
4.2	Grupo 02: Opinião dos Operadores do Direito sobre a Aplicação da Constelação Familiar no Judiciário.....	134
4.3	Grupo 03: Funcionamento da Constelação Familiar no Judiciário.....	143
4.4	Grupo 04: Importância do Uso da Constelação Familiar nos Litígios envolvendo a Guarda de Menores.....	147
4.5	Grupo 05: Posicionamento das Partes Processuais a Respeito da Constelação Familiar no Judiciário.....	151
5	Conclusão.....	153
	Referências Bibliográficas	154
	ARTIGO 5: ANÁLISE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO CONFLITO	158
	Resumo.....	158
1	Introdução.....	159
2	Revisão de Literatura	160

2.1	Teoria do Conflito.....	160
2.2	Constelação Familiar.....	162
3	Procedimentos Metodológicos.....	165
4	Resultados e Discussão	166
4.1	Análise Documental.....	166
4.2	História de Vida dos Participantes.....	169
5	Considerações Finais.....	176
	Referências Bibliográficas	177
	CAPÍTULO IV- CONCLUSÃO GERAL	181
	CAPÍTULO V – LIMITAÇÕES E SUGESTÕES DA PESQUISA...	184
	APÊNDICES	185
	ANEXOS.....	195

CAPÍTULO I – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA E SUA ABORDAGEM TEÓRICO METODOLÓGICA

1 INTRODUÇÃO

O interesse pela temática sobre a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, com foco na constelação familiar para a mitigação de conflitos familiares no judiciário brasileiro, surgiu no decorrer do Mestrado¹, em que foi possível perceber, através da pesquisa de campo, que, em que pese a guarda compartilhada² estar sendo aplicada na Comarca de Viçosa-MG de forma judicial; em termos práticos, ainda se mantinha a guarda unilateral, predominantemente, a materna. Em sua maioria, os genitores dos menores, que optaram por essa modalidade de guarda, não tinham conhecimento sobre seu real significado, apenas acatavam o que lhes era dito em audiência. Foi possível observar, ainda, que os conflitos existentes antes da separação, permaneciam e, até mesmo, se intensificavam, o que demonstrou que as sentenças em relação a guarda dos filhos colocavam fim ao processo, mas não ao litígio.

Nesse sentido, despertou-se o interesse em desenvolver uma pesquisa, analisando a composição real dos conflitos nessas situações, o que, possivelmente poderia ocorrer com a aplicação da constelação familiar, como um instrumento da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”.

Além disso, justifica-se o estudo sobre essa temática, em função do acréscimo acentuado do número de divórcios registrados no Brasil e, conseqüentemente, dos conflitos gerados desses processos. Evidências empíricas mostram que o índice de divórcios vem aumentando significativamente, com crescimento de 16,8% no ano de 2021, em relação ao ano anterior, atingindo 386,8 mil divórcios no país (IBGE, 2022). Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o número de divórcios, no Brasil, cresceu 75% em cinco anos (IBGE, 2021). Esses números justificam o estudo de medidas que buscam compor os litígios judiciais nessa seara.

¹ Toledo, Roselaine Lopes. A guarda compartilhada e seus reflexos no funcionamento familiar sob a perspectiva de gênero. Viçosa, MG, 2020. 163 f.

² A guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2008, pela Lei 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, estabelecendo que a guarda de menores poderia ser unilateral ou compartilhada. Em 2014, a Lei 13.058 trouxe essa modalidade de guarda como regra, devendo ser aplicada mesmo nos casos em que não houvesse acordo entre os genitores, com o objetivo de resguardar o direito da criança e do adolescente de manter o convívio com ambos os genitores (Toledo; Loreto; Costa, 2019, p. 33).

A Resolução nº 125/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Anexo 01), tratou como política pública os meios consensuais de solução de conflito, instituindo a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, elegendo prioritariamente os métodos autocompositivos para se atingir a pacificação social, oferecendo uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão. Nesse sentido, busca-se, com essa pesquisa, analisar um dos instrumentos dessa política, qual seja, a constelação familiar, como forma de composição de litígios familiares.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Considerando a problemática em questão, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a trajetória e efetividade da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, com foco na aplicação do instrumento da constelação familiar, para a solução de conflitos familiares nos litígios judiciais.

2.2 Objetivos Específicos

- Avaliar a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, em uma perspectiva *expost*;
- Examinar a aplicação da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, por meio de um dos seus instrumentos, qual seja, a constelação familiar;
- Apresentar o cenário da aplicabilidade da Constelação Familiar nas 296 comarcas do estado de Minas Gerais, mapeando os principais conflitos que utilizam essa técnica;
- Analisar o funcionamento da constelação familiar e sua aplicação pelos operadores do direito na comarca de Contagem-MG;
- Analisar a efetividade da constelação familiar no enfrentamento dos conflitos familiares, considerando a percepção das unidades familiares, da comarca de Contagem-MG, através da sua história de vida, utilizando as diretrizes estipuladas por Remo Entelman na Teoria no Conflito.

3 REVISÃO DA LITERATURA

A fim de entender a trajetória e efetividade da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, bem com o uso da constelação familiar, para a solução de conflitos familiares nos litígios judiciais, é importante retomar algumas perspectivas trazidas na justificativa, buscando explorar concepções e normativas.

3.1 A Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses

A Constituição Federal de 1988, garantiu o acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Contudo, essa garantia fundamental vai muito além da mera disponibilização de um sistema judiciário acessível a todos. Em verdade, o direito de acesso à Justiça se concretiza no alcance da satisfação do jurisdicionado com o resultado do processo.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002), o acesso à justiça pode ser delineado em duas hipóteses: o método por intermédio do qual as pessoas obtêm resultados individuais e socialmente justos; e o método pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou tratar seus conflitos no esteio estatal. Assim, não se deve confundir acesso à Justiça com acesso ao Judiciário, já que este está contido naquele que é mais amplo e assegura maior hipótese de tutela aos direitos do cidadão.

Assim, o acesso à Justiça tem sido progressivamente reconhecido como de importância elementar entre os direitos individuais e sociais dos cidadãos, já que a titularidade de direitos é destituída de sentido se não existem mecanismos hábeis à sua efetiva reivindicação (Rodrigues Júnior; Reis, 2020).

Nesse sentido, é necessária uma busca por alternativas à jurisdição, uma vez que esta, exclusivamente, não é capaz de apresentar soluções efetivas a todos os tipos de litígios levados ao Poder Judiciário. “Fato é que a existência de um sistema jurídico apto a solucionar conflitos de forma satisfatória depende de uma estrutura que permita a particularização das decisões e que se atente para as especificidades de cada conflito e das partes que o integra” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 06). Isso porque como comentam Cappelletti e Garth (1988):

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o

encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12-13).

Assim, mais que um meio de acesso à justiça, fortalecedor da participação social do cidadão, a autocomposição dos conflitos judiciais “é política pública que vêm ganhando destaque e fomento do Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário, do CNJ e do legislador brasileiro, uma vez que resta comprovada empiricamente sua eficiência no tratamento de conflitos” (Spengler, 2019, p. 07).

Para Schmidt (2018, p. 127), uma política pública pode ser compreendida, como “um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”.

Assim, observa-se que a política pública é um fenômeno político que gera decisões vinculantes para toda comunidade, além de jurídico, pois “seus elementos possuem fonte e destino na forma de leis e atos administrativos” (Schroer; Reck, 2022, p. 417).

Portanto, a política pública é uma forma de intervenção nas relações sociais, que tem como objetivo enfrentar um problema político, condicionada pelos interesses e expectativas dos integrantes dessas relações. Nesse sentido, a autocomposição, como política pública, pode ser entendida como o cumprimento de um objetivo que é proporcionar um acesso à justiça no tratamento dos conflitos sociais. Na visão de Spengler (2019, p. 10):

A autocomposição enquanto política pública é mecanismo que pretende fomentar o acesso à justiça como direito humano fundamental mais do que simplesmente descongestionar o Judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas. O que se espera da autocomposição, é que contribua para um acesso à justiça mais adequado não só em termos quantitativos (celeridade e descongestionamento), mas também em termos qualitativos (adequação e exequibilidade da resposta jurisdicional).

No processo de autocomposição, busca-se soluções vencedoras (ganha/ganha), observando os interesses de todos, enquanto nos processos heterocompositivos, cujos modelos são chamados adversariais, há sempre vencedores e vencidos (ganha/perde).

Nesse sentido, o objetivo principal da instituição das políticas públicas autocompositivas, “é a participação dos conflitantes na busca de um direito fundamental de acesso à justiça cujo resultado atenda seus interesses, preservando o relacionamento prévio e os laços por ventura existentes entre eles” (Spengler, 2019, p. 11).

A “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” foi implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010, através da Resolução de n. 125, a fim de determinar aos órgãos judiciários a oferta de mecanismos alternativos de soluções de controvérsias, em especial os meios consensuais, como a conciliação e a mediação, com o intuito de promover a pacificação social e reduzir a excessiva litigiosidade jurisdicional.

Por se tratar de uma “política judiciária”, a Resolução representou um avanço na área autocompositiva, justamente, por prever atuações pontuais por parte do Poder Judiciário, sobretudo, na instituição e/ou previsão de segmentos próprios para a disseminação das práticas não-adversariais, como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos); os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs); o cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhante; e a criação do Portal da Conciliação (Stangherlin, 2023, p. 181).

A instauração dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), demonstram a preocupação dessa política em propiciar o acesso à justiça. Note-se que as atividades executadas por esses Centros “constituem legítimos Tribunais Multiportas, haja vista que, além de atender, orientar e informar, oferecem ao jurisdicionado vários caminhos para resolver de maneira satisfatória a lide, a depender da espécie do conflito” (Alves; Xavier; Santos, 2022, p. 287).

Segundo Toledo e Loreto (2023a, p. 72), tem ocorrido um intenso aumento dos CEJUSCs, como reportado:

Em 2021, havia um total de 1.476 CEJUSCs instalados nas comarcas do Brasil. Esse número vem crescendo desde 2014, em que havia 362 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados. Em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017, para 982 e, em 2018, para 1.088, sendo que, em 2019, já havia 1284 CEJUSCs instalados, aumentando para 1382, em 2020.

Esses Centros constituem um Sistema Multiportas, que “é definido como um modelo alternativo em que se busca a solução de conflitos por meio da integração de diferentes formas judiciais e extrajudiciais”. Nesse sentido, “para cada tipo de conflito, procura-se adotar a via mais adequada à sua abordagem, com base em fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades relacionadas a cada meio” (Angelim; Queiroz, 2022, p. 128).

Nesse contexto, a Resolução nº 125/2010 teve como principal objetivo fomentar a autocomposição de conflitos, promovendo a pacificação social e reduzindo a excessiva

litigiosidade. Nesse sentido, as ferramentas utilizadas “servem como prevenção e solução de demandas, ao se mostrarem capacitadas para diminuir a judicialização, a execução de sentenças e a interposição de recurso (Zanon; Range, 2023, p. 41).

O novo Código de Processo Civil (CPC) promoveu importantes mudanças no sistema processual brasileiro, sobretudo a busca pela criação da decisão judicial a partir da atividade cooperativa dos atores processuais. A esse propósito, é de se notar que o legislador estabelece, logo em seu artigo inaugural, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (Brasil, 2015).

Como desdobramento dessa nova conjuntura legal, diversos dispositivos passaram a tratar de forma específica o tema da autocomposição, como o artigo 165 do CPC, que, de forma imperativa, diz que “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (Brasil, 2015). Imposição essa, que já era feita pela Resolução 125/2010, do CNJ.

A principal porta de entrada dos mecanismos para a decisão consensual está prevista no artigo 334³, do CPC que inova no ordenamento jurídico nacional, ao sujeitar as partes à realização de uma audiência de conciliação ou mediação, que poderá ocorrer por mais de uma ocasião, desde que necessária à composição das partes.

Observa-se que essa audiência, que ocorrerá logo após o recebimento da petição inicial, somente não será realizada se “ambas as partes manifestarem, expressamente,

³ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

desinteresse na composição consensual”; ou “quando não se admitir a autocomposição” (Brasil, 2015), sendo que a ausência das partes à audiência, fora dessas hipóteses, implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, e as sujeitará a multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Brasil, 2015).

Assim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, parágrafos 1º e 2º, distinguiu os dois métodos compositivos, conciliação e mediação, destacando:

Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Para Stangherlin (2023, p. 184), a “conciliação conta com a atuação mais resoluta por parte do terceiro facilitador – o conciliador, que sugere, orienta e propõe ações aos envolvidos”, já a “mediação tem na figura do mediador, um elo, capaz de aproximar os mediandos ao ponto de que estes dialoguem diretamente e encontrem o caminho comum e salutar”.

Deste modo se observa que o desenvolvimento da justiça multiportas, com a quebra do monopólio judicial da solução dos conflitos, é orientada pelo “critério material de adequação ao direito tutelado” (Didier Júnior; Zaneti, 2018, p. 39). Nesse sentido:

A busca pela tutela dos direitos adequada tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da justiça coexistencial, uma *mending justice* (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade e grupos envolvidos (Didier Júnior; Zaneti, 2018, p. 39).

O Código de Processo Civil, consolida essa tendência determinando, em seu art. 3º, que os métodos de solução consensual de controvérsias deverão ser priorizados e estimulados pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público⁴.

⁴ Art. 3º [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O estímulo às técnicas autocompositivas se faz presente ao longo de todo o Código, corroborando os esforços para a estruturação de um sistema processual capaz de promover a pacificação social (Rodrigues Júnior; Reis). Em processos que se discutem direito de família, o CPC de 2015 prevê, em seu art. 694, que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (Brasil, 2015). E em seu parágrafo único, conclui que “a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar” (Brasil, 2015).

Esta organização judiciária proposta pela justiça multiportas compõem-se de uma visão do Poder Judiciário, como um centro de resoluções de disputas, que proporciona a escolha de diferentes processos para cada situação, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser observadas em razão das características de cada conflito. Assim sendo, em vez de termos uma única “porta” (o processo judicial da justiça estatal imperativa), esse sistema ofereceria várias “portas” que formam um “centro de justiça”, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas à “porta” (processo) mais adequada a cada disputa (Azevedo, 2016).

Rodrigues Júnior e Reis (2020, p. 11) também destacam a importância das técnicas autocompositivas, afirmando:

[...] além de garantir maior efetividade na resolução das controvérsias, a inserção de técnicas autocompositivas no sistema jurídico representa verdadeiro avanço na democratização do processo jurisdicional, ao permitir aos sujeitos processuais sua participação na lide de modo responsável, técnico e racional.

Nesse cenário, a constelação familiar surge como mais uma “porta”, no auxílio ao Poder Judiciário de proporcionar o acesso do cidadão à justiça.

3.2 A Constelação Familiar

“Hellinger é considerado o pai da Constelação familiar não porque seja um recurso terapêutico criado por ele, mas porque aperfeiçoou e sistematizou o método de um modo mais funcional e prático, de modo a ampliar as forças que atuam sobre o sistema” (Valadares, 2020).

Anton Suitbert Hellinger, psicoterapeuta, filósofo e teólogo alemão, desenvolveu essa Teoria a partir de sua convivência com o Povo Zulu, ao observar seus sistemas de relacionamentos familiares, no período de 1942 a 1958, enquanto atuava como missionário na África do Sul (Santos; Oliveira, 2022). Nessa época, Hellinger já possuía formação superior pela universidade de Würzburg em teologia, filosofia e pedagogia e, na África ingressou novamente para a universidade (Hellinger, 2006).

Em 1964, Hellinger conheceu a dinâmica de grupo, que permitiu que ele compreendesse e vivenciasse que as necessidades antagônicas podem ser harmonizadas se o grupo conseguisse reconhecer as diferenças, sem qualquer pressão de uma autoridade, mas unicamente do encontro de uma pessoa com a outra. Assim, a partir desse reconhecimento, surgiria uma ação conjunta, satisfatória para todos os envolvidos (Hellinger, 2005).

Aos 45 anos, Hellinger retornou à Alemanha e continuou trabalhando com a dinâmica de grupo tanto pela ordem religiosa, oferecendo cursos de formação de padres, como em outros ambientes (Hellinger, 2006). Posteriormente, começou uma formação psicanalítica em Viena, onde conheceu a terapia Gestalt, cujo objetivo é “conscientizar-se dos próprios sentimentos e comportamentos atuais, bem como do contato consigo mesmo e com seu ambiente” (Hellinger, 2020, p. 77), pela qual percebeu que ser padre não representava mais uma expressão apropriada de sua evolução interior. E, em 1971, Hellinger desligou-se da ordem em Roma.

Um ano depois mudou-se para Salzburgo, associando-se a um círculo de trabalho em psicologia profunda (Hellinger, 2006), dedicando-se ao estudo da terapia primal, criada por Arthur Janov, introduzindo-a na dinâmica de grupo. Para Janov, as experiências e vivências traumáticas ocorridas na primeira infância seriam responsáveis por doenças psíquicas e físicas. Essa dor, quando reconhecida, promoveria a liberação do trauma e consequente liberação do caminho para uma vida saudável (Hellinger, 2020).

Hellinger então, estudou a análise do *script* de Eric Berne (Hellinger, 2006), segundo a qual entende que cada indivíduo traz um roteiro inconsciente de vida programado na infância, que se desenvolve até determinar um padrão comportamental de respostas às situações cotidianas. Assim, existiria um *script* que refletiria os traumas da família, que seria identificado por meio da comparação com outras histórias futuras daquela pessoa, que repetem inconscientemente o mesmo padrão admirado na infância.

Contudo, Hellinger (2007) percebeu que alguns *scripts* decorriam de vivências bem antigas, não necessariamente transmitidas pelos pais ou vividas por outras pessoas da família, e que revelavam a dimensão sistêmica dos problemas e dos destinos pessoais.

Estudou ainda a hipnoterapia de Milton Erickson e a programação neurolinguística (Hellinger, 2006, p. 29). Nesse contexto, Hellinger iniciou o trabalho com as constelações familiares.

De repente, ficou claro para mim que a maioria dos *scripts* não está relacionada a experiências pessoais. Ao contrário, são assumidos por outros membros da família. O script que desempenhamos em nossa vida já foi apresentado antes por outra pessoa de nossa família. No fundo, nós o assumimos e repetimos. Nesse momento, entendi o que significa envolvimento: em nossa vida, estamos envolvidos no destino de outra pessoa. Também entendi o que leva a esse envolvimento: estamos envolvidos no destino de pessoas que se perderam de nossa família porque foram esquecidas ou excluídas por ela. De repente, compreendi o que ocorre nas constelações familiares. Por meio do representante, vem à luz quem são esses excluídos e como podem ser trazidos de volta para a família e nosso coração, aliviando o sofrimento de culpa (Hellinger, 2020, p. 130-131).

Bert Hellinger faleceu em 19 de setembro de 2019, aos 93 anos. Autor de 110 livros traduzidos em 38 idiomas. Atualmente seu trabalho continua através de sua esposa Sophie Hellinger, que coordena a *Hellinger Schule*⁵ e ministra cursos, seminários, oficinas e workshops em diversos países do mundo, tendo como principal tarefa “a capacitação abrangente e bem fundamentada para se tornar um Constelador Familiar Original Hellinger” (Hellinger schule).

A constelação familiar é uma abordagem terapêutica que explora as dinâmicas familiares e busca identificar padrões de comportamento que podem estar enraizados no sistema familiar. A ideia é que problemas atuais podem ter raízes em eventos ou situações não resolvidas do passado, muitas vezes inconscientes.

Na perspectiva de Rehbein e Chatelard (2013):

A transmissão psíquica geracional ocorre por processos psíquicos inconscientes constituintes de subjetividades via linguagem, simbólicos, e também nas dimensões do imaginário e do real e nos vínculos geracionais familiares. A transmissão psíquica ultrapassa os campos do intrasubjetivo e do intersubjetivo, aquele restrito ao indivíduo, tomando a dimensão e o espaço do transubjetivo, expandindo a clínica a uma nova percepção da dimensão de trabalho. A transmissão geracional tem duas modalidades – a intergeracional, transmitida pela geração mais próxima, pelos pais, na qual o material pode ser transformado e metabolizado, ou ainda comprometido e transmitido à próxima geração; e a transgeracional, em que o material psíquico da herança genealógica é inconsciente e não simbolizado, não é integrado no psíquico, este apresenta lacunas, elementos foracluídos, encriptados, e é transmitido por várias gerações. A família é o espaço privilegiado para a transmissão transgeracional, nela

⁵ A *Hellinger@schule* é uma instituição educacional para adultos. Seus cursos de formação são medidas escolares e educacionais aprovadas pelo governo na Alemanha.

A *Hellinger@schule* está comprometida com o conteúdo e o conhecimento da *Hellinger@* ciencia, a ciência de todas as nossas relações, fundada por Bert Hellinger. Ela transmite isto na forma de seminários, palestras, workshops, congressos e consultas e garante a preservação da qualidade e pureza do Familienstellen segundo o espírito de Bert e Sophie Hellinger (Hellinger schule).

se articulam diversos mecanismos de identificação. As funções de contenção e elaboração do grupo familiar, como por exemplo, nas situações de violência ficam comprometidas em duas dimensões – na intrafamiliar, com as agressões de todas as ordens, e na político-social, com as guerras, ditaduras, genocídios e miséria.

Assim, essa transmissão psíquica transgeracional ocorre no campo mórfico do sistema familiar, movida por um sentimento de lealdade entre os membros que buscam repetir padrões comportamentais. “A transgeracionalidade é a transmissão de padrões de relacionamentos familiares que se repetem de uma geração a outra” (Silva, 2018).

Hellinger constatou que havia uma consciência de grupo que age sobre todos os integrantes da família, leis que regiam os sistemas familiares, em seu percurso fenomenológico. Com a sua experiência, identificou que essas leis eram universais, pois, quando violadas, causavam invariavelmente sofrimentos emocionais e físicos.

Assim, Hellinger propõe um conjunto de princípios fundamentais na constelação familiar, que buscam explicar e orientar as dinâmicas presentes nos sistemas familiares, chamando-o de "Ordens do Amor". Essas ordens são o Pertencimento, a Hierarquia e o Equilíbrio.

A Lei do Pertencimento, determina que “cada um no sistema, vivo ou morto tem o mesmo direito de pertencer”, independente de suas ações, circunstâncias ou destinos (Hellinger, 2005, p. 49). Nesse sentido “todos os membros, no sistema, têm igual direito à participação e nenhum pode negar ao outro o seu lugar. O sistema familiar se rompe quando um membro diz ao outro tenho o direito de participar, mas você não” (Hellinger, 2006, p. 155).

Nossa alma coletiva dá importância fundamental à sua completude. O todo tem prioridade sobre as partes individuais. Essa ordem se transforma em desordem quando alguém é excluído dessa comunidade, apesar de pertencer a ela. [...] A ordem espiritual superior que concede a todos os que pertencem o mesmo direito de pertencimento não tolera exclusões. Se, mesmo assim, isso ocorrer, ela coloca um movimento em ação que resgata o excluído utilizando outro membro da família como representante. Este deve então representar o membro excluído, sem que tenha consciência disso. Como consequência, esse membro da família também se sente excluído. Movido por uma pressão interna, ele também se exclui e se comporta de maneira tal que precisa ir embora. Por exemplo, tornando-se culpado ou doente ou colocando a própria vida em jogo, perdendo-a (Hellinger, 2014, p. 24).

Nesse contexto, Hellinger, entende que, quando o princípio do pertencimento não é respeitado, ocorre um desequilíbrio no sistema, causando pressão para que os excluídos sejam incluídos. Contudo, Hellinger (2007, p. 76), ressalva que se perde o direito de pertencer

“quando alguém da família mata ou quer matar outra pessoa e quando alguém comete crimes graves contra outro, especialmente contra muitos outros. Então essa pessoa precisa ir embora e é preciso deixar que ela vá”, pois a sua permanência pode induzir um inocente pelo processo de identificação, a representar aquele que lesou o sistema.

A segunda Lei, a Hierarquia, consiste no reconhecimento do devido lugar de cada membro no sistema familiar pela ordem de precedência. Quando ocorre uma inversão de posições, a ordem fica comprometida e surgem os problemas decorrentes. Assim, os pais têm um lugar de autoridade natural sobre os filhos, e gerações anteriores têm precedência sobre as gerações seguintes. Portanto, “se a precedência dos anteriores é respeitada, os posteriores ficam livres” (Hellinger, 2005, p. 50).

A Lei da Hierarquia orienta que “nenhum membro posterior pode se elevar acima de um inferior e assumir algo por ele [...] Respeitá-la é uma lei básica para o sucesso”. (Hellinger, 2011, p. 29). Nesse sentido, o filho não pode se sentir superior aos que lhes precederam: pai, mãe, avós e outros ascendentes. É preciso honrá-los, ter pensamentos e atitudes de reverência.

Em síntese “aqueles que vieram antes têm precedência em relação aos que vieram mais tarde. Por isso, os pais têm precedência em relação aos filhos, e o primeiro filho tem precedência em relação ao segundo” (Hellinger, 2009, p. 54). A violação da Lei da Hierarquia ocorre quando um indivíduo posterior quer assumir uma posição superior à dos membros que o antecederam, ocasionando com isso, o fracasso do transgressor (Hellinger, 2009).

A terceira Lei, do Equilíbrio, configura-se entre dar e receber: cada membro da família deve dar e receber de maneira equilibrada, sem sobrecarregar ou ser sobrecarregado pelos outros (Hellinger, 2005). A própria ideia da justiça tem como pano de fundo essa necessidade de equilíbrio, que pode ser sintetizada na velha máxima latino romano: *Suum Cuique Tribuere*, ou seja, dar a cada qual o que lhe pertence, dar e receber na justa medida.

Essa Lei possui “uma função social importante: possibilita o intercâmbio e a solidariedade. Um grupo mantém-se unido quando todos dão e recebem de modo equilibrado” (Hellinger, 2007, p. 41).

Essas ordens representam diretrizes que ajudam a compreender e a trabalhar com as dinâmicas familiares durante as sessões de constelação. Elas são usadas como base para identificar possíveis emaranhamentos, desequilíbrios ou questões não resolvidas dentro do sistema familiar e procurar maneiras de restaurar a harmonia e o equilíbrio.

Os membros da família que foram excluídos, afastados ou esquecidos por algum motivo (como morte precoce) precisam ser reconhecidos e incluídos no sistema para que o

equilíbrio seja restaurado. Nesse sentido, entende-se que existe uma força de lealdade que atua nos sistemas familiares. Muitas vezes, os membros da família sentem um impulso inconsciente para lealdade com os destinos dos seus antepassados.

A constelação familiar pode ser realizada de forma individual (Figura 01), somente na presença do cliente (constelado) e do facilitador (constelador), com a utilização de bonecos ou outros objetos para representar os membros do sistema; ou em grupo (Figura 02), através de uma dinâmica na qual os participantes se dispõem a representar membros do sistema do cliente sob a condução do facilitador (Toledo; Loreto, 2023b).

Figura 01: Constelação Familiar Individual



Fonte: Clínica Collucci, 2023.

Figura 02: Constelação Familiar em Grupo



Fonte: Instituto Constelações, 2023.

Nas constelações familiares em grupo, um facilitador trabalha com um cliente para representar membros da família ou elementos de uma situação problemática. Inicialmente o cliente apresenta um problema, questão ou dinâmica familiar que deseja explorar durante a sessão de constelação. Em seguida, o facilitador pede ao cliente para escolher representantes para membros da família ou elementos relacionados ao problema. Esses representantes são voluntários e, geralmente não conhecem o cliente e nem mesmo sua história. Assim, o constelado coloca os representantes no espaço da sala, posicionando-os intuitivamente de acordo com as relações percebidas ou sentidas entre eles, sem dar muitas informações sobre a situação. Com base nas configurações criadas, o facilitador começa a explorar dinâmicas, emoções e padrões observados entre os representantes. O foco está na energia e nas interações entre esses elementos.

De acordo com Hellinger (2020), isso seria possível pois os acontecimentos e sentimentos de uma família ou de um grupo se interconectam e ficam armazenados em uma espécie de memória coletiva. Assim, conforme Pizzatto (2018, p. 35-36):

A Teoria dos Campos Morfogenéticos postula a hipótese de que as mentes de todos os indivíduos de uma espécie se encontram unidas, formando parte de um mesmo campo mental planetário – campo morfogenético -, no qual a mente dos indivíduos afeta o campo e este afeta a mente dos indivíduos por ressonância mórfica. O campo morfogenético seria como uma grande biblioteca universal, na qual estariam todas as informações da humanidade. Existem várias teorias para explicar a inteligência e inspiração humana na geração de conhecimento, e uma das mais perturbadoras envolve o campo morfogenético. Segundo essa teoria, o conhecimento não seria obra da mente humana e sim um contato com algo que já existia anteriormente e que seria consultado por pessoas que estariam em ressonância com esta fonte de informação.

Durante a sessão, são revelados *insights* (percepções), e padrões ocultos, muitas vezes ligados a eventos passados ou a dinâmicas não resolvidas. O objetivo é encontrar uma posição de equilíbrio e respeito dentro do sistema familiar. O facilitador pode sugerir movimentos ou mudanças na configuração dos representantes para facilitar a resolução ou equilibrar as dinâmicas observadas.

A sessão é encerrada quando o constelador e o constelado sentem que os *insights* necessários foram obtidos ou que houve um progresso significativo na compreensão do problema familiar. É importante notar que cada sessão de constelação é única e varia dependendo do facilitador, da situação apresentada e das dinâmicas emergentes durante a sessão. O objetivo principal é trazer à tona dinâmicas ocultas, promover a compreensão e a resolução de questões familiares.

A constelação familiar começou a ganhar popularidade no Brasil por volta dos anos 1990 e início dos anos 2000. Foi nesse período que essa abordagem terapêutica começou a ser introduzida e ensinada por terapeutas e facilitadores que trouxeram os ensinamentos de Bert Hellinger ao país.

O interesse pela constelação familiar cresceu rapidamente no Brasil, e muitos profissionais da área terapêutica, como psicólogos, terapeutas familiares e outros profissionais de saúde mental, passaram a adotar essa técnica em suas práticas clínicas. Desde então, workshops, seminários e formações em constelação familiar têm sido oferecidos em várias regiões do Brasil, contribuindo para a disseminação dessa abordagem terapêutica.

Na saúde pública, a constelação familiar foi indicada pela portaria 702, do Ministério da Saúde, em 2018, tendo o SUS já realizado mais de 24 mil sessões de constelações familiares no país (Gago, 2023).

A introdução da constelação familiar no sistema judiciário brasileiro ocorreu em 2012, quando o juiz de direito Sami Storch, na Comarca de Castro Alves, na Bahia, passou a utilizar, nos processos judiciais familiares, abordagens sistêmicas, desenvolvendo a técnica da constelação familiar voltada para a solução de conflitos no Direito de Família, conforme exposto por Santos e Oliveira (2022):

O juiz Storch propôs, ao Tribunal de Justiça da Bahia, um projeto para a realização de palestras vivenciais, com a temática Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz. O Projeto foi implementado em outubro de 2012, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves, com um total de seis encontros, voltados para os envolvidos em ações judiciais na área de família. Ao fim dos encontros, e pela aplicação de questionários, Storch observou resultados positivos, tanto entre as partes, quanto entre as servidoras e os servidores do Poder Judiciário e as advogadas e os advogados, estas e estes que demonstraram interesse pela visão sistêmica, adotando uma conduta mais conciliadora (Santos, Oliveira, 2022, p. 165).

A aplicação dessa técnica terapêutica nos tribunais e no sistema judiciário tem sido explorada como uma forma alternativa de resolver questões familiares e jurídicas complexas. Vale ressaltar que “o Brasil é pioneiro na aplicação da prática consteladora no Poder Judiciário. Não há notícias de outro país que aplique o instituto em comento na preparação da resolução consensual de conflitos judiciais” (Valadares, 2020).

No Poder Judiciário de Minas Gerais, a Constelação Familiar foi adotada em 2017, inicialmente pela comarca de Contagem/MG, com foco nos processos de família. Em 2018, a capital mineira também passou a utilizar esse método. Conforme se observa no Artigo 5º desta tese, na comarca de Belo Horizonte existe alto grau de satisfação entre as partes que passaram pela constelação familiar nos processos judiciais. Sendo que no “período de agosto

a dezembro de 2018, [...] 100% dos entrevistados responderam "sim", quando perguntados se indicariam o projeto composição sistêmica". De setembro a novembro de 2022, observou-se que 90,0% dos participantes (constelados) “responderam que estavam satisfeitos ou muito satisfeitos com a constelação familiar, nos intervalos de janeiro a junho e de agosto a outubro de 2023, esse número representou, respectivamente, 85,0% e 100,0%” (Toledo; Loreto, 2024, p. 367).

Ao entrevistar a consteladora e mediadora Waniede Pacheco, sobre o uso desta técnica no judiciário, na capital mineira, identificou-se a constelação estrutural que utiliza a constelação como uma ferramenta estrutural e não como uma terapia. Ou seja, a constelação aplicada no judiciário mineiro observa os limites do conflito que foi levado a litígio.

Para atender essa dinâmica, a Portaria 3.923 de 2021 (Anexo 02), que regulamenta o uso da Constelação familiar no judiciário, em Minas Gerais, exige que o constelador seja também mediador.

Art. 4º - As sessões de Constelação Sistêmica serão conduzidas por facilitador, selecionado pelo coordenador do CEJUSC ou responsável pela aplicação da prática restaurativa, que preencha os seguintes requisitos:

- I – Certificado de formação ou treinamento em constelação familiar ou sistêmica segundo o método de Bert Hellinger, de no mínimo 160 horas,
- II - Comprovada prática em constelação familiar ou sistêmica;
- III – Formação em mediação judicial/extrajudicial nos moldes da regulamentação do CNJ (TJMG, 2021).

Essa exigência permite uma compreensão maior dos casos processuais, bem como os limites judiciais dos conflitos. É o que explica a consteladora e mediadora Waniede Pacheco (2023).

O constelador aqui em Minas necessita fazer uma formação em mediação para que ele possa desenvolver e ser um profissional dentro do Poder Judiciário. Eu acho isso muito importante porque se ele não conhece a mediação, se ele não conhece a conciliação, ou todos os meios autocompositivos, ele não vai conseguir realmente auxiliar o mediador. Porque o constelador é auxiliar do mediador. O mediador está trabalhando um caso, ele encaminha para a constelação para verificar situações que ali estão presentes dentro da dinâmica que ele está trabalhando e o que o constelador vai fazer é observar dentro da constelação aquelas dinâmicas em que o mediador explicou para ele que realmente tem que ser vista. Então não é simplesmente uma constelação terapêutica, não é uma constelação que você vai trabalhar só as questões fenomenológicas sem observar realmente a parte jurídica. Então aí é um ponto importante.

Nós não estamos trabalhando com terapia, estamos trabalhando dentro do poder judiciário, que tem um formato, ele tem leis próprias que a gente tem que trabalhar dentro dessas leis, com observação dela, tem um palavriado próprio aqui dentro. Então se a pessoa não entender do direito, se não tem um mínimo de informação de como que tramita um processo ela terá dificuldade de trabalhar.

Para Waniede (2023), “dentro da mediação, as partes retornam mais conscientes do conflito que elas estão vivenciando, elas retornam com maior facilidade na comunicação” e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de acordo. E, em relação ao mediador, a constelação o auxilia, “se ele estiver emaranhado em relação ao próprio sistema”, a não entrar em uma dinâmica que é chamado de amor cego, o amor que não vê”; evitando, assim, que seja comprometida a neutralidade, a imparcialidade. Para a consteladora, essa técnica só traz vantagens ao judiciário, pois o “resultado é eficiente, eficaz e válido”.

Nesse sentido, na constelação estrutural evita-se levantar temas como abusos sexuais. Assim, ainda que o constelador, enxergue no campo fenomenológico, essa situação, ela não será utilizada de forma explícita na constelação realizada no judiciário. Mesmo porque, segundo a Waniede Pacheco (2023), só a dinâmica em si já vai trabalhar as questões que estão ocultas no constelado, sem precisar levantar esses temas, abordando apenas questões relacionadas ao conflito judicial, tais como: a comunicação entre as partes, o estado emocional da criança, se os pais estão conseguindo enxergar os filhos, dentre outras.

Essa conduta busca evitar traumas que podem ocorrer caso essas questões sejam explicitadas pelo constelador. Pois, segundo a Waniede Pacheco (2023), a constelação estrutural deve seguir as normas que existem dentro do Poder Judiciário, não se tratando de uma terapia, mas sim com o objetivo de atingir o conflito naquele processo.

Waniede Pacheco (2023) explica que, depois de realizada a constelação, aguarda-se o prazo de 15 a 21 dias para que o processo retorne para a mediação. Esse prazo vai trazendo uma reflexão para a parte sobre o conflito abordado na constelação, a fim de que ela possa compreender a dinâmica daquele conflito.

Em relação ao judiciário, o Dr. Clayton Rosa de Resende, Juiz de Direito e coordenador do CEJUSC de Belo Horizonte, em entrevista realizada no mês de novembro de 2023, pontua que, com a constelação familiar, consegue-se “desenvolver com as partes do conflito, percepções que fazem elas movimentarem para a solução do conflito”. Assim, “quando elas conseguem entender o contexto sistêmico em que elas estão envolvidas [...] isso faz muita diferença na construção da solução”. Para ele, a constelação “é uma ferramenta que auxilia no desenvolvimento da autônoma das partes na percepção daquilo que elas precisam fazer para que a solução possa surgir”. Nesse sentido, “a constelação seria uma ferramenta que auxilia o judiciário na busca da resolução dos conflitos”.

Nesse contexto, o Juiz entende que, após a constelação, as partes devem retornar para a mediação para que elas possam ser auxiliadas na construção da solução do conflito. Ressaltando que a constelação traz muitos ganhos para a pacificação. O que justamente a

Portaria 3.923, de 2021, orienta em seu artigo 3º: “As Constelações Sistêmicas poderão ser utilizadas como ferramenta auxiliar da conciliação e/ou mediação no âmbito dos CEJUSCs e das práticas restaurativas, com o objetivo de facilitar a autocomposição” (Minas Gerais, 2021).

Nesse sentido, Valadares (2020, p. 16), entende que:

A rigor, a Constelação Familiar não é considerada como meio de resolução de conflitos, sob a ótica jurídica, como ocorre com a conciliação e a mediação, as quais legalmente possibilitam a extinção dos feitos, por meio de sentença homologatória. Por essa razão, o método Hellingeriano é utilizado na fase da pré-conciliação ou da pré-mediação. Contudo, o instituto potencializa muito as chances de soluções consensuais e se configura como um importante auxílio na pacificação dentro e fora dos tribunais, uma vez que a ampliação da consciência adquirida não apenas permite a elaboração de um acordo resolutivo da demanda judicial em questão, como possibilita a prevenção e a solução de outros conflitos que nem sequer chegam ao conhecimento do Poder Judiciário. Contexto que estimula a autonomia, a autorregulação social e a cidadania, além de auxiliar no desafogamento dos quase 79 milhões de processos que atualmente tramitam no Poder Judiciário.

A constelação familiar começou a ser vista como uma ferramenta complementar para lidar com questões, como disputas familiares, guarda de crianças, conflitos entre ex-parceiros e outros problemas familiares que chegam aos tribunais. Alguns tribunais e profissionais do direito no Brasil começaram a experimentar essa abordagem terapêutica como uma maneira de buscar soluções mais amigáveis, centradas na resolução de conflitos e no bem-estar das partes envolvidas.

Um estudo realizado por Valadares, em 2020, concluiu que, exceto os tribunais de justiça do Tocantins, Sergipe, Espírito Santo, Acre, Amazonas e Roraima (Figura 03), os outros já aplicam, em alguma medida, a técnica da Constelação Familiar em matérias de família (como divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos, união estável, inventário, adoção); em questões criminais; em penitenciárias; em casos de violência doméstica, da infância e da juventude; em algumas causas cíveis, envolvendo idosos, falências e superendividados; em processos de segundo grau de jurisdição.

Figura 03: Aplicação da Constelação Familiar nos Tribunais de Justiça do Brasil



Fonte: Valadares, 2020.

Assim, a aplicação das técnicas da constelação familiar, iniciou com o Tribunal de Justiça da Bahia, em 2012. No ano de 2014, os Tribunais de Justiça de Goiás e Rio Grande do Sul adotaram o método. Em 2015, aderiram a essa técnica os Tribunais de Justiça de Alagoas, do Rio Grande do Norte e do Distrito Federal. Em 2016, nove outros estados aderiram à prática, os Tribunais de Justiça do Amapá, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Pará, do Paraná, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de São Paulo. Em 2017, foi a vez dos Tribunais de Justiça do Ceará, de Minas Gerais e de Santa Catarina. Em 2018, o método chegou ao Tribunal de Justiça do Maranhão e, em 2019, aos Tribunais de Justiça do Piauí e da Paraíba (Valadares, 2020).

Esse estudo mostrou o rápido avanço da aplicação da Constelação Familiar nos tribunais de justiça do Brasil, demonstrando um progresso na humanização do Direito e na ampliação da cidadania em tribunais multiportas (Valadares, 2020).

No entanto, é importante notar que há uma variedade de opiniões e perspectivas sobre a eficácia e a validade dessa abordagem terapêutica no judiciário.

3.2.1 Panorama atual da Constelação Familiar no Brasil

A constelação familiar é uma abordagem terapêutica que, embora tenha ganhado popularidade em alguns círculos terapêuticos, é vista de maneiras diversas e pode ser considerada controversa por alguns profissionais e setores da comunidade científica.

Enquanto alguns defensores da constelação familiar relatam benefícios significativos e observam mudanças positivas na percepção dos participantes das sessões, outros argumentam que os resultados observados podem ser atribuídos a efeitos placebo, sugestão ou simplesmente à dinâmica de grupo e suporte emocional oferecido durante essas sessões.

Alguns críticos apontam que a constelação familiar carece de fundamentação científica sólida. A falta de estudos controlados, metodologias científicas aceitas e evidências empíricas consistentes sobre a eficácia dessa abordagem terapêutica levou muitos a considerá-la uma pseudociência (Instituto Questão de Ciência, 2022).

É importante notar que o status da constelação familiar como pseudociência é objeto de debate e divergência entre diferentes profissionais e comunidades científicas.

Em novembro de 2021, Mateus Franca propôs a Ideia Legislativa nº 157869 (Anexo 03), como objetivo de banir a prática da constelação familiar das instituições públicas. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) manifestou-se favoravelmente a essa ideia, destacando que se trata de prática não regulamentada, sob a alegação de inconsistência científica e epistemológica das Constelações Familiares.

Diante deste cenário, em 24 de março de 2022, o Senado Federal promoveu uma Audiência Pública para debater as práticas da constelação familiar na Comissão de Assuntos Sociais, convocada pelo senador Eduardo Girão. O Senador convidou indivíduos que expressaram seus pontos de vista sobre a credibilidade da constelação.

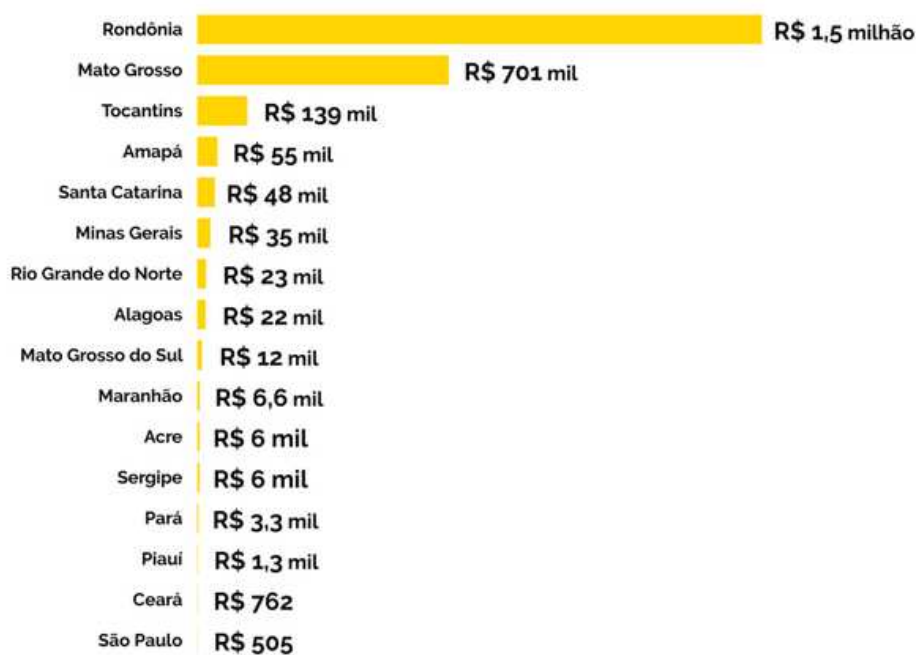
Paulo Almeida, diretor executivo do Instituto Questão de Ciência (IQC), destacou não ser intenção do IQC ou de qualquer crítico participante da audiência pública, o banimento da Constelação Familiar, mas a revisão de sua adoção como política pública e o seu uso como ferramenta de conciliação no Judiciário (Instituto Questão de Ciência, 2022).

Mota (2023, *online*), ao comentar sobre a Audiência Pública, destacou que:

A constelação, realizada por profissionais sérios, protege e valoriza a mulher. Não cabe um viés de militância ideológica, a constelação não tem essa função, ao contrário, um dos princípios da constelação é o pertencimento. Homens e mulheres igualmente pertencem. As vítimas de violências domésticas, por exemplo, devem ser acolhidas e os agressores responsabilizados. Além disso, é importante que se realize um trabalho com o intuito de que os agressores sejam esclarecidos e conscientizados de forma profunda por meio de dinâmicas familiares sistêmicas, com o intuito de: romper um padrão tóxico e disfuncional familiar muitas vezes existente, evitar a reincidência do agressor, aumentar a sua consciência e respeitar o limite de toda e qualquer mulher. Quanto às vítimas, estas precisam sentir-se acolhidas pelo judiciário e não mais invadidas, invalidadas, subjugadas ou desrespeitadas por quem quer que seja. E por meio de dinâmicas sistêmicas podemos romper igualmente a repetição de emaranhamentos e padrões familiares sistêmicos de mulheres que sofrem violências e trazer a força necessária para o seu empoderamento.

Segundo a Agência Pública (2023), os tribunais de justiça brasileiros já utilizaram a constelação familiar em centenas de processos e gastaram mais de R\$ 2,6 milhões em cursos de constelação familiar para juízes e servidores, conforme se observa da Figura 04 (Gouveia; Bernardi, 2023).

Figura 04: Gastos com Constelação Familiar Informados pelos Tribunais de Justiça Estaduais



Fonte: Agência Pública, 2023.

Contudo, no estudo realizado por Valadares, em 2020, observou-se que há prevalência da atuação de consteladores voluntários em 8 dos 21 tribunais de justiça brasileiros que aplicam a constelação familiar (Goiás, São Paulo, Minas Gerais, Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro). Segundo ele, essa tendência está ligada à “redução cada vez mais frequente dos orçamentos do Poder Judiciário ao longo da última década” (Valadares, 2020, p. 95).

Em outubro de 2023, o ministro dos Direitos Humanos, Silvío Almeida, encaminhou ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao CNJ e aos ministérios da Mulher e da Saúde, um ofício solicitando que seja estabelecido um limite para o uso da constelação familiar pelo Judiciário brasileiro. O pedido surgiu após o recebimento de uma carta assinada em conjunto pelo CFP e o Instituto Questão de Ciência, além de pesquisadores universitários, alertando para o caráter pseudocientífico da terapia (Sanz, 2023).

O Conselho Federal de Psicologia emitiu uma Nota Técnica de nº. 1/2023 (Anexo 04), se posicionando no sentido de que não há consistência científica e epistemológica da constelação familiar e a sua prática é incompatível com o exercício da psicologia (Freitas, 2023).

Diante deste cenário, psicólogos que utilizam a Constelação Familiar se uniram para formar o movimento #SoudaConstelação, elaborando uma Carta Aberta de Impugnação (Anexo 05), (atualmente com 12.262 assinaturas), refutando os argumentos do CFP. Inicialmente pela falta de rigor na elaboração do parecer, pois não houve nenhum estudo comparativo, bem como por não apresentarem pesquisas de escolas com atuação nas constelações familiares. Além disso, a Nota Técnica teria abordado temas sérios e profundos de forma confusa, gerando dúvidas, tais como: conceito de família, autoridade paterna misturada com autoritarismo, conservadorismo, homossexualidade, dentre outros.

Para Maria Izabel Rodrigues, psicóloga, que trabalha há 20 anos com a prática:

As Constelações Familiares têm evidências científicas já produzidas, com mais de 8.100 estudos publicados em diversos meios acadêmicos e científicos, já são objeto de revisões sistemáticas que confirmam a validação terapêutica da técnica, com rigor científico. Algumas dessas pesquisas se basearam, inclusive, em estudos randomizados, confirmando o caráter científico das constelações, quanto a seus resultados que promovem a cura de doenças, a solução pacífica de conflitos e o bem estar geral e emocional dos pacientes que se submeteram a ela (Lucena, 2023, *online*).

Nesse sentido, tramita no CNJ um Pedido de Providências de nº. 0001888-67.2019.2.00.0000, que pede a regulamentação das constelações no Judiciário. Pedido este ajuizado pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, objetivando a edição de uma norma regulamentando a formação e atuação de consteladores sistêmicos, uniformizando os procedimentos da constelação sistêmica no âmbito dos métodos consensuais de conflitos aplicados no judiciário.

O relator conselheiro Marcio Luiz Freitas votou no sentido de proibir o uso da constelação familiar no Judiciário, por entender que a prática não possui respaldo científico e também porque poderia causar revitimização (Freitas, 2023). Além disso, afirmou que a utilização desse tipo de prática, que tem um estereótipo de família misógino, marcada por dogmas e lei imutáveis, e que não estão sujeitas a falibilidade da ciência, é algo que não pode ser adotado no Poder Judiciário (Freitas, 2023).

Freitas (2023) sugeriu a alteração do artigo 9º da resolução 125/10, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, para impor restrições no uso da constelação familiar no Judiciário.

A conselheira Salise Sanchotene pediu vista dos autos, suspendendo a análise da proposta. A discussão estava na pauta no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no início de dezembro, contudo foi adiada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Recomendação nº 8155935 - P-GP-CEMSVDF, recomendou a “não utilização de práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica pelos Magistrados e Equipes Multidisciplinares competentes para o processamento dos feitos relativos a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Em outubro de 2023, a Deputada estadual de Minas Gerais, Beatriz Cerqueira, propôs um Projeto de Lei nº 1.570/2023, que tem como objetivo, a proibição da prática da Constelação Familiar no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado. O Projeto está aguardando parecer em comissão.

Na Assembleia Legislativa de São Paulo, corre o Projeto de Lei (PL) 293/2023, assinada por Andréa Werner, Mônica Seixas e Marina Helou, que proíbe a prática nas instituições públicas paulistas, utilizando como justificativa o fato de que a constelação familiar não possui comprovação científica e nem é reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia do Brasil nem pelo Conselho Federal de Medicina.

Na Câmara dos Deputados existe um Projeto de Lei criado pela Deputada Erika Kokay, com o intuito de regulamentar o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico (Projeto de lei n. 4.887, de 2020), que está aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho (CTRAB).

Segundo Alessandra Vidotto, doutora em Ciências da Saúde, terapeuta e facilitadora de constelação familiar e organizacional (2023, *online*):

A Constelação não é Psicoterapia e Psicodrama. Facilitador responsável e ético não recria cenas para estimular “perdão” aos agressores, caso contrário não seria uma PICS. Não é verdade que ela prega a hierarquia entre homens e mulheres, recomendando a Família Heterossexual. Bert não é nazista e ele ficou preso em Campo de Concentração, como descrito em sua Biografia. Provavelmente, essa “fake news” iniciou quando ele disse que Hitler era humano.

Vidotto (2023), pondera que provavelmente existem profissionais mal qualificados empregando a Constelação, assim como ocorre em muitas atividades. Mas, questiona se a conduta inadequada de alguns profissionais invalidaria a constelação a ponto de ser proibida

no SUS e na Justiça. Alerta ainda que “o Reiki passou por negação e questionamento e hoje é aplicado em Hospitais de referência, assim como na maioria das Universidades Estaduais e Federais, com muitos Artigos Científicos no Mundo.”

3.2.2 Vivência da Autora

Para Hellinger (2010), a Constelação Familiar é uma psicoterapia fenomenológica. Nesse sentido, evita teorizar demais sua intervenção, por considerar que o excesso de teoria interfere na prática. Nesse contexto, ele defende que a Constelação Familiar é um método mais experienciado que teórico, em que o terapeuta se depara com uma situação totalmente desconhecida, submersa em um campo de forças que movimentam o sistema familiar, na qual busca encontrar um caminho de solução iluminada que faça o amor fluir nas famílias.

Neste contexto, busquei experienciar a constelação familiar em três perspectivas que se complementam: participar da constelação como voluntária representante; assistir, sem intervenção, à prática da constelação familiar; e ser constelada. Ao explicar cada uma dessas perspectivas, peço licença para descrever na primeira pessoa do singular: “eu”.

Na primeira perspectiva, observei a fenomenologia explicada por Hellinger. Essa experiência, ocorreu em um escritório de advocacia, e tinha como consteladora uma advogada. A sessão iniciou-se por volta de 17:30 e perdurou até as 20:30, mais ou menos. Iniciou-se os trabalhos com a constelada contando somente à consteladora o tema que gostaria de constelar. Em seguida, ela escrevia em papéis e os dobravam, o nome ou sentimento de quem os voluntários iriam representar, e escolhia o representante para cada papel. Ao receber esse papel, o representante aceitava a representação, mas não poderia ler o que estava escrito nele.

Nessa ocasião, eu representei o pai da constelada, e, assim que iniciou essa representação, comecei a sentir algumas emoções que não me eram peculiares até aquele momento. Importante ressaltar que eu não tinha conhecimento de quem eu representava, apenas a consteladora e a constelada. Ao ser indagada pela consteladora do que eu estava sentindo, respondi que estava angustiada, porque não queria estar ali, que na verdade, “achava aquilo uma grande bobagem que iria piorar a cabeça da menina”. Neste momento, a mãe da constelada começou a chorar, e ao final da constelação, explicou que foi exatamente a frase que seu marido havia falado quando ela e a filha saíam de casa rumo à constelação. Vários outros detalhes foram percebidos nessa sessão, como o fato de eu ter “batido” a mão no ombro da mãe da constelada dizendo para ela se acalmar, como de fato o marido fazia,

segundo ela; a forma como eu me movimentava na sala, sempre buscando proteger a constelada e sua mãe.

Nessa sessão, observei que havia conflitos relacionados a um abuso na infância e que traziam muito sofrimento ainda àquela jovem, em que pese, não ter demonstrado ter consciência disso. Ao ser levantado essa hipótese pela consteladora, de forma discreta com a mãe da constelada (sem que esta pudesse perceber), ela confirmou o fato relatando tratar-se, a figura do abusador, de um familiar da jovem.

Foi uma experiência com um conteúdo emocional muito forte. Mas também de muito respeito com os envolvidos.

Nessa perspectiva, como voluntária, ainda participei de mais uma constelação em escritório de advocacia e mais quatro pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), na Comarca de Belo Horizonte, todas referentes a conflitos familiares, em que representei, filho do casal em litígio, “boa solução” do conflito, mãe em conflito de guarda, dentre outros. Em todas elas pude sentir emoções que extrapolavam as minhas, e até mesmo sensações físicas, como dor de cabeça e enjoos.

Importante esclarecer que nos trabalhos em grupo, a constelação pode ser: aberta ou fechada. Na constelação aberta, todos conseguem identificar a estrutura e os integrantes do sistema familiar representado, o que permite visualizar com clareza o desenvolvimento entre a imagem inicial e a de solução (Vieira, 2020). É o que ocorre na Comarca de Belo Horizonte, nas sessões de constelação familiar. Já na constelação fechada, o grupo desconhece quem os voluntários estão representando, apenas o cliente e o constelador sabem dessa informação, como ocorreu no primeiro caso apresentado.

Em uma segunda perspectiva, pude assistir, sem intervenção, à prática da constelação familiar. Nessa posição, pude observar toda a dinâmica que se formou naquela sessão. Os voluntários também não tinham conhecimento de quem estavam representando. Contudo, passavam a se movimentar e falar coisas que só faziam sentido depois, ao final da sessão, quando se revelava quem eles representaram. Isto porque, somente o constelador e o constelado tinham ciência desta situação.

Na terceira perspectiva, eu fui constelada. Tive muita dificuldade em elaborar um “tema” para a constelação, haja vista que não possuía uma questão que me levava a viver essa experiência, mas tão somente ao fato de buscar entender a fenomenologia presente na constelação familiar. Assim, após uma longa reflexão, delimitamos o tema. Então, eu pude experimentar essa técnica como constelada. E neste papel, é mais difícil as observações, visto que eu estava imersa na questão/problema. Contudo, pude perceber, que os reflexos dessa

constelação perduram até hoje, após vários meses, no sentido de me fazer refletir sobre questões que para mim já estavam resolvidas e guardadas no passado, mas que, em verdade, reverberavam no presente.

Essa vivência na constelação familiar, me permitiu entender que a prática dessa técnica é tão importante de ser analisada quanto o seu conteúdo. Assistindo e participando de várias constelações, observei cenários de maior compreensão sobre padrões familiares, nem sempre saudáveis e maior leveza e paz interna para os que vivenciam essa prática. Além disso, observei que todo o movimento é feito com muito respeito e dedicação pelos consteladores e representantes.

4 MÉTODOS DE PESQUISA

4.1 O tipo de pesquisa

Ao elaborar um projeto de pesquisa é necessário definir a metodologia mais adequada para que seja alcançado um resultado eficaz para os objetivos propostos. Para tanto, deve-se traçar estratégias que permita analisar os dados coletados. Segundo Ciribelli (2003), a metodologia pode ser definida como um conjunto de etapas e instrumentos que direciona o pesquisador em seu trabalho, através de critérios de caráter científico a fim de alcançar dados que confirmem ou não sua teoria inicial.

Inicialmente, a presente pesquisa pode ser caracterizada como qualitativa, dentro de uma natureza descritiva, ao permitir compreender os conceitos, normatividade, origem e aplicação da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, especialmente a constelação familiar, na seara dos conflitos de família. Essa abordagem foi tecida a partir da pesquisa bibliográfica (revisão de literatura nacional e internacional sobre a temática), documental e da pesquisa de campo (com auxílio de entrevistas semiestruturadas e história de vida).

A pesquisa documental se baseou em estudo anterior realizado pela pesquisadora, em que se buscou demonstrar como a guarda compartilhada estava sendo aplicada, através de uma visão das famílias e operadores do direito. Esses dados subsidiaram a pesquisa sobre a constelação familiar, visto o instrumento da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”; como uma possível forma de composição de litígios familiares.

Pautou-se ainda, nos dados compilados pelo CNJ, através dos relatórios da “Justiça em Números” desde o ano de 2015 a 2021, em que se analisou os resultados estatísticos de

acordos efetivados, o número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o tempo de tramitação dos processos e a taxa de congestionamento e índice de atendimento à demanda na Justiça Estadual.

Utilizou-se também, dos Relatórios emitidos pelo CEJUSC da Comarca de Belo Horizonte-MG, a fim de analisar sobre a satisfação das pessoas que passaram pela constelação familiar no judiciário, bem como as estatísticas no que se refere aos acordos realizados nos processos que foram encaminhados à sessão de constelação familiar.

Através da pesquisa de campo, buscou-se compreender a aplicação da constelação familiar e sua efetividade, pelos sujeitos envolvidos nesse processo, por meio de entrevista semiestruturada, direcionada aos operadores do direito (Apêndice 01), e, em relação às famílias (Apêndice 02), quando foi utilizada a metodologia história de vida, “na qual o pesquisador escuta, por meio de várias entrevistas não diretivas, gravadas ou não, o relato da história de vida de alguém” (Nogueira, et al, 2017, p. 468). Esse método qualitativo de pesquisa tem sido empregado quando se busca uma compreensão mais profunda e peculiar das práticas sociais de indivíduos e grupos sociais. Nesse sentido, buscou-se entender os conflitos familiares antes e depois da aplicação da constelação familiar.

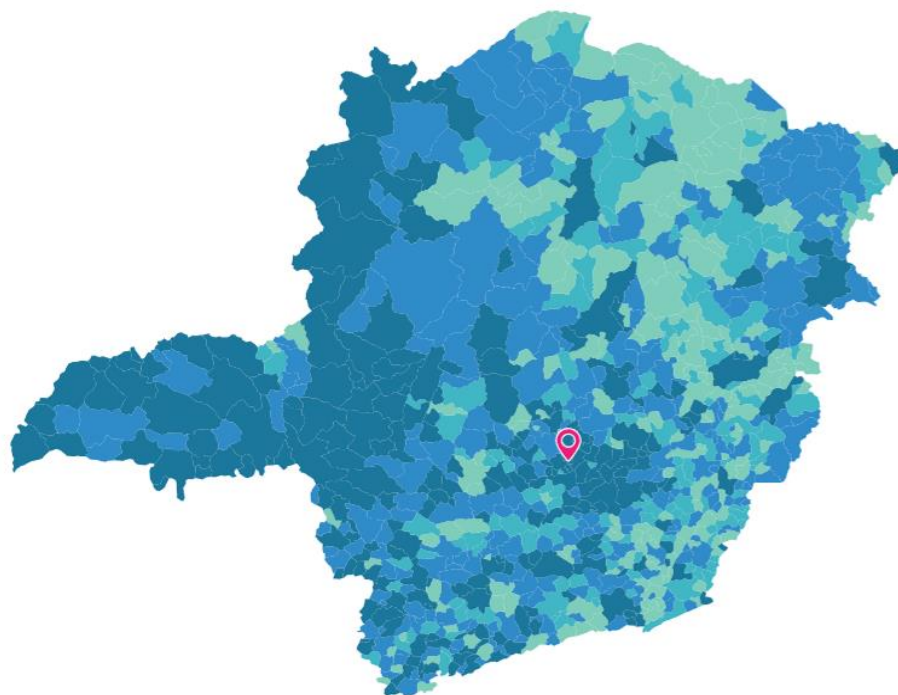
4.2 A seleção dos locais de estudo

Essa pesquisa foi realizada, primeiramente, nas Comarcas de Minas Gerais, a fim de analisar a aplicabilidade do instrumento da Constelação Familiar neste estado.

Em um segundo momento, a pesquisa se concentrou na Comarca de Contagem, um município brasileiro do estado de Minas Gerais, cuja população, em janeiro de 2022, era estimada em 621.865 habitantes (IBGE, 2023). De 1701 a 1901, Contagem esteve ligada a Sabará, sendo emancipada em 1911. Essa autonomia foi perdida em 1938 quando se tornou distrito de Betim, sendo apenas recuperada em 1947 (Minas Gerais, 2022).

A escolha do local da pesquisa, deve se ao fato de ser a primeira a aplicar o instrumento da constelação familiar nos conflitos da seara do direito de família, no Estado de Minas Gerais. Assim, pode permitir ter mais profundidade dos dados obtidos acerca de sua aplicação.

Figura 05 – Mapa Contagem, Minas Gerais



Fonte: Minas Gerais (2023)

Na perspectiva histórica, é importante destacar que, em 1930, a economia mineira estava em declínio, devido à crise financeira mundial de 1929. Representantes dos setores produtivos e da tecnocracia estadual passaram a defender a tese de que o estado, rico em recursos naturais, precisava se industrializar para conseguir superar o atraso econômico. Nesse sentido, o governador mineiro inaugurou o sistema de distritos industriais, que seria gradualmente construído em Minas Gerais, ao longo das décadas seguintes. Como resultado dessa nova política, criou-se a Cidade Industrial, em Contagem. A região foi escolhida por ser vizinha de Belo Horizonte, a capital mineira, e, por ter boas condições de acesso às estradas que ligam Minas Gerais ao Rio de Janeiro (445 km) e a São Paulo (600 km), de acordo com informações da Prefeitura Municipal de Contagem (Minas Gerais, 2022).

A referida referência indica que Contagem é a terceira cidade mais rica de Minas Gerais e a segunda na geração de empregos, considerada a vigésima quinta cidade mais rica do país; estando localizada na região central de Minas Gerais, situada a vinte e um quilômetros da capital mineira, Belo Horizonte.

4.3 A escolha dos participantes

O universo populacional desta pesquisa resulta de dois delineamentos como pode ser observado no Quadro 01.

Quadro 01 – Universo Populacional da Pesquisa

Universo Populacional	Objetivo
Operadores do direito que participam da utilização da constelação familiar, como forma de composição de litígios familiares, composta por: -02 Juízes -02 Conciliadores -01 Promotor -01 Constelador Familiar -08 Advogados	Objetivou-se responder às questões sobre o significado e a aplicabilidade da Constelação Familiar, examinando seus fundamentos jurídicos e legais, por meio das seguintes variáveis: -Significado da constelação familiar -Aplicação da constelação familiar -Funcionamento da constelação familiar no Judiciário -Importância do uso da constelação familiar nos litígios envolvendo a guarda de menores -Posicionamento das partes processuais a respeito da Constelação familiar no Judiciário
Famílias residentes no Município de Contagem-MG, que tiveram seus litígios familiares resolvidos com o uso das técnicas da constelação familiar: - 02 homens (pais) -02 mulheres (mãe)	Objetivando responder à questão sobre a composição real dos conflitos judiciais na seara do direito de família, por meio das diretrizes estipuladas por Remo Entelman na Teoria no Conflito, analisando suas variáveis: -Dimensão -Intensidade -Objetivos

Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

A opção em se trabalhar com toda a população e não com uma amostragem se deve à preocupação em se obter dados propícios para análises estatísticas, buscando uma maior validade e confiabilidade nos dados a serem levantados, bem como pelo fato de ser um universo pequeno.

4.4 Formas de Coleta de Dados

A coleta de dados se deu inicialmente por meio de contato telefônico com as 296 Comarcas de Minas Gerais, objetivando compreender a aplicabilidade da Constelação Familiar neste Estado, bem como os tipos de conflitos que fazem uso desta técnica nos processos judiciais e o momento da sua instalação.

Em um segundo momento, a coleta de dados se deu na Comarca de Contagem-MG, no início do segundo semestre do ano de 2022 e no ano de 2023, quando foi aplicada a

entrevista semiestruturada aos operadores do direito, com duração de 30 a 120 minutos. A Comarca de Contagem possui 3 Varas Cíveis. Nesse sentido, a proposta de estudo foi apresentada a todas as 3 varas, sendo que 2 juízes e 1 promotor de justiça responderam a entrevista, bem como seus conciliadores. A comarca só possuía um constelador que também respondeu a pesquisa. Buscou-se ainda, entrevistar advogados militantes do direito de família, e um total de 08 quiseram participar da pesquisa.

No ano de 2023 foi aplicada as entrevistas não diretivas sobre o relato da história de vida de pessoas que vivenciaram a constelação familiar nos seus conflitos familiares judicializados. Esse universo populacional foi atingido por meio de indicações de advogados, já que a Comarca de Contagem não faz relatório das constelações familiares, não sabendo informar quais são os processos que utilizaram essa ferramenta, conseqüentemente não saberiam informar quais são as partes que foram consteladas.

4.5 Procedimentos de Análise dos Dados

No procedimento de análise de dados, na abordagem quantitativa, primeiramente analisou-se os dados obtidos através da pesquisa documental da “Justiça em Números”, no período de 2015 a 2021, a fim de avaliar o funcionamento da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, traduzindo em gráficos, por meio do software Microsoft Office Excel.

As informações obtidas através da análise de dados das Comarcas de Minas Gerais, sobre o cenário da aplicabilidade da Constelação Familiar foram organizadas e lançadas no Microsoft Office Excel. Os dados tabulados foram inseridos no software livre QGis 3.2.1, para ter um conhecimento sobre a espacialização da Constelação Familiar neste Estado.

Na abordagem qualitativa, os dados alcançados por meio da pesquisa de campo, foram analisados em função das informações prestadas pelos participantes, conforme suas experiências e percepções sobre a aplicação da constelação familiar, juntamente com a pesquisa documental e de literatura. Nessa abordagem foi utilizada a análise de conteúdo, que compreende a interpretação pessoal que o pesquisador imprime sob o objeto a ser pesquisado, considerando a percepção que ele tem sobre os dados a partir das evidências empíricas embasadas nos referenciais teóricos.

Para complementar a análise de conteúdo, foi realizada a análise textual, com auxílio do software Iramuteq (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de*

Questionnaires), em que se buscou analisar o funcionamento da constelação familiar e sua aplicação pelos operadores do direito na comarca de Contagem-MG.

Utilizou-se ainda, a análise de conteúdo das entrevistas não diretivas realizadas com as famílias em que a constelação familiar foi aplicada em conflitos judiciais, por meio da sua história de vida, utilizando as diretrizes estipuladas por Remo Entelman na Teoria no Conflito.

4.6 Aspectos Éticos da Pesquisa

O projeto foi submetido ao Comitê de Ética da Universidade Federal de Viçosa – MG, tendo sido aprovado em 16 de agosto de 2022, com o número de registro nº 5.584.262, por meio do Certificado de Apresentação de Apreciação Ética nº 60714022.1.0000.5153 (Anexo 06).

Após a aprovação pelo Comitê de Ética, foi realizada a pesquisa de campo junto aos operadores de direito, que foram informados sobre os objetivos e metodologia da pesquisa, tendo que assinar o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), expressando sua concordância em participar do estudo (Apêndice 3). Essa mesma estratégia foi aplicada com as famílias, atendendo o disposto no TCLE, apresentado no Apêndice 4.

4.7 Matriz Metodológica

Conforme Quadro 02, foi estruturada a matriz metodológica, que apresenta o desenho da pesquisa, considerando seu problema, variáveis e técnicas de coleta de dados, em função dos objetivos específicos propostos.

Quadro 02 – Matriz Metodológica da pesquisa

Objetivos Específicos	Método de Coleta	Categorias e Variáveis de Análise
Avaliar a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, em uma perspectiva <i>expost</i>	-Pesquisa bibliográfica - Pesquisa Documental	-Agendamento, formulação e implementação da Política -Funcionamento, Resultados (sentido estrito), Impactos e Efeitos

Examinar a aplicação da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, por meio de um dos seus instrumentos, qual seja, a constelação familiar	-Pesquisa bibliográfica - Pesquisa Documental	- Conceito e Fundamentos da Constelação Familiar -Normatização da Constelação Familiar
Apresentar o cenário da aplicabilidade da Constelação Familiar nas 296 comarcas do estado de Minas Gerais, mapeando os principais conflitos que utilizam essa técnica	-Pesquisa bibliográfica -Pesquisa Documental -Pesquisa de Campo: entrevistas junto às Secretarias das Comarcas de MG	-Conflitos -Normatização da Constelação Familiar
Analisar o funcionamento da constelação familiar e sua aplicação pelos operadores do direito na comarca de Contagem-MG	-Pesquisa bibliográfica -Pesquisa de campo: roteiro semiestruturado com os juristas e consteladores familiares atuantes na Comarca de Contagem-MG	-Conceito e Aplicação da Constelação Familiar - Vantagens e desvantagens da Constelação familiar
Analisar a efetividade da constelação familiar no enfrentamento dos conflitos familiares, considerando a percepção das unidades familiares, de Contagem-MG, através da sua história de vida, utilizando as diretrizes estipuladas por Remo Entelman na Teoria no Conflito	-Pesquisa Bibliográfica - Pesquisa Documental -Pesquisa de campo: história de vida com as famílias residentes na Cidade de Contagem-MG, que tiveram seus conflitos tratados por meio da Constelação Familiar	-Mapeamento dos Conflitos (dimensão, intensidade, dinâmica) -Percepções das famílias sobre os conflitos e os resultados da constelação familiar

Fonte: Dados da pesquisa, (2022).

5 REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fabrício Germano; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar.; SANTOS, Kleber Soares de Oliveira. Resolução de conflitos na perspectiva do sistema multiportas e sua relevância na efetivação do acesso à justiça. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, vol. 24, n. 48, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24400>. Acesso em: set. 2023.

ANGELIM, G. S.; QUEIROZ, R. da C.; SILVA, M. da. Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/227>. Acesso em: dez. 2023

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: dez. 2023.

BORGES, Bruna Tainá; AZEVEDO, Gilson Xavier; SANTOS, Kaio de Bessa. Constelação Familiar e sua influência para o direito de família brasileiro. **Revista Recifequi**, v. 1, n. 10, 2020. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/20/7>. Acesso em: dez. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 12-13

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Nota técnica n. 01/2023** - Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em: nov. 2023.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: nov. 2023.

FREITAS, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de. Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001888-67.2019.2.00.0000. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 308–318, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/556>. Acesso em: dez. 2023.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: Organizadores: Hermes Zaneti Júnior; Trícia Navarro Xavier Cabral. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodvim, 2018.

LUCENA, Adelmo. Conselho Nacional de Justiça decidirá se psicólogos poderão utilizar Constelação Familiar; entenda. **Diário de Pernambuco**. 11/12/2023. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/saude/2023/12/cnj-decidira-se-psicologos-poderao-utilizar-constelacao-familiar.html/>. Acesso em: dez. 2023.

GAGO, Viviane. Constelação familiar como ferramenta para apoio ao sistema judiciário. **Debate Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.debatejuridico.com.br/opiniao/constelacao-familiar-como-ferramenta-para-apoio-ao-sistema-judiciario/>. Acesso em: dez. 2023.

GOUVEIA, Jullia; BERNARDI, Karol. **Tribunais pagam cursos para juízes e servidores; juízes têm intimado pessoas a “constelar” antes de audiências**. Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/2023/09/tribunais-de-justica-no-brasil-gastaram-r-26-milhoes-com-constelacao-familiar/>. Acesso em: dez. 2023.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Tradução: Tsuyuko Jinno-Spelter. Revisão: Wilma Costa Gonçalves Oliveira. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. **Um lugar para os excluídos**. Tradução: Newton A. Queiros. Patos de Minas: Atman, 2006.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para trabalho com constelações familiares. Tradução de Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. O amor do espírito na HellingerSciencia. Tradução de Filipa Richter, Lorena Richter e Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas, MG: Atman, 2009.

HELLINGER, Bert. **Ordens do sucesso**. Tradução de Eloisa Giancoli Tironi Tsuyuko Jinno-Spelter. Goiânia: Atman, 2011.

HELLINGER, Bert. **A cura**: tornar-se saudável, permanecer saudável. Tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte: Atman, 2014.

HELLINGER, Bert. **Meu trabalho**: minha vida. A autobiografia do criador da constelação Familiar. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Cultrix, 2020

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Contagem**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/contagem/panorama>. Acesso em: nov. de 2023.

IQC. Instituto Questão de Ciência. IQC debate constelação familiar no Senado. Disponível em: <https://iqc.org.br/noticias/iqc-debate-constelacao-familiar-no-senado/>. Acesso em: nov. de 2023.

MINAS GERAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM. **História de Contagem**. 2021. Disponível em: http://www.contagem.mg.gov.br/?es=historia_contagem. Acesso em: nov. 2023.

MOTA, Aline Mendes. A desmitificação da constelação familiar no âmbito do direito. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2075/A+desmitifica%C3%A7%C3%A3o+da+constela%C3%A7%C3%A3o+familiar+no+%C3%A2mbito+do+direito>. Acesso em: Dez. 2023.

NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães, BARROS, Vanessa Andrade de; ARAUJO, Adriana Dias Gomide; PIMENTA, Denise Aparecida Oliveira. O método de história de vida: a exigência de um encontro em tempos de aceleração. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 12, n. 2, p. 466-485, 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v12n2/16.pdf>. Acesso em: nov. 2023.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**: uma prática humanizada. 2. ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

REHBEIN, Mauro Pioli; CHATELARD, Daniela Scheinkman. Transgeracionalidade psíquica: uma revisão de literatura. **Fractal, Rev. Psicol.**, v. 25, n. 3, p. 563-583, dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922013000300010&lng=pt&nrm=iso. acesso em: nov. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MARQUES REIS, Luísa Marques. Constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-28, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487> Acesso em: dez. 2023.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; OLIVEIRA, Thaíla Konzen de. Constelação familiar sistêmica como método alternativo para a resolução de conflitos no direito de família: considerações a partir do “Projeto Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Revista Jurídica em Tempo**. v. 22 n. 01, 2022. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3329>. Acesso em: dez. 2023.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: nov. 2023.

SCHROER, Joice.; RECK, Janriê. “Diferenças Jurídicas entre a Formulação e a Implementação da Política Pública de Saúde”. **Direito Público**, v. 19, n. 103, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6672>. Acesso em: nov. 2023.

SILVA, Milena Patrícia da. **A terapia da constelação sistêmica como ferramenta capaz de auxiliar na resolução de conflitos na área penal**. 2018. 121 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/00006d/00006d86.pdf>. Acesso em: nov. 2023.

SANZ, Raphael. Afinal de contas, constelação familiar é ou não é uma pseudociência? Fórum. 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/ciencia-e-tecnologia/2023/10/2/afinal-de-contas-constelao-familiar-ou-no-uma-pseudocincia-145113.html>. Acesso em: dez. 2023.

SILVEIRA STANGHERLIN, Camila. Autocomposição judicial: uma análise dos indicativos do Relatório Justiça em Números 2022. **Revista Vianna Sapiens**, v. 14, n. 1, p. 20, 2023. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/946>. Acesso em: dez. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 5, n. 2, p. 01 – 16, Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/946>. Acesso em: dez. 2023.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria nº 3923/21**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf>. Acesso em: jun. 2023.

TJPA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recomendação nº 8155935-P-GP-CEMSVDF**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/71161469/RECOMENDA%C3%87%C3%83O>

+N%C2%B0+001.CEVID.TJPR.2022+sobre+a+n%C3%A3o+utiliza%C3%A7%C3%A3o+d e+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+ou+sist%C3%AAmicas+em+v.d..pdf/d11a3949 -eb43-7dda-5bea-6422b9c59135. Acesso em: jun. 2023.

TOLEDO, Roselaine Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva de. A política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses: avaliação *ex post*. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 15, n. 44, p. 66–82, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1798>. Acesso em: dez. 2023a.

TOLEDO, Roselaine; LORETO, Maria das Dores Saraiva de. A constelação familiar e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro com foco no direito de família. **Revista Vertentes do Direito**, v. 10, n. 2, p. 287–309, 2023. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/17640>. Acesso em: dez. 2023b.

TOLEDO, Roselaine Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; COSTA, Andréia de Lana. A aplicabilidade da guarda compartilhada no estado de Minas Gerais/Brasil: características e espacialização. **Boletim Conteúdo Jurídico**, n. 922, Ano XI, p. 32-58, 07/09/2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpk3QfpN.pdf/consult/phpk3QfpN.pdf>. Acesso em: nov. 2021.

VALADARES, Gilson Coelho. **Constelação familiar no poder judiciário brasileiro: humanização do Direito e ampliação da cidadania nos tribunais de justiça multiportas**. 2020. 108 f. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Palmas -TO, 2020.

VIDOTTO Alessandra. Constelação familiar: Facilitador responsável e ético não recia cenas para estimular “perdão” aos agressores. **Revista Bem-estar**. 2023. Disponível em: <https://bemestar.diariodaregio.com.br/vidaearte/colunistas/constelac-o-familiar-1.1910621>. Acesso em: dez. 2023.

ZANON, A.; RANGE, T. L. V. A institucionalização da sessão prévia de mediação à luz do novo cpc: ruídos entre o voluntarismo do método extrajudicial de tratamento de conflitos e o formalismo procedimental. **In Escritos Jurídicos sobre Acesso à Justiça**. Boa Vista: Editora IOLE, 2023.

CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica se pautou na relação das teorias, que direcionaram a temática pesquisada, que são: Teoria Relacional da Família e Teoria do Conflito.

1 TEORIA RELACIONAL DA FAMÍLIA

A família encontra-se em constante mudança, já que está integrada no processo social e, por isso, sofre os reflexos de seu dinamismo. A partir da década de 50, o escopo do método interpretativo sociológico se ampliou e incluiu o estudo das famílias, que passou a ser vista, como uma unidade social, em algum lugar entre o indivíduo e as instituições. Dessa forma, foi possível identificar não apenas as relações entre indivíduos e suas famílias, mas também as conexões entre as famílias e a sociedade em geral. Essa área de estudo progrediu para investigar as relações interpessoais e a forma como são moldadas pela sociedade.

Tradicionalmente, as famílias refletiam as normas da sociedade patriarcal, que tinha como estrutura um homem provedor e uma mulher cuidadora e responsável pelos trabalhos domésticos. Contudo, essa ideia começou a ser desafiada, assim como o conceito de que existia algo como uma família “típica” ou “normal”. Como resultado do declínio do modelo de família patriarcal tradicional, as pressões conflituosas entre o lar e o trabalho passaram a afetar ambas as partes em muitos casais, sendo um fator adicional na relação.

Em decorrência das rápidas mudanças sociais, novas modalidades de famílias vêm surgindo, constituídas agora, não só pelos laços consanguíneos ou matrimoniais, mas pautadas, primordialmente, na afinidade e no afeto. Estes novos arranjos são as denominadas famílias socioafetivas. Assim, o conceito de família vai variar de acordo com o contexto temporal, cultural, político, geográfico e econômico em que esteja inserida, sendo certo, no entanto, que, em todos eles, a família é entendida como célula mater da sociedade (Tavares; Frinhani, 2017).

Dessa forma, o conceito de família tem se alargando ao longo dos tempos, abraçando o pluralismo das relações familiares, tornando-se difícil apresentar um conceito único e absoluto de família. Nesse sentido, Tavares e Frinhani (2017, p. 125) entendem que “o conceito de família é um conceito plural e não existe um modelo padrão rígido a ser seguido. A família sofreu uma completa reformulação em seu conceito, mantendo a sua condição de grupo social basilar da sociedade e do Estado”.

Maria Berenice Dias (2011, p. 42) desvinculou o seu conceito dos laços sanguíneos, ao afirmar que família é constituída pelo vínculo afetivo que “une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”. Assim, Lourenço e Sauebronn (2018) apontam que a família vem passando por grandes transformações, ampliando seu conceito ao longo do tempo. Contudo, não se pode concluir que a família tenha se desestruturado, mas apenas se reorganizado, reconhecendo outras formas de família, além da patriarcal, com predomínio nos laços de afetividade.

O pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Houve o rompimento do engessamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. Enquanto anteriormente o casamento era o marco identificador da família, amplamente protegido pelo Código Civil de 1916, agora prepondera o sentimento e o vínculo afetivo. Ou seja, não mais se restringe aos paradigmas de casamento, sexo e procriação.

Essas mudanças sociais e culturais refletem na organização e na convivência familiar dando origem a situações para as quais, por vezes, faltam categorias de análise adequadas para apreender aspectos novos dessa realidade. É o caso da diferença de gênero, por exemplo, como destaca Petrini et al. (2009). Segundo Donati (1998, p. 129) “A situação atual caracteriza-se por ampliar as margens de indeterminação, (...) de modo que a definição de gênero se conota por limites culturais não precisados, (...) por interpretações subjetivas que admitem um amplo espectro de variabilidade”.

Assim, Petrini et. al (2009, p. 3) ressaltam que uma leitura sobre a emancipação da mulher e uma possível igualdade de gênero, pode, em verdade, estar escondendo a realidade da forma como efetivamente se encontra, em que “crianças, adolescentes e adultos recriam espontaneamente, em seus jogos e em suas relações, novas formas de diferenciação, muitas vezes não vistas, não observadas, por inadequação do instrumental de análise disponível”. Nesse sentido, Donati (1998, p. 132) conclui que “em muitos aspectos ou âmbitos da vida, a diferença de gênero não somente permanece, mas se regenera”.

No intuito de compreender esses fenômenos sociais, Pierpaolo Donati elaborou um novo paradigma, denominado “relacional”. Este paradigma fundamenta-se no estudo de diferentes subsistemas sociais, como a família, e a intervenção de operadores sociais nesse campo. Assim, a abordagem relacional busca definir “família através da compreensão menos redutiva possível do modo de ser de uma relação social que é feita de referências simbólicas e de vínculos estruturais os quais dão vida a um fenômeno emergente que tem propriedades distintas” (Petrini, et al., 2009, p. 04).

Essa análise relacional centra sua atenção nas relações sociais, que se estabelecem entre sujeitos ao interagir nas diversas circunstâncias da vida social, e não no indivíduo, nos mecanismos, nas instituições, nas estruturas, considerados como objetos. Assim, Donati (2008), tem como chave interpretativa da realidade social, a relação social.

O argumento central é que não podemos explicar a relação social nem na base da ação dos indivíduos, nem na base dos condicionamentos das estruturas: a relação coloca-se noutra ordem de realidade com relação à dos indivíduos que agem (agency) e à das operações (os mecanismos) dos sistemas sociais. Nem se trata de conceber a relação como uma ponte entre o indivíduo e o sistema, ou como um mix de elementos individuais e sistêmicos, como a grande parte das sociologias a entendem. Trata-se, pelo contrário, de compreender que a relação social é o efeito emergente das interações entre ação e sistema social, que são realidades dotadas de propriedades e poderes próprios (Donati; Colozzi, 2006, p. 19).

Nesse sentido, se faz importante trazer o conceito de relação social pelo criador da Teoria Relacional:

Desde o ponto de vista das ciências sociais, podemos dizer que a relação social é aquela referência – simbólica e intencional - que conecta sujeitos sociais na medida em que atualiza ou gera um vínculo entre eles, isto é, enquanto expressa sua ‘ação recíproca’. Esta consiste na influência que os termos da relação têm um sobre o outro e no efeito de reciprocidade emergente entre eles (Donati, 2006, p. 95)

Considera-se que a natureza das famílias é continuamente desafiada para satisfazer as demandas do mundo moderno, bem como responder e moldar às normas sociais. Nesse sentido, a Teoria Relacional, criada por Donati, pode ajudar a entender a família como um subsistema social, bem como analisar os conflitos.

2 TEORIA DO CONFLITO

O homem é um ser social, caracterizado pela sua vocação de viver em sociedade. Nesse sentido, há uma vasta relação intersubjetiva e, até mesmo, intergrupala, que, naturalmente, são marcadas por divergências de várias ordens (emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares, profissionais), que podem ser definidas, como a gênese de um dos fenômenos mais comuns e recorrentes de qualquer sociedade: o conflito (Lucena Filho, 2012).

Assim, diante da existência de interesses contrapostos no tecido social e, conseqüentemente, a necessidade de proteção contra a própria barbaridade humana, convencionou-se a criação de normas de convivência social, capazes de regular as relações

humanas, que se concentrou no Estado, tendo como objetivo a pacificação social e solução do caso concreto submetido ao Estado-juiz (Lucena Filho, 2012).

Entretanto, as instituições incumbidas da esfera do direito não conseguem acompanhar a dinamicidade das relações pessoais e coletivas dos conflitos, de modo que nem sempre a norma consegue regular ou tutelar um conflito de forma justa com base em padrões pretéritos, em razão do alto grau de inovação dos elementos fáticos e jurídicos ainda não processados pelas instituições que regulam a vida em comunidade (Silva; Alves; Siqueira, 2022, p. 25).

A literalidade do termo “conflito” engloba uma série de definições. A noção que fundamentou o presente estudo é baseada na compreensão do conflito como relação social; ou seja, é um produto das práticas sociais e só se realiza a partir delas, o que nos retoma ao clássico brocardo latino e Ulpiano “*ubi societas, ibi jus*”⁶. Assim, toda interação social realiza-se em um ambiente social; como a família, um determinado grupo, comunidade, nação, civilização, dentre outros.

Remo Entelman, renomado jurista, com trajetória no campo da Filosofia do Direito, propõe uma teoria do conflito que seja capaz de encontrar um ponto central que una e abranja todas as variáveis possíveis de conflitos. Para tanto, objetivou uniformizar e diferenciar alguns elementos acerca dos conflitos a partir de sua dimensão, intensidade e objetivos. Nesse sentido, a dimensão refere-se à quantidade de atores participantes no processo conflituoso em relação ao total da categoria. Neste ponto, faz referência às atitudes dos atores com relação ao adversário e ao objetivo ou meta do conflito, nos quais se pode identificar duas atitudes distintas: dimensão “atoral”, em que um ator faz uma comparação do benefício que obtém com a perda que experimenta o oponente; e dimensão “objetal”, em que a ênfase é a temática conflitiva, ou seja, os objetivos, metas, pretensões e propostas das partes (Entelman, 1997). Assim, “cada uma destas dimensões condiciona de maneira diversa o funcionamento e o conteúdo das variáveis da interação” (Silva, 2008, p. 221).

Observa-se que, em relação a variável acordo-desacordo, a dimensão objetal possibilita uma maior facilidade no manejo em uma negociação. Ao contrário, a dimensão atoral leva a individualidade do conflito, dificultando ou impedindo uma solução.

O elemento intensidade está ligado à disponibilidade que os sujeitos possuem em negociar ou manter inarredáveis suas pretensões, ou seja, a potencialidade conflitiva dos atores e sua disposição para lutar pelo objeto em disputa. Nesse sentido, Entelman (1997),

⁶ Onde está a sociedade aí está o direito.

conclui que quando os atores estão ligados por sentimentos relativamente conciliadores, assim como nas hipóteses de sentimentos reciprocamente hostis, existe uma tendência dos conflitos em aumentar seu nível de intensidade de luta.

Ao analisar o conflito, o referido autor abordou a distinção entre conflito de objetivo único e conflito de objetivos múltiplos. Assim, nos conflitos de objetivo único, também denominado de conflito puro, Entelman atribuiu a particularidade de apostar em único resultado possível ao tempo da resolução: um ganhador ou um perdedor. Logo, se um ganha, o outro perde. Já no conflito de objetivos múltiplos, também conhecido como conflito impuro, ocorre justamente o contrário, pois os resultados alcançados em uma resolução admitiam uma distribuição de ganhos entre todos os polos envolvidos.

Percebe-se que, no conflito objetivo único, a resolução produz um ganhador e um perdedor; enquanto nos objetivos múltiplos, não há perdedores. Assim, Remo Entelman (1997; 2002), concluiu que nem todas as áreas do conflito têm incompatibilidades, e isto pode transformar-se em uma porta de entrada para as múltiplas possibilidades de solucionar a disputa.

Remo Entelman (1997; 2002) não buscou explicar nenhuma espécie de conflito em particular, mas sim uma abordagem mais abrangente, na qual trata do que é essencial a todos eles. Assim, como exposto por Silva (2018, p. 218):

A teoria de conflitos estudada por Remo Entelman (1997; 2002) se dedica à descrição do conflito, à análise de seus elementos e do seu modo de ser, ao desenvolvimento de métodos criadores de espaços para a aplicação de seus conhecimentos e ao desenvolvimento tecnológico realizado com apoio multidisciplinar. Para além da descrição e análise, procura abordar a administração dos conflitos, aqui entendida como a sua prevenção e gestão.

A análise de Remo Entelman (2002), sobre a Teoria dos conflitos, revela a necessidade de o profissional do direito adquirir conteúdos multidisciplinares, que se faça mais apurada e atinente à dinamicidade da realidade contemporânea. O autor alerta para o fato de que o advogado foi preparado para litigar; contudo, não demonstra nenhum talento para facilitar o diálogo entre um marido e uma mulher em uma proposta de divórcio, por exemplo.

Para o autor, essa cultura do litígio do advogado tradicional se sustenta pelos honorários que ela lhe proporciona, já que, sua atuação pelo caminho do consenso ainda não lhe rendeu um retorno econômico suficiente que o convença ser possível, oportuno e futuramente mais rentável uma solução cooperativa e não judicializada. Nessa linha de

pensamento, há um paradoxo subliminar instaurado de que uma sociedade pacífica indicaria a falência do profissional que encontra no conflito sua fonte clássica de trabalho.

Ao mapear os elementos essenciais que compõem determinado conflito social, é possível garantir ao terceiro que intervém, seja ele juiz, mediador, conciliador, facilitador ou outro, uma atuação qualificada, em razão do acesso à justiça cada vez mais especializado e frente à multiplicidade de disputas que exigem algum tipo de tratamento na prática.

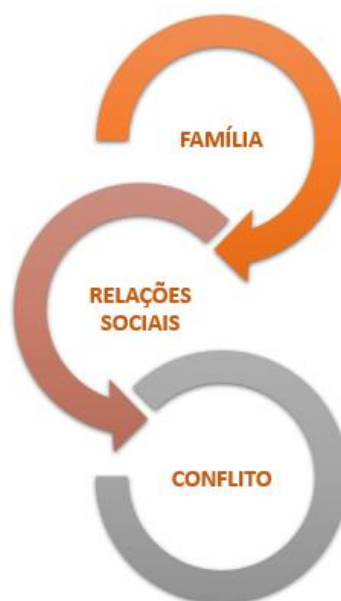
Assim, utilizando essas diretrizes propostas por Remo Entelman (1997) sobre a Teoria do Conflito, procurou-se realizar uma análise do conflito familiar em processos judiciais, a fim de interpretar o problema de pesquisa.

3 CONFLUÊNCIA DAS TEORIAS

Diante do exposto acima, verifica-se uma confluência entre as duas teorias: Teoria Relacional da Família e Teoria do Conflito, que permitem analisar os conflitos no sistema familiar.

Considera-se que, na relação social, as teorias trazem seus pontos de confluência (Figura 06), já que ao analisar a família como um sistema, proposta por Donati, na Teoria Relacional da família, é possível buscar, juntamente com a Teoria do Conflito de Entelman, a compreensão do conflito familiar e suas possíveis resoluções.

Figura 06 – Confluência das Teorias



Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Considera-se que o ponto de confluência das duas teorias se volta para as relações sociais. De acordo com Paolo Terenzi (2008, p. 46, traduzido), a relação social “não deve ser pensada em oposição ao sistema social, que é um conjunto organizado de relações, ou à ação social, sendo a relação uma ação recíproca”. Nesse sentido, “a relação social é o meio que conecta a ação social (subjetividade e intersubjetividade) ao sistema social (estrutura objetiva e subjetiva)⁷”.

Segundo Valencia e Cantor (2013, p. 178, traduzido), a família se constitui como uma relação socializadora fundamental, em que as experiências vividas, incluindo o desenvolvimento, marcam significativamente o curso da vida de seus membros, “tornando-o um ser social dentro e fora de seu núcleo, e como sujeito de mudança, seja positiva ou negativa, mas com significância nas ações que desenvolve em seu contexto⁸”.

Ao analisar o Conflito, Entelman (1997) pondera que só há conflito onde há relação. Assim, estudar a família pela perspectiva da Teoria Relacional da Família, possibilitaria um maior aprofundamento das situações de conflito abordadas pela Teoria do Conflito.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DONATI, Pierpaolo. La società é relazione. In: Id. (Org). **Lezioni di sociologia. Le categorie fondamentali per la comprensione della società**. Padova: Cedam, pp. 1-54. Primo Rapporto CISF sulla Famiglia in Italia: L'emergere della famiglia auto-poietica. Milano: ed. San Paolo, 1998. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8977/16857>. Acesso em: jun. 2021.

DONATI, Pierpaolo; COLOZZI, I. (Orgs.) **Il paradigma relazionale nelle scienze sociali: le rispettive sociologiche**. Bologna: Il Mulino, 2006.

ENTELMAN, Remo F. Colegio de Abogados de San Isidro. El conflicto: dilema para abogados. **Revista La Ley**, p. 1.377-1.386, 1997.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma**. Barcelona: Gedisa, 2002.

⁷ La relación no debe pensarse en oposición ni al sistema social, que es un conjunto organizado de relaciones, ni a la acción social, siendo la relación una acción recíproca: «la relación social es el medio que conecta acción social (subjetividad e intersubjetividad) y sistemasocial (estructura objetiva y subjetiva), como pontua (Terenzi, 2008, p. 46).

⁸ haciéndolo un ser social dentro y fuera de su núcleo, y como sujeto de cambio, ya sea positivo o negativo pero con significancia en las acciones que desarrolla en su contexto (Valencia; Cantor, 2013, p. 178).

LOURENÇO, Rosenery Loureiro; SAUEBRONN, Fernanda Filgueiras. Teorias de Prática Social em Pesquisas em contabilidade gerencial: possibilidades a partir de Pierre de Bourdieu e Anthony Giddens. **Revista Contemporânea de Contabilidade**. Florianópolis, v. 15, n. 15, p. 204 a 232. 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2018v15n35p204/37682>. Acesso em: jan. 2022.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **As Teorias do Conflito: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade**. 2012. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito; Centro de Ciências Sociais Aplicadas; Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2012.

PETRINI, João Carlos. MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; BARBOSA, Francisco de Barros; LEITE Ariane Vieira; ALMEIDA, Vânia Maria Picanço de; SILVA, Janaína Muniz da; ALVES Larissa Silva. Abordagem Relacional da Família. **XII. SEMOC (Semana de Mobilização Científica)**. Universidade Católica do Salvador. 2009.

SILVA, Sandoval Alves da; ALVES, Camille de Azevedo; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. **O mapeamento do conflito por meio do processo por quesitos**. Revista Meritum, v. 17, nº 2 - maio/agosto 2022

SILVA, João Alves Silva. Teoria de Conflitos e direito: em busca de novos paradigmas. **Pensar**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 216-222, jul./dez. 2008. Disponível em: http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/2834.pdf. Acesso em: jun. 2021.

TAVARES Luma Lopes; FRINHANI Fernanda de Magalhães Dias. Estatuto da família: retrocesso na ampliação do conceito de família. **Leopoldianum**. v. 43, n. 121, p. 125-149. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/760/643>. Acesso em: dez. 2021.

TERENZI, Paolo. **Relación social y realismo crítico en la obra de Pierpaolo Donati Social relationships and critical realism in Pierpaolo Donati's work**. **Revista 10 cor ferros**. nº 10, p. 39-52, 2008. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/res/article/view/65075/39450>. Acesso em: jan. 2022.

VALENCIA, Wilmar Evelio Gil; CANTOR, Magda Yolima Arias. La pluralidad familiar, a la luz de la sociología relacional. **Ánfora**, Universidad Autónoma de Manizales v. 20, n. 35, p. 173-195, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/rosel/AppData/Local/Temp/49-Texto%20del%20art%C3%ADculo-163-1-10-20160913.pdf>. Acesso em: jan. 2022.

CAPÍTULO III – RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa foram discutidos no formato de artigos, considerando os objetivos específicos propostos, assim delimitados:

➤ **Artigo 1: A política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses: avaliação ex post:** Neste artigo buscou-se realizar uma Avaliação Ex Post da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, implementada pela Resolução n. 125, pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010. Para tanto, aplicou-se uma abordagem mista, quali-quantitativa, executada em dois momentos complementares: no primeiro momento, realizou-se a análise de dados secundários, através de uma revisão de literatura, considerando artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações. Neste aspecto, pretendeu-se descrever a política pública, bem como seu Ciclo, abordando as etapas de Definição de Agenda, Formulação de Política, Tomada de Decisão, Implementação e Avaliação. Em um segundo momento, utilizou-se de pesquisa documental tendo como fonte os relatórios da “Justiça em Números” emitidos pelo CNJ, desde o ano de 2015 a 2021.

➤ **Artigo 2: A constelação familiar e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro com foco no direito de família:** Este artigo teve como objetivo debater sobre a constelação familiar e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na seara da família. Para tanto, foi realizado uma pesquisa bibliográfica junto as plataformas de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e Scientific Electronic Library Online, através da expressão “constelação familiar”, sem recorte temporal, que resultou em 37 artigos, sendo 16 na perspectiva jurídica.

➤ **Artigo 3: A aplicabilidade da constelação familiar no judiciário do Estado de Minas Gerais/Brasil: características e espacialização:** Este artigo buscou analisar a aplicabilidade do instrumento da constelação familiar no judiciário brasileiro, mais precisamente no Estado de Minas Gerais, região Sudeste do Brasil, através de uma abordagem quali-quantitativa, considerando suas características e espacialização. A pesquisa foi executada em momentos complementares: inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica buscando compreender a constelação familiar e sua normatização. Em seguida, realizou-se uma análise dos dados obtidos em pesquisa de campo referente às Comarcas do Estado de Minas Gerais sobre a

aplicação deste instrumento em sede de primeira instância. Esses dados foram projetados em um mapa de georreferenciamento visando uma análise espacial do objeto de estudo.

➤ **Artigo 4: Aplicabilidade da constelação familiar na comarca de Contagem-MG: uma visão dos operadores do direito:** Este artigo procurou examinar a visão dos operadores de direito da comarca de Contagem-MG, sobre a aplicabilidade da constelação familiar no judiciário brasileiro, em especial no direito de família. Nesse sentido foi realizado entrevistas semiestruturadas com esses sujeitos, as quais foram gravadas após a permissão do participante. Em seguida, essas entrevistas foram degradadas e tratadas, a fim de se formar um corpo textual passível de análise pelo Software Iramuteq, através da técnica de lematização. Esse corpus textual foi dividido em 05 grupos: Significado da constelação familiar; Aplicação da constelação familiar; Funcionamento da constelação familiar no Judiciário; Importância do uso da constelação familiar nos litígios envolvendo a guarda de menores; e o Posicionamento das partes processuais a respeito da Constelação familiar no Judiciário.

➤ **Artigo 5: Análise da constelação familiar sob a perspectiva da Teoria do Conflito:** Através deste artigo buscou-se analisar a constelação familiar como instrumento para a composição dos conflitos familiares, sob a perspectiva da Teoria do Conflito de Remo Entelman nos litígios judiciais na seara do direito de família. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, bem como coleta de dados, por meio de entrevistas não diretivas com constelados em processos judiciais, através da metodologia história de vida.

ARTIGO 1

A POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: AVALIAÇÃO EX POST⁹

THE PUBLIC POLICY ON THE PROPER TREATMENT OF CONFLICTS OF INTEREST: EX POST EVALUATION

RESUMO: A “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, implementada pela Resolução n. 125, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2010, abordou os meios consensuais de solução de conflito como política pública, priorizando os métodos autocompositivos para composição dos litígios, tais como a mediação e a conciliação. No presente artigo buscou-se realizar uma Avaliação *Ex Post* desta política. Para tanto, aplicou-se uma abordagem mista, quali-quantitativa, executada em dois momentos complementares: no primeiro momento, realizou-se a análise de dados secundários, através de uma revisão de literatura, considerando artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações. Neste aspecto, pretendeu-se descrever a política pública, bem como seu Ciclo, abordando as etapas de Definição de Agenda, Formulação de Política, Tomada de Decisão, Implementação e Avaliação. Em um segundo momento, utilizou-se de pesquisa documental tendo como fonte os relatórios da “Justiça em Números” emitidos pelo CNJ, desde o ano de 2015 a 2021. Foi possível concluir que a conciliação ainda não alcançou índices satisfatórios, mantendo uma constante de 11% de acordos homologados entre os anos de 2015 e 2021. Lado outro, é relevante o crescimento de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) instalados no país, chegando a um aumento de 308%, no ano de 2021, comparativamente ao ano de 2014. Nesse sentido, o objetivo desta política pública de fomentar a conciliação no judiciário vem ganhando espaço.

PALAVRAS-CHAVE: Avaliação Ex Post. Conciliação. Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

⁹ Artigo Publicado no Boletim de Conjuntura (BOCA) ano V, v. 15, n. 44, 2023. Qualis A1, e Mérito acadêmico reconhecido pela Revista de Políticas Públicas. Qualis A1.

ABSTRACT: The “Public Policy for Appropriate Treatment of Conflicts of Interest”, implemented by Resolution n. 125, by the National Council of Justice (CNJ), in 2010, addressed the consensual means of conflict resolution as public policy, prioritizing self-composition methods for the composition of disputes, such as mediation and conciliation. In this article, an Ex Post Evaluation of this policy was carried out. For that, a mixed, qualiquantitative approach was applied, carried out in two complementary moments: in the first moment, the analysis of secondary data was carried out, through a literature review, considering scientific articles from different areas of study and legislation. In this aspect, it was intended to describe the public policy, as well as its Cycle, approaching the stages of Agenda Definition, Policy Formulation, Decision Making, Implementation and Evaluation. In a second moment, documentary research was used based on the “Justice in Numbers” reports issued by the CNJ, from 2015 to 2021. It was possible to conclude that the conciliation has not yet reached satisfactory rates, maintaining a constant of 11% of agreements approved between 2015 and 2021. On the other hand, the growth of Judicial Conflict Resolution and Citizenship Centers (CEJUSC) installed in the country is relevant, reaching an increase of 308%, in 2021, comparatively to the year 2014. In this sense, the objective of this public policy of promoting conciliation in the judiciary has been gaining ground.

KEYWORDS: Ex Post Evaluation. Conciliation. Public Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest.

1 INTRODUÇÃO

Em 2009, havia 86,6 milhões de processos em andamento na Justiça brasileira. E, em cada 100 processos, 29 tiveram decisão definitiva até o final deste ano, sendo que os outros 71 permaneceram na taxa de congestionamento do Poder Judiciário (CNJ, 2010). Em resposta a esse problema, a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, foi implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2010, através da Resolução de n. 125, a fim de determinar aos órgãos judiciários a oferta de mecanismos alternativos de soluções de controvérsias, em especial os meios consensuais, como a conciliação e a mediação, com o intuito de promover a pacificação social e reduzir a excessiva litigiosidade jurisdicional.

Esse mecanismo foi consagrado pelo novo Código de Processo Civil de 2015, que priorizou os meios autocompositivos de solução de conflitos em face aos procedimentos

litigiosos, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos.

Nesse sentido, o presente estudo, buscou avaliar, a efetividade da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, em uma perspectiva *ex post*, que se consubstancia em uma avaliação em momento posterior à sua implementação, no período compreendido entre 2015 e 2021, através da avaliação de resultado no que se refere a promoção da pacificação social e redução a excessiva litigiosidade jurisdicional.

Para tanto, foi aplicada uma metodologia mista, qualiquantitativa, sendo executado em dois momentos complementares: No primeiro, fez-se um levantamento bibliográfico, em que se buscou trazer os principais conceitos referentes a temática abordada, considerando artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações. Em um segundo momento, através de uma abordagem quantitativa, analisou-se os dados obtidos através da pesquisa documental da “Justiça em Números”, no período de 2015 a 2021, a fim de avaliar a efetividade dessa política pública, traduzindo em gráficos, por meio do software Microsoft Office Excel.

Além desta introdução, em que apresentamos um panorama do texto. Este estudo está formado por mais quatro seções. A segunda seção trata do referencial teórico em que se pretendeu descrever a política pública e seu Ciclo, abordando as etapas de Definição de Agenda, Formulação de Política, Tomada de Decisão, Implementação e Avaliação. Na terceira seção buscou-se apresentar o ciclo da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” no âmbito do Poder Judiciário, abordando, para tanto, as etapas acima descritas.

Na sessão seguinte realizou-se a Avaliação da Política Pública, objeto de estudo, por uma perspectiva *ex post*, ou seja, em momento posterior à sua implementação), qual seja, nos anos de 2015 a 2021, por meio de dados obtidos através da pesquisa documental da “Justiça em Números”, a fim de analisar, por meio da Avaliação de Resultado a efetividade dessa política pública. A quinta e última seção, trata-se das conclusões que buscou sintetizar os principais debates e resultados deste estudo.

2 POLÍTICA PÚBLICA E SEU CICLO

Observa-se que a Resolução nº 125/2010, implementada pelo CNJ, tratou os meios consensuais de solução de conflito, como política pública, elegendo os métodos autocompositivos, para composição dos litígios. Uma política pública pode ser compreendida

como, “como um conjunto de iniciativas, decisões, ações ou omissões adotadas pelo Estado e organizações sociais simultaneamente ou sequencialmente ao longo do tempo, tentando resolver situações socialmente problematizadas”¹⁰(Lellis, 2022, p. 46, tradução nossa).

Nesse mesmo contexto, Bizetto, Cordeiro e Cordeiro (2022, p. 27), pontua que:

Políticas públicas podem ser consideradas atividades sociais que se concretizam por meio de ações sociais, caracterizadas por um mínimo de padronização e institucionalização. Têm como atores todas as pessoas, grupos ou instituições que, direta ou indiretamente, participam da formulação, da implementação e dos resultados de uma dada política.

Ademais, deve se observar que a política pública é um fenômeno político, na medida que gera decisões vinculantes para toda comunidade, além de jurídico, uma vez que “seus elementos possuem fonte e destino na forma de leis e atos administrativos, funcionando como espécie de modelador das políticas públicas” (Schroer; Reck, 2022, p. 417). Assim, de acordo com Schroer e Reck (2022, p. 416):

O estudo das políticas públicas está inserido, hoje, na compreensão do papel do Estado e seus reflexos na sociedade contemporânea. Significa observar as múltiplas formas de interação entre Estado e sociedade, entre os atores e as instituições envolvidos, o processo de tomada de decisão e a lógica estrutural da coordenação de ações públicas visando efetivar um direito fundamental.

Por sua vez, o ciclo de políticas públicas “é visto como um recurso de análise em que se considera um processo de elaboração e exame de políticas públicas baseado num desenvolvimento dinâmico de ações, considerando uma perspectiva sequencial retroalimentada por etapas independentes” (Penafiel; Rezende; Martins, 2022, p. 05).

Segundo McNabb e Baker (2021, p. 25, tradução nossa), a sistematização das políticas públicas pode ser caracterizada pelas seguintes etapas: “Definição de Agenda, Formulação de Política, Tomada de Decisão, Implementação e Avaliação”¹¹. Essas etapas podem ser visualizadas e interpretadas por meio do ciclo das políticas públicas, *Policy Cycle*, desde a sua concepção com a formação da agenda política até o processo de avaliação dos resultados e correção de falhas.

Assim, as políticas públicas são estruturadas como um processo, o qual reúne um conjunto de atividades visando o alcance de determinadas demandas, previstas nas diferentes etapas do ciclo político. Um ciclo de política começa no estágio de definição da agenda, em

¹⁰un conjunto de iniciativas, decisiones, acciones u omisiones que adoptan el Estado y las organizaciones sociales de manera simultánea o secuencial en el tiempo, tra-tando de resolver situaciones socialmente problematizadas.

¹¹Agenda Setting, Policy Formulation, Decision Making, Implementation, and Evaluation

que um problema potencial é identificado e claramente definido para determinar se merece mais atenção e recursos do estado (Mcnabb; Baker, 2021, p. 26).

Na etapa de Formulação de políticas e de tomada de decisão, observa-se as discussões sobre o conjunto de ações pertinentes que irão formar determinada política, convergindo as questões presentes da agenda em política, desenhando a proposta e delimitando objetivos. Nesse sentido:

As fases de formulação de políticas e de tomada de decisão são caracterizadas por um amplo debate sobre os meios para resolver o problema de política identificado. Durante essas etapas, o governo se envolve em um “processo de legitimação”, selecionando a forma de ação pública mais adequada para atingir o objetivo político desejado. A legitimação bem-sucedida de políticas requer a consulta de “atores de campo” para garantir que as condições práticas e específicas da instituição de seu trabalho sejam consideradas (Mcnabb; Baker, 2021, p. 26, tradução nossa).¹²

Na implementação, ocorre a aplicação da política através do Governo. Nesta etapa os planejamentos, regras, rotinas, métodos e processos sociais são colocados em prática. McNabb e Baker (2021) pontuam que:

A implementação tem seu próprio conjunto de participantes e práticas, muitas vezes identificados como uma cultura institucional local, por isso é desejável nos estágios anteriores que os formuladores de políticas antecipem e avaliem as possíveis barreiras para que a política seja implementada conforme pretendido¹³ (2021, p. 26, tradução nossa).

A última etapa deste processo é a avaliação, que ocorre a partir do momento em que os efeitos da política pública são gerados, permitindo a análise de indicadores que demonstrem em que nível as metas foram atingidas. Nesta etapa a política pública e a sua implementação são formalmente avaliadas e são estabelecidos critérios para medir o seu desempenho (Mcnabb; Baker, 2021, p. 26).

¹² The policy-formulation and decision-making stages are characterized by wide-ranging debate over the means to resolve the identified policy problem. During these stages, the government engages in a “legitimation process,” selecting the most appropriate form of public action to achieve the desired policy goal. Successful policy legitimation requires the consultation of “field actors” to ensure that the practical and institution-specific conditions of their work are considered

¹³ Implementation has its own set of participants and practices, often identified as a local institutional culture, so it is desirable in the prior stages for policymakers to anticipate and appreciate potential barriers for the policy to be implemented as intended

3 O CICLO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

A política pública é uma forma pela qual o Estado age, buscando mitigar os conflitos sociais. Nesse sentido, a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses”, “encampou essa ideia, estabelecendo política pública de incentivo à utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, especificamente, os métodos consensuais, bem como de informação e orientação à população quanto a seus direitos e deveres” (Filho, 2023, p. 444).

Ademais, a “formulação de políticas públicas pelo Poder Judiciário é indispensável, tratando-se de um dos poderes do Estado e de instituição que integra a administração pública”, com “a finalidade de afiançar os direitos designa-se sistema de justiça” (Bizetto; Cordeiro; Cruz, 2022, p. 28).

Como já comentado, as políticas públicas se desenvolvem em etapas sucessivas, sendo elas: Definição de Agenda, Formulação de Política, Tomada de Decisão, Implementação e Avaliação. Essas etapas podem ser visualizadas e interpretadas por meio do ciclo das políticas públicas, desde a sua concepção com a formação da agenda política até o processo de implementações e de avaliação dos resultados.

Assim, na primeira etapa, identifica-se um problema e as possíveis soluções. Na política pública em análise, observa-se um número muito elevado de processos no Brasil, ao longo dos anos, alinhado a um excessivo percentual de congestionamento. Com efeito, conforme citado, os dados do Relatório “Justiça em Números” de 2009, publicado pelo CNJ, no ano de 2010, apontou a existência 86,6 milhões de processos em andamento, como uma taxa de congestionamento de 71% (CNJ, 2010). Assim sendo, “las políticas públicas se gestan a partir de sucesos que, afectando la interacción humana, se problematizan socialmente mediante la toma de posición adoptada por grupos/actores sociales y que despliegan en la arena pública muy diversas acciones” (Lellis, 2022, p. 53)¹⁴.

Esse cenário fez com que esse problema entrasse na agenda pública, tendo sido formulada a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”;

¹⁴Tradução: as políticas públicas são geradas a partir de eventos que, afetando a interação humana, são problematizados socialmente por meio da posição assumida por grupos/atores sociais e que desdobram as mais diversas ações na arena pública.

buscando mitigar esse problema de congestionamento dos processos judiciais, promovendo o sistema multiportas.

Na etapa de Formulação de políticas e de tomada de decisão, foram realizadas discussões sobre o conjunto de ações pertinentes que poderiam compor determinada política, convergindo as questões presentes da agenda em política, desenhando a proposta e delimitando objetivos, por meio dos artigos:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2010, *online*).

Esse modelo multiportas advém de uma alegoria, como se houvesse, na entrada do fórum diversas portas, e dependendo do conflito a ser analisado, os envolvidos seriam designados para as portas, como a de mediação, conciliação ou até mesmo da justiça estatal (Zanon; Range, 2023).

O Sistema Multiportas é definido como um modelo alternativo em que se busca a solução de conflitos por meio da integração de diferentes formas judiciais e extrajudiciais. Assim, para cada tipo de conflito, procura-se adotar a via mais adequada à sua abordagem, com base em fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades relacionadas a cada meio (Angelim; Queiroz, 2022, p. 128).

Assim, a Resolução nº 125/2010, do CNJ, teve como principal objetivo “fomentar, por meio da conciliação e da mediação, a autocomposição de conflitos, promovendo a pacificação social e reduzindo a excessiva litigiosidade” (Spengler, 2021, p. 283). Nesse sentido, “estas ferramentas servem como prevenção e solução de demandas, ao se mostrarem capacitadas para diminuir a judicialização, a execução de sentenças e a interposição de recurso (Zanon e Range, 2023, p. 41).

Angelim e Queiroz (2022, p. 1132-33), distingue a mediação da conciliação:

A Mediação, por se tratar de uma forma autocompositiva de resolução de conflitos, há a presença de um terceiro imparcial, capacitado para utilizar técnicas específicas e facilitar o diálogo entre as partes, buscando a resolução integral do conflito. Esse terceiro, denominado mediador, atua como facilitador de comunicação entre os envolvidos, sem interferir no julgamento do caso.

[...] A conciliação é definida como a técnica de autocomposição em que um terceiro profissional imparcial interfere no litígio, por meio de diálogo, escuta e verificação, ajudando as partes a firmar um acordo, demonstrando as vantagens e desvantagens

da negociação, indicando as melhores opções para a solução do impasse em questão, sempre de forma pacífica.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, parágrafos 1º e 2º, buscou distinguir os dois métodos compositivos:

Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015, *online*).

Ainda nesta fase de Formulação de Política e Tomada de Decisão, a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, em seu artigo 2º, determinou a “centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico”. E, em seu artigo 8º, ordenou aos Tribunais a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), “responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão” (CNJ, 2010).

Na etapa de implementação, ocorreu a aplicação da política estatal, em que se executa o que foi planejado na fase de formulação. Para realização dos acordos em atendimento à Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

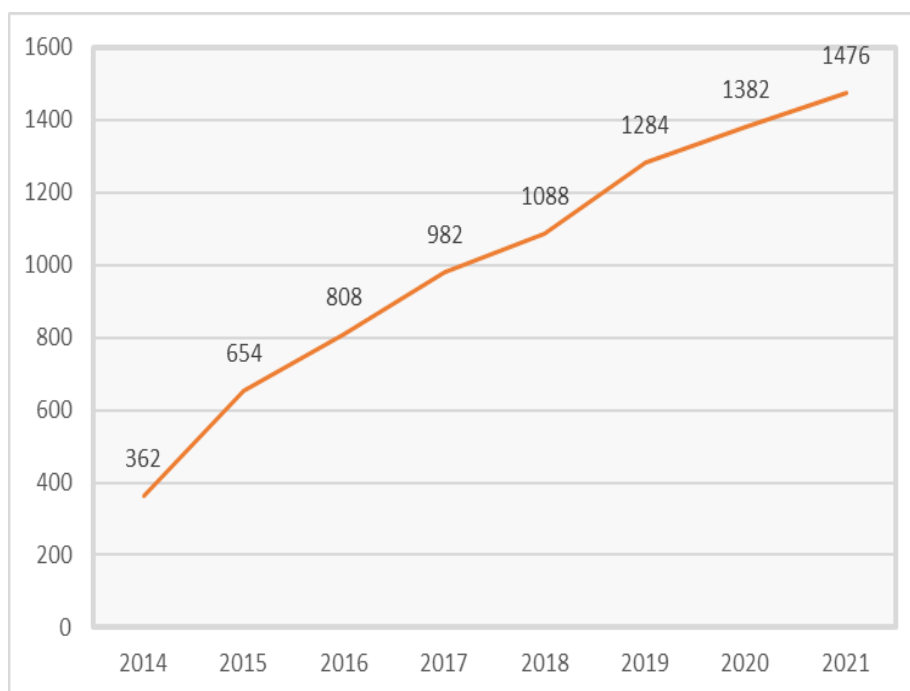
Uma das diferenças entre os CEJUSCs e a Varas Judiciais é que, embora cada CEJUSC seja uma unidade judicial, não há divisão por competências. O CEJUSC opera por meio da escolha do meio consensual mais adequado para ajudar as pessoas envolvidas num conflito a construir conjuntamente uma solução satisfatória para o litígio. No fórum Multiportas, o conflito é observado de maneira global, e não segmentado por partes, como se fosse cada uma fosse pertencente a uma competência judiciária (Bizetto; Cordeiro; Cruz, 2022, p. 29).

Em 2021, havia um total de 1.476 CEJUSCs instalados nas comarcas do Brasil. Esse número vem crescendo desde 2014, em que havia 362 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados. Em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e, em 2018

para 1.088, sendo que, em 2019, já havia 1284 CEJUSCs instalados, aumentando para 1382, em 2020, conforme dados apresentados no Gráfico 01.

Conforme dados do Gráfico 01, desde o ano de 2014, o número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania só vem crescendo, o que demonstra que, quanto à instalação do CEJUSCs, a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” vem cumprindo seu objetivo. Note-se que as atividades executadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania “constituem legítimos Tribunais Multiportas, haja vista que, além de atender, orientar e informar, oferecem ao jurisdicionado vários caminhos para resolver de maneira satisfatória a lide, a depender da espécie do conflito” (Alves; Xavier; Santos, p. 287).

Gráfico 01 – Números de CEJUSCs na Justiça Estadual do ano de 2014 a 2021



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), com base no Relatório da Justiça em Números (CNJ, 2015 a 2022).

4 AVALIAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA

Na avaliação de uma política, última etapa do ciclo político, busca-se medir os erros e acertos da política pública executada, assim como analisar aspectos qualitativos. Ou seja, a avaliação de uma política pública ou de um programa é um processo de julgamento da intervenção pública, em que se verifica os sucessos e as falhas que foram colocadas em prática. A implantação e o desempenho da política devem ser analisados buscando adquirir

conhecimentos sobre ela, bem como sobre o problema que a originou. Nesse sentido, diante da complexidade das realidades avaliadas é necessário um sistema de avaliação também complexo, formado por diferentes variáveis.

Nessa perspectiva, a escolha de um determinado modelo de avaliação dependerá de uma série de circunstâncias a serem observadas, que vão desde o prazo para sua realização, passando por objetivos almejados até a definição da escala e nível hierárquico organizacional que se destinam.

A avaliação pode ocorrer antes da implementação, *ex ante*, em momento posterior à implementação, *ex post*, e durante o processo de implementação, *in itinere*, permitindo ajustes imediatos (Schroer; Reck, 2022, p. 417). O presente estudo objetivou analisar a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, em uma perspectiva *ex post*, no período compreendido entre 2015 e 2021.

Por outro lado, quanto à natureza, as avaliações distinguem-se entre avaliação de resultados e avaliação de processo, como destacado por Draibe (2001, p. 18/19):

É comum e frequente que se queira saber, dos programas, se estes cumpriram seus objetivos. Na verdade, é mais do que isso: quer-se saber o quanto e com que qualidade seus objetivos foram cumpridos. A pesquisa de avaliação que poderá responder adequadamente a essa pergunta é a avaliação de resultados, no sentido amplo. Já as avaliações de processo têm como foco o desenho, as características organizacionais e de desenvolvimento dos programas. Seu objetivo é fundamentalmente detectar os fatores que, ao longo da implementação, facilitam ou impedem que um dado programa atinja seus resultados da melhor maneira possível.

Como o objetivo da presente pesquisa é avaliar se as proposições da Resolução nº 125/2010, do CNJ, foram cumpridas, a avaliação de resultado se mostra mais pertinente; pois, se buscar avaliar a efetividade a aplicação desta política.

Segundo Draibe (2001), os resultados de um programa podem ser considerados como: resultados propriamente ditos, impactos e efeitos. “Em que os resultados (no sentido estrito) são os “produtos” do programa, previstos em suas metas e derivados do seu processo particular de produção”. Ao passo que os “impactos referem-se às alterações ou mudanças efetivas na realidade sobre a qual o programa intervém e por ele são provocadas” e “finalmente, os efeitos referem-se a outros impactos do programa, esperados ou não, que afetam o meio social e institucional no qual se realizou” (Draibe, 2001, p. 21).

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou analisar a efetividade da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” para a solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, buscou-se analisar a efetividade dessa

política e seus impactos. Assim, a efetividade se traduz “com as quantidades e/ou os níveis de qualidade com que o programa atinge os impactos esperados e promove os efeitos, previsíveis ou não” (Draibe, 2001, p. 36).

Para tanto, é necessário distinguir as três modalidades de avaliação de um programa, em termos de Eficiência, Eficácia e Efetividade, como reportado por Draibe (2001, p. 35-36):

No plano mais geral, a eficácia de um dado programa diz respeito à relação entre características e “qualidades” dos processos e sistemas de sua implementação, de um lado, e os resultados a que chega, de outro. Assim, será mais eficaz — atingirá seus resultados em menor tempo, menor custo e com mais alta qualidade — aquele programa que se apoiar em processos e sistemas adequados de implementação.

A eficiência diz respeito às qualidades de um programa, examinadas sob os parâmetros técnicos, de tempo e de custos. Em uma definição relativamente restrita, pode ser entendida a relação entre produtos (bens e serviços) e custos dos recursos (insumos e atividades), confrontada com uma norma ou parâmetro.

Já o conceito de efetividade refere-se à relação entre objetivos e metas, de um lado, e impactos e efeitos, de outro. Ou seja, a efetividade de um programa se mede pelas quantidades e níveis de qualidade com que realiza seus objetivos específicos, isto é, as alterações que se pretende provocar na realidade sobre a qual o programa incide.

Pressupõe-se que a avaliação da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” pode promover o aprimoramento da implementação e, conseqüentemente, a otimização dos resultados perseguidos no momento do planejamento do marco teórico que fundamentou a política ou programa. Nesta avaliação, a efetividade, que determina o alcance dos objetivos com base nos resultados, é um dos critérios frequentemente utilizados, em que se busca responder à seguinte pergunta: os objetivos e metas da política pública foram alcançados?

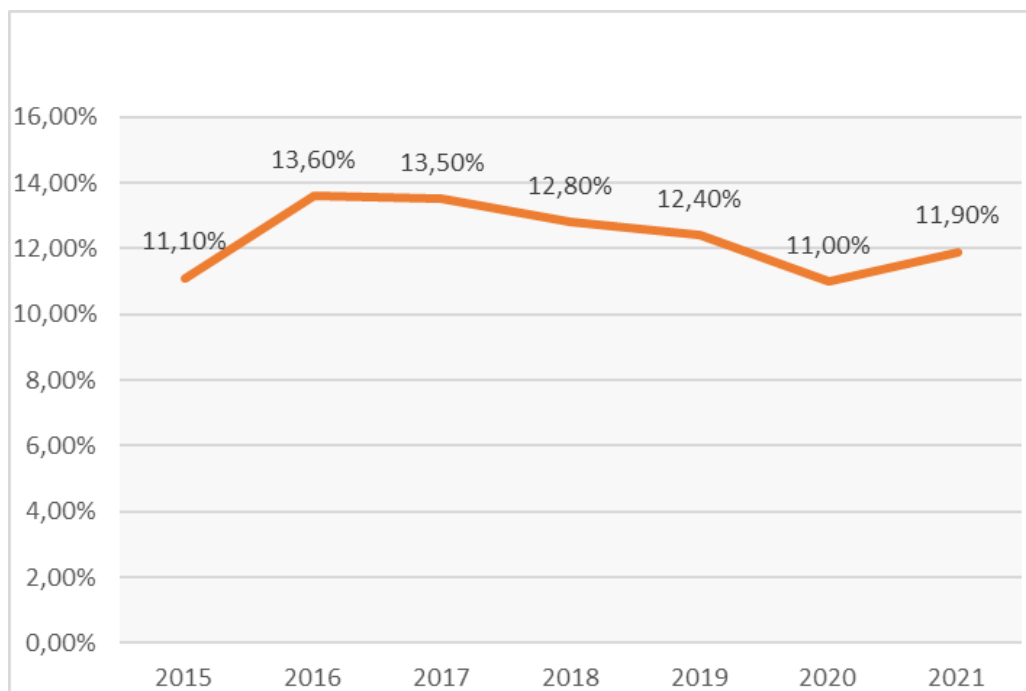
Para desenvolvimento da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125, de 2010, se comprometeu, em seu artigo 6º, inciso VII a “desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade”.

Com efeito, anualmente o CNJ, publica o relatório da “Justiça em Números” trazendo os resultados estatísticos de acordos efetivados, bem como o tempo de tramitação dos processos, a fim de avaliar se os objetivos propostos pela Resolução N. 125 do CNJ estão sendo cumpridos.

Diante desse cenário, foi realizado uma busca documental nos relatórios emitidos anualmente pelo CNJ desde o ano de 2015, momento em que foi emitida a primeira edição do “Justiça em Números”, que expõe o índice de homologação de acordos, até o ano de 2021, último relatório emitido.

No que concerne à conciliação, dados do Relatório “Justiça em Números” apontaram uma constância desde 2015 a 2021, em torno de 11% (Gráfico 02). Observa-se, portanto, que houve uma melhora do número de acordos homologadas por sentença em 2021, em razão ao ano de 2020, com um crescimento de quase 1%. Contudo ainda não retornou aos patamares que eram verificados antes da pandemia causada pela Covid-19¹⁵.

Gráfico 02 – Índice de conciliação na Justiça Estadual do ano de 2015 a 2021



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), com base no Relatório da Justiça em Números (CNJ, 2016 a 2022).

É importante destacar que o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, como disposto no Artigo 334.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]

¹⁵ No início do ano de 2020, a rápida difusão internacional do novo coronavírus (2019 n-CoV) em menos de 1 mês, tendo como epicentro de propulsão da pandemia, a China, com uma centena de mortos e milhares de doentes, e mais de 20 países afetados, fez com que a OMS declarasse situação de emergência de saúde internacional, buscando engendrar diplomaticamente uma ação coordenada de impedimento ao fenômeno espontâneo e paradiplomática de propagação do vírus, bem como o combate à doença pelos Estados Nacionais (SENHORAS, 2020, p. 30-31).

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Brasil, 2015, *online*).

Contudo, em cinco anos, desde sua entrada em vigor, o número de sentenças homologatórias de acordo não evoluiu consideravelmente, “passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.114.462 em 2021” (CNJ, 2022, p. 202).

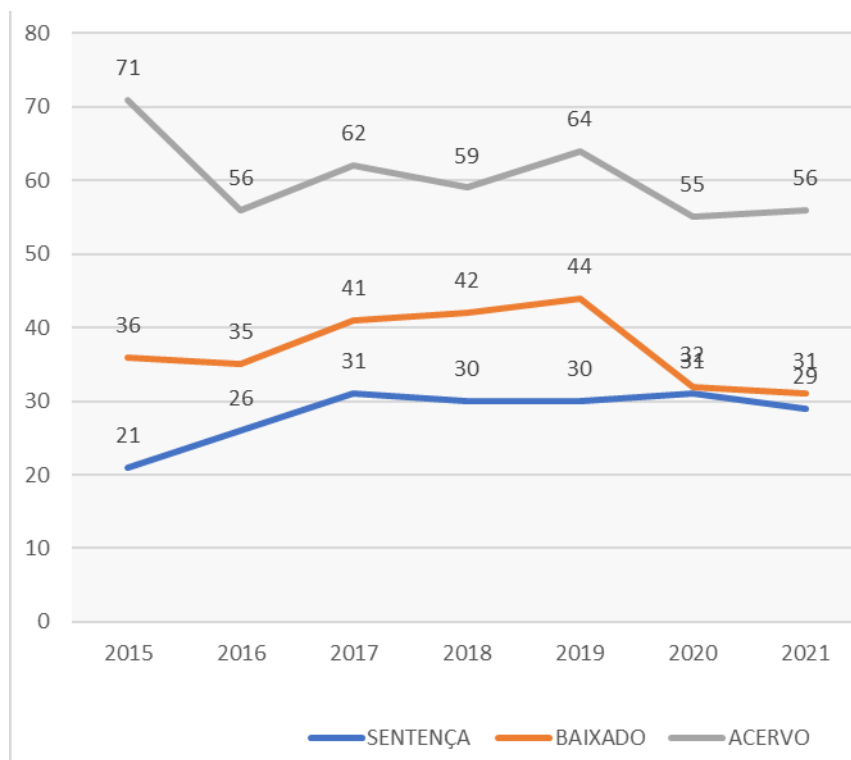
Nesse sentido, Oliveira Filho (2023, p. 440), pontua que:

O Conselho depositava grande expectativa de que o advento do Código de Processo Civil de 2015 tivesse o condão de elevar o índice de conciliação, em razão da previsão da realização, como etapa obrigatória do procedimento comum, de uma audiência de conciliação e mediação (art. 334, do CPC)⁵⁸. Essa mesma aspiração é repetida no relatório seguinte, publicado em 2017 (ano-base: 2016)⁵⁹. Todavia, no relatório de 2018 (ano-base: 2017), o CNJ constata que, ao longo de dois anos, a audiência obrigatória contribuiu – ao lado de outros fatores – para o incremento do índice de conciliação em “apenas” um ponto percentual.

No que se refere ao tempo de tramitação dos processos, informações do Relatório “Justiça em Números” evidenciam o uso de “três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes” (CNJ, 2022, p. 209).

Observou-se, conforme dados do Gráfico 03, que o tempo médio da inicial até a sentença teve um aumento, no ano de 2017, passando de 1 ano e 9 meses para 2 anos e 7 meses. Após se manteve constante desde 2017 a 2021, oscilando entre 2 anos e 5 meses a 2 anos e 7 meses.

Por sua vez, o tempo do acervo reduziu significativamente entre os anos de 2015 e 2021, em 20%. Passando de 5 anos e 11 meses, em 2015, para 4 anos e 8 meses, em 2021. No que se refere ao tempo baixado, observou-se, também, uma redução em relação aos anos de 2015 a 2021, em 14%, passando de 3 anos, em 2015, para 2 anos e 7 meses, em 2021. Tais resultados demonstram que os processos foram solucionados de forma mais célere.

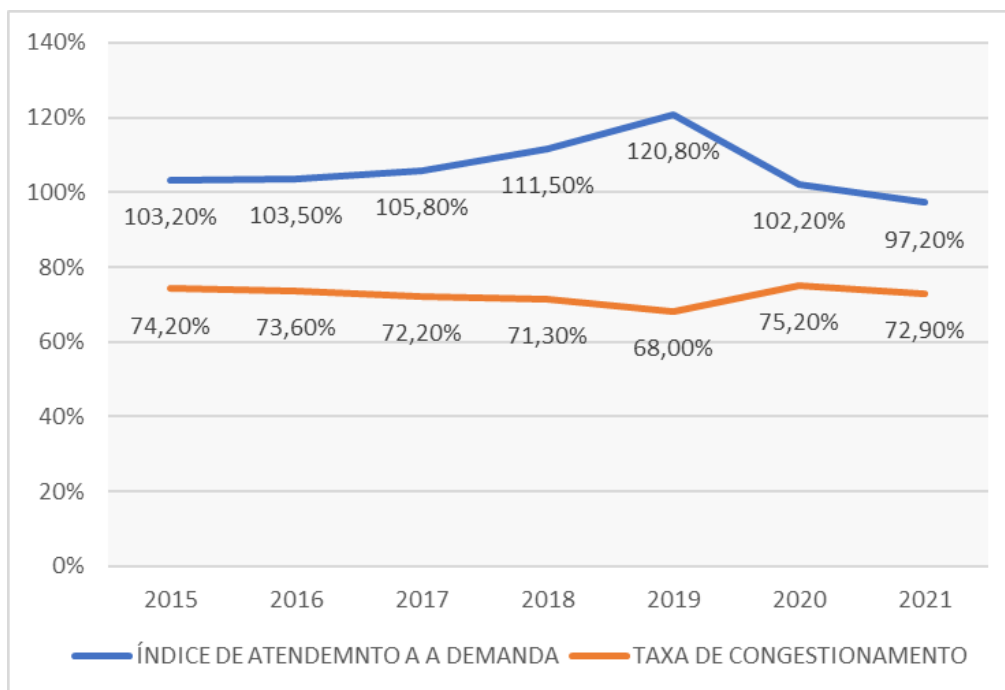
Gráfico 03 – Média de duração dos processos na Justiça Estadual do ano de 2015 a 2021

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), com base no Relatório da Justiça em Números (CNJ, 2016 a 2022).

Em relação à tramitação do processo, importante observar ainda os indicadores de desempenho: índice de atendimento à demanda e a taxa de congestionamento, sendo que este mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Assim, “quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos”, e aquele mede a relação entre processos baixados e ingressados (CNJ, 2022, p. 126).

Conforme se observa no Gráfico 04, o Índice de Atendimento à Demanda vem crescendo desde 2015 até 2019, em 17,8%, havendo uma redução nos anos de 2019 e 2020, o que demonstra que existe um número maior de ingresso de ações em relação ao número de processos baixados. Entretanto, a taxa de congestionamento teve um declínio desde o ano de 2015 a 2019. Saindo de 74,2% a 68,0%; ou seja, uma queda de 6,2%. Com relação aos anos de 2020 e 2021, percebe-se uma modificação neste cenário, o que se pode entender, estar relacionado com a Covid-19, de acordo com o CNJ (2022).

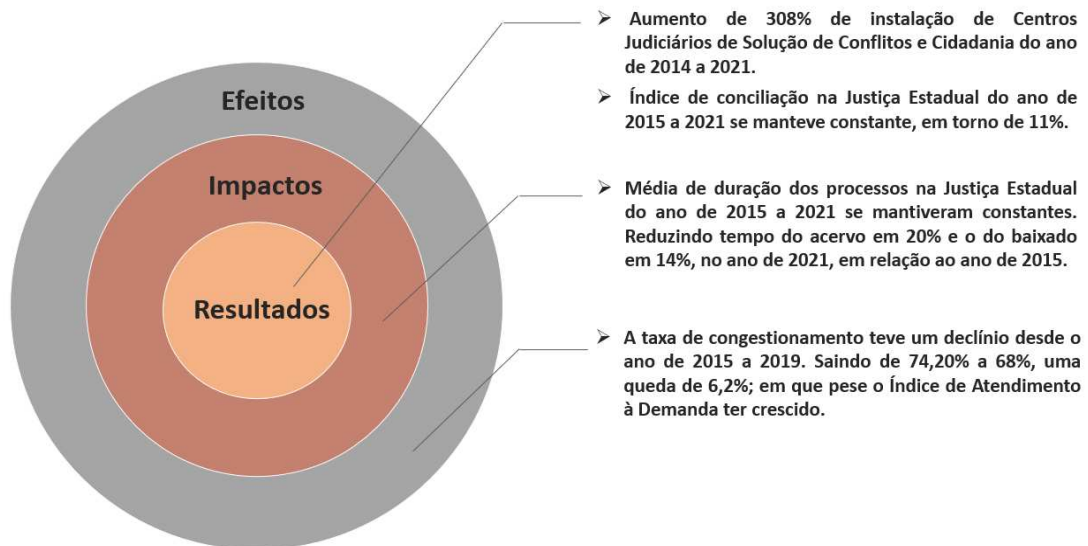
Gráfico 04 – Taxa de congestionamento e índice de atendimento à demanda na Justiça Estadual do ano de 2015 a 2021



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), com base no Relatório da Justiça em Números (CNJ, 2016 a 2022).

Em função dos resultados apresentados, criou-se a Figura 01, em que se buscou demonstrar a Avaliação de Resultados da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, instituída pelo CNJ, no ano de 2010. Vale esclarecer que, para a avaliação dos resultados da política, baseou-se na comparação do tipo "antes e depois", visando examinar seus impactos.

Figura 01 –Avaliação de Resultado da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), com base no Relatório da Justiça em Números (CNJ, 2016 a 2022).

Assim, observa-se que a Resolução 125/2010, do CNJ, representa um avanço na normatização da cultura de pacificação social através do adequado tratamento ao conflito de interesses. Nesse sentido, Dornelles e Maini (2022, p. 98), pontuam que a implementação de políticas públicas visando o acesso à justiça, vai além dos mecanismos que proporcionam a desobstrução do congestionamento processual. “Por trás disso, está sendo instigada uma ressignificação dos profissionais que atuam entremeio a lei e a justiça, rompendo com o paradigma essencialmente contencioso impregnado à jurisdição estatal”.

Assim, a Resolução teve como finalidade, “além de resolver o considerável conflito da demanda jurisdicional progressiva, uma transmutação do corpo social que perpassa de uma cultura de demanda para uma consensual cultura, isto é, cultura da paz social” (Zanon; Range, 2023, p. 51).

Fermentão e Fernandes (2020, p. 71), pondera que em que pese a Resolução 125/2010 ainda apresentar falhas em determinados aspectos, “como na alta burocratização e estados com dificuldade para a implementação da resolução, fato é que iniciou uma mudança em direção à cultura de pacificação social por meio da resolução adequada dos conflitos”. Assim “a atuação do Judiciário, a partir da Resolução n.º 125/2010, tem sido incentivadora e

facilitadora do diálogo e comunicação entre os envolvidos que possuem litígios já judicializados” (Fermentão; Fernandes, 2020, p. 76). Nesse sentido, Oliveira Filho (2023, p. 438), alerta que “um dos grandes desafios para a superação da “cultura da sentença” em direção à “cultura da pacificação” é a barreira cultural”.

5 CONCLUSÃO

Analisando as etapas da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” pode se observar que na primeira etapa de Definição de Agenda, identificou-se como problema o número muito elevado de processos no Brasil, ao longo dos anos, alinhado a um excessivo percentual de congestionamento, o que levou o Conselho Nacional de Justiça a criar a política analisada, a fim de mitigar esse problema, promovendo o sistema multiportas, elegendo os métodos autocompositivos de solução de litígio como a mediação e a conciliação.

Nas etapas de Formulação de Política e Tomada de Decisão, o CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, determinou a centralização das estruturas judiciárias, adequada à formação e treinamento de seus servidores, conciliadores e mediadores, assim como determinou a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação.

Na etapa de implementação, em que se executa o que foi planejado na fase anterior, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. E em 2021, havia um total de 1.476 CEJUSCs instalados nas comarcas do Brasil, um aumento de 308%, comparativamente ao ano de 2014.

Na última etapa do ciclo desta política, realizou-se a avaliação da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, em uma perspectiva *ex post*, no período compreendido entre 2015 e 2021, através da avaliação de resultado, que teve como foco avaliar a efetividade desta política.

Nesse sentido, realizou-se uma busca documental nos relatórios emitidos anualmente pelo CNJ desde o ano de 2015 até o ano de 2021. Em função da análise dos dados, pode-se concluir que a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, ainda não alcançou índices satisfatórios de conciliação, mantendo uma constante de 11% de acordo, homologados entre os anos de 2015 e 2021.

Concluiu-se ainda que o tempo de tramitação dos processos, no que se refere ao indicador “tempo médio da inicial até a sentença” teve um aumento, no ano de 2017 de 48%,

mantendo-se constante até 2021. Lado outro, o tempo do acervo e tempo baixado, reduziram entre os anos de 2015 e 2021, respectivamente em 20 e 14%.

Percebeu-se ainda que, houve uma pequena diminuição da taxa de congestionamento processual, saindo de 74,2%, em 2015, para 68,0% em 2019; ou seja, uma queda de 6,2%. Ao passo que o Índice de Atendimento à Demanda vem crescendo desde 2015 até 2019, em 17,8%, o que demonstra que existe um número maior de ingresso de ações em relação ao número de processos baixados.

Nesse sentido, como conclusão geral, entende-se que, em que pese o percentual de acordo realizados não ter atingido um crescimento satisfatório ao longo desses anos, observa-se uma potencialidade de se alcançar o objetivo da Política Pública analisada, que é fomentar a conciliação no judiciário em direção à cultura de pacificação social, por meio da resolução adequada dos conflitos, já que a Resolução 125/2010, do CNJ, representa um avanço na normatização da cultura de pacificação social através do adequado tratamento ao conflito de interesses. Contudo, segundo a bibliografia analisada, a barreira cultural é um grande desafio para superar a “cultura da sentença” em direção à “cultura da pacificação”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, D. S. A. “O modelo multiportas de solução de controvérsias e o Código de Processo Civil”. **Migalhas**. [24/02/2021]. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/340807/o-modelo-multiportas-de-solucao-de-controversias-e-o-cpc. Acesso em: 27/07/2023.

ALVES, F. G.; XAVIER Y. M. de A.; SANTOS K. S. de O. “Resolução de conflitos na perspectiva do sistema multiportas e sua relevância na efetivação do acesso à justiça”. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, vol. 24, n. 48, junho, 2022. Disponível em: www.periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24400/19612. Acesso em: 27/07/2023.

ANGELIM, G. S.; QUEIROZ, R. da C. “Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito”. **Intrépido: Iniciação Científica**, vol. 1, n. 1, agosto de 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/227>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, março de 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105. Acesso em: 27/07/2023.

BIZETTO, M. L. C.; CORDEIRO, M. P.; CRUZ, F. B. Atendimento pré-processual como mecanismo de efetivação do acesso à justiça: análise no contexto do CEJUSC em Ponta Grossa entre 2014 E 2021. **Revista Humanidades e Inovação**, vol. 9, n. 20, setembro de 2022. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7884>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2010**: ano-base 2009. Brasília: 2016. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf. Acesso em: 27/07/2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/rel-justica-estadual.pdf. Acesso em: 27/07/2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: 2016. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf. Acesso em: 27/07/2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: 2017. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf. Acesso em: 27/07/2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: 2018. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 27/07/2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília: 2019. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 27/07/2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: 2020. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%Bameros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 27/07/2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Brasília: 2021. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. 27/07/2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**: ano-base 2021. Brasília: 2022. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 27/07/2023.

DORNELLES, M.; SPENLER, F. M. **A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos**: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação (Dissertação de Mestrado em Direito). Santa Cruz do Sul: UNISC, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3338>. Acesso em: 27/07/2023.2022.

FILHO, S. D. de O. “Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário: entre os escopos e a realidade”. **Revista eletrônica**

de direito processual, vol. 24, n. 1, Janeiro-abril de 2023. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/66959/44617. Acesso em: 27/07/2023.

JUSTIÇA FEDERAL. “**Justiça em Números 2022**: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021”. Portal TRF2 [02/09/2022]. Disponível em: www10.trf2.jus.br/portal/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/. Acesso em: 27/07/2023.

DRAIBE, S. M. “Avaliação de implementação: esboço de uma metodologia de trabalho em políticas públicas”. In: BARREIRA, M.C.R.N.; CARVALHO, M.C.B. (org.) “**Tendências e perspectivas na avaliação de políticas e programas sociais**”. São Paulo: IEE/PUC-SP, 2001. Disponível em: www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/1763. Acesso em: 27/07/2023.

FERMENTÃO, C. A. G. R.; FERNANDES, A. E. S. “A Resolução n.º 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. vol. 8, n. 2, maio/agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/791>. Acesso em: 27/07/2023.

McNabb, D., & Baker, D. “Ignoring Implementation: Defects in Canada’s “Rape Shield” Policy Cycle”. **Canadian Journal of Law and Society / La Revue Canadienne Droit Et Société**, vol.36, n. 1, abril de 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/4DB0DB4773D725561C082A2EDB9C8B5D/S0829320120000356a.pdf/ignoring-implementation-defects-in-canadas-rape-shield-policy-cycle.pdf>. Acesso em: 27/07/2023.

LELLIS, M.de. “La psicología comunitaria y el ciclo de las políticas públicas”. **Revista IT . Salud Comunitaria y Sociedad**, vol. 9, n. 9, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revistas.udelar.edu.uy/OJS/index.php/revista-it/article/view/941>. Acesso em: 27/07/2023.

PENAFIEL, F.; REZENDE, V. A.; MARTINS, C. M. F. “Políticas públicas e a construção da problemática e da agenda pública”. **Perspectivas em Políticas Públicas**, vol. 15, n. 30, dezembro de 2022. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/revistapp/article/view/7055>. Acesso em: 27/07/2023.

SCHROER, J.; RECK, J. “Diferenças Jurídicas entre a Formulação e a Implementação da Política Pública de Saúde”. **Direito Público**, vol. 19, n. 103, outubro de 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6672>. Acesso em: 27/07/2023.

SENHORAS, E. M. “CORONAVÍRUS E O PAPEL DAS PANDEMIAS NA HISTÓRIA HUMANA”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, vol. 1, n. 1, janeiro de 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/184>. Acesso em: 27/07/2023.

SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos:** da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

ZANON, A.; RANGE, T. L. V. A institucionalização da sessão prévia de mediação à luz do novo cpc: ruídos entre o voluntarismo do método extrajudicial de tratamento de conflitos e o formalismo procedimental. *In* **Escritos Jurídicos sobre Acesso à Justiça**. Boa Vista: Editora IOLE, 2023.

ARTIGO 2

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹⁶

FAMILY CONSTELLATIONS AND ITS APPLICATION IN FAMILY LAW IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

RESUMO: Este artigo buscou debater sobre a constelação familiar e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na seara da família. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica junto as plataformas de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e Scientific Electronic Library Online, através da expressão “constelação familiar”, sem recorte temporal, que resultou em 37 artigos, sendo 16 na perspectiva jurídica. Estudando esses artigos, observou-se que a grande maioria analisava as vantagens e desvantagens da aplicação da constelação familiar no judiciário brasileiro, sendo considerada uma importante ferramenta para auxiliar a composição dos litígios com o intuito de compor os conflitos de forma mais efetiva. Em apenas um artigo se observou a pesquisa empírica no que se refere à aplicação deste instrumento no judiciário, corroborando as vantagens de sua utilização, já que 80% dos constelados afirmaram ter havido mudanças positivas após participação na constelação e 62% dos constelados afirmaram que pretendiam pôr fim ao litígio de forma consensual.

Palavras-Chave: Constelação Familiar; Direito de Família; Judiciário Brasileiro.

ABSTRACT: This article sought to discuss the family constellation and its application in the Brazilian legal system, especially in the family field. To this end, a bibliographical search was carried out on the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel and Scientific Electronic Library Online platforms, using the expression “family constellation”, without a time frame, which resulted in 37 articles, 16 of which were from a legal perspective. Studying these articles, it was observed that the vast majority analyzed the advantages and disadvantages of applying family constellation in the Brazilian judiciary, being considered an important tool to assist in the composition of disputes with the intention of composing

¹⁶ Artigo Publicado pela Revista Vertentes do Direito. v. 10. n.02, 2023. Qualis B1

conflicts more effectively. In just one article, empirical research was reported regarding the application of this instrument in the judiciary, corroborating the advantages of its use, as 80% of constellation members stated that they had experienced positive changes after participating in the constellation and 62% of constellation members stated that they intended to put an end to the dispute in a consensual manner.

Keywords: Family Constellation; Family Law; Brazilian Judiciary.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O presente artigo trata-se de uma análise sobre a constelação familiar e sua aplicação no judiciário brasileiro, com foco no direito de família. A Resolução número 125, de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tratou como política pública os meios consensuais de solução de conflito, instituindo a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, elegendo prioritariamente os métodos autocompositivos, visando a pacificação social e, assim, oferecer uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão, sendo um de seus instrumentos a constelação familiar.

Essa Política Pública foi implementada pelo CNJ, a fim de reduzir a excessiva litigiosidade jurisdicional, diminuindo o número de processos congestionados. “Em 2009, havia 86,6 milhões de processos em andamento na Justiça brasileira. E, em cada 100 processos, 29 tiveram decisão definitiva até o final deste ano, sendo que os outros 71 permaneceram na taxa de congestionamento do Poder Judiciário” (Toledo, Loreto, 2023, p. 67).

O conceito de constelação familiar tem aparecido em trabalhos de diversas áreas, sendo interdisciplinar, atravessando as ciências sociais aplicadas. O SUS (Sistema Único de Saúde), através da Portaria nº 702, de 2018, incluiu a constelação familiar na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), conceituando-a como “uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família” (Brasil, 2018, *online*).

Nesse sentido, a constelação familiar, se configura como uma técnica terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que tem como finalidade auxiliar “os envolvidos no reconhecimento de seus próprios medos, valores e expectativas, fazendo necessárias ligações entre o presente e o passado que permitem identificar a repetição de padrões relacionais

antigos, impedindo a mudança de comportamento diante do conflito” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 03).

Assim, busca-se com a constelação, “trazer para a realidade da pessoa que se submete a tal abordagem, aquilo que está oculto dentro do sistema familiar”, atingindo um outro nível de consciência, “fazendo com que encontre todas as perguntas e respostas que deseja baseado na ciência fenomenológica”. A “ideia da Constelação Familiar é fazer com que, possamos voltar ao pertencer, ou seja, a ideia é que voltemos ao passado pelo nosso subconsciente, e com isso venhamos a resolver a questão apontada inicialmente” (Viana; Naves, 2020. p. 11).

Nesse sentido, justifica-se examinar a constelação familiar e seus reflexos no direito de brasileiro, pressupondo que seja um instrumento de real composição dos conflitos, especialmente na seara da família, mesmo porque, essa técnica vem ganhando espaço jurídico, sendo já aplicada em mais de 20 Tribunais de Justiça, no Brasil.

Considera-se que, ao examinar a constelação familiar no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que concerne à legislação e sua aplicação nos litígios de família, pautando-se nos preceitos dispostos na Constituição Federal e nas Leis Infraconstitucionais sobre a temática, seja possível contribuir com a composição dos litígios judiciais.

Para atender ao objetivo do presente artigo, foi realizada uma pesquisa qualitativa, através de um estudo do estado da arte sobre a constelação familiar, em periódicos científicos, tendo como base os bancos de dados bibliográficos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e SCIELO (Scientific Electronic Library Online), através da expressão “constelação familiar”, sem recorte temporal, em junho de 2023.

Com esse estudo, foram encontrados 37 resultados, sendo que 07 artigos, não obstante contemplarem os caracteres pesquisados, não tratavam da constelação familiar. Esclarece que a primeira plataforma contempla, também, os artigos citados na segunda.

Percebeu-se que a abordagem jurídica prevaleceu sobre essa temática, totalizando 16 artigos (Quadro 01), sendo que 09 artigos abordavam a constelação familiar sob uma perspectiva psicossocial, enquanto 02 contemplavam abordagens referente à saúde, 01 sobre educação, 01 sobre religião e 01 sobre a história de Bert Hellinger.

Quadro 01: Artigos sobre a constelação familiar sob uma perspectiva jurídica

Artigos	Autores	Publicação
Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica frente à Resolução CNJ nº 125/2010	Silva e Barbosa	2017
Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família	Lopes e Costa	2018
A importância do trabalho com constelações nas audiências de mediação	Freitas e Neto	2018
A Constelação Familiar é sistêmica?	Marino e Macedo	2019
A aplicação das constelações familiares de Bert Hellinger como método auxiliar a conciliação	Diel	2019
Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética	Barbosa, Silva e Mattos	2019
A desjudicialização das demandas na visão de complexidade de Luhmann no uso das constelações familiares como ferramenta de mediação	Yoshioka e Bueno	2019
A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos	Rodrigues Júnior e Reis	2020
Reflexões acerca do Direito Sistêmico: Da Constelação Familiar e sua aplicabilidade no Poder Judiciário	Dias e Scheffler	2020
A técnica da “constelação familiar sistêmica” viabilizando o acesso à justiça coexistencial	Sousa, Santos e Sant’Anna	2020
Da órbita no litígio: uma análise do direito sistêmico e sua eficácia aplicada aos sistemas de constelações familiares	Dias e Rieffel	2020
Direito sistêmico como método consensual para resolução de conflitos no direito de família	Viana e Naves	2020
Algumas implicações jurídicas perante o abandono afetivo de idosos: um estudo de caso na Instituição de Longa Permanência Casa de Francisco de Assis na cidade de Valença/BA	Rocha, Pita e Rodrigues	2020
Prática do Direito Sistêmico: Importância no contexto judicial brasileiro e influência na Justiça Restaurativa	Busatto, Fernandes e Tessari	2021
Resolução consensual de litígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do estado do Ceará	Damasceno e Vasconcelos	2022
Contra ou a favor? A incipiente institucionalização do direito sistêmico	Cunha	2023

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), extraídos das plataformas CAPES e SCIELO.

Dentre os 16 artigos que abordam a constelação familiar sob uma perspectiva jurídica, um deles analisou as implicações jurídicas perante o abandono afetivo de idosos, por meio de um estudo de caso; e os demais analisaram este instrumento como uma possível solução dos litígios no judiciário brasileiro, estes serão analisados a seguir.

2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO PARA A COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES JURISDICIONAIS

A família é um importante instrumento socializador do indivíduo, por ser tratar de um “complexo espaço relacional que possibilita a estruturação pessoal dos indivíduos”. Na família, cada membro contribui “mutuamente no processo de construção cultural, emocional e afetiva”. Nesse sentido, diante da proximidade existente entre esses membros, “evidencia-se um intenso intercâmbio afetivo responsável por edificar vínculos de pertencimento, confiança e amor”. Assim sendo, o rompimento ou o desequilíbrio desses vínculos, como um divórcio, por exemplo, “podem gerar desdobramentos complexos, uma vez que abalam uma estrutura que alimenta a necessidade de conexão afetiva intrínseca aos seres vivos” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 11).

Nesse sentido, emerge a necessidade de se buscar um recurso que, de fato, possa solucionar os conflitos, que permeiam as separações de casais e a disputa pela guarda de seus filhos, uma vez que, tratando-se de conflitos familiares, “além dos aspectos jurídicos, os aspectos subjetivos também devem ser analisados, já que a carga emocional que acompanha esses conflitos normalmente aparece como o principal obstáculo à resolução adequada do litígio” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 12).

Assim, segundo Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 75/76):

Os conflitos familiares, muitas vezes, mesclam conflitos aparentes (jurídicos) e reais (relacionados aos sentimentos), e quando a lide jurídica é resolvida apenas com a sentença de mérito definitiva, em muitos casos, outras ações judiciais são propostas para abordar os mesmos temas e outros subjacentes à mesma situação, por não observarem os conflitos reais inerentes à situação.

A Resolução n. 125/10 do CNJ, que implementou a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, em seu parágrafo único do artigo 1º, incumbiu os órgãos judiciários de “oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais”, a fim de garantir a correta execução da política pública (CNJ, 2010, *online*). Tal mecanismo foi consagrado pelo novo Código de Processo Civil de 2015, que priorizou os meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos, como reportado (Brasil, 2015 *online*).

Observa-se que a Resolução nº 125/2010, do CNJ, tratou os meios consensuais de solução de conflito como política pública, elegendo os métodos autocompositivos, para composição dos litígios. Uma política pública pode ser compreendida como a forma pela qual

o Estado age, buscando mitigar os conflitos sociais, utilizando, para isso, de diretrizes e princípios que norteiam a ação do Poder Público e sua relação com a sociedade (Toledo, Loreto, 2023, p. 69).

Silva, et al (2017, p. 26) contemplam que:

A convivência social requer ferramentas que venham a proteger direitos e promover a harmoniosa convivência entre os indivíduos em uma coletividade, além do reconhecimento territorial nacional diante de outros povos. Nesse prisma o Estado se estrutura sob o fundamento de manter a coesão social, garantir a propriedade privada e outros direitos coletivos – que com o amadurecimento do Estado, surge a ideia e prática de um Estado voltado ao Bem- Estar-Social, o qual busca satisfazer a população através de políticas públicas focalizadas e universais – as quais buscam tratar com isonomia os iguais e os desiguais, na medida em que se desiguam, conforme a formação histórica de cada sociedade.

Nesse sentido, a política pública é uma forma pela qual o Estado age, buscando mitigar os conflitos sociais, sendo criadas a partir do relacionamento e dos interesses existentes entre várias camadas da sociedade (Silva, et al, 2017, p. 26/27).

Cada política, para sua implementação, cria instrumentos e, nessa perspectiva, a constelação familiar, como instrumento da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, surge como uma forma de composição de conflitos, no judiciário. Esse instrumento, bem como a abordagem sistêmica e as técnicas desenvolvidas pelo filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger tiveram origem no campo terapêutico. Hellinger desenvolveu essa temática, partindo da junção de saberes de comunidades tribais, de teorias e métodos de autores da filosofia, teologia, psicologia, psicanálise, pedagogia, dentre outros; bem como das experiências em consultório, extraíndo princípios nos quais fundamentou sua filosofia (Diel, 2019, p. 84).

Ao contemplarem a trajetória do referido filósofo, Rodrigues Júnior e Reis (2020, p. 14), destacaram que:

Em sua trajetória, Bert Hellinger teve contato com diversas formas de terapias, com a Filosofia e com a meditação, práticas que lhe influenciaram no desenvolvimento da técnica das constelações familiares. Em uma viagem como missionário, o psicoterapeuta alemão conviveu, por 16 anos, com uma tribo africana de zulus, e a análise das formas de interação dos membros desta tribo o fez intuir a visão sistêmica dos relacionamentos.

Assim, a constelação familiar tem por objetivo estudar e analisar os padrões de comportamento de grupos familiares, levando-se em consideração a forma como cada membro do sistema familiar está conectado ao outro, buscando-se reestabelecer um vínculo que foi rompido e, conseqüentemente, acarretou conflitos no âmbito familiar. Tal mecanismo se desenvolveu em meados dos anos 80, com base na metodologia de abordagem sistêmica e

chegou ao Brasil há mais de dez anos, sendo que nos últimos anos têm tido um crescimento considerável (Barbosa; Silva; Mattos, 2019, p. 140).

A expressão constelação familiar é originária da palavra alemã *familien stellen*, que significa “Colocar a Família” (Marino; Macedo, 2019, p. 25). No Brasil, assim como nos países da América, a palavra foi traduzida para Family Constellation /Constelaciones Familiares/ Constelação Familiar.

Segundo Hellinger, a constelação familiar se fundamenta nas Ordens do Amor, que, por sua vez, são compostas por três princípios básicos, assim denominados: Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio de Troca, que desempenham um papel fundamental na composição do sistema familiar. Na Hierarquia, considera-se quem chegou primeiro no grupo familiar, que será determinada a partir do momento em que uma pessoa passou a integrar aquele sistema. Quanto ao Pertencimento, na família, cada membro possui o direito de pertencer, assim, a partir do momento em que é dada a vida a um ser, este estará vinculado a um sistema familiar. O Equilíbrio aborda a questão entre o dar e o receber; ou seja, em uma relação saudável os sujeitos envolvidos contribuem e recebem de volta os frutos que foram plantados (Damasceno; Vasconcelos, 2022, p. 79).

Assim, alguma interferência nas ordens do amor (Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio) resultará em emaranhados, que são justamente os problemas vividos por uma pessoa. “Esses emaranhados têm relação com algum tipo de exclusão, injustiça, luto, doença grave, rompimento de vínculos, adoção, suicídio e até brigas por herança” (Marino; Macedo, 2019, p. 26).

Nesse sentido, se um membro da família é excluído deste sistema, ele entra em desequilíbrio e o “destino dos excluídos é inconscientemente assumido e reproduzido por membros subsequentes da família, o que entende Hellinger por emaranhamento ou envolvimento” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 16).

Segundo Marino e Macedo (2019, p. 26/27):

O papel do constelador será identificar o emaranhado e restabelecer no sistema familiar do constelante (pessoa que expõe seu problema no grupo de constelação) o fluir das ordens do amor. As pessoas do grupo que estão assistindo ao trabalho serão convidadas pelo próprio constelador ou pelo constelante para atuarem como representantes do sistema familiar e a dramatizarem situações onde foi percebido o problema. O constelador, então, com base nessa percepção relacionada com algum aspecto dos emaranhados, dirige a representação e direciona as falas dos atores com frases específicas predeterminadas como: “querida mamãe (ou papai), por favor, me olhe com carinho”, “eu te reconheço”, “você sempre terá um lugar no meu coração”, “eu te reverencio”; e faz intervenções a partir do que percebe desse campo de sabedoria ou movimento do espírito.

Cunha (2023, p. 168) explica que:

Quando a constelação é realizada, ocorre a “abertura do campo” daquele que será constelado, visando trazer a imagem da configuração do sistema familiar à tona. Representantes desempenham o papel do constelado (paciente/cliente) e também dos membros da família (vivos ou mortos) que são significativos para o tema que busca elucidar. Quando o representante se posiciona no lugar a que foi levado pelo constelado, começa a experienciar sensações que não pertencem a ele, e sim ao representado. A posição dos corpos e as sensações/sentimentos/comportamentos alheios que acometem os representantes escancaram os emaranhamentos de destinos que configuram a origem do conflito: os representantes “captam” o inconsciente familiar e expressam as relações atuantes no sistema. A reorganização dos corpos no espaço (por meio do constelador) e a evocação de frases de solução como “Eu vejo você”, “Honro a sua história” ou “Reconheço seu lugar” harmonizam o sistema e solucionam (internamente) o conflito.

A constelação familiar pode ser realizada de forma individual, somente na presença do cliente (parte) e do facilitador, com a utilização de bonecos ou outros objetos para representar os membros do sistema. Ou, ainda, em grupo, através de uma dinâmica na qual os participantes se dispõem a representar membros do sistema do cliente sob a condução do facilitador, o constelador.

Esclarece que a figura do “Constelador” se trata do facilitador formado e capacitado em constelação familiar, que vai auxiliar na condução da constelação. Noutro ponto, o “Constelado”, é o cliente, a pessoa que busca trabalhar uma questão de vida, no processo judicial, são as partes processuais. O “Tema” é a questão trazida pelo cliente, no processo judicial, é o conflito existente naquela lide. O “Grupo” é o conjunto de pessoas que participam da dinâmica observando ou representando, ao passo que os “Representantes” são os integrantes do grupo que, convidados, se dispõem a representar o cliente ou a parte, demais membros do sistema (familiares, desafetos, colegas, etc.) ou componentes (lugares, sentimentos, recursos, etc.) relacionados ao tema. E, por fim, o “Campo” é o núcleo imaterial de informações, memórias da consciência sistêmica do cliente (Céspedes, 2017, p. 20).

Nesse sentido, uma vez acessado o campo, pelo constelador, as informações nele contidas e pertinentes à questão trazida pelo cliente (parte) passam a se manifestar nas pessoas que se dispuseram a representar os integrantes desse sistema. Assim, esses representantes começam a sentir o que se passa no inconsciente, daqueles que ele representa (Céspedes, 2017, p. 20).

Através dessa representação, torna-se possível “visualizar as informações ocultas do sistema, que formam uma imagem na conformidade de posição que os representantes assumem, revelando intenções, desarmonias e tendências”. A partir de então, o constelador “faz uso das técnicas sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, atribuindo frases, gestos e

movimentos aos representantes, provocando a “formação de uma nova imagem que possa auxiliar a energia de vida desse sistema a fluir com harmonia”, auxiliando, assim, a composição dos conflitos (Céspedes, 2017, p. 22).

O uso das técnicas da constelação familiar, na esfera jurídica brasileira, foi introduzido no direito pátrio pelo juiz Sami Storch, que estuda a filosofia de Hellinger e as constelações familiares desde 2006, quando conheceu a terapia e a ciência hellingeriana e percebeu seu potencial para a área jurídica (Céspedes, 2017, p. 37).

Storch, na sua trajetória como jurista, como advogado e juiz, observou que “muitos dos conflitos vivenciados entre grupos ou entre indivíduos têm origem em questões mais profundas do que os fatos trazidos aos autos de um processo judicial”. Nesse sentido, uma decisão judicial não é capaz de resolver uma questão trazida ao direito. Em sua experiência como juiz observou que, “mesmo quando uma ou ambas as partes se sentiam aliviadas com o proferir da sentença, a questão permanecia, vindo posteriormente exigir sua resolução”, trazendo novamente à esfera jurídica os envolvidos. Assim, o Direito Sistêmico¹⁷, se propõe “a atuar na origem do problema e, com esse viés terapêutico, trazer a solução capaz de sanar o conflito, de promover a conciliação profunda e definitiva entre os envolvidos, trazendo-lhes a paz” (Céspedes, 2017, p. 37/38).

Para Dias e Scheffler (2020, p. 87), as ferramentas do direito sistêmico possibilitam:

[...] realizar um levantamento de caráter psicológico, sociológico, indo além, diante de conceitos metafísicos, o Direito Sistêmico trabalha diretamente nos reflexos mecânicos da constituição corporal dos indivíduos, ou melhor, a manifestação das forças vitais, ou seja, tudo aqui que está entrelaçado com as paixões as sensações, os pensamentos e toda a sorte de atividades sensíveis. Isso permite a resolução definitiva dos conflitos.

De acordo com os dados obtidos no CNJ (2014, *online*), nos anos de 2012 e 2013, na comarca em que o juiz Storch foi titular, os resultados alcançados nas audiências, em sua maioria em processos relacionados ao divórcio, alimentos e guarda, mostraram-se positivos, alcançando 91% de conciliações em audiências nas quais uma das partes havia participado das constelações e 100% de acordos naquelas em que ambas as partes foram submetidas à terapia proposta.

¹⁷ O Direito Sistêmico, em termos técnico-científicos, é um método sistêmico fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos (Storch, 2015, p. 95).

Segundo Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 82), a constelação familiar vem sendo aplicada em mais de 20 Tribunais de Justiça no Brasil, em momento anterior à Conciliação e Mediação¹⁸. Os referidos autores ressaltam que:

[...] diferentemente dos métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, a aplicação da técnica da constelação depende da participação das duas partes do conflito para ser realizada, pois com a presença de apenas uma delas, seja o requerente ou o requerido, a constelação pode ocorrer. E ainda, que com a presença das duas partes litigantes em uma constelação, não é neste momento que ambos dialogarão, porque a vivência sistêmica ocorre para que os envolvidos se percebam em sua dinâmica familiar e observem os seus movimentos sistêmicos conscientes e inconscientes (Damasceno; Vasconcelos, 2022. p. 81).

De acordo com Freitas e Neto (2018, p. 119), a busca por novos métodos, como a constelação familiar, amparados pela “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, só tem a acrescentar ao poder judiciário, tendo em vista que o referido instrumento visa dar mais celeridade e soluções satisfatórias aos conflitos vivenciados pelas famílias; podendo, inclusive, contribuir para que o mesmo problema não seja motivo para uma nova lide, visto que o objetivo da utilização da constelação familiar é que as partes entendam o problema com mais profundidade, visando chegar a uma solução definitiva.

Ressalta-se que, existe um Projeto de Lei de nº 9.444, de 2017, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa regulamentar a constelação Sistêmica, como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de conflitos, cujo artigo 2º considera constelação sistêmica “a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula identificar soluções consensuais para a controvérsia, sob um novo olhar sistêmico” (Brasil, 2017, *online*). Contudo, Cunha (2023, p. 182) pontua que “estamos diante de um terreno de incertezas e de pouco consenso quando adentramos os marcos regulatórios, nos quais os sentidos, as adaptações e as mudanças encontram um terreno fértil de produção do que não é institucionalizado (ainda)”, por isso é necessário ter cautela.

¹⁸Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Segundo CNJ (2018, *online*), a constelação familiar é uma técnica terapêutica desenvolvida pelo filósofo e terapeuta alemão Bert Hellinger, que tem como objetivo dentro do Judiciário, esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Nesse sentido, outros autores entendem a constelação familiar como uma terapia. Oliveira e Felizola (2022, p. 19) observa que “A constelação familiar é uma espécie de terapia que possui a finalidade de compreender os conflitos do sistema familiar de forma mais profunda, para que seja possível realizar os desbloqueios sentimentais e amorosos”.

Para Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 80), esse instrumento pode ser conceituado como uma “terapia breve, que convida as pessoas para representarem os integrantes do sistema familiar, reconstituindo a árvore genealógica do constelado, para que seja possível identificar e ressignificar bloqueios do fluxo da vida de alguma geração ou de um ente familiar”.

Contudo, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) não reconhece essa técnica como terapêutica, e, em março de 2023, emitiu uma Nota Técnica, CFP Nº 1/2023, com intuito de orientar os psicólogos sobre a prática da constelação familiar. Essa nota traz críticas a esse instrumento, tais como, a teoria da Constelação Familiar “adotar uma concepção de casal e família de bases patriarcais, calcada na heterossexualidade compulsória, que tende a naturalizar a desigualdade de gênero em relações conjugais e familiares” (2023, *online*).

Para o Conselho Federal de Psicologia (2023, *online*), essas concepções sobre a família mostram-se em dissonância com as formas contemporâneas de seu entendimento, pois aborda uma “concepção fixa, natural e imutável, contrariando os conteúdos mais recentes de diversos campos de conhecimento”.

O Conselho Federal de Medicina (2018, *online*), após a inclusão da constelação familiar como uma modalidade de terapia alternativa pelo SUS, emitiu nota, afirmando que essa terapia não tem comprovação científica, além de considerar que existem outras prioridades para uso da verba pública.

Ao escrever sobre a constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos, Rodrigues Júnior e Reis (2020, p. 6) observaram que o acesso ao poder judiciário tem sido reconhecido como elementar entre os direitos individuais e sociais dos cidadãos. Nesse sentido, o interesse em torno deste acesso levou a três posições, relativamente em ordem cronológica, com o objetivo de alcançar soluções práticas para a efetivação deste acesso:

A primeira onda do movimento foi a de assistência judiciária gratuita, em que buscou-se efetivar o acesso a serviços jurídicos pela parcela hipossuficiente da população. [...].

A segunda onda, por sua vez, buscou tratar sobre as formas de representação jurídica de interesses difusos. Este movimento se empenhou em modificar o ultrapassado entendimento de que o processo civil se limitava à proteção de direitos inseridos em controvérsias travadas apenas entre duas partes, excluindo, portanto, os conflitos de interesses difusos. [...].

A terceira onda [...] sustentou a necessidade de uma concepção mais abrangente de acesso à Justiça, pelo que foi denominada de enfoque de acesso à Justiça. Este enfoque passa a incluir a advocacia judicial e extrajudicial, direcionando sua atenção ao conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e até mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 6/7).

Percebe-se que, para Rodrigues Júnior e Reis (2020, p. 8), a terceira onda de acesso à Justiça ressalta a importância da implementação de métodos alternativos à jurisdição, como a constelação familiar, por meio da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, implementada pelo CNJ, já que é evidente a necessidade de adequação do processo civil ao tipo de litígio apresentado, promovendo, assim, uma solução integral dos conflitos, frente ao dinamismo social.

Na visão de Busatto, Fernandes e Tessari (2021, p. 9), a aplicação da constelação familiar, surge como alternativa na resolução de conflitos, resolvendo problemas que vão além dos procedimentos processuais de causas jurídicas, contribuindo para a resolução dos conflitos de forma mais efetiva, colaborativa e humanitária.

Nesse sentido Diel (2019, p. 96) conclui que:

[...] as Constelações Familiares buscarão a raiz do conflito, que, na maioria das vezes, esta não é tratada durante o processo, visto que, ele geralmente envolve aumento de disputa e controvérsia, do que consenso e entendimento. Assim, a ferida será encontrada e curada, trazendo às partes, um novo olhar sobre o litígio, um olhar de paz e resolução, deixando o campo aberto para que aconteça a conciliação, bem como, ocorra a melhoria da qualidade de vida das partes conflitantes.

Nessa mesma perspectiva, Dias e Rieffel (2020, p. 182) observaram que a constelação familiar humaniza o processo judicial, influenciando positivamente as partes a adotarem uma postura mais amigável. Assim, a resolução do litígio, em sua forma consensual, quando realizado através deste instrumento, “além de aperfeiçoar a utilização da Justiça, acaba muitas vezes, auxiliando no próprio desenvolvimento familiar, tornando o ambiente mais saudável a todos os envolvidos”.

Em um estudo realizado por Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 86), analisando o programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário” da Vara Única de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), em Fortaleza-CE, nos meses de junho de 2017 a junho de 2019, constatou-se que ocorreram 100 Constelações Familiares, das quais foram consteladas 291 pessoas. Destas, 242 constelados responderam voluntariamente a pesquisa: “193 dos

constelados afirmaram ter havido mudanças positivas após participação na constelação. Apenas 4 responderam que não modificou sua percepção diante do litígio e 45 não responderam”. Outro dado analisado foi quanto à intenção de resolver consensualmente o litígio após a participação da constelação, “150 afirmaram que pretendem pôr fim ao litígio de forma consensual, 9 responderam preferir uma decisão judicial e 83 não responderam”. Assim, as autoras concluíram que:

Esse percentual, confirmou o que mostra a doutrina, que a constelação provoca uma nova consciência frente ao processo e conflito, ou seja, traz do inconsciente uma informação do seu sistema familiar, e assim, ocasiona o entendimento e o incentivo para que os indivíduos tenham maior controle sobre os próprios atos, empoderando-se para apropriar-se de uma nova postura frente a sua história familiar (Damasceno; Vasconcelos, 2022, p. 86).

Nesse mesmo sentido, Viana e Naves (2020, p. 19), em seu estudo, concluíram que a inclusão da técnica da constelação familiar no Poder Judiciário “veio para colaborar, uma vez que, na aplicação da jurisdição da forma tradicional, há casos que as demandas demoram anos para serem solucionadas e, muitas vezes, é proferida uma sentença que irá satisfazer uma parte e frustrar a outra”.

Confirmando esse entendimento, Yoshioka e Bueno (2020, p. 179), afirmaram que:

Foi preciso que o Direito percorresse outras áreas, como a psicologia e a abordagem sistêmica, para alcançar soluções inovadoras para a resolução dos conflitos. Na soma destas novas informações, ferramentas e experiências, foi capaz de englobar os reais interesses das partes, e com isso solucionar as demandas de maneira intensa e efetiva, evitando novos e futuros litígios a partir daqueles mal resolvidos.

Assim, segundo Sousa, Santos e Sant’Anna (2020, p. 447), a sessão de constelação familiar, através do auxílio do constelador sistêmico, proporciona às partes “a compreensão de seus problemas, por meio da visualização e reconhecimento de seus vínculos e origens, fazendo com que os indivíduos enxerguem as situações conflituosas e almejem a solução para a contenda”.

Analisando a aplicação de métodos autocompositivos em litígios que envolvem a violência doméstica, Barbosa, Mattos e Silva (2019, p. 150), acreditam que:

o uso da técnica das Constelações Familiares nos casos de violência doméstica e de gênero pode se mostrar consentâneo não apenas com as previsões da Portaria nº 125 de 2010 do CNJ – que prevê o estímulo do poder Judiciário a formas mais adequadas à resolução de conflitos levados ao Estado-juiz – como também, e primordialmente, a maior eficácia do enfrentamento do problema-raiz que levou as partes a buscarem as instituições do Sistema de Justiça.

Com efeito, conforme advertem Silva e Barbosa (2017, p. 89), “a constelação familiar, passou a ser utilizada em diversas áreas, servindo, de um modo geral, para ampliar o

diálogo entre os sujeitos que possuem restrições de caráter relacional em função de relações familiares mal elaboradas emocionalmente”. Os autores concluem, em seu estudo, que o uso da técnica das constelações familiares, nos casos de violência doméstica e de gênero, pode se mostrar apropriado à maior eficácia do enfrentamento do problema que levou as partes a buscarem o judiciário.

Não obstante, Mello, Rosenblatt e Medeiros (2021, p. 636/638), na pesquisa com equipes multidisciplinares e magistrados atuantes em Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em sete capitais brasileiras, ponderaram que a aplicação de métodos autocompositivos nos casos de violência doméstica, ainda demanda de uma melhor capacitação daqueles que vão trabalhar com essas técnicas.

Marino e Macedo (2019, p. 29), ressaltam que a Resolução 125/2010 que estimula a prática de métodos autocompositivos, não deixa claro como o judiciário deve tratar destas questões, e nesse sentido, levanta alguns questionamentos:

Uma vez que os profissionais do judiciário não foram capacitados em sua formação profissional para lidarem com questões subjetivas, como darão suporte emocional aos cidadãos? Como se garante que as questões emocionais dos juízes não influenciarão suas condutas na própria constelação e no processo jurídico?
 O sistema judiciário não estaria impondo uma técnica que tem influência religiosa cristã em detrimento das outras crenças religiosas? Sendo o Brasil um país laico, sua constituição garante essa liberdade de escolha?
 O Estado, por meio do sistema judiciário, pode interferir na privacidade de seus cidadãos em prol da redução de processos jurídicos promovendo acordos influenciados pela posição de poder dos juízes que aplicam a técnica? (Marino; Macedo, 2019, p. 29).

Lado outro, as pesquisadoras Freitas e Neto (2018, p. 123), no Congresso Luso-brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania (Anais do II CONLUBRADEC), ao apresentarem seus resultados acerca da aplicabilidade do Direito Sistêmico ao Direito de Família, usando a técnica de constelação familiar nas audiências, afirmaram que ao assistir à uma audiência de mediação, na qual foi utilizada essa técnica, ficaram “estupefata com o resultado obtido de uma questão familiar; um divórcio onde houve traição e uma separação conturbada”, concluindo que “ao trazer a constelação familiar para a resolução das lides propostas nas salas de conciliação ou mediação faz-se com que se solucione os problemas de forma mais fácil e concreta, acordando situações que em tese não teriam solução”.

Lopes e Costa (2018, p. 1202), também destacaram a eficácia da constelação familiar na solução dos conflitos judiciais, afirmando que:

O litígio será encarado da melhor forma possível, com respeito e consideração à importância de cada membro do sistema familiar. Trata-se, pois, de uma oportunidade de reconhecimento e ressignificação de cada ente da família no

momento do conflito. Há, dessa forma, a partir de um olhar para o todo, a oportunidade de verificar o que está em desequilíbrio e quais comportamentos estão se repetindo na instituição familiar. Para que, ao final, as próprias partes litigantes reconheçam os emaranhamentos da família e assim assumam a responsabilidade por suas decisões no momento em que a imagem do conflito é apresentada pelo mediador.

Como se observa, Lopes e Costa (2018, p. 1202), ao analisarem a constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família, corroboraram o entendimento supramencionado, concluindo que esse método fenomenológico vai, além de cooperar para o aprimoramento do Poder Judiciário, como meio de solução consensual de conflito, ele contribui, ainda, para a harmonia e qualidade dos relacionamentos na instituição familiar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa bibliográfica, observou-se que o estudo sobre o estado da arte da constelação familiar na área jurídica concentra-se sobre as possibilidades e vantagens de sua aplicação, sem adentrar, contudo, na real composição dos litígios nos processos judiciais. Isso porque, dentre os artigos analisados, somente um traz uma abordagem empírica sobre a sua aplicação.

Trata-se do estudo realizado por Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 84), que analisaram o programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário” da Vara Única de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), em Fortaleza-CE, nos meses de junho de 2017 a junho de 2019, em que, dos 242 constelados, 80% afirmaram ter havido mudanças positivas após participação na constelação, 2% responderam que não modificou sua percepção diante do litígio e 18% não responderam. Quanto à intenção de resolver consensualmente o litígio após a participação da constelação, 62% dos constelados afirmaram que pretendiam pôr fim ao litígio de forma consensual, 4% responderam preferir uma decisão judicial e 34% não responderam.

No que se refere à possibilidade do uso da constelação familiar no judiciário brasileiro, este se legitima pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, criada pela Resolução nº. 125 de 2010, do CNJ, que priorizou os métodos autocompositivos, objetivando atingir a pacificação social, em busca de uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão. Essa resolução encontra amparo no novo Código de Processo Civil de 2015 que consagrou os meios consensuais de solução de conflitos em face aos

procedimentos litigiosos, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos.

Assim, pelo estado da arte da constelação familiar, junto às plataformas de pesquisa CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e SCIELO (Scientific Electronic Library Online), percebe-se que os autores entendem que a constelação familiar é um método de auxílio ao judiciário, já que busca a composição dos conflitos familiares de forma efetiva. Contudo, existe uma lacuna no que se refere à pesquisa empírica quanto aos resultados deste instrumento e sua aplicação junto ao judiciário brasileiro, em especial, no direito de família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SILVA, Artenira da Silva; MATTOS, Delmo. Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. **Revista Direito em Debate**, v. 27, n. 50, p. 139–151, 2019. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/737> Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.444 de 2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html Acesso em: jul. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223&filenam e=PL+9444/2017 Acesso em: jun. 2023.

BUSATTO, Liz Cristina; FERNANDES, Cleonice Terezinha; TESSARI, Rosilene Maria. Prática do Direito Sistêmico: Importância no contexto judicial brasileiro e influência na Justiça Restaurativa. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 13, p. 1/10, 2021.

Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20527/18969> Acesso em: jun. 2023.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em:

<https://doi.org/10.22409/antropolitica2023.i1.a56138> Acesso em: jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação.** 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>_ Acesso em: jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário.** 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> Acesso em: jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf_ Acesso em: jun. 2023.

CFM (Conselho Federal de Medicina). **Nota à população e aos médicos.** 2018. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/noticias/cfm-emite-nota-sobre-inclusao-de-terapias-alternativas-pelo-sus/>. Acesso em: out. 2023.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). **Nota Técnica CFP nº 1/2023. Processo nº 576600028.000008/2023-33.** 2023. Brasília: CFP. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-1-2023-visa-a-orientar-psicologas-e-psicologos-sobre-a-pratica-da-constelacao-familiar-tambem-denominada-constelacoes-familiares-sistemicas/>. Acesso em: out. 2023.

CUNHA, Raissa Romano. Contra ou a favor? A incipiente institucionalização do direito sistêmico. *Antropolítica*. **Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 55, n. 1, abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/issue/view/2763/838> Acesso em: jun. 2023.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira; VASCONCELOS, Monica Carvalho. Resolução consensual de litígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do estado do Ceará. **Scientia Iuris**, v. 26, n. 1, p. 72–88, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2022v26n1p72> Acesso em: jun. 2023.

DIEL, Taís Ortolan. A aplicação das constelações familiares de Bert Hellinger como método auxiliar a conciliação. **Revista Faz Ciência**, v. 19, n. 30, p. 79, 2019. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/19970> Acesso em: jun. 2023.

DIAS, Norton Maldonado; SCHEFFLER, João Guilherme. Reflexões Acerca do Direito Sistêmico: Da constelação familiar e sua aplicabilidade no Poder Judiciário. **Científic@ Multidisciplinary Journal**. v. 7, n. 2, p. 85 – 101, 2020. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/4163> Acesso em: jun. 2023.

DIAS, Norton Maldonado; RIEFFEL, Marcelo Azevedo. Da órbita no litígio: uma análise do direito sistêmico e sua eficácia aplicada aos sistemas de constelações familiares. **Vertentes do Direito**. v. 7, n. 1, p. 163-186, 2020. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8977> Acesso em: jun. 2023.

FREITAS, Gelcymar Santos dos Santos de; NETO, Alcelyr Valle da Costa. A importância do trabalho com constelações nas audiências de mediação. **Percursos - ANAIS DO II CONLUBRADEC (Congresso Luso-brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)**, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3093/371371625> Acesso em: jun. 2023.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 13, n. 3, p. 1190-1204, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29591> Acesso em: jul. de 2023.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria. A Constelação Familiar é sistêmica?. **Nova perspect. sist.** São Paulo, v. 27, n. 62, p. 24-33, dez. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003&lng=pt&nrm=iso . Acessos em: jun. 2023.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. Para além do “mundo jurídico”: Um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 608-641, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LK78jht9XLyzq79HCNWZyxp/> Acesso em: jul. 2023.

OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 14, n. 02, 2022. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/234>. Acesso em: out. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MARQUES REIS, Luísa Marques. Constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-28, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487> Acesso em: jun. 2023.

SILVA, Allan Gustavo Freire da; MOTA, Leonardo; DORNELAS, Carina; LACERDA, Alecksandra. A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 25-42, abr. 2017. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/viewFile/72132/41081>. Acesso em: jun. 2023.

SILVA, Artenira e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica frente à resolução CNJ Nº 125/2010. **Rev. de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 88 – 105, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2503> Acesso em: jun. 2023.

SOUSA, Jéffson Menezes de; SANTOS, Luane Anise Farias; SANT'ANNA, Marília Mendonça Morais. A técnica da “constelação familiar sistêmica” viabilizando o acesso à justiça coexistencial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 8, n. 3, p. 435–450, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/8150> . Acesso em: jun. 2023.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas**. nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016.

TOLEDO, Roselaine Lopes.; LORETO, Maria das Dores Saraiva. A Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”: Avaliação *ex post*. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, n. 44, p. 66–82, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1798> Acesso em: set. 2023.

VIANA, Ana Paula Gomes dos Santos; NAVES, Gabriela Gomes dos Santos. Direito sistêmico como método consensual para resolução de conflitos no direito de família. **Revista Raízes no Direito**. Anápolis, v. 8, n. 2, p. 1-21, ago./dez. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/4410> Acesso em: set. 2023

YOSHIOKA, Karyna Yukie Yoshioka; BUENO, Filipe Braz da Silva. A desjudicialização das demandas na visão de complexidade de Luhmann no uso das constelações familiares como ferramenta de mediação. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama. v. 22, n. 2, p. 159-185, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/7867> Acesso em: set. 2023

ARTIGO 3**A APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/BRASIL: CARACTERÍSTICAS E ESPACIALIZAÇÃO**

19

THE APPLICABILITY OF FAMILY CONSTELLATIONS IN THE STATE OF MINAS GERAIS/BRAZIL: CHARACTERISTICS AND SPACIALIZATION

RESUMO: No presente artigo buscou-se analisar a aplicabilidade do instrumento da constelação familiar no judiciário brasileiro, mais precisamente no Estado de Minas Gerais, região Sudeste do Brasil, através de uma abordagem quali-quantitativa, considerando suas características e espacialização. A pesquisa foi executada em momentos complementares: inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica buscando compreender a constelação familiar e sua normatização. Em seguida, realizou-se uma análise dos dados obtidos em pesquisa de campo referente às Comarcas do Estado de Minas Gerais sobre a aplicação deste instrumento em sede de primeira instância. Esses dados foram projetados em um mapa de georreferenciamento visando uma análise espacial do objeto de estudo. Como resultado, observou-se que, em que pese a constelação familiar ter sido normatizada através da Portaria 3.923/21, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), sua utilização ainda é muito baixa no Estado de Minas Gerais, concentrando-se apenas em 10 comarcas das 296 pesquisadas.

PALAVRAS-CHAVE: Constelação Familiar. Aplicabilidade. Judiciário Brasileiro. Características e Espacialização.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the applicability of the Family Constellation instrument in the Brazilian judiciary, more precisely in the Minas Gerais state, Southeast region of Brazil, through a quali-quantitative approach, considering its characteristics and spatialization. The research was carried out in complementary moments: initially, a bibliographic research was carried out aim to understand the Family Constellation and its regulation. Then, a data analysis obtained in field research with the Counties of the State of

¹⁹ Artigo publicado na Revista Contemporânea, v. 3, n. 8, 2023. Qualis B1

Minas Gerais was carried out on the application of this instrument in the first instance. These data were projected on a georeferencing map aiming at a spatial analysis of the object of study. As a result, it was observed that, in spite of the fact that the family constellation was regulated through Ordinance 3.923/21, by the Minas Gerais Court of Justice (TJMG), its use is still very low in the State of Minas Gerais, concentrating on only in 10 of the 296 surveyed districts.

KEYWORDS: Family Constellation. Applicability. Brazilian Judiciary. Characteristics and Spatialization.

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, o número de divórcios concedidos em 1ª instância ou realizados por escrituras extrajudiciais foi de 386,8 mil, um aumento de 16,8% em relação ao ano de 2020. Além disso, o número de divórcios, no Brasil, cresceu 75% em cinco anos (IBGE, 2022).

O Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2021, informa que o tempo médio que um processo que tramita, na fase de conhecimento, das varas estaduais do país, demora para alcançar uma sentença é de 2 anos e 5 meses, e 4 anos para ser baixado. Esse cenário se torna um pouco mais complicado quando se trata de processos que tramitam em fase de execução nas varas estaduais, demorando, em média, 5 anos e 2 meses para que seja proferida a sentença e 7 anos e 2 meses para serem baixados (CNJ, 2021).

Buscando oferecer uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão na solução de seus conflitos, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010, tratou como política pública os meios consensuais de solução de conflito, instituindo a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, elegendo prioritariamente os métodos autocompositivos, para se atingir a pacificação social.

Diante dessa Resolução, surgiram alguns métodos autocompositivos, tais como a conciliação e a mediação. Em que o primeiro trata-se de “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de acordo” (CNJ, 2018, *online*); ao passo que a mediação se configura como uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem

poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015, *online*).

Como complementação a esses métodos autocompositivos, a constelação familiar se configura como uma técnica terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que tem como finalidade auxiliar as pessoas envolvidas “no reconhecimento de seus próprios medos, valores e expectativas, fazendo necessárias ligações entre o presente e o passado que permitem identificar a repetição de padrões relacionais antigos, impedindo a mudança de comportamento diante do conflito” (Júnior; Reis, 2020, p. 03).

O SUS (Sistema Único de Saúde), no ano de 2018, através da Portaria nº 702, incluiu novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIPIC), entre elas a constelação familiar, conceituando-a como “uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família” (Brasil, 2018, *online*).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), objetivando desenvolver a “Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, estabelecida na Resolução nº 125/2010, do CNJ, editou a resolução de número 873, em 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). E, em março de 2021, através da Portaria de número 3.923, regulamentou a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.

Diante desse contexto, objetiva-se, com este artigo, realizar uma pesquisa sobre a aplicabilidade da constelação familiar no Estado de Minas Gerais/Brasil, em sede de primeira instância, considerando suas características e especialização.

2 METODOLOGIA

Considerando o objetivo proposto, foi aplicada uma abordagem mista, qualiquantitativa, sendo executada em dois momentos complementares: no primeiro momento, realizou-se a análise de dados secundários, através de uma revisão de literatura, considerando artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações. Neste aspecto, pretendeu-se descrever como a constelação familiar foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a normatização de sua aplicação.

Em um segundo momento, buscando compreender a aplicabilidade da constelação familiar em Minas Gerais, realizou-se consulta por telefone junto às 296 comarcas deste

Estado, a fim de averiguar o uso desta técnica nos conflitos judiciais e o momento da sua instalação.

Por meio de uma abordagem quantitativa, analisaram-se os dados obtidos através da pesquisa nas Comarcas de Minas Gerais, que, posteriormente, foram lançados no software livre QGIS 3.2.1, no intuito de projetar um mapa de georreferenciamento, que proporcionasse uma percepção espacial da aplicabilidade deste instrumento, no ano de 2022, nos municípios deste Estado.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

3.1 A Constelação Familiar e sua normatização

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 125, implementou a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, determinado, em seu parágrafo único do artigo 1º²⁰, aos órgãos judiciários de “oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais”, a fim de garantir a execução desta política pública (CNJ, 2010). Estes mecanismos foram consagrados pelo Código de Processo Civil de 2015, que priorizou os meios consensuais de solução de conflitos nos processos judiciais, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos no ordenamento jurídico, através do modelo multiportas de solução de conflitos, dando ênfase à conciliação e à mediação.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015, *online*).

Esse sistema Multiportas é “uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos” trazendo uma economia de tempo e dinheiro para os tribunais e para os litigantes, representando novas perspectivas de acesso à justiça (Silva, 2016, p. 828).

²⁰ Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2010).

Assim, “a compreensão de um Tribunal multiportas está relacionada com a ideia de que há várias maneiras de solucionar uma disputa a partir da aplicação do meio mais adequado, não ocasionando, imperiosamente, o acionamento da atividade adjudicatória estatal” (Alves; Xavier; Santos, 2021, p. 285).

Os referidos autores esclarecem “que as diferenças entre os métodos autocompositivos e heterocompositivos residem na forma de participação do terceiro com respeito às partes e sua ligação com a solução obtida” (Alves; Xavier; Santos, 2021, p. 285). Com efeito, o Sistema Multiportas estimula a busca pela autocomposição, devolvendo às partes o protagonismo no processo judicial, “oportunizando-lhes o diálogo e o poder de negociação, por meio do incentivo e auxílio dos mediadores e conciliadores” favorecendo a busca pelo consenso (Alexandre, 2021, *online*).

O artigo 694 do Código de Processo Civil dispõe acerca da aplicação dos meios consensuais de conflitos nas varas de família, afirmando que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (Brasil, 2015, *online*).

Segundo Márquez (2017, p. 58):

Sinteticamente, pode ser diferenciar a figura da conciliação, mediação [...] baseada na posição que o terceiro se encontra em relação às partes em conflito e o caráter vinculante da solução alcançada. Então, em conciliação o terceiro – conciliador – propõe às partes uma solução para o conflito que este podem aceitar ou rejeitar voluntariamente. Na mediação o terceiro – mediador – facilita o entendimento entre as partes em conflito, mas não propõe nenhuma solução, sendo que estes voluntariamente chegam, ou não, a um acordo que ponha fim ao conflito²¹ (traduzido).

Nesse sentido o Código de Processo Civil distinguiu a conciliação e a mediação em seu artigo 165, parágrafos 1º e 2º, pontuando que:

Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os

²¹ De forma sintética, se pueden diferenciar las figuras de la conciliación, la mediación [...] en función de la posición que ostenta el tercero con respecto a las partes en conflicto y la vinculatoriedad de la solución alcanzada. Así, en la conciliación el tercero –conciliador– propone a las partes una solución al conflicto, que éstas pueden asumir voluntariamente o rechazar. En la mediación el tercero –mediador– facilita el entendimiento entre las partes en conflicto, pero no propone ninguna solución, siendo éstas las que voluntariamente llegan, o no, a un acuerdo que ponga fin al conflicto (Márquez, 2017, p. 58).

interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015, *online*).

Lado outro, Campos (2017, p. 221) destaca que as principais diferenças entre a constelação e as técnicas já adotadas são a visão sistêmica e a transgeracionalidade, em que “o indivíduo não é considerado isoladamente, mas dentro de um contexto sistêmico e social, de um sistema familiar ou organizacional”.

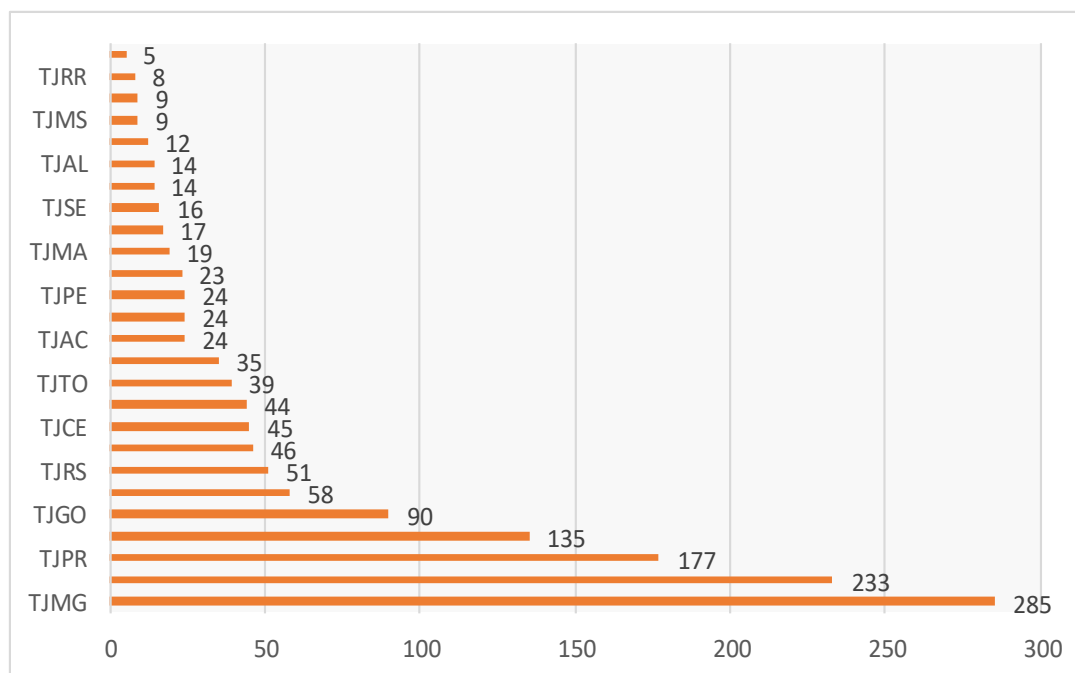
Assim, observa-se que a mediação e a conciliação visam restabelecer a comunicação entre as partes, auxiliando na exposição consciente de seus problemas. Ao passo que a constelação enfrenta as causas ocultas que dão origem ao conflito e impedem uma comunicação entre as partes e, conseqüentemente, a autocomposição do conflito.

Nesse viés, atendendo a Resolução n. 125/2010, foram instalados no Brasil, no ano de 2014, 362 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ²². Esse número foi crescendo consideravelmente. Em 2015, a estrutura cresceu em 80,7%, atingindo 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017, para 982 e, em 2018, para 1.088, chegando, ao final do ano de 2021, com um total de 1.476 CEJUSCs em todo o país.

É importante ressaltar que 285 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania estão localizados somente no Estado de Minas Gerais, conforme Gráfico 01 (CNJ, 2022), configurando quase 20% de todos os CEJUSCs instalados no país. Pode-se destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui 52 (24%) CEJUSCs a mais do que o Tribunal de São Paulo, que se encontra em segundo lugar neste ranking; e, 108 (63%) a mais que o Tribunal de Justiça do Paraná, que está em terceiro.

²² Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2010).

Gráfico 01 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal.



Fonte: Dados da Pesquisa, com base no Relatório da Justiça em Números (CNJ, 2023)

Importante notar, que o TJMG “é o tribunal estadual do país que mais concilia, segundo o relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. O Tribunal mineiro ocupa a liderança nesse quesito há quatro anos” (AMAGIS, 2020, *online*).

Nesse sentido, objetivando desenvolver a “Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, estabelecida na Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Resolução de número 873, em 2018²³, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

O NUPEMEC tem como objetivo estabelecer normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, tendo como atribuições:

- Art. 5º. [...] I - desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar, no âmbito do TJMG, ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses e suas metas;
- II - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede

²³ Art. 3º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC é um órgão do TJMG sob a coordenação do Terceiro Vice-Presidente, que tem como objetivo desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125, 29 de novembro de 2010.

mencionada nos arts. 5º e 6º da Resolução do CNJ nº 125, de 2010;
 III - indicar conciliadores e mediadores que atuarão no CEJUSC de 2º Grau, que serão designados pelo seu Coordenador;
 IV - participar da instalação dos CEJUSCs;
 V - promover, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEJ, capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
 VI - na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
 VII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
 VIII - regulamentar e gerenciar o Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação atuantes no Estado de Minas Gerais;
 IX - firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução do CNJ nº 125, de 2010;
 X - promover ações voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, como mutirões de conciliação, práticas restaurativas, nos âmbitos criminal e infracional e no âmbito da violência doméstica e familiar, oficinas de parentalidade e divórcio, dentre outras (MINAS GERAIS, 2018, *online*).

Nesse sentido, em março de 2021, através da Portaria de número 3.923, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, regulamentou a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e nas práticas restaurativas em Minas Gerais.

Em seu artigo primeiro, parágrafo único, a Portaria número 3.923/21 conceituou a constelação familiar como: “método prático de ajuda desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger”. Com efeito, o CNJ (2018, *online*), assevera que a aplicação da constelação familiar no judiciário tem por objetivo:

Esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial e abrir caminhos para a pacificação social. Os conflitos levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões familiares, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. A medida está alinhada à Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos, assim como ao novo Código de Processo Civil, que estimula medidas que promovam o apaziguamento entre opostos.

Assim, de acordo Portaria de número 3.923/21, as Constelações familiares “poderão ser utilizadas como ferramenta auxiliar da conciliação e/ou mediação no âmbito dos CEJUSCs e das práticas restaurativas, com o objetivo de facilitar a autocomposição”.

Esse instrumento, bem como as técnicas desenvolvidas pelo filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger tiveram origem no campo terapêutico. Hellinger (2007) desenvolveu essa temática, partindo da junção de saberes de comunidades tribais, de teorias e métodos de autores da filosofia, teologia, psicologia, psicanálise, pedagogia, entre outros; bem como das

experiências em consultório, extraindo princípios nos quais fundamentou sua filosofia que, com a extensão atingida, passou a perceber e apresentar como ciência (Céspedes, 2017).

A expressão constelação familiar é originária da palavra alemã *Familienaufstellung*, que significa “colocação familiar” (Lopes; Costa, 2018, p. 1193). Este instrumento, que se desenvolveu em meados dos anos 80, com base na metodologia de abordagem sistêmica, tem por objetivo analisar os padrões de comportamento de grupos familiares, levando-se em consideração a forma como cada membro do sistema familiar está conectado ao outro, buscando-se reestabelecer um vínculo rompido no âmbito familiar (Silva; Cledes, 2017).

Segundo Helliinger (2007), a constelação familiar se fundamenta nas Ordens do Amor, compostas por três princípios básicos: a Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio de Troca, que juntos, desempenham um papel fundamental na composição do sistema familiar. O primeiro princípio, a Hierarquia, considera-se quem chegou primeiro na família, que se determina a partir do momento em que uma pessoa passou a integrar aquele sistema familiar.

Segundo princípio do Pertencimento, cada membro de uma família possui o direito de pertencer àquele grupo, assim, a partir do momento em que é dada a vida a um ser, este estará vinculado a um sistema familiar. Assim, em uma relação saudável os sujeitos envolvidos contribuem e recebem de volta os frutos que foram plantados, é o que trata o princípio do Equilíbrio, que aborda, basicamente, a questão entre o dar e o receber (Silva; Cledes, 2017).

O uso das técnicas da constelação familiar, no ordenamento jurídico brasileiro, foi introduzido pelo juiz Sami Storch, que percebeu esse instrumento como uma possível solução de conflitos que atuaria na origem do problema e, com um viés terapêutico, traria a possibilidade de promover a conciliação profunda e definitiva entre os envolvidos, trazendo-lhes a paz (Céspedes, 2017).

Na comarca em que o juiz Storch implementou as técnicas da constelação familiar, nos anos de 2012 e 2013, nas audiências em que discute divórcio, alimentos e guarda, obteve-se resultados positivos, alcançando 91% de conciliações em audiências nas quais uma das partes havia participado das constelações e 100% de acordos naquelas em que ambas as partes foram submetidas à terapia proposta (CNJ, 2014).

Nesse sentido, pressupõe-se, como destacam Silva e Cledes (2017, p. 11), que: “O Direito Sistêmico se propõe a buscar a real solução a um conflito existente entre um grupo de pessoas, tal solução visa atender ao interesse de todas as partes envolvidas no litígio”, já que, durante as sessões de constelação familiar, os membros de uma família podem manifestar sentimentos ocultos, mostrando a origem das crises e problemas que levaram os indivíduos a

cometerem certos atos. Assim sendo, analisando estes sentimentos, é possível esclarecer para os envolvidos o que existe por trás dos conflitos que geraram os processos judiciais, alcançando a solução dos conflitos de forma eficaz (Maldonado; Oliveira, 2017).

Para o 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Newton Teixeira Carvalho, a constelação familiar deve ser incentivada nos tribunais, ressaltando a importância dos CEJUSCs; pois, é através destes Centros, “que o Poder Judiciário realiza a sua política de autocomposição – que é construtiva e pacificadora, e não litigiosa” (TJMG, 2021, *online*). Pontuando ainda que:

[...] essa política, para além de ser determinada em lei, representa o novo papel que a Justiça deve desempenhar na sociedade, que é o de oferecer ao cidadão várias portas para a solução de seus conflitos, especialmente aquelas que não dependem de ações judiciais e que oferecem solução rápida, eficaz, segura e de baixo custo, como as conciliações, mediações e negociações pré-processuais, todas elas oferecidas pelos nossos Cejuscs (TJMG, 2021, *online*).

Na busca de sistematizar a prática das técnicas da constelação familiar no judiciário e, na tentativa de inclui-la como um instrumento de mediação, foi proposto, no ano de 2017, por meio da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, o Projeto de Lei nº 9.444. No ano de 2018, com a transição Presidencial, o Projeto foi arquivado. E, no dia 03/04/2019 foi solicitado o desarquivamento, estando, desde o dia 22/12/2020 aguardando parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (Brasil, 2022).

Segundo dados do CNJ, no ano de 2018, a constelação familiar já estava sendo aplicada em dezesseis estados do Brasil e no Distrito Federal. A presente pesquisa, concentrou seu estudo no Estado de Minas Gerais.

3.2 Análise estatística e espacial da aplicabilidade da Constelação Familiar

Buscando compreender a aplicabilidade da constelação familiar no Estado de Minas Gerais, realizou-se uma consulta junto às comarcas mineiras, a fim de averiguar o uso desta técnica nos conflitos judiciais e o momento da sua instalação.

Das 296 comarcas mineiras consultadas, somente 10 afirmaram utilizar este instrumento na solução de litígios judiciais.

Quadro 01 – Comarcas de Minas Gerais que adotaram a Constelação Familiar

COMARCA	INSTALAÇÃO	CONFLITO
Araguari	2021	Familiar
Araxá	2019	Familiar
Baependi	2022	Familiar
Belo Horizonte	2018	Familiar
Bom Despacho	2019	Familiar
Contagem	2017	Familiar
Ipatinga	2018	Familiar
Itajubá	2017	Familiar
João Monlevade	2021	Familiar
Nova Lima	Não informou	Familiar

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

Ao perquirir sobre os conflitos judiciais em que se utilizam as técnicas da constelação Familiar, as 10 comarcas mineiras que afirmaram utilizar este instrumento, identificaram como áreas de atuação a seara da família, notadamente no que se refere aos litígios sobre o rompimento do vínculo conjugal, bem como os processos em que se discute a guarda de filhos.

As comarcas de Araxá e Ipatinga informaram que o uso da constelação familiar foi suspenso durante a pandemia e que, em que pese as atividades judiciárias terem voltado ao normal, ainda não retomaram o uso desta técnica.

A comarca de Bom Despacho, apesar de ter adotado as técnicas da constelação familiar, no ano de 2019, ainda não a utilizou em nenhum processo, preferindo outros meios de composição de conflitos, como a mediação e a conciliação. Da mesma forma, a comarca de Baependi, que ainda não utilizou este instrumento, por tê-lo adotado muito recentemente.

A comarca de Contagem, nas três varas de família e sucessões, passou a adotar a constelação sistêmica, no ano de 2017. Para a Juíza Christiana Motta Gomes, esse instrumento revela-se uma modalidade de conciliação "que se alinha aos princípios da pacificação e se encaixa de forma adequada aos procedimentos judiciais". Ela acrescenta que "especificamente no caso de conflitos de família, a clareza trazida aos envolvidos transcende o processo e contribui em espectro muito mais amplo para a restauração dos sistemas familiares, pois alcança sistemas universais" (TJMG, 2017, *online*). A consteladora Andréa Evaristo explica que "nos casos de disputa de guarda de filhos, por exemplo, muitas vezes os pais estão em um verdadeiro cabo de guerra. Eles sabem que as crianças estão sofrendo, mas

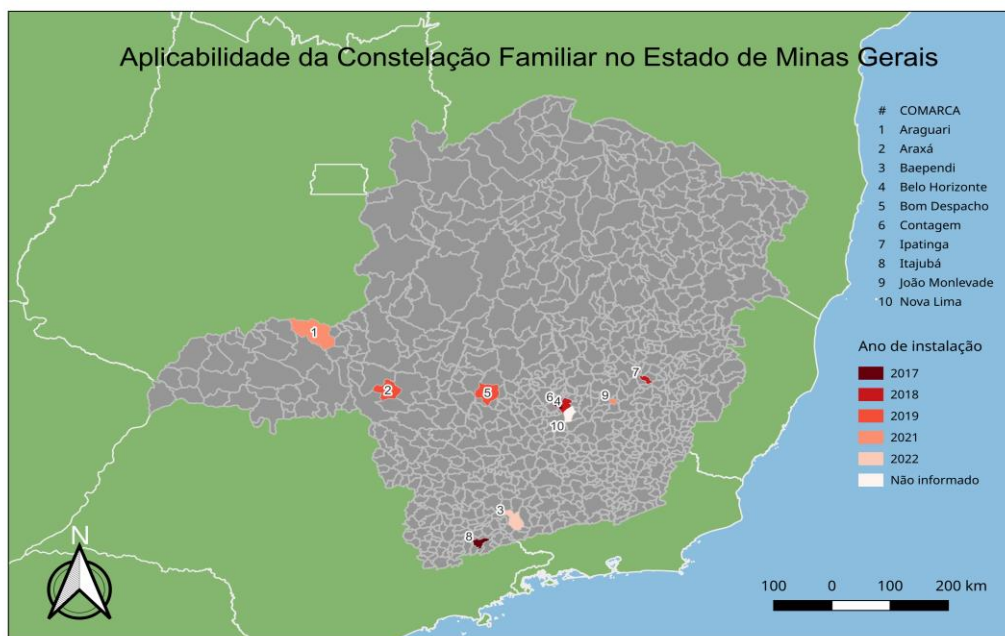
quando veem isso representado, durante a constelação familiar, é diferente" (TJMG, 2017, *online*).

Nesse sentido, o Juiz Clayton Rosa de Resende, coordenador do CEJUSC de Belo Horizonte, defende que o uso das técnicas da constelação familiar no Judiciário tem por objetivo auxiliar os envolvidos no conflito a encontrar uma solução duradoura e eficaz, pontuando que “Ao passar pelas Constelações, as partes têm uma oportunidade de refletir melhor sobre o seu papel no conflito e, principalmente, na sua solução. Isso facilita o processo de conciliação e mediação”. Afirma ainda o Magistrado que “Por meio de um novo olhar para o conflito, é possível construir soluções mais eficazes e colaborar para um Judiciário mais humanizado”, detalha o magistrado” (TJMG, 2021, *online*).

Outras comarcas como Carangola, Caratinga, Miradouro, Muriaé e Sabará, afirmaram que, em que pese ainda não utilizar a constelação familiar, na composição de conflitos, têm o desejo de implementar essa técnica no CEJUSC. A comarca de Ibirité informou que se encontra em processo de formação para constelação, manifestando, também, a intenção de sua implementação.

Para ter um conhecimento sobre a espacialização desse fenômeno, os dados obtidos junto às comarcas, foram lançados no software livre QGis 3.2.1 (Figura 01) visando uma percepção visual da aplicabilidade da constelação familiar, no estado de Minas Gerais.

Figura 01 – Espacialização do Uso da Constelação Familiar em Minas Gerais.



Fonte: Dados da pesquisa (2023) tratados pelo software QGis 3.2.1.

Ao analisar o mapa, apresentado na Figura 01, percebe-se que a incidência da constelação familiar no estado de Minas Gerais ainda é muito baixa e muito recente, o que dificulta a análise de sua efetividade. A cidade que primeiro implementou essa técnica foi Contagem, no ano de 2017; logo, em seguida, no mesmo ano, a comarca de Itajubá. Em 2018, a comarca de Belo Horizonte e Ipatinga, passaram a utilizar essa técnica nos CEJUSCs.

Conforme citado, os municípios de Bom Despacho e de Baependi, em que pese terem adotado as técnicas da constelação familiar, ainda não as utilizaram em nenhum processo. As outras 08 cidades que utilizaram esse instrumento: Araguari, Araxá, Belo Horizonte, Contagem, Ipatinga, Itajubá, João Monlevade e Nova Lima, estão entre as mais ricas deste estado, sendo esta última, a mais rica do país, alcançando um PIB (Produto Interno Bruto) *per capita* de 124.987,23 (IBGE, 2022).

Além disso, dos 854 municípios de Minas Gerais, estas cidades estão entre as 47 mais populosas deste Estado, sendo que Belo Horizonte ocupa a 1ª posição, Contagem a 3ª e Ipatinga a 10ª posição, conforme se observa do Quadro 02 (IBGE, 2022).

Quadro 02 – Características das Comarcas de Minas Gerais que utilizam a Constelação Familiar

Município	Produto Interno Bruto (PIB) - 2019	População Estimada 2021 Ranking - MG	Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)
Araguari	47.199,52	118.361 – 23º	97,8 %	0,773
Araxá	60.640,64	108.403 – 31º	97,1 %	0,772
Belo Horizonte	38.695,31	2.530.701 – 1º	97,6 %	0,810
Contagem	45.855,10	673.849 – 3º	97,4 %	0,756
Ipatinga	44.915,22	267.333 – 10º	97,8 %	0,771
Itajubá	32.734,18	97.782 – 33º	98,1 %	0,787
João Monlevade	38.946,51	80.903 – 47º	98,4 %	0,758
Nova Lima	124.987,23	97.378 – 41º	98,3 %	0,813

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), com base nas informações do IBGE, CNJ, 2022.

No que se refere à educação de 6 a 14 anos de idade, infere-se, conforme dados do Quadro 02, que os 8 municípios possuem uma média de 97,81%, de taxa de escolarização, variando entre 97,1 e 98,4% (IBGE, 2022).

Quanto ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), vale esclarecer que, em sua análise, são dimensionadas a vida e saúde do indivíduo, analisando nascimento por mortes, saneamento básico e longevidade; bem como o acesso ao conhecimento (educação pública em todos os níveis) e o padrão de vida, em que se observa renda e emprego. Assim, a partir dos cálculos desses fatores, chega-se ao índice geral de IDHM, em que se considera o valor de 0,800 a 1 em muito alto; 0,700 a 0,799, alto; 0,600 a 0,699, médio; 0,500 a 0,599, baixo; e 0 a 0,499, muito baixo (Correio de Minas, 2022).

O IDHM do Estado de Minas é de 0,731 (alto), ocupando o nono lugar no Brasil. Observa-se, através das informações do Quadro 02, que os municípios que utilizam a constelação familiar, estão entre as trinta e uma cidades com melhor IDHM de Minas Gerais. Nova Lima atingiu o índice no IDHM de 0,813 (muito alto), sendo a primeira do ranking deste Estado, considerada a melhor cidade de Minas Gerais para se viver; seguida da Capital Mineira, cujo valor do IDHM foi de 0,810 (muito alto), conforme exposto pelo IBGE (2022).

Nesse quesito, Itajubá está em 4º lugar, no Estado de Minas Gerais, com IDHM de 0,787, seguido do município de Araguari em 13º, com IDHM de 0,773; Araxá em 15º, com IDHM 0,772; Ipatinga em 16º, com IDHM de 0,771; João Monlevade em 27º, com IDHM 0,758; e Contagem em 31º, com IDHM 0,756; ou seja, todos alcançando um nível alto (IBGE, 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em função da análise dos dados, pode-se concluir que a incidência do uso da constelação familiar no Estado de Minas Gerais ainda é muito baixa, sendo observada somente em 10 comarcas, das 296 pesquisadas.

Observou-se, ainda, que as comarcas, que fizeram uso desse instrumento, identificaram como áreas de atuação a seara da família, notadamente no que se refere aos litígios sobre o rompimento do vínculo conjugal, com ênfase nos processos em que se discute a guarda de filhos.

As oito cidades que utilizam as técnicas da constelação familiar possuem uma taxa de escolarização média de 97,81%, com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal alto a muito alto, estando entre as quarenta e uma mais populosas do Estado de Minas Gerais.

Percebeu-se uma movimentação do Tribunal de Justiça deste Estado no sentido de incluir a constelação familiar como mais um instrumento de composição de conflitos, editando, inclusive, uma Portaria (3.923/ 21), a fim de fomentar o uso desta técnica.

Pode-se inferir que o Tribunal de Justiça Mineiro tem uma cultura de composição de conflitos por meio de métodos autocompositivos, sendo o tribunal estadual do país que mais concilia, segundo o relatório publicado pelo CNJ, ocupando a liderança, nesse quesito, por quatro anos, o que contribui para a adoção de novos métodos autocompositivos, como a constelação familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Daniele Souza Anjos. O modelo multiportas de solução de controvérsias e o Código de Processo Civil. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340807/o-modelo-multiportas-de-solucao-de-controversias-e-o-cpc>. Acesso em: jun. 2023.

ALVES, Fabrício Germano; XAVIER Yanko Marcius de Alencar; SANTOS Kleber Soares de Oliveira. Resolução de conflitos na perspectiva do sistema multiportas e sua relevância na efetivação do acesso à justiça. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 48, p. 271-297, 2023.

AMAGIS. Associação de Magistrados Mineiros. **TJMG instala 200º Cejusc em Minas e o 5º da atual gestão**. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/tjmg-instala-200o-cejusc-em-minas-e-o-5o-da-atual-gestao>. Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.444, de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164A>. Acesso em: jul. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017. Acesso em: jun. 2023.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

CORREIO DE MINAS. **As 15 melhores cidades de Minas para se viver**. 2022. Disponível em: <https://correiodeminas.com.br/2022/03/24/as-15-melhores-cidades-de-minas-para-se-viver/>. Acesso em: out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, Andre Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela conciliação**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/356-geral/125-conciliacao>. Acesso em: jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números. 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: jun. 2023.

HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**. São Paulo: Edit. Cultrix, 2007.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Minas Gerais**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>. Acesso em: out. de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Araguari**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/araguari/panorama>. Acesso em: out. de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Araxá**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/araxa/panorama>. Acesso em: out. de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Belo Horizonte**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/belo-horizonte/panorama>. Acesso em: out. de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Contagem**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/contagem/panorama>. Acesso em: out. de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Ipatinga**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ipatinga/panorama>. Acesso em: out. de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Itajubá**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/itajuba/panorama>. Acesso em: out. de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **João Molevade**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/joao-monlevade/panorama>. Acesso em: out. de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Nova Lima**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/nova-lima/panorama>. Acesso em: out. de 2023.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 13, n. 3, p. 1190-1204, 2018.

MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça¹; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins de. Aplicação da constelação familiar no judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 5, n. 1, p. 274-276, Nov-Dez/2017.

MÁRQUEZ, Alejandro Román. La mediación como instrumento para la resolución extrajudicial de conflictos de consumo en el ámbito turístico. **Revista Internacional de Derecho del Turismo**. v.1, n. 1 (2017).

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques. A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020.

SILVA, Clarice Botelho; CLEMES, Carina Gassen Martins. O instrumento da constelação familiar à luz do direito de família, como um meio alternativo de resolução de conflitos. **Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional**. Porto Velho/RO. 23 de junho de 2017. p. 526 a 544.

SILVA, Luiz De França Belchior. As reformas do código de processo civil como novas perspectivas de aberturas ao acesso à justiça. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**. Curitiba, v. 1, n. 2, p. 810 – 830. Jul/Dez. 2016.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Comarca de Contagem adota constelação sistêmica**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-contagem-adota-constelacao-sistemica.htm#>. Acesso em: nov. 2023.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Resolução nº 873/2018**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08732018.pdf>. Acesso em: jun. 2023.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria nº 3923/21**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf>. Acesso em: jun. 2023.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Judiciário precisa oferecer à sociedade várias portas para a solução de conflitos**. 2021. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/legislacao/judiciario-precisa-oferecer-a-sociedade-varias-portas-para-a-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: jun. 2023.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Palácio, 2017.

ARTIGO 4

APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA COMARCA DE CONTAGEM-MG: UMA VISÃO DOS OPERADORES DO DIREITO²⁴

APPLICABILITY OF FAMILY CONSTELLATIONS IN THE DISTRICT OF CONTAGEM-MG: A VIEW OF LAW OPERATORS

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a visão dos operadores de direito da comarca de Contagem-MG, sobre a aplicabilidade da constelação familiar no judiciário brasileiro, em especial no direito de família. Para tanto foi realizada uma pesquisa qualitativa, com análise textual das entrevistas realizadas com esses sujeitos, por meio do Software Iramuteq, conjugada com pesquisa bibliográfica. Os resultados das análises demonstraram que o significado da constelação familiar para os operadores de direito desta comarca é, substancialmente, um instrumento que busca auxiliar o judiciário na composição real de seus litígios, o que foi corroborado pela literatura exposta. Para esses atores sociais, essa técnica apresenta somente vantagens, estando eles completamente de acordo com a sua aplicação no judiciário, ressalvados os casos de violência doméstica, e quanto a formação do constelador. Na percepção das autoridades legais, a constelação familiar é um importante mecanismo na composição dos conflitos familiares, principalmente nos casos de guarda de menores de idade, pois auxiliam aos pais a olharem para os filhos, além dos motivos que levaram à dissolução conjugal. Consideram que o uso dessa ferramenta faz com que as partes fiquem mais acessíveis ao diálogo, propiciando uma maior possibilidade de composição dos litígios. Conclui-se que os operadores do direito da comarca de Contagem-MG entendem que o uso da constelação familiar no judiciário é muito positivo, principalmente na seara do direito de família, já que possibilita a real composição dos conflitos.

Palavras-chaves: Constelação Familiar. Aplicabilidade. Judiciário Brasileiro. Operadores do direito. Direito de Família

²⁴ Artigo Publicado no Boletim de Conjuntura (BOCA) ano V, v. 16, n. 47, 2023. Qualis A1

ABSTRACT: This article aims to analyze the view of legal practitioners in the district of Contagem-MG, on the applicability of family constellation in the Brazilian judiciary, especially in family law. To this end, qualitative research was carried out, with textual analysis of the interviews carried out with these subjects, using the Iramuteq Software, combined with bibliographical research. The results of the analyzes demonstrated that the meaning of the family constellation for legal practitioners in this district is, substantially, an instrument that seeks to assist the judiciary in the actual composition of their disputes, which was corroborated by the literature presented. For these social actors, this technique only presents advantages, as they are completely in agreement with its application in the judiciary, with the exception of cases of domestic violence, and regarding the formation of the constellator. They consider that the use of this tool makes the parties more accessible to dialogue, providing a greater possibility of settling disputes. It is concluded that legal operators in the district of Contagem-MG understand that the use of family constellation in the judiciary is very positive, especially in the field of family law, as it allows for the real composition of conflicts.

Keywords: Family Constellation. Applicability. Brazilian Judiciary. Law Operators. Family right

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de uma análise sobre a aplicabilidade da constelação familiar na visão dos operadores do direito, com foco no direito de família.

Justifica-se o estudo sobre essa temática, em função do acréscimo acentuado do número de divórcios registrados no Brasil e, conseqüentemente, dos conflitos gerados desses processos. Evidências empíricas mostram que o índice de separações e divórcios vem aumentando significativamente. Em 2021, o Brasil registrou 386,8 mil divórcios, número 16,8% maior em relação ao ano anterior, sendo o maior aumento percentual desde 2011 (45,4%). Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a proporção de separações é maior entre os casais com filhos menores de idade, perfazendo 48,5% dos divórcios (IBGE, 2023). Tal tendência justifica o estudo de medidas que buscam resolver os litígios judiciais, por meio de composição dos conflitos nessa seara, considerando o fato de se tornar cada vez mais comum a separação dos casais e, portanto, a questão da disputa pela guarda dos filhos.

A Resolução nº 125/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tratou como política pública os meios consensuais de solução de conflito, instituindo a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, elegendo prioritariamente os métodos autocompositivos, para se atingir a pacificação social, oferecendo uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão. Nesse sentido, busca-se, com essa pesquisa, analisar um dos instrumentos dessa política, qual seja, a constelação familiar, como forma de composição de litígios familiares, mais precisamente os relacionados à disputa de guarda de menores.

O SUS (Sistema Único de Saúde), através da Portaria nº 702, de 2018, alterou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, dentre elas a constelação familiar, conceituando-a como “uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família” (Brasil, 2018, *online*).

No Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça (TJMG), com o intuito de desenvolver a “Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, estabelecida na Resolução nº 125/2010 do CNJ, editou, em 2018, a resolução 873, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). E, em março de 2021, através da Portaria 3.923, regulamentou a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.

Diante desse contexto, objetivou-se com este artigo, realizar uma pesquisa sobre a aplicabilidade da constelação familiar, considerando as percepções dos operadores do direito da Comarca de Contagem-MG.

Para tanto, a estruturação deste texto exibe-se em cinco seções. A primeira trata-se da introdução, em que se identificou o tema, a justificativa da pesquisa, os objetivos, e a caracterização das seções do texto; seguida da metodologia utilizada no desenvolvimento deste estudo. A terceira seção traz a revisão de literatura, abordando os principais conceitos sobre a constelação familiar e a sua estrutura. Após, são apresentados os resultados e discussões, em que se analisou as percepções dos operadores do direito sobre a constelação familiar. A quinta seção é composta pelas conclusões da pesquisa e, por fim, são indicadas as referências.

2 METODOLOGIA

Com o intuito de alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, realizou-se uma pesquisa com abordagem qualitativa, executada em dois momentos complementares: no primeiro momento, realizou-se a análise de dados secundários através de uma revisão de literatura, considerando artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações que podem contribuir para a compreensão do instrumento da constelação familiar.

Em um segundo momento, realizou-se a pesquisa de campo propriamente dita, visando analisar como a constelação familiar está sendo aplicada pelos operadores do direito.

A pesquisa foi realizada no ano de 2022 e 2023, na comarca de Contagem-MG. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas, nas quais foi aplicado um roteiro semiestruturado aos operadores do direito, que participaram de processos em que se discutiu conflitos familiares, utilizando a técnica da constelação familiar, totalizando 14 pessoas, sendo: 2 Juízes, 2 Conciliadores, 1 Promotor, 1 Constelador Familiar e 8 Advogados.

Contagem é um município brasileiro do estado de Minas Gerais, cuja população, em janeiro de 2022, foi estimada em 621.865 habitantes (IBGE, 2023). De 1701 a 1901, Contagem esteve ligada a Sabará, sendo emancipada em 1911. Essa autonomia foi perdida em 1938, tornando-se distrito de Betim, e apenas recuperada em 1947 (Minas Gerais, 2022). A escolha do local da pesquisa deve-se ao fato de ser a primeira a aplicar o instrumento da constelação familiar nos conflitos da seara do direito de família, no Estado de Minas Gerais. Assim, pode permitir ter mais profundidade dos dados obtidos acerca de sua aplicação.

Todas as entrevistas foram gravadas, após o consentimento de cada participante, com duração média de 30 a 90 minutos, sem a influência das concepções da pesquisadora. A realização da coleta de dados se deu durante o segundo semestre do ano de 2022 e no ano de 2023, com a aprovação em 16 de agosto de 2022, pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Viçosa – MG, com o número de registro nº 5.584.262, por meio do Certificado de Apresentação de Apreciação Ética nº 60714022.1.0000.5153.

A análise das entrevistas semiestruturadas, realizadas com os operadores do direito da área de família, foi realizada pela análise de dados textuais (ADT), a Lexicometria, também denominada pela literatura como Textometria ou logometria. A lexicometria é um procedimento para “tratar estatisticamente dados qualitativos sob fundo quantitativo para a caracterização topológica e combinatória de elementos lexicais de um corpus dado e delimitado” com o objetivo de “que a trajetória do discurso, por operações conhecidas e

controladas, seja balizada, e a topologia e a combinatória dos elementos lexicais do corpus caracterizadas” (Damasceno, 2008, p. 1116).

Utilizou-se o Software Iramuteq (Interface de R pour les Analyses Multidimensionnel-les de Textes et de Questionnaires) para analisar as unidades de texto tratado. O Iramuteq é um software francês, desenvolvido por Pierre Ratinaud, que se ancora no Software R, possibilitando qualificar os elementos do texto com a ajuda de categorias e a quantificá-los com o estudo das possíveis distribuições estatísticas desses elementos, permitindo “os seguintes tipos de análises: estatísticas textuais clássicas; pesquisa de especificidades de grupos; classificação hierárquica descendente; análises de similitude e nuvem de palavras” (Camargo; Justo, 2013, p. 513).

O tratamento de dados para a análise dos textos por este Software pode ser realizado a partir de um corpus textual, que se configura como um grupo de textos a respeito de uma determinada temática construído pelo pesquisador. No presente estudo foram utilizados 140 textos (resultado das entrevistas semiestruturadas: 14 entrevistas com 10 perguntas cada) com combinações variadas entre eles, a depender dos questionamentos propostos, sendo realizado estatísticas textuais clássicas e análise de similitude.

2.1 Tratamento dos Dados

Inicialmente as entrevistas semiestruturadas foram digitadas e tratadas para serem lidas pelo Software Iramuteq, observando que este software não consegue processar determinados caracteres como barra, dois pontos, travessão, asteriscos, aspas, hifens, entre outros. Uma vez tratadas, o corpus textual foi sendo criado a partir da matriz metodológica proposta (Tabela 01):

Tabela 01. Corpus textual da temática pesquisada

OBJETIVO	TEMA
Analisar a percepção dos operadores do direito da comarca de Contagem-MG sobre o significado e a aplicabilidade da constelação familiar, examinando seus fundamentos jurídicos	*_tema_significado_da_constelação_familiar *_tema_aplicação_da_constelação_familiar *_tema_funcionamento_da_constelação_familiar_no_Judiciário *_tema_importância_do_uso_da_constelação_familiar_nos_litígios_envolvendo_a_guarda_de_menores *_tema_posicionamento_das_partes_processuais_a_respeito_da_constelação_familiar_no_Judiciário

Fonte: Dados da Pesquisa (2023).

O conjunto de textos, formado pelas entrevistas de acordo com os critérios acima estabelecidos, constitui o corpus de análise. Cada texto foi separado por uma linha de comando, compreendendo somente uma variável (n), escolhida conforme o número de questionamento e separadas por temas. Após a transcrição realizada no processador de textos Writer do pacote Libre Office, o arquivo foi salvo como documento de texto que usa codificação de caracteres no padrão UTF-8 (*Unicode Transformation Format 8 bit codeunits*). Para análise das entrevistas, as perguntas foram suprimidas, mantendo-se somente as respostas de forma completa e referenciada à pergunta.

Cada um dos temas foi analisado separadamente no Software Iramuteq, formando 05 grupos compostos por palavras que o expressam. O sentido de cada grupo se fundamenta na orientação das correlações entre as palavras, dentro destes, que traz a frequência simples, que demonstra o número de vezes em que a palavra foi citada no corpus textual extraído das entrevistas realizadas.

3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A Resolução n. 125 de 2010, implementada pelo CNJ, instituiu a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, e, em seu parágrafo único do artigo 1º, incumbiu os órgãos judiciários de “oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais”, a fim de garantir a correta execução da política pública (CNJ, 2010). Esse mecanismo foi consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015, que priorizou os meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos²⁵.

A política pública é uma forma pela qual o Estado age, buscando mitigar os conflitos sociais, sendo criadas a partir do relacionamento e dos interesses existentes entre várias camadas da sociedade (Silva, et al, 2017). Assim, cada política, para sua implementação, cria instrumentos e, nessa perspectiva, a constelação familiar, como instrumento da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, surge como uma forma de composição de conflitos, no judiciário.

²⁵ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

A constelação familiar originou-se no campo terapêutico. Hellinger desenvolveu essa temática, partindo da junção de saberes de comunidades tribais, de teorias e métodos de autores da filosofia, teologia, psicologia, psicanálise, pedagogia, dentre outros; bem como das experiências em consultório, extraindo princípios nos quais fundamentou sua filosofia (Diel, 2019).

“A constelação familiar/sistêmica é uma terapia de curta duração intervenção de aconselhamento em grupo a longo prazo com o objetivo de ajudar os clientes entenderem e resolverem melhor seus conflitos dentro de seus sistemas pessoais²⁶” (Thegel, Somogyi, Szabó, 2022, p. 497, tradução nossa).

Nesse sentido, a constelação familiar tem como finalidade, estudar e analisar os padrões de comportamento de grupos familiares, observando a forma como cada membro do sistema familiar está conectado ao outro, buscando-se reestabelecer um vínculo que foi rompido e, conseqüentemente, acarretou conflitos familiares (Barbosa; Silva; Mattos, 2019).

A constelação familiar se fundamenta nas Ordens do Amor, que é compostas por três princípios básicos: a Hierarquia, o Pertencimento e o Equilíbrio, que desempenham um papel fundamental na composição do sistema familiar. Na Hierarquia, considera-se quem chegou primeiro no grupo familiar, determinada a partir do momento em que uma pessoa passou a integrar aquele sistema. O Pertencimento, na família, refere-se ao fato de que cada membro possui o direito de pertencer, assim, a partir do momento em que é dada a vida a um ser, este estará vinculado a um sistema familiar. O Equilíbrio aborda a questão entre o dar e o receber; assim, em uma relação saudável os sujeitos envolvidos contribuem e recebem de volta os frutos que foram plantados (Damasceno; Vasconcelos, 2022).

Segundo Lisenaya e Liseniy (2019, p. 7, tradução nossa), “as ordens do amor são aquelas leis e padrões com base nos quais as relações entre as estruturas do ser humano psique são construídas²⁷”. Assim, uma interferência em uma dessas ordens do amor, resultará em emaranhados, que são os problemas vividos por uma pessoa.

Segundo Marino e Macedo (2019, p. 26/27), “o papel do constelador será identificar o emaranhado e restabelecer no sistema familiar do constelante (pessoa que expõe seu problema no grupo de constelação) o fluir das ordens do amor”.

²⁶ *Family / systemic constellation therapy is a short-term group counseling intervention aiming to help clients better understand and resolve their conflicts within their personal systems*

²⁷ *The orders of love are those laws and patterns on the basis of which the relationships between the structures of the human psyche are built.*

Durante uma sessão de constelação, os participantes são convidados a representar diferentes “elementos” do desafio que o grupo enfrenta; estes podem incluir pessoas, lugares, emoções, qualidades ou detalhes essenciais de um sistema. Como elementos representativos, os participantes respondem somaticamente e espontaneamente uns aos outros através de um processo facilitado, tornando visível cada experiência sentida. Através deste processo, uma constelação sistêmica pode ajudar a identificar e libertar padrões incorporados (incluindo os baseados em traumas) e revelar novas formas de ligação com uma determinada situação ou contexto²⁸ (Ritter, Zamierowski, 2021, p. 106, tradução nossa).

Assim, os representantes “são solicitados pelo cliente para serem representações substitutas para membros da sua família de origem. Os participantes representam esses membros de forma voluntária²⁹”. Então, “após a colocação dos participantes, o facilitador e cliente observam aspectos do sistema familiar tema por meio da linguagem corporal do cliente e do participante³⁰” (Scarminach, 2022, p. 88, tradução nossa).

O Juiz Sami Storch, iniciou o uso das técnicas da constelação familiar, na esfera jurídica brasileira. Storch, percebeu que os relacionamentos humanos nem sempre se orientam pelas leis positivadas, que muitos dos conflitos vivenciados entre grupos ou entre indivíduos têm origem em questões mais profundas do que os fatos trazidos aos autos de um processo judicial.

Segundo dados obtidos no CNJ (2014), nos anos de 2012 e 2013, na comarca em que o juiz Storch foi titular, os resultados, em sua maioria em processos relacionados ao divórcio, alimentos e guarda, mostraram-se positivos, alcançando 91% de conciliações em audiências nas quais uma das partes havia participado das constelações e 100% de acordos naquelas em que ambas as partes foram submetidas a esse método.

De acordo com Freitas e Neto (2018), a busca por novos métodos, como a constelação familiar, só tem a acrescentar ao poder judiciário, pois traz celeridade e soluções satisfatórias aos conflitos vivenciados pelas famílias; podendo contribuir para que o mesmo problema não seja motivo para uma nova lide, visto que a constelação familiar levaria a uma

²⁸ *During a constellation session, participants are invited to represent different “elements” of the challenge being tackled by the group; these may include people, places, emotions, qualities, or essential details of a system. As representative elements, participants respond somatically and spontaneously to each other through a facilitated process, making each felt experience visible. Through this process, a systemic constellation can help identify and release embedded (including trauma-informed) patterns and reveal new ways of connecting with a certain situation or context.*

²⁹ *Group members are asked by the client to be stand-in representations for members of their family of origin. Participants represent these members on a volunteer basis.*

³⁰ *After the placement of participants, the facilitator and client observe aspects of the family system through the client’s body language and participant selection*

compreensão dos problemas com mais profundidade, visando chegar a uma solução definitiva³¹.

Ritter e Zamierowski (2021, p. 103, tradução nossa), ao analisarem o uso da constelação familiar, observaram que “precisamos de abordagens radicalmente novas que sejam receptivas, adaptativas e participativas e que possam ajudar-nos a evoluir na forma como nos relacionamos e cuidamos uns dos outros, do mundo natural e de todas as formas e expressões de vida”.

Nesse sentido, a sessão de constelação familiar, proporciona às partes “a compreensão de seus problemas, por meio da visualização e reconhecimento de seus vínculos e origens, fazendo com que os indivíduos enxerguem as situações conflituosas e almejem a solução para a contenda” (Souza, Santos, Sant’Anna, 2020, p. 447).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para análise dos dados, foi utilizada a divisão dos temas, conforme se verifica na Tabela 01, sendo demonstrado cada grupo de palavras e sua estatística, pela análise de frequência em que se demonstra apenas as palavras ativas (adjetivo, adverbio, verbo, nome comum, formas não reconhecidas) contidas nesse corpus textual, formado pelo conjunto dos grupos referente a cada tema proposto; além de ser realizada a análise de similitude.

4.1 Grupo 01: Significado da Constelação Familiar para os Operadores do Direito

Por este grupo, buscou-se entender qual era a visão dos operadores do direito sobre o significado do instrumento da constelação familiar. O corpus geral deste grupo foi constituído por 01 texto (composto por 14 entrevistas), separados por 32 seguimentos de textos (ST). Emergiram 1.116 ocorrências, sendo 355 palavras distintas e 222 com uma única ocorrência. Por meio da análise de frequência, apresentada no Quadro 01, observou-se o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual, com frequência mínima de 03.

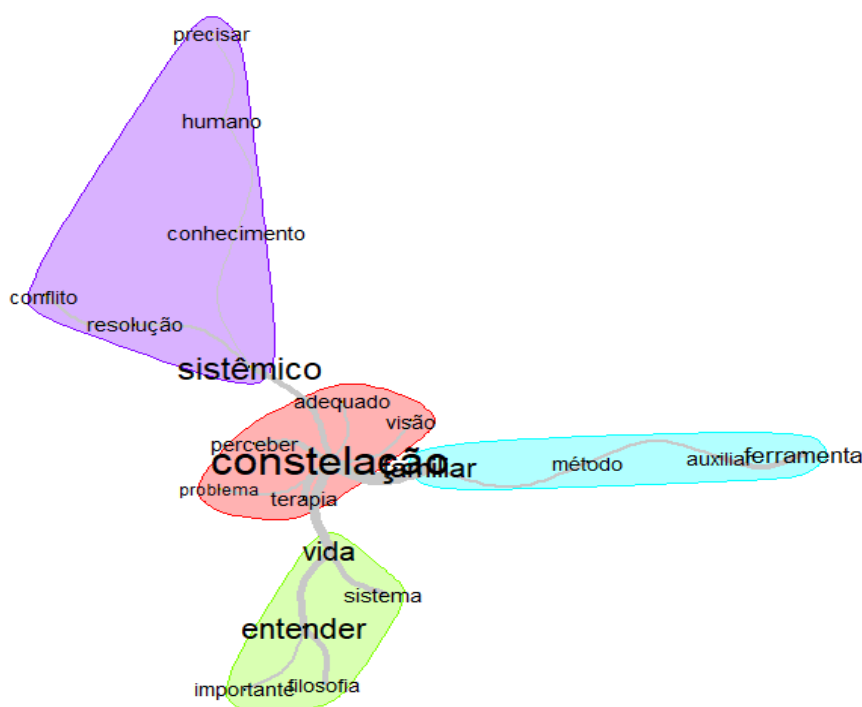
³¹ *We need radically new approaches that are responsive, adaptive, and participatory and that can help us evolve in how we relate to and care for each other, the natural world, and all forms and expressions of life.*

Quadro 01. Frequência de palavras sobre o significado da constelação familiar

Grupo	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F
Significado da Constelação Familiar	constelação	14	ferramenta	5	terapia	4	filosofia	3
	entender	10	conhecimento	5	sistema	4	método	3
	sistêmico	10	resolução	4	perceber	4	visão	3
	vida	9	importante	4	problema	4	auxiliar	3
	familiar	7	humano	4	adequado	3	conflito	3

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Conforme Figura 01, pela análise de similitude, foi possível identificar as ocorrências entre as palavras e as indicações da conexidade, auxiliando na identificação da estrutura do conteúdo do corpus textual. Contatou-se que as palavras que mais se destacaram no discurso foram: constelação e sistêmico.

Figura 01: Análise de similitude sobre o significado da constelação familiar no Judiciário

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Bem próximo à palavra constelação, pode-se observar o vocábulo terapia. Bert Hellinger (2003) define a constelação familiar como uma técnica terapêutica constituída por meio do diálogo e da experiência humana. A expressão constelação familiar é originária da palavra alemã *familien stellen*, que significa “Colocar a Família” (Marino e Macedo, 2019). No Brasil, assim como nos países da América, a palavra foi traduzida para *Family Constellation /Constelaciones Familiares/ Constelação Familiar*.

Para Toledo e Loreto (2023, p. 14095), o significado da constelação familiar está associado à abordagem sistêmica, como registrado:

Este instrumento, que se desenvolveu em meados dos anos 80, com base na metodologia de abordagem sistêmica, tem por objetivo analisar os padrões de comportamento de grupos familiares, levando-se em consideração a forma como cada membro do sistema familiar está conectado ao outro, buscando-se reestabelecer um vínculo rompido no âmbito familiar.

Segundo Hellinger (2017), a constelação familiar se fundamenta nas Ordens do Amor, que, por sua vez, são compostas por três princípios básicos, assim denominados: Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio de Troca, que desempenham um papel fundamental na composição do sistema familiar. Na Hierarquia, considera-se quem chegou primeiro no grupo familiar, que será determinada a partir do momento em que uma pessoa passou a integrar aquele sistema. Quanto ao Pertencimento, na família, cada membro possui o direito de pertencer, assim, a partir do momento em que é dada a vida a um ser, este estará vinculado a um sistema familiar. O Equilíbrio aborda a questão entre o dar e o receber; ou seja, em uma relação saudável os sujeitos envolvidos contribuem e recebem de volta os frutos que foram plantados (Damasceno; Vasconcelos, 2022).

Para o Conselho Nacional de Justiça (2018), a constelação é uma técnica terapêutica desenvolvida pelo filósofo e terapeuta alemão Bert Hellinger, que tem como intenção, no Judiciário, de buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial.

Apoiando esse entendimento, outros autores entendem a constelação familiar como uma terapia. Oliveira e Felizola (2022, p. 19) dispõem que: “A constelação familiar é uma espécie de terapia que possui a finalidade de compreender os conflitos do sistema familiar de forma mais profunda, para que seja possível realizar os desbloqueios sentimentais e amorosos”.

Na visão de Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 80), esse instrumento pode ser conceituado como uma “terapia breve, que convida as pessoas para representarem os integrantes do sistema familiar, reconstituindo a árvore genealógica do constelado, para que seja possível identificar e ressignificar bloqueios do fluxo da vida de alguma geração ou de um ente familiar”.

Lado outro, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) não reconhece essa técnica como terapêutica, e, em março de 2023, emitiu uma Nota Técnica, CFP N° 1/2023, com intuito de orientar os psicólogos sobre a prática da constelação familiar. Essa nota traz críticas

a esse instrumento, tais como: “A teoria da Constelação Familiar parece adotar uma concepção de casal e família de bases patriarcais, calcada na heterossexualidade compulsória, que tende a naturalizar a desigualdade de gênero em relações conjugais e familiares” (2023, *online*).

Para o CFP (2023, *online*), essas concepções acerca da família mostram-se em dissonância com as formas contemporâneas de seu entendimento, pois traz uma “concepção fixa, natural e imutável, contrariando os conteúdos mais recentes de diversos campos de conhecimento”.

Ao aprofundarem neste questionamento, os operadores do direito entendem que a constelação familiar deve ser entendida como uma filosofia ou um sistema de vida, como se percebe na análise de similitude, em uma de suas ramificações. Nesse sentido, na percepção dos entrevistados, reconhece-se a constelação como uma filosofia de vida, como reportado:

Hoje eu entendo mais como uma filosofia de vida. Porque a partir do momento que a gente assume essa postura trazida pela constelação de nos mantermos no nosso lugar, dentro de uma ordem, de hierarquia e equilíbrio. Eu percebo que realmente traz mais leveza, que as questões fluem melhor (Entrevistado 07).

A constelação é uma filosofia de vida porque você começa a entender essas dinâmicas familiares que estamos envolvidas no nosso sistema. E a partir do momento que a gente começa a entender a gente começa a praticar isso na nossa vida (Entrevistado 11).

Corroborando esse entendimento, Costa e Nascimento (2021, p. 148) entendem que a “constelação familiar sistêmica é uma ferramenta, voltada para a prática e os fenômenos em si, mas também pode ser considerada uma filosofia de vida”.

Outra importante ramificação que se observa nessa análise de similitude traz os vocábulos “ferramenta” “método” “auxiliar”, o que demonstra que, para os operadores do direito entrevistados, a constelação familiar é uma importante ferramenta no auxílio ao judiciário nos métodos autocompositivos. Nesse sentido, Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 81) afirmam que:

[...] inserir a técnica da constelação no Judiciário auxilia a difusão do acesso à justiça consensual e da cultura de paz, não apenas com o fito de diminuir a quantidade de processos, mas, principalmente, para tratar adequadamente os conflitos e promover uma justiça mais humanizada com soluções duradouras e efetivas.

Lopes e Costa (2018) corroboraram esse entendimento, ao analisarem a constelação familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família,

concluindo que esse método fenomenológico, além de cooperar para o aprimoramento do Poder Judiciário, constitui um meio de solução consensual de conflito, contribuindo para a harmonia e qualidade dos relacionamentos na instituição familiar.

Nesse sentido, pode-se inferir que os discursos apresentados pelos operadores do direito, ao serem questionados sobre o significado da constelação familiar, corroborando com a literatura exposta, demonstra que este instrumento pode ser entendido como uma técnica, por vezes citado como uma terapia, que busca auxiliar o judiciário na resolução de seus litígios.

4.2 Grupo 02: Opinião dos Operadores do Direito sobre a Aplicação da Constelação Familiar no Judiciário

Ao analisar a opinião dos operadores do direito sobre a aplicação da constelação familiar no judiciário, buscou-se entender se os juristas da comarca de Contagem-MG estão completamente de acordo com esse instrumento ou se teriam alguma ressalva, além disso, quais as vantagens e desvantagens da aplicação deste instrumento.

O corpus geral deste grupo foi constituído por 04 textos (composto por 14 entrevistas cada), separados por 120 seguimentos de textos (ST), sendo 31 no primeiro texto, 53 no segundo, 20 no terceiro e 16 no quarto. Emergiram 4.329 ocorrências, (1.132 no primeiro texto, 1.916 no segundo, 724 no terceiro e 557 no quarto); 1.176 palavras distintas (308 no primeiro texto, 437 no segundo, 233 no terceiro e 198 no quarto), sendo 659 com uma única ocorrência (164 no primeiro texto, 231 no segundo, 139 no terceiro e 125 no quarto). Através da análise de frequência, apresentada no Quadro 02, observou-se o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual, com frequência mínima de 03 no primeiro, terceiro e quarto texto e de 04 no segundo.

Quadro 02. Frequência de Palavras sobre as Percepções dos Operadores do Direito sobre a Constelação Familiar no Judiciário

Grupo	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F
Está completamente de acordo com a constelação familiar ou tem alguma ressalva	não	21	relação	6	jurídico	5	diálogo	3
	ressalva	16	sistêmico	6	processo	4	estudo	3
	constelação	12	completamente	5	universo	4	experiencia	3
	sim	11	resolução	5	advogado	3	formação	3
	técnica	9	aplicar	4	aplicação	3	importante	3
	acordo	6	caso	4	conflito	3	instrumento	3
	judiciário	6	ferramenta	4	cuidado	3	resolver	3
Vantagens e	não	44	solução	7	melhor	5	constelador	4

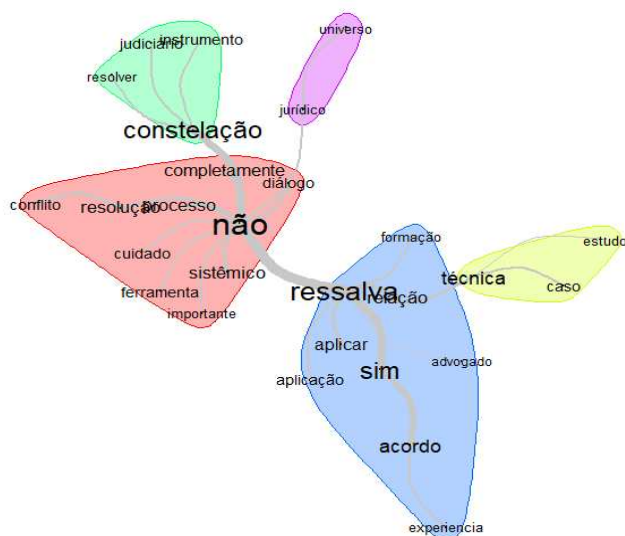
desvantagens da constelação familiar	constelação	16	caso	7	resolver	5	competência	4
	vantagem	16	conflito	7	sistêmico	5	facilitar	4
	conseguir	13	olhar	7	trabalhar	5	familiar	4
	desvantagem	11	problema	7	sistema	4	funcional	4
	parte	11	importante	6	técnica	4	psicologia	4
	processo	9	judiciário	6	disposto	4	resolução	4
A constelação familiar deve ser incentivada?	sim	11	próprio	5	ver	4	metodologia	3
	constelação	9	conflito	5	acreditar	4	advogado	3
	não	9	auxiliar	4	técnica	3	oficina	3
	incentivar	6	sistêmico	4	aplicar	3	estimular	3
	parte	6	procedimento	4	direito	3	resolução	3
A constelação familiar facilita a composição dos litígios familiares?	sim	14	conflito	5	trazer	4	entender	3
	não	11	conseguir	5	direito	3	acreditar	3
	facilitar	9	auxiliar	4	mediação	3	forma	3
	constelação	7	olhar	4	parte	3	gente	3

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Por meio da análise de similitude, constatou-se, que ao questionarem os aplicadores do direito se estavam completamente de acordo com a constelação familiar ou se teriam alguma ressalva, “não”, foi a palavra que mais se destacou no discurso, seguido por “ressalva”, conforme se observa na figura 02.

Com efeito, ao serem questionados, os entrevistados afirmaram, que não haviam ressalvas quanto ao instrumento em si, mas sim em relação aos aplicadores da constelação familiar. Ao observar a palavra “ressalva” e suas ramificações na Figura 02, percebe-se que para os operadores do direito, a ressalva concentra-se na pessoa que a aplica; ou seja, o constelador.

Figura 02: Análise de similitude sobre a aplicação da constelação familiar no Judiciário



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Nesse sentido, os entrevistados, pontuaram que é preciso cuidado ao se aplicar a técnica da constelação familiar. É necessária uma formação, estudo e prática para que este instrumento seja aplicado corretamente, conforme depoimentos a seguir apresentados:

Assim, eu acho que tem que tomar cuidado com quem é o facilitador, porque agora ampliou muito, eu não sei se todo mundo tem capacitação necessária para fazer. Acho que tem que ter um olhar cuidadoso com isso. Mas ressalvas além disso não (Entrevistado 02).

Especificamente as ressalvas com relação a quem atende, como essa pessoa atende, a formação que essa pessoa tem, é preciso fazer teste antes, tem que analisar, como é que é essa pessoa atende, tem que ter uma série de requisitos, tem que tomar muito cuidado, na aplicação dessa hora (Entrevistado 06).

Na constelação, minha ressalva não é em relação a ferramenta, mas a forma como algumas pessoas aplicam, utilizam essa ferramenta (Entrevistado 07).

A única ressalva que eu tenho é a aplicação por pessoas não preparadas. Essa é a única ressalva. Porque eu falo assim que tudo na vida a gente tem que estar preparado para o que a gente está fazendo. Como é uma técnica, uma prática e para mim é um fenômeno que a gente às vezes para explicar fica difícil, então a pessoa tem que ter um conhecimento muito intenso de muita dedicação, muitas horas de estudo e de prática para aplicar a técnica em alguém. Então minha única ressalva é isso (Entrevistado 11).

Minha ressalva é em relação a quem aplica a constelação. Eu tenho ressalva do constelador (Entrevistado 13).

Marino e Macedo (2019), em seu estudo, também abordam essa questão, pontuando que a Resolução 125/2010, que estimula a prática de métodos autocompositivos, não deixa claro como o judiciário deve tratar destas questões e, nesse sentido, levanta o seguinte questionamento: “Uma vez que os profissionais do judiciário não foram capacitados em sua formação profissional para lidarem com questões subjetivas, como darão suporte emocional aos cidadãos?” (Marino; Macedo, 2019, p. 29).

Frise esclarecer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais regulamentou, em 2021, o uso das constelações sistêmicas na solução de conflitos judiciais, por meio de uma portaria elaborada com apoio do NUPEMEC, determinando, no que se refere à figura do constelador no judiciário, os seguintes pontos:

Art. 4º - As sessões de Constelação Sistêmica serão conduzidas por facilitador, selecionado pelo coordenador do CEJUSC ou responsável pela aplicação da prática restaurativa, que preencha os seguintes requisitos:

- I - Certificado de formação ou treinamento em constelação familiar ou sistêmica segundo o método de Bert Hellinger, de no mínimo 160 horas,
- II - Comprovada prática em constelação familiar ou sistêmica;
- III - Formação em mediação judicial/extrajudicial nos moldes da regulamentação do CNJ;

Parágrafo 1º - O CEJUSC ou órgão de aplicação das práticas restaurativas poderão manter cadastro de facilitadores previamente selecionados e que preencham os requisitos dos incisos do caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Até que seja regulamentada a profissão, o trabalho do facilitador de Constelação Sistêmica, será voluntário, sem ônus para o TJMG, devendo o facilitador assinar termo de serviço voluntário.

A decisão de regulamentar esse instrumento foi tomada no início do ano de 2021, quando o NUPEMEC reconheceu a constelação familiar como “uma ferramenta auxiliar dos métodos autocompositivos, que poderá ser aplicada nas sessões de conciliação, mediação e práticas restaurativas” (TJMG, *online*).

Outra ressalva pontuada por dois entrevistados, refere-se aos casos de violência doméstica:

Na minha opinião certos casos em que ocorre violência doméstica, deve ser imprescindível avaliar se é cabível a adoção da técnica sistêmica, pois pode gerar situações extremamente desconfortáveis para a vítima” (Entrevistado 01).
Eu tenho ressalva em relação a violência doméstica. Nessa área eu acredito que tem que ser mais bem avaliado o uso dessa técnica em relação às vítimas (Entrevistado 14).

Mello, Rosenblatt e Medeiros (2021), na pesquisa com equipes multidisciplinares e magistrados atuantes em Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em sete capitais brasileiras, também trazem essa ressalva, ponderando que a aplicação de métodos autocompositivos, nos casos de violência doméstica, demanda de uma melhor capacitação daqueles que vão trabalhar com essas técnicas.

Importante ressaltar que, no que se refere à aplicação da constelação familiar no judiciário, 100% dos entrevistados dizem que estão completamente de acordo, observadas somente as ressalvas acima pontuadas.

Viana e Naves (2020, p. 19), em seu estudo, concluíram que a inclusão da técnica da constelação familiar no Poder Judiciário “veio para colaborar, uma vez que, na aplicação da jurisdição da forma tradicional, há casos que as demandas demoram anos para serem solucionadas e, muitas vezes, é proferida uma sentença que irá satisfazer uma parte e frustrar a outra”.

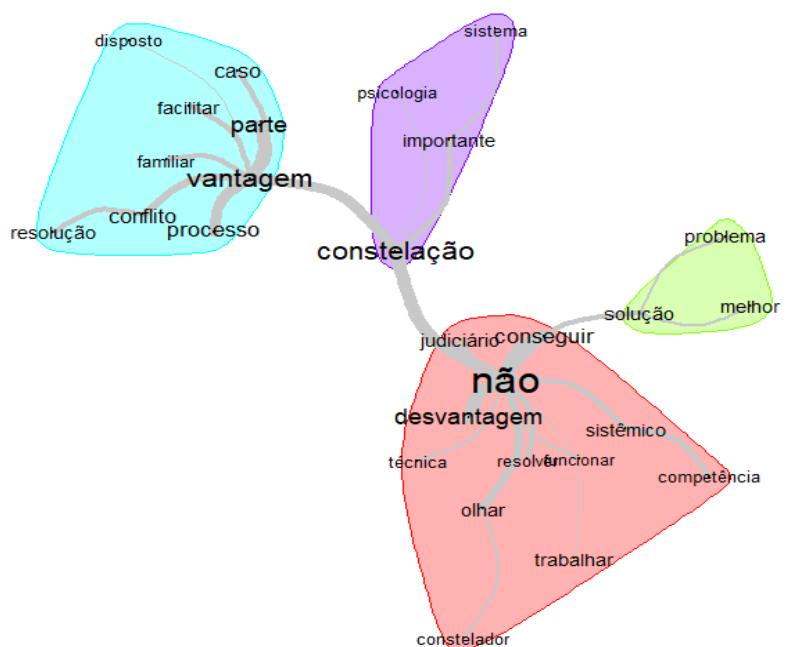
Nesse sentido, Lopes e Costa (2018, p. 1202) destacaram a eficácia da constelação familiar na solução dos conflitos judiciais, afirmando que:

O litígio será encarado da melhor forma possível, com respeito e consideração à importância de cada membro do sistema familiar. Trata-se, pois, de uma oportunidade de reconhecimento e ressignificação de cada ente da família no momento do conflito. Há, dessa forma, a partir de um olhar para o todo, a oportunidade de verificar o que está em desequilíbrio e quais comportamentos estão se repetindo na instituição familiar. Para que, ao final, as próprias partes litigantes

reconheçam os emaranhamentos da família e assim assumam a responsabilidade por suas decisões no momento em que a imagem do conflito é apresentada pelo mediador.

Foi ainda perguntado aos entrevistados quais seriam as vantagens e desvantagens da aplicação da constelação familiar no judiciário. Conforme se observa na Figura 03, as vantagens se concentram na possibilidade de que essa ferramenta tem de auxiliar o judiciário na composição dos conflitos, sendo considerada pelos entrevistados como uma importante técnica a ser aplicada nos processos em que se envolve litígio familiares.

Figura 03: Análise de similitude sobre as vantagens em desvantagens da aplicação da constelação familiar no judiciário



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Para Yoshioka, e Bueno (2019, p. 181), tem-se “uma nova visão sobre o judiciário, que busca uma maior proximidade para com a sociedade e conseqüentemente objetiva uma relação mais humana”. Nesse sentido, “ao dispor de abordagens variadas aos conflitos, e compreendendo que as demandas judiciais possuem causas mais profundas que o próprio litígio em si, é capaz de gerar resultados duradouros”, trazendo como vantagem a desoneração do judiciário e a promoção da cultura da pacificação social.

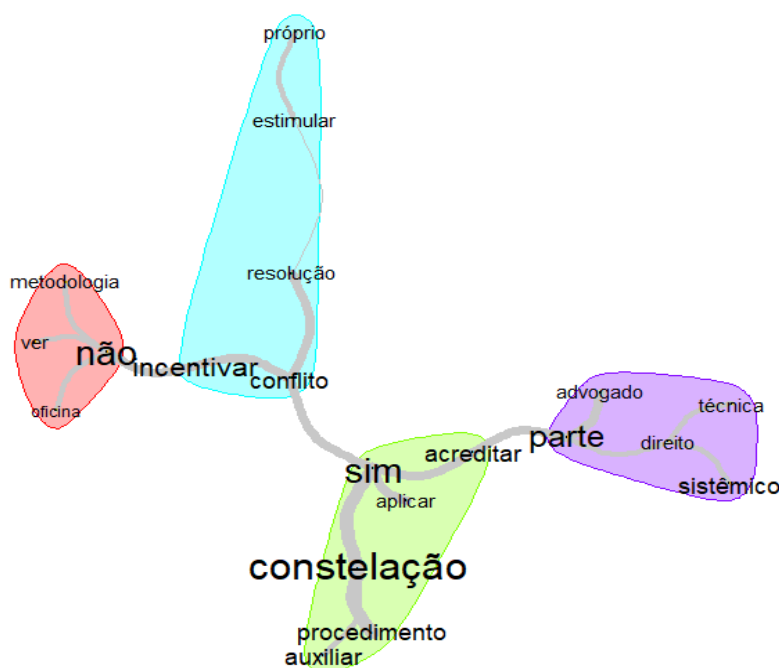
Ao fazer um estudo sobre o estado da arte sobre este instrumento, junto as plataformas de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e Scientific Electronic Library Online, através da expressão “constelação familiar”, sem recorte temporal,

foram observados 37 artigos, sendo 16 na perspectiva jurídica. Estudando esses artigos, concluiu-se que a maioria analisava as vantagens e desvantagens da aplicação da constelação familiar no judiciário brasileiro, sendo considerada uma importante ferramenta para auxiliar a composição dos litígios com o intuito de compor os conflitos de forma mais efetiva. E, apenas um artigo alertou sobre a necessidade de cautela na aplicação da constelação familiar, dado ao fato da sua fragilidade normativa, já que a Resolução 125/2010 que estimula a prática de métodos autocompositivos, não deixa claro como o judiciário deve tratar destas questões.

Lado outro, a maioria dos entrevistados não observou qualquer desvantagem relacionada à aplicação da constelação familiar no judiciário. Contudo, houve algumas ponderações que se confundem com as mesmas ressalvas acima descritas.

Nessa linha de raciocínio, foi perguntado aos aplicadores do direito se eles acreditavam que a constelação familiar precisa ser incentivada. Pela análise de frequência foi possível que observar que a palavra “sim” aparece em maior número. De fato, ao ser indagado aos entrevistados, se a constelação familiar deveria ser incentivada, os operadores do direito, em sua maioria, acreditavam ser importante incentivar o uso dessa técnica, entendendo-a como uma importante ferramenta para auxiliar a composição dos litígios judiciais, conforme se observa da Figura 04.

Figura 04: Análise de similitude sobre o incentivo à constelação familiar pelos operadores de direito



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

É o que se pode observar dos trechos em destaque:

Sem dúvida acredito que a técnica sistêmica deve ser adotada em outras áreas do direito, uma vez que temos obtido resultados positivos após sua realização. Saliento que a própria legislação tem estimulado a composição entre as partes através de instrumentos extraprocessuais de resolução dos conflitos. (Entrevistado 01).

A acredito que sim, porque eu acho que todo o que vem para ajudar as partes na solução consensual do litígio, tudo o que vem para a solucionar, para tirar as nuvens e as redes daquele comportamento, é válido. Acho que teria que ser sim (Entrevistado 02).

Sim e como. Nós do judiciário precisamos de um novo olhar para o conflito (Entrevistado 11).

Eu acho que deve ser incentivada, porque ajuda na resolução do conflito. [...] Então assim. á partir do momento que você consegue ver a situação, que você consegue ver sua própria situação, sua própria realidade, seus próprios traumas, você consegue lidar com outros de uma forma mais fácil, mais tranquila. E você começa a entender também, que a outra pessoa também tem traumas e sofrimentos e problemas igual a você, então é uma forma de se tentar diminuir o tempo de demanda de um processo (Entrevistado 12).

Contudo, um entrevistado fez uma ponderação quanto ao incentivo do uso da constelação familiar, destacando a questão da capacitação profissional: “Acredito que primeiro os operadores do direito devem aprender mais sobre e conhecer a técnica antes de incentivá-la” (Entrevistado 09).

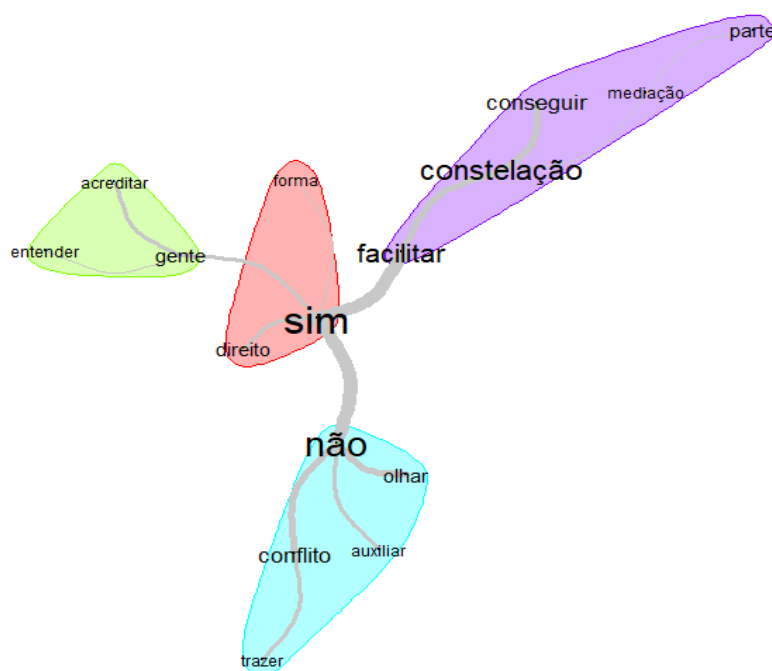
No que tange à necessidade de implementação de novas técnicas de resolução de conflitos, como a da constelação familiar, Bastos e Sousa (2018, p. 169) afirmam que:

É de amplo conhecimento a urgência na implementação eficaz de novos métodos de tratamento dos conflitos, exigências estas trazidas pelo novo CPC como resposta à morosidade e ao descontentamento com o sistema judiciário brasileiro por grande parte da sociedade, sendo crescente o interesse pela abordagem sistêmica do direito, vez que a tradicional forma de tratar os conflitos já não é vista como a mais eficiente, pois busca apenas solucionar o conflito aparente, deixando os ocultos e quase sempre verdadeiros sem uma resolução, abrindo caminho para que novas demandas ocorram, ou seja, a utilização de tais métodos deseja não apenas resolver o conflito e sim tem como desejo maior o restabelecimento da comunicação entre as partes e a pacificação efetiva de toda a relação.

Nesse sentido, a aplicação da constelação familiar pode ser vista como uma importante técnica que auxiliará o judiciário na composição dos conflitos.

Por fim, buscando entender a aplicação da constelação familiar, foi perguntado aos aplicadores do direito: Na sua visão, a aplicação da constelação familiar facilita a composição dos litígios familiares? Observou-se que, de forma unânime, os entrevistados afirmaram que sim.

Figura 05: Análise de similitude sobre a eficácia da constelação familiar na composição dos litígios familiares



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Para os aplicadores do direito, a constelação familiar facilita a composição dos conflitos pois traz à tona o que existe por trás desses conflitos. Nesse sentido, essa ferramenta possibilita às partes envolvidas olharem para o litígio de forma mais clara.

Sim, com certeza, conforme já afirmado acima. Entendo que tal técnica deve ser adotada também em outros ramos do direito e não apenas nas Varas de Família (Entrevistado 01).

Sim. Facilita muito. Por tudo isso, que a gente conversou. As partes conseguem ver que tinha alguma situação ali, que precisava ser trabalhada, e a constelação consegue trabalhar isso. Em uma ou duas sessões. E a coisa flui muito melhor, nitidamente melhor (Entrevistado 02).

Sim. Facilita, facilita bastante. É igual eu falei, às vezes tem casos aqui que as pessoas não conseguem olhar no olho da outra, vão pra constelação e já começam a tratar os conflitos internos delas, os problemas internos, e isso facilita pra elas tratarem os problemas que tão sendo discutidos aqui no processo (Entrevistado 03). Eu sinto assim, que pode auxiliar. Ela pode auxiliar, com eu falei, desde o início. De repente uma frase, uma fala, às vezes até uma emoção, um novo olhar. E mesmo as pessoas doloridas, elas podem fazer algumas ressignificações, as vezes alguns sacrifícios. As vezes um pai pode entender, ou uma mãe pode entender, que o filho vai sofrer muito. E aí aquilo que eu falei, "Fazer um movimento diferente". Então, assim, eu acho que pode auxiliar sim os conflitos familiares (Entrevistado 06).

Sim, na maioria das vezes, quando o casal constela, a chance de êxito de um acordo que atenda as duas partes é muito grande, possibilitando verdadeiramente a paz social almejada pelo Direito e pela Justiça (Entrevistado 08).

Sim. Facilita muito. Porque muitas vezes a pessoa leva o conflito para o judiciário, leva o direito dela, associada a um conflito que está por trás daquilo. Então a

constelação vem trazer essa informação que ajuda não só naquela questão, mas também nas outras questões. É uma forma de clarear aquele conflito, de trazer à tona, trazer a luz para aquilo que está escondido (Entrevistado 11).

Nesse sentido Diel (2019, p. 96) pontua que:

As Constelações Familiares buscarão a raiz do conflito, que, na maioria das vezes, esta não é tratada durante o processo, visto que, ele geralmente envolve aumento de disputa e controvérsia, do que consenso e entendimento. Assim, a ferida será encontrada e curada, trazendo às partes, um novo olhar sobre o litígio, um olhar de paz e resolução, deixando o campo aberto para que aconteça a conciliação, bem como, ocorra a melhoria da qualidade de vida das partes conflitantes.

Para Otoni e Fariello (2018), o uso da constelação familiar no judiciário traz resultados positivos, especialmente no direito de família. Em 2016, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, o uso da Constelação Familiar, em 33 processos sobre divórcio e alienação parental, trouxe um índice de acordo de 75%.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2017), no mesmo ano de 2016, aproximadamente 300 partes em litígios de família, referentes à guarda de filhos e pensão alimentícia, participaram da constelação familiar, o número de acordos subiu para 86%, em comparativo com os 55% do ano anterior.

Em que pese a comarca de Contagem não ter uma estatística no que se refere ao índice de acordo nos processos em que se aplicou a constelação familiar, observou-se, por meio da entrevista, que alguns operadores do direito citaram percentuais altos de composição de conflitos por meio de acordos judiciais, como registrado:

Mesmo quando a gente não conseguia fazer um acordo no retorno, a situação ela se clareava 100% ... 100%. Ainda que não houvesse o acordo, porque as vezes as partes iam para a constelação, e ainda não conseguem resolver no consenso. Mas você via que estava mais claro. Até é o modo de conversar, a altura da voz tudo mudava com a constelação familiar. Apesar de não ter estatística do que eu te falar. E teve uma época, antes da pandemia, eu vou te falar que a gente fazia 90% de acordo (Entrevistado 02).

Estatisticamente, para a gente poder ter uma dimensão, né? 90% dos casos que eu acompanhei, as partes notavam algum ganho, algum benefício sim (Entrevistado 07).

Quando ambos vão para a técnica, eles se mostram bem satisfeitos. E o resultado que passam para a gente é que a resolução é em torno de 90% positiva (Entrevistado 14).

Como se observa, os autores corroboraram o entendimento dos aplicadores do direito da comarca de Contagem-MG, concluindo que esse método fenomenológico vai, além de cooperar para o aprimoramento do Poder Judiciário, como meio de solução consensual de

conflito, ele contribui, ainda, para a harmonia e qualidade dos relacionamentos na instituição familiar, pois busca a raiz do conflito.

4.3 Grupo 03: Funcionamento da Constelação Familiar no Judiciário

Ao analisar o funcionamento da constelação familiar, questionou-se aos aplicadores do direito da comarca de Contagem-MG: “Como funciona a aplicação da Constelação Familiar no Judiciário?”.

O corpus geral deste grupo foi constituído por 01 texto (composto por 14 entrevistas), separados por 50 seguimentos de textos (ST). Emergiram 1.794 ocorrências, sendo 412 palavras distintas e 209 com uma única ocorrência. A análise de frequência, conforme Quadro 03, contatou o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual, com frequência mínima de 04.

Quadro 03. Frequência de palavras sobre o funcionamento da Constelação Familiar no Judiciário

Grupo	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F
Funcionamento da Constelação Familiar no Judiciário	processo	23	solução	6	sentir	5	juiz	4
	constelação	49	mediação	6	percepção	5	momento	4
	parte	16	novo	6	querer	5	método	4
	audiência	15	pai	6	sair	4	ofertar	4
	conciliação	10	participar	6	acontecer	4	precisar	4
	melhor	9	passar	5	acordo	4	representante	4
	ficar	8	familiar	5	advogada	4	resolver	4
	técnica	7	filho	5	consteladora	4	sistêmicos	4
	conseguir	7	movimento	5	contagem	4		4

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

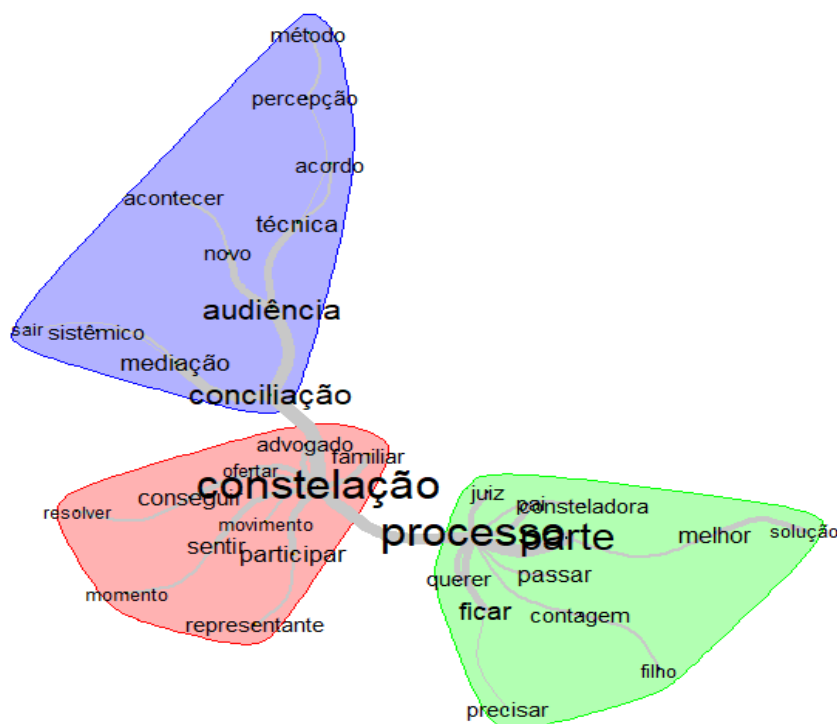
Por meio da análise de similitude, apresentada na Figura 06, constatou-se que as palavras que mais se destacaram foram: constelação e processo; seguidas de audiência e conciliação. Os entrevistados relataram que a constelação é ofertada como uma ferramenta que surge após as audiências de conciliação e mediação³², quando se percebe uma dificuldade em compor o litígio.

³² Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Figura 06: Análise de Similitude Sobre o Funcionamento da Constelação Familiar no Judiciário.



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Importante ressaltar que a constelação familiar é ofertada às partes nos processos judiciais, sendo a participação voluntária; ou seja, as partes não são obrigadas a constelar, podendo apenas uma delas participar, ambas ou nenhuma, como destacado pelos entrevistados:

Em Contagem, a técnica é adotada e oferecida para as partes de forma voluntária, mediante explicação para os envolvidos sobre sua importância e oportunidade única de participação. Isso ocorre nas audiências tanto presididas pelos magistrados como pelos conciliadores no CEJUSC (Entrevistado 01). A constelação familiar é ofertada na primeira audiência de conciliação. Então o processo entrou, a juíza cita e intima para um a audiência do CEJUSC de conciliação. Naquele momento que é o momento que a gente tem tempo para ouvir. Que as partes falam mais que os advogados, a gente sentia que podia ser caso que a constelação ajudaria. Ali a gente já oferecia. Ai a gente suspendia o processo e marcava essa sessão de constelação e depois voltava nessa audiência de conciliação. O processo não seguia, ficava suspenso o prazo de contestação e a gente voltava para uma outra audiência. Na volta sentia que estava mais flexível. Ainda que a gente não conseguisse resolver o problema, o diálogo era diferente (Entrevistado 02).

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O cliente precisa desejar fazer a constelação familiar. Desejando, ele participa de uma sessão na qual há outras pessoas que serão os representantes do sistema familiar do cliente. Essas pessoas farão movimentos espontâneos e ao final dos movimentos o constelador fará a leitura da posição dos representantes e o que isso significa, ensejando ao cliente a oportunidade de enxergar a realidade e fazer os movimentos necessários para a paz no sistema familiar (Entrevistado 08).

No judiciário são pessoas voluntárias, não precisam ter formação, vão para servir como voluntárias. Aí leva-se a questão. Ninguém fica sabendo qual é o processo, partes. Não sabem detalhe nenhum do processo. Em contagem é feito mais nos processos de família. Os representantes vão representar os personagens daquele processo: o pai, a mãe e o filho. Quem está envolvido no processo de família. Representam o casal no processo de divórcio, o filho. As vezes traz o pai ou a mãe de um ou de outro, para poder entender porque está acontecendo aquilo. Os advogados podem participar. Eles são convidados. Na constelação não é como a mediação e a conciliação que tem relatório, não sai nada. Não sai papel, não sai nada. Não tem que fazer um termo final. Na constelação não tem nada disso. É apenas a pessoa sentir e observar como ela vai caminhar a partir daí. Aí faz a constelação e o processo vai embora (Entrevistado 11).

Os casos eram separados, era sugerido a constelação de acordo com o que era apresentado, e sugeria a constelação e era facultativo participar ou não. Não era obrigado, aquilo não era registrado, não ficava registrado, não tinha um registro no processo para não interferir na decisão do juiz, não entraria como prova nem nada. É uma atividade, a mais, para levar como reflexão mesmo para mudar o padrão de pensamento. E era feito individual daquele caso. Não misturavam os casos. E aí eu via como muito produtivo. Era totalmente sigilosa, então nem os participantes sabiam quem era quem. Existia um papelzinho e ele ficava no bolso. Só quem tinha acesso era o constelador e a parte que sabia que aquele papelzinho era quem o representava (Entrevistado 13).

Em contagem, “a necessidade da constelação é avaliada geralmente em audiência. Seja na audiência de conciliação, seja na audiência de instrução” (Entrevistado 03). Percebendo essa necessidade as partes são encaminhadas para a constelação e, depois elas retornam para uma nova audiência.

A constelação nossa é aplicada por uma técnica voluntária, que vem aqui nos dias em que são designadas essas sessões. É importante ressaltar que tudo que é falado lá na constelação, tudo que é feito na constelação não é passado pra gente, a gente não tem um feedback dessa técnica também pra ela vim falar: olha, aconteceu isso, teve um movimento assim, um movimento assado. Não. É um processo terapêutico a parte, em que o resultado pra gente é ver se houve uma mudança na disposição ao diálogo, se houve uma mudança das partes, no sentido de crer numa solução consensual (Entrevistado 03).

Segundo Damasceno e Vasconcelos (2022), a constelação familiar vem sendo aplicada em mais de 20 Tribunais de Justiça no Brasil. Os referidos autores ressaltaram que:

[...] diferentemente dos métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, a aplicação da técnica da constelação independe da participação das duas partes do conflito para ser realizada, pois com a presença de apenas uma delas, seja o requerente ou o requerido, a constelação pode ocorrer. E ainda, que com a presença das duas partes litigantes em uma constelação, não é neste momento que ambos dialogarão, porque a vivência sistêmica ocorre para que os

envolvidos se percebam em sua dinâmica familiar e observem os seus movimentos sistêmicos conscientes e inconscientes (Damasceno; Vasconcelos, 2022, p. 81).

Conforme observa-se na resposta do entrevistado 02, após a realização da constelação familiar, era possível perceber, que as partes estavam mais flexíveis. E, ainda que não se chegasse à composição dos litígios, “o diálogo era diferente”.

Nesse sentido, Sami Storch (2015, p. 22) pontua que:

Posteriormente, quando da realização das audiências de conciliação, os acordos acontecem de forma rápida e até emocionante, pois os que participaram das vivências tendem a desarmar seus corações e reconhecer que, por trás das acusações e dos rancores mútuos, existe um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustração.

O referido autor acredita que um processo dificilmente irá apontar a causa do conflito de forma profunda, nem tampouco a sua origem. Assim sendo, a aplicação da constelação familiar pode oportunizar uma melhor compreensão do litígio, podendo, assim, levar a uma resolução mais eficaz e satisfatória.

Para Dias (2021, p. 99-100), a técnica da constelação familiar é baseada no princípio de que “tudo o que é trazido à luz em luz se transforma”, baseando-se nos seguintes preceitos:

A constelação familiar consiste na representação das partes e membros das respectivas famílias envolvidos no conflito por outras pessoas, chamadas de estátuas vivas. Trata-se de um método de abordagem que procura chegar à origem das desavenças. Uma técnica psicoterapêutica com o propósito de devolver o conflito aos seus autores para que removam algumas camadas e encontrem uma solução efetiva e permanente, restabelecendo a paz familiar.

Assim, segundo Marino e Macedo (2019, p. 26/27):

As pessoas do grupo que estão assistindo ao trabalho serão convidadas pelo próprio constelador ou pelo constelante para atuarem como representantes do sistema familiar e a dramatizarem situações onde foi percebido o problema. O constelador, então, com base nessa percepção relacionada com algum aspecto dos emaranhados, dirige a representação e direciona as falas dos atores com frases específicas predeterminadas como: “querida mamãe (ou papai), por favor, me olhe com carinho”, “eu te reconheço”, “você sempre terá um lugar no meu coração”, “eu te reverencio”; e faz intervenções a partir do que percebe desse campo de sabedoria ou movimento do espírito.

Cunha (2023, p. 168) explica que no momento que a constelação é realizada, ocorre a “abertura do campo” do constelado, visando trazer a imagem da configuração do sistema familiar à tona. Nesse sentido, na opinião do autor:

Representantes desempenham o papel do constelado (paciente/cliente) e também dos membros da família (vivos ou mortos) que são significativos para o tema que busca elucidar. Quando o representante se posiciona no lugar a que foi levado pelo constelado, começa a experienciar sensações que não pertencem a ele, e sim ao representado. A posição dos corpos e as sensações/sentimentos/comportamentos alheios que acometem os representantes escancaram os emaranhamentos de destinos que configuram a origem do conflito: os representantes “captam” o inconsciente familiar e expressam as relações atuantes no sistema. A reorganização dos corpos no espaço (por meio do constelador) e a evocação de frases de solução como “Eu vejo você”, “Honro a sua história” ou “Reconheço seu lugar” harmonizam o sistema e solucionam (internamente) o conflito.

Importante esclarecer que os advogados das partes são convidados a participar da constelação. Esclarece ainda que, na constelação, diferente de outros métodos compositivos, não tem relatório; ou seja, não é realizado a atermiação ao final da sessão. Nesse sentido, a constelação familiar não gera um controle de processamento, pois não deixa registros de sua aplicação, nem mesmo pode ser utilizado como qualquer meio de prova no processo.

Ao serem indagados se existe algum esclarecimento do jurista às partes a respeito da constelação familiar antes de sua aplicação, os operadores do direito responderam de forma unânime que sim. Então, primeiramente é feito um esclarecimento pelo juiz ou conciliador/mediador, às partes, quando lhes é ofertado essa ferramenta e, antes de ser aplicada, é feito um novo esclarecimento pela consteladora.

4.4 Grupo 04: Importância do Uso da Constelação Familiar nos Litígios envolvendo a Guarda de Menores

Buscou-se com a análise do Grupo 04, entender a importância do uso da constelação familiar nos litígios envolvendo a guarda de menores. O corpus geral deste grupo foi constituído por 01 texto (composto por 14 entrevistas), separados por 27 seguimentos de textos (ST). Emergiram 988 ocorrências, sendo 299 palavras distintas e 179 com uma única ocorrência. Conforme Quadro 04, por meio da análise de frequência, observou-se o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual, com frequência mínima de 03.

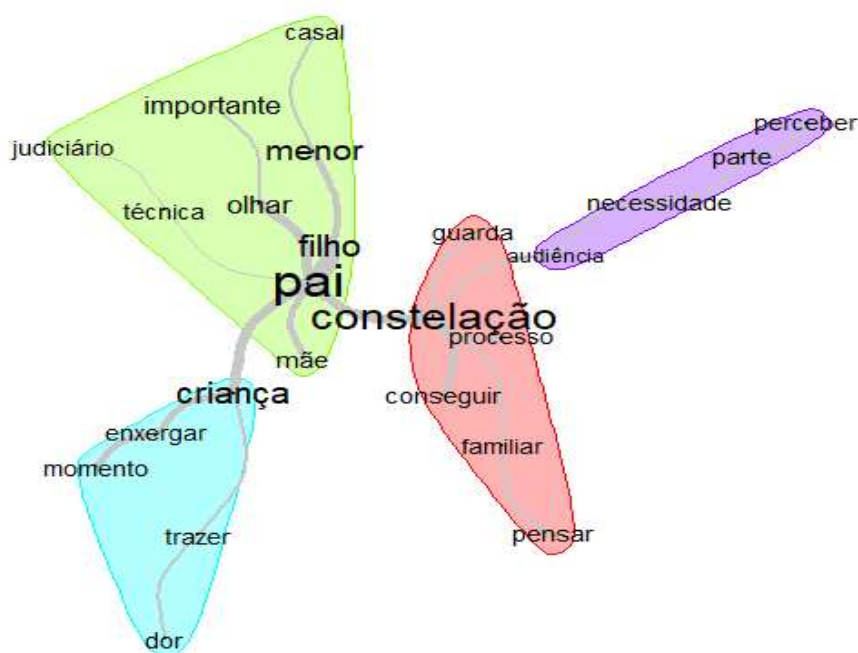
Quadro 04. Frequência de palavras sobre a importância da constelação familiar nos litígios envolvendo a guarda de menores

Grupo	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F
Importância do uso da constelação familiar nos litígios envolvendo a guarda de menores	pai	16	familiar	5	conseguir	4	judiciário	3
	constelação	13	audiência	5	enxergar	4	momento	3
	criança	9	dor	5	mãe	4	necessidade	3
	filho	9	importante	5	pensar	4	perceber	3
	menor	6	parte	5	trazer	4	processo	3
	olhar	5	casal	4	guarda	3	técnica	3

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

A análise de similitude, realizada no corpus textual do grupo 04, mostrou dois eixos de palavras: pai e constelação (Figura 07). Em relação a palavra “pai”, observa-se que, com a constelação, é possível que os pais olhem para seus filhos e, não somente para seus problemas.

Figura 07: Análise de similitude sobre a importância do uso da constelação familiar nos litígios envolvendo a guarda de menores



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Vale esclarecer que para esta análise textual foi utilizado a técnica de lematização, que “consiste em reunir todas as ocorrências da mesma palavra sob uma única forma, o lema, como acontece num dicionário, em vez de apresentá-las tal como aparecem nos textos,

com variações no gênero, no número ou na grafia” (De Lucca, 2001, p. 27). Nesse sentido, por exemplo, a palavra pai, engloba pais, sendo que o vocábulo “pais” apresentou 14 ocorrências, e “pai” apenas 02, no corpus referente a esse eixo.

A fim de entender com mais profundidade esses discursos, foram destacados alguns trechos:

A gente tem selecionado a constelação pra casos em que há um conflito muito grande entre pais geralmente a respeito de guarda, e em outros casos também, que a gente percebe um desentendimento muito grande, pessoas que às vezes não conseguem sentar, não conseguem olhar uma pra cara da outra, não conseguem conversar. Então a gente tem separado pra esses casos mais extremos, a constelação, e a gente tem visto resultados das partes voltarem pra audiência já com aquela questão, que às vezes é a questão de fundo ali, que é a causa de todo o problema que veio parar no judiciário, já com aquilo às vezes resolvido, às vezes pelo menos encaminhada uma solução, então elas chegam mais tranquilas, conseguem às vezes voltar a conversar uma com a outra, e aí a gente consegue dialogar e às vezes achar uma solução consensual pro processo (Entrevistado 03). Se houver a possibilidade de a melhor solução harmonizar os adultos, em prol dos filhos, eu acho que isso é bom [...] Vale a pena usar essa técnica, no auxílio de evitar situações mais difíceis, muito mais pesadas de dor e sofrimento (Entrevistado 06).

Olha, eu acho importante os pais tomarem consciência de que, o menor pode ser preservado das questões do casal, do homem e da mulher, porque muitas vezes nas dores do casal, o casal acaba trazendo essas dores para os filhos menores que ainda não têm, digamos assim, uma psiquê, emoções maduras o suficiente para compreender o que está sendo trazido. E nessa imaturidade, são trazidas questões muito pesadas para a criança. E aquilo realmente interfere na alma dela de se sentir segregado, quando ela tem que escolher alguma parte para poder tomar as dores, porque filhos realmente olham para as questões de pai e mãe. Então, eu acho que nas questões de criança ajuda aos pais tomarem consciência disso. E preservarem a criança e mantê-las no nível de imaturidade delas para que eles possam entre si, tratar, as questões necessárias sobre as responsabilidades desse menor. Eu acho que evita muito a parentalização do menor (Entrevistado 07).

Qualquer problema ligado ao relacionamento entre os pais reflete negativamente no filho, pois estes querem sempre inconscientemente salvar os pais, e acabem se ligando aos problemas entre os pais. Como a constelação ajuda os pais a entenderem isso, e deixar de praticar atos que impliquem em prejuízo aos filhos, como a alienação parental (Entrevistado 08).

É importante olhar para essas questões que envolve filhos no campo, muitas vezes demonstra uma dinâmica em que os pais estão olhando para outras questões, menos para o filho de fato. Então, faz muita diferença olhar para isso no campo, porque assim os pais de fato podem perceber o que atua (Entrevistado 09).

Sim, inclusive eu tenho um processo de guarda, e eu aconselhei o meu cliente a fazer uma constelação, [...] antes da constelação ele não tinha comunicação, não conseguia ter, porque eles já estavam separados há seis anos, mas a questão era da guarda e alimentos e tudo mais que estava sendo discutido. E eu pedi pra ele fazer a constelação, acompanhei a constelação dele no dia que ele fez, e desde a constelação, assim, a comunicação dele com a mãe da criança melhorou tanto que a gente conseguiu fazer um acordo, coisa que já tinha mais de ano que a gente não conseguia fazer (Entrevistado 10).

Na maioria das vezes, a gente vê nas dinâmicas de casal: 95% dos casos os pais não estão olhando para os filhos (Entrevistado 11).

Eu vejo na forma realmente de tentar uma resolução do conflito, que talvez os próprios conflitantes, os pais, a mãe e o filho não têm a visão e com a constelação eles conseguem ter (Entrevistado 12).

Eu acho muito importante, porque é uma maneira desses pais enxergarem a criança, porque até o momento não se enxerga a criança. E muito casos que eu precisei, em casos que eu atuei como participante na comarca de contagem, eu já precisei muitos pais que passaram a enxergar a criança naquele momento. Posso dizer que, 90% dos pais só enxergaram a criança no momento da constelação (Entrevistado 13).

Oldoni, Lippmann e Girardi (2019, p. 93) afirmam que o rompimento da relação conjugal acarreta no filho menor, na melhor das hipóteses, um sofrimento pela separação dos pais. Contudo, ponderam que o sofrimento, muitas vezes, vai além do afastamento dos genitores, tais como, o “desrespeito, agressões mútuas, praticadas entre o casal, discussões sobre a guarda, alimentos, visitas, abandono afetivo da criança ou adolescente”, prejudicando-os de forma direta.

Nesse sentido, Júnior Rodrigues e Reis (2020, p. 13) ponderam que:

[...] é muito comum que em um divórcio judicializado, em que se discuta a guarda de filhos, regime de convivência ou pensão alimentícia, por exemplo, as partes fiquem a todo tempo provocando a revisão das decisões e/ou ajuizando novas ações, insatisfeitos com o quantum alimentício fixado, ou com a regularidade de visitas aos filhos etc. Isso porque o processo se encerra, mas o conflito não se resolve.

Assim, é preciso se criar mecanismos que possam ajudar na composição dos conflitos familiares. Para isso, é necessário que os pais, em uma ação em que se discute a guarda de menores, possam olhar para os filhos, além dos motivos que levaram à dissolução conjugal.

Segundo Cordenuzzi e Naujorks Neto (2022, p. 443), “a utilização da constelação familiar, além de contribuir para a melhoria da Justiça, em termos de celeridade e conclusão ao processo, a prática também contribui para a melhoria da qualidade das relações interfamiliares”, já que, quando as partes conseguem lidar melhor com os conflitos, “podem viver mais em paz e assim proporcionar um espaço familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um”.

Destarte, o uso da constelação familiar em litígios envolvendo guarda de menores, além de preservar a criança dos conflitos existentes entre seus pais, auxilia o judiciário na real composição dos conflitos, amparando na busca pela paz e celeridade processual, uma vez que possibilita aos pais olharem para seus filhos, além das suas questões conjugais.

4.5 Grupo 05: Posicionamento das Partes Processuais a Respeito da Constelação Familiar no Judiciário

Ao analisar o posicionamento das partes no processo, sobre a aplicação da constelação familiar, os aplicadores do direito da comarca de Contagem-MG acreditam que as partes que constelam no processo judicial sempre se beneficiam, ainda que somente uma delas experenciam a constelação.

O corpus geral deste grupo foi constituído por 01 texto (composto por 14 entrevistas), separados por 29 seguimentos de textos (ST). Emergiram 965 ocorrências, sendo 278 palavras distintas e 154 com uma única ocorrência. Através da análise de frequência, apresentada no Quadro 05, observou-se o número de vezes que as palavras apareceram no corpus textual, com frequência mínima de 03.

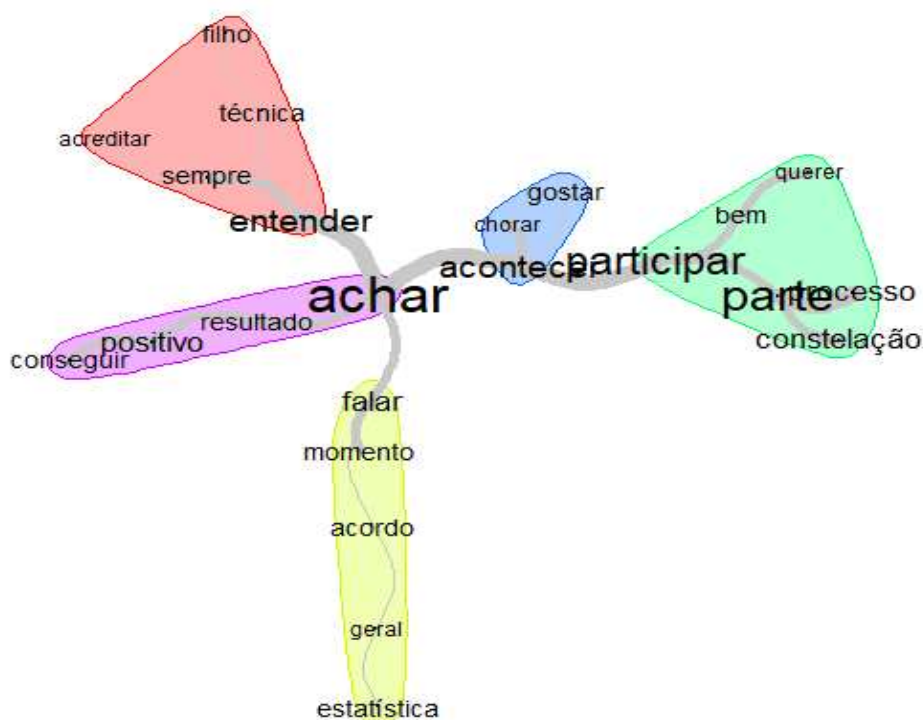
Quadro 05. Frequência de palavras sobre o posicionamento das partes processuais a respeito da constelação familiar no Judiciário

Grupo	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F	Palavra	F
Posicionamento das partes processuais a respeito da constelação familiar no Judiciário	achar	10	conseguir	5	estatística	4	acreditar	3
	parte	9	constelação	5	gostar	4	chorar	3
	participar	7	entender	5	processo	4	filho	3
	positivo	6	resultado	4	querer	4	momento	3
	acontecer	5	acordo	4	bem	3	técnica	3
	falar	5	geral	4	sempre	3		

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Por meio da análise de similitude, observa-se que a palavra que mais aparece é “achar” que, em suas ramificações, demonstra que os operadores do direito acham que o posicionamento das partes processuais a respeito da constelação familiar no Judiciário é positivo.

Figura 08: Análise de similitude sobre o posicionamento das partes processuais a respeito da constelação familiar no Judiciário



Fonte: Dados da Pesquisa (2023), analisados pelo software Iramuteq

Por essa análise, é possível inferir que, quando as partes ou a parte participa da constelação, ela consegue entender seus conflitos de forma mais clara, e isso é visto como muito positivo pelos operadores do direito. Os entrevistados relataram que com o uso da constelação as partes estão mais acessíveis ao diálogo, mais “leves”, propiciando uma maior possibilidade de composição dos litígios.

No retorno, a grande maioria se mostrava muito emocionado, dizendo que havia sido maravilhoso. A grande maioria conseguia caminhar para um consenso. Eles conseguiam entender o que estava embolado, que tinha desembolado e que eles podiam ajudar a resolver o problema deles. A grande maioria. eu achei que foi muito positivo. Mesmo quando a gente não conseguia fazer um acordo no retorno, a situação ela se clareava 100% ... 100%! Ainda que não houvesse o acordo, porque as vezes as partes iam para a constelação, e ainda não conseguem resolver no consenso. Mas você via que estava mais claro. Até o modo de conversar, a altura da voz tudo mudava com a constelação familiar. Apesar de não ter estatística do que eu vou te falar. E teve uma época, antes da pandemia, eu vou te falar que a gente fazia 90 por cento de acordo (Entrevistado 02).

Estatisticamente, para a gente poder ter uma dimensão, né? 90% dos casos que eu acompanhei, as partes notavam algum ganho, algum benefício sim (Entrevistado 07).

Então eu acho legal que o resultado é positivo. Nunca vi um resultado negativo, nunca. Então sempre foi muito positivo. Eu falo positivo é que a pessoa consegue entender o que está acontecendo. A pessoa pode ficar baqueada, porque mexeu com ela. Mas é positivo no sentido de visualização, de ver o que está acontecendo. Todos que eu participei nunca vi algo que fosse negativo, ou que a pessoa não

gostasse, ou que tenha impactado de forma ruim. Todo mundo aproveitava, todo mundo se beneficiava.(Entrevistado 11).

Damasceno e Vasconcelos (2022) corroboram esse entendimento, ao analisarem o programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário” em Fortaleza-CE, em 2017 a 2019, em que, dos 242 constelados entrevistados, 80% afirmaram ter havido mudanças positivas após participação na constelação, 2% responderam que não modificou sua percepção diante do litígio e 18% não responderam. Quanto à intenção de resolver consensualmente o litígio após a participação da constelação, 62% dos constelados afirmaram que pretendiam pôr fim ao litígio de forma consensual, 4% responderam preferir uma decisão judicial e 34% não responderam.

Assim sendo, conforme se observa da análise dos dados apresentados, os aplicadores do direito da comarca de Contagem-MG, entendem que as partes sempre se beneficiam da aplicação da constelação familiar.

5 CONCLUSÃO

Em função da análise do corpus textual referente às entrevistas com os operadores do direito da comarca de Contagem-MG, pode-se concluir que a constelação familiar é um instrumento, por vezes citado como uma terapia, que busca auxiliar o judiciário na composição real de seus litígios, o que foi corroborado pela a literatura exposta.

Além disso, foi possível observar que, na percepção desses sujeitos, a constelação familiar apresenta somente vantagens, sendo uma importante técnica para auxiliar na solução dos litígios, estando completamente de acordo com a sua aplicação no judiciário, ressalvados os casos de violência doméstica, que é corroborado pela doutrina mais recente. Observou-se, também, que os entrevistados possuem ressalvas no que se refere à figura do constelador, quanto à sua formação e qualificação.

Na visão dos operadores do direito, a constelação deve ser incentivada, pois trata-se de uma importante ferramenta que facilita a resolução dos litígios familiares. Nesse sentido, apesar da comarca de Contagem não ter uma estatística no que se refere ao índice de acordo nos processos em que se aplicou a constelação familiar, constatou-se que alguns operadores do direito citaram percentuais altos de acordos, em torno de 90%, após o uso deste instrumento.

Na comarca de Contagem-MG, a constelação familiar é ofertada como uma ferramenta que surge após as audiências de conciliação e mediação, quando se percebe uma

dificuldade em compor o litígio, sendo aplicada como uma técnica voluntária, quando os advogados das partes são convidados a participar da sessão. Na constelação, diferente de outros métodos compositivos, não tem relatório; ou seja, não é realizado a atermação ao final da sessão. Assim, a constelação familiar não gera um controle de processamento e nem pode ser utilizada como qualquer meio de prova no processo.

Existe um esclarecimento pelo juiz ou conciliador/mediador às partes, quando lhes é ofertado a constelação familiar e, na sessão, antes de ser aplicada, é feito um novo esclarecimento pela consteladora.

Na percepção dos entrevistados, a constelação familiar é um importante mecanismo na composição dos conflitos familiares envolvendo a guarda de menores de idade, já que auxiliam aos pais a olharem para os filhos, além dos motivos que levaram à dissolução conjugal, evitando maiores sofrimento a esses menores.

Pode-se inferir que, os entrevistados acreditam que quando as partes, ou a parte, participa da constelação familiar, ela consegue entender seus conflitos de forma mais clara; ou seja, o uso dessa ferramenta faz com que as partes fiquem mais acessíveis ao diálogo, propiciando uma maior possibilidade de composição dos litígios.

Assim, os operadores do direito da comarca de Contagem/MG entendem que o uso da constelação familiar no judiciário é muito positivo, principalmente na seara do direito de família, já que possibilita a real composição dos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique de (Org.). **Uma Visão de Mediação Familiar in Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

BRASIL. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 10/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar. de 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 10/06/2023.

CAMARGO, Brígido Vizeu; JUSTO, Ana Maria. IRAMUTEQ: Um Software Gratuito para Análise de Dados Textuais. **Temas em Psicologia**. v. 21, n. 2, 2013.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). **Nota Técnica CFP nº 1/2023. Processo nº 576600028.000008/2023-33. 2023**. Brasília: CFP. Disponível em: <https://site.cfp.org.br> Acesso em: 01/06/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br> Acesso em: 01/06/2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br> Acesso em: 01/06/2023.

COSTA, Maria Luiza Santos; NASCIMENTO, Indra Lorraine Montes do. Aplicação da constelação familiar sistêmica no judiciário, especialmente em varas de família. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas**, v. 4, n. 2, Jul-Dez, 2021.

CORDENUZZI, Carolina Rodrigues; NAUJORKS NETO, Adolfo Theodoro Naujorks. Direito sistêmico e a resolução de demandas nas varas de família com a aplicabilidade dos métodos de constelação familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 6, 2022.

CUNHA, Raissa Romano. Contra ou a favor? A incipiente institucionalização do direito sistêmico. *Antropolítica*. **Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 55, n. 1, abr. 2023.

DAMASCENO, Elizabete Aparecida. **Lexicometria, geração de descritores, construção de ontologias e ensino de línguas: implicações e perspectivas**. In: Magalhães, J. S. de & Travaglia, L. C. (Org.). *Múltiplas Perspectivas em Linguísticas*. 1a ed. Uberlândia: EDUFU. v. 01, 2008.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira; VASCONCELOS, Monica Carvalho. Resolução consensual de litígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do Estado do Ceará. **Scientia Iuris**, v. 26, n. 1, 2022.

DE LUCCA, José Luiz. **Minidicionários da língua portuguesa: análise léxico-estatística, crítica e contrastiva das macro e microestruturas e sugestão de modelo**. (Doutorado em Linguística), FFLCH/USP, São Paulo, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIEL, Taís Ortolan. A aplicação das constelações familiares de Bert Hellinger como método auxiliar a conciliação. **Revista Faz Ciência**, v. 19, n. 30, 2019.

FREITAS, Gelcymar Santos dos Santos de; NETO, Alcelyr Valle da Costa. A importância do trabalho com constelações nas audiências de mediação. *Percurso - ANAIS DO II CONLUBRADEC* (Congresso Luso-brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania), 2018.

HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Um guia para trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2017.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**. 2022. Disponível em: www.ibge.gov.br Acesso em: 10/06/2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil**. 2023. Disponível em: www.ibge.gov.br Acesso em: 11/06/2023.

LISENAYA, Alla M.; LISENIY, Eugene V. Section: psychological advice and psychotherapy. **Psychological Consulting and Psychotherapy**, Issue 12, 2019.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 13, n. 3, 2018.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria. A Constelação Familiar é sistêmica?. **Nova perspect. sist.** São Paulo, v. 27, n. 62, dez. 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. Para além do "mundo jurídico": Um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica Rev. **Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, 2021.

MINAS GERAIS. Prefeitura Municipal de Contagem. **História de Contagem**. 2021. Disponível em: <http://www.contagem.mg.gov.br> Acesso em: 01/06/2023.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de família e ao direito penal. 2ª ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2019.

OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 14, n. 02, 2022.

OTONI, Luciana e FARIELLO, Luiza. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. 2018.

RITTER, Luea; ZAMIEROWSKI, Nancy. System Sensing and Systemic Constellations for Organizational Transformation: Building Collective Capacity for Navigating Complexity. **Journal of Awareness-Based Systems Change**, v. 1, n. 2, 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MARQUES REIS, Luísa Marques. Constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, 22 dez. 2020.

SILVA, Allan Gustavo da; MOTA, Leonardo; DORNELAS, Carina; LACERDA, Alecksandra. A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 25-42, 2017.

SILVA, Artenira e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica frente à resolução CNJ N° 125/2010. **Rev. de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 88 – 105, 2017.

SOUSA, Jéffson Menezes de; SANTOS, Luane Anise Farias; SANT'ANNA, Marília Mendonça Morais. A técnica da “constelação familiar sistêmica” viabilizando o acesso à justiça coexistencial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 8, n. 3, p. 435–450, 2020

SCARMINACH, Stephanie. Improving Upon Family Constellations. **International Body Psychotherapy Journal**, v. 20, n. 2. 2022.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: Primeiras experiências com constelações no judiciário. **Revista Filosofia, Pensamentos e Práticas das Constelações Sistêmicas**. nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

THEGEL, Barna Konkoly; SOMOGYI, Benedek; SZABÓ, Gergely. The effectiveness of family constellation therapy in reducing psychopathological symptoms in a naturalistic setting **Psychiatria Danubina**, v. 34, n. 3, 2022.

TJMG. **TJMG regulamenta uso das constelações sistêmicas nos CEJUSCs**. 2023 Disponível em: <https://www.tjmg> Acesso em: 01/06/2023.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Resolução nº 873/2018**. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos CEJUSCs. Disponível em: <https://www.tjmg>. Acesso em: 01/06/2023.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria nº 3923**. Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg> Acesso em: 10/06/2023.

TJRJ. **Projeto Constelações Humaniza Soluções de Conflitos em Varas de Família do TJRJ**. 2017 Disponível em: <https://www.tjrj> Acesso em: 11/06/2023.

TOLEDO, Roselaine Lopes.; LORETO, Maria das Dores Saraiva. A Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”: Avaliação ex post. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, n. 44, 2023.

VIANA, Ana Paula Gomes dos Santos; NAVES, Gabriela Gomes dos Santos. Direito sistêmico como método consensual para resolução de conflitos no direito de família. **Revista Raízes no Direito**. Anápolis, v. 8, n. 2, ago./dez. 2019.

YOSHIOKA, Karyna Yukie Yoshioka; BUENO, Filipe Braz da Silva. A desjudicialização das demandas na visão de complexidade de Luhmann no uso das constelações familiares como ferramenta de mediação. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama. v. 22, n. 2, jul./dez. 2019.

ARTIGO 05**ANÁLISE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO CONFLITO³³****FAMILY CONSTELLATION ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF CONFLICT THEORY**

RESUMO: Este artigo buscou analisar a constelação familiar como instrumento para a composição de litígios judiciais na seara do direito de família. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, bem como coleta de dados, por meio de entrevistas com constelados em processos judiciais, através da metodologia história de vida. Os resultados das análises demonstraram que a tradicional forma de tratar os conflitos, envolvendo família no judiciário, não é vista como a mais eficiente, pois uma sentença quase sempre gera inconformismo de uma das partes. Assim, o uso de outras ferramentas que auxiliem na composição dos conflitos pode ser a solução. Ao analisar os conflitos familiares dos participantes, sob a perspectiva da Teoria do Conflito de Remo Entelman, e o uso da constelação familiar, foi possível inferir que na composição consensual dos conflitos se admite uma distribuição de ganhos entre todos os polos envolvidos. Além disso, a tomada de consciência é um dos aspectos mais importantes para a administração dos conflitos, o que justamente se busca com a constelação familiar, que possibilita que a parte direcione o foco do conflito e busque a sua resolução. Como conclusão, pode-se afirmar que a constelação familiar é uma ferramenta capaz de auxiliar as partes na composição dos conflitos familiares, pois ajudam-nas a entender o conflito, trazendo uma autorresponsabilidade ao constelado na busca de uma melhor resolução.

Palavras-chaves: Constelação Familiar. Composição de Conflitos. Família.

ABSTRACT: This article sought to analyze the family constellation as an instrument for the composition of legal disputes in the field of family law. To this end, a qualitative approach was used, with bibliographic and documentary research, as well as data collection, through interviews with those involved in legal proceedings, using the life history methodology. The results of the analyzes demonstrated that the traditional way of dealing with conflicts, involving family in the judiciary, is not seen as the most efficient, as a sentence almost always generates non-conformity on the part of one of the parties. Therefore, the use of other tools that help resolve conflicts may be the solution. By analyzing the participants' family conflicts, from the perspective of Remo Entelman's Conflict Theory, and the use of family constellation, it was possible to infer that in the consensual composition of conflicts, a distribution of gains between all the poles involved is admitted. Furthermore, awareness is one of the most important aspects for managing conflicts, which is precisely what is sought with the family constellation, which allows the party to direct the focus of the conflict and seek its resolution. In conclusion, it can be stated that the family constellation is a tool capable of helping the parties in the composition of family conflicts, as they help them to understand

³³ Artigo Publicado na Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales. V. 17, n. 1, 2024. Qualis A4.

the conflict, bringing self-responsibility to the constellation in the search for a better resolution.

Keywords: Family Constellation. Composition of Conflicts. Family.

1 INTRODUÇÃO

O homem é um ser social, “caracterizado pela sua vocação para a sociabilidade e singularidade de formação e comportamento” (Santos, 1980, p. 28). Nesse sentido, as relações intersubjetivas são marcadas por dissensões de ordens diversas, as quais podem ser definidas como a origem do conflito.

O aumento das interações entre os indivíduos, regidos pela revolução científica e tecnológica, promoveu a potencialidade dos conflitos. No Brasil, o número de divórcio tem se acentuado. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), o Brasil registrou, no ano de 2021, 386,8 mil divórcios, número 16,8% maior em relação ao ano de 2021.

O crescente número de dissoluções conjugais e processos de guarda de menores contribuem para a excessiva litigiosidade jurisdicional, aumentando o número de processos congestionados. No ano de 2022, “na justiça comum, entram nos cinco maiores assuntos, discussões sobre o direito de família em matéria de alimentos e de relações de parentesco”, com um número de 2.479.084 de demandas (CNJ, 2022, p. 276-279). Já no ano de 2023, atualizado até 01 de setembro, o número de demanda foi de 3.243.702; 30,8% a mais do que no ano anterior (CNJ, 2023, p. 277).

Com a dissolução do vínculo conjugal, um dos maiores dilemas que uma família enfrenta é a decisão da guarda em relação aos filhos menores. No Brasil, a proporção de separações é maior entre os casais com filhos menores de idade, perfazendo 48,5% dos divórcios (IBGE, 2023). Nesse sentido, essas evidências empíricas justificam o estudo de medidas que buscam resolver os litígios judiciais envolvendo a separação dos casais e, conseqüentemente, a disputa pela guarda dos filhos.

Visando oferecer uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou, em 2010, a Resolução número 125, instituindo a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, recomendando, prioritariamente, os métodos autocompositivos para a solução dos conflitos judiciais, sendo um de seus instrumentos a constelação familiar.

O Sistema Único de Saúde (SUS), em 2018, por meio da Portaria nº 702, incluiu a constelação familiar na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, conceituando-a como “uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família” (Brasil, 2018, *online*).

Nesse sentido, justifica-se examinar a constelação familiar e seus reflexos no direito brasileiro, em especial na seara de família, pressupondo que seja um instrumento de real composição dos conflitos, mesmo porque, essa técnica vem ganhando espaço jurídico, sendo já aplicada em mais de 20 Tribunais de Justiça, no Brasil (Damasceno; Vasconcelos, 2022).

Diante desse contexto, objetivou-se com este artigo, analisar os conflitos, através da Teoria do Conflito criada por Remo Entelman, examinando a efetividade da constelação familiar no enfrentamento dos conflitos familiares, considerando a percepção dos indivíduos que a experienciaram.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A Revisão de Literatura centrou-se na discussão sobre a Teoria do Conflito e a Constelação Familiar.

2.1 TEORIA DO CONFLITO

Segundo Vasconcelos (2008, p. 20):

O conflito é um dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da relação humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Nos termos do Dicionário Online Michaelis (2022), o termo “conflito” tem origem na palavra latina *conflictu*, que tem por significado:

Falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes. 2 Encontro violento entre dois ou mais corpos; choque, colisão. 3 por ext Discussão veemente ou acalorada; altercação. 4 Encontro de coisas que se opõem ou divergem. 5 Luta armada entre potências ou nações; guerra. 6 Psicol Conforme a teoria behaviorista, estado provocado pela coexistência de dois estímulos que

desencadeiam reações que se excluem mutuamente. 7 Teat No drama, elemento determinante da ação que consiste na oposição de forças entre duas ou mais personagens ou, às vezes, entre o protagonista e as forças da natureza.

O conflito, por ser um fenômeno constatável nas relações humanas, desde que se noticia a vida em sociedade, possui uma variação de premissas e abordagens tão complexa quanto a própria sistematização teórica e enquadramento metodológico das correntes confeccionadas (Lucena Filho, 2012).

Diante da existência de interesses contrapostos no tecido social e, conseqüentemente, a necessidade de proteção contra a própria barbaridade humana, convencionou-se a criação de normas de convivência social, capazes de regular as relações humanas, cujo monopólio se concentrou no Estado, que tem como objetivo a pacificação social e solução do caso concreto submetido ao Estado-juiz (Lucena Filho, 2012).

De acordo com Lopes (2019, *online*), o sistema jurídico pode ser compreendido “como um método violento para resolução de conflitos, uma vez que as normas jurídicas (substantivas e procedimentais) funcionam na vida social como instrumento para a solução de problemas concretizada pelo uso da força sempre que necessário”, uma vez que:

[...] os atos realizados pelos magistrados envolvem a sanção em seus aspectos básicos i) privação de algum bem (coisas, liberdade) e ii) uso da força no cumprimento de eventual obrigação, caso resistida. A ameaça que as pessoas fazem umas às outras (em situações conflituosas) e que o juiz utiliza quando intima alguém para a entrega de um bem, são expressões do uso da força física, nomeada de “força pública” quando exercida pelo órgão estatal (Lopes, 2019, *online*).

Ao expor o paradigma normal da Justiça, como método violento, Entelman Remo, renomado jurista, com trajetória no campo da Filosofia do Direito propõe enxergar o conflito social antes da formação do conflito jurídico, possibilitando alternativas não necessariamente dentro do âmbito do direito para solução das controvérsias. Assim, Entelman (2002) considera o conflito uma espécie do gênero relação social, que tem como premissa o enfrentamento de pretensões incompatíveis³⁴.

O Direito, em termos gerais, é um sistema de normas jurídicas cuja finalidade é resolver conflitos de interesses entre membros de um grupo social. Assim sendo, “O Direito não pode deixar de regular o conflito, deve intervir para canalizá-lo legalmente, ou seja, pacificamente, porque o conflito aberto pode causar conseqüências demasiado devastadoras

³⁴ Cf. Entelman, sobre o conflito “una especie o clase de relación social en que hay objetivos de distintos miembros de la relación que son incompatibles entre si.” ENTELMAN, Remo. Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma. Barcelona: Gedisa, 2002. p. 49.

para a ordem e a coexistência”³⁵ (Carnelutti, 2004, p. 144). Assim, o “direito como sistema jurídico é um método de resolução de conflitos cujas regras e técnicas descritas dão conta de uma série de reivindicações incompatíveis entre dois ou mais sujeitos³⁶” (Illera Santos, 2021, p. 244).

Remo Entelman (2002) propõe uma teoria do conflito que seja capaz de encontrar um ponto central que una e abranja todas as variáveis possíveis de conflitos. Para tanto, objetivou uniformizar e diferenciar alguns elementos acerca dos conflitos a partir de sua dimensão, intensidade e objetivos.

Nesse sentido, a dimensão refere-se à quantidade de atores participantes no processo conflituoso em relação ao total da categoria, em que na Dimensão “atoral”, um deles faz uma comparação do benefício que obtém com a perda que experimenta o oponente; enquanto na Dimensão “objetal” a ênfase é a temática conflitiva, quer dizer, os objetivos, metas, pretensões e propostas das partes.

A intensidade significa a disponibilidade que os sujeitos possuem em negociar ou manter inarredáveis suas pretensões. Além disso, Entelman abordou a distinção entre conflito de objetivo único e conflito de objetivos múltiplos. Sendo que o primeiro, se lhes atribuiu a particularidade de apostar em único resultado possível ao tempo da resolução: um ganhador e um perdedor. Assim, se um ganha, logo o outro perde. Já no conflito de objetivos múltiplos, ocorre justamente o contrário. Nesse sentido, os resultados alcançados em uma resolução admitiam uma distribuição de ganhos entre todos os polos envolvidos.

Assim, busca-se com esse estudo analisar a constelação familiar, como um instrumento capaz de auxiliar na composição dos conflitos familiares, utilizando as diretrizes propostas por Remo Entelman (1997, 2002) sobre a Teoria do Conflito.

2.2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Quando o conflito surge dentro do sistema familiar e o diálogo já não é mais possível, emerge a necessidade de buscar alternativas para a resolução dos conflitos e, neste momento, o Judiciário passa a ser o meio buscado para solucioná-lo.

³⁵ El Derecho no puede abstenerse de la regulación del conflicto, ha de intervenir para encauzarlo jurídicamente, vale decir, pacíficamente, porque el conflicto abierto puede provocar consecuencias demasiado devastadoras para el orden y la convivencia.

³⁶ El derecho como sistema jurídico es un método de resolución de conflictos cuyas normas y técnicas descritas dan cuenta de una serie de pretensiones incompatibles entre dos o más sujetos.

Contudo, é necessário entender que a família é uma entidade cujo eixo central é o afeto. Nesse sentido, ainda que as relações se desfaçam, “existindo filhos ou não, suas repercussões perduram e dessa maneira faz-se necessário a busca de mecanismos de solução de disputas que valide os sentimentos dos envolvidos, bem como compreenda a complexidade do conflito e das pessoas que estão nele inseridas” (Figueiredo; Paiva, 2021, p. *online*).

Partindo desta premissa, no âmbito dos conflitos familiares, se faz necessário mesclar o direito com outras áreas do conhecimento, que possuem a família como objeto de estudo, pois uma sentença raramente produz “o efeito pacificador desejado, a maioria gera insatisfação às partes, e o judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado devido as excessivas demandas da sociedade, resultando na morosidade nas soluções dos conflitos” (Figueiredo; Paiva, 2021, p. *online*).

Segundo Sami Storch, Juiz de direito, que trouxe a constelação para o judiciário brasileiro (2017, *online*):

A tradicional forma de tratar os conflitos no Judiciário já não é vista como a mais eficiente, pois uma sentença de mérito, proferida pelo juiz, quase sempre gera inconformismo de uma das partes – e não raro desagrada a ambas –, em muitos casos enseja a interposição de recursos e manobras processuais ou extraprocessuais que dificultam a execução, retardando assim a efetividade da prestação jurisdicional. Como consequência, a pendência tende a se prolongar em demasia, gerando altos custos ao Estado e muita incerteza e sofrimento para as partes. Além disso, a instrução processual tradicional tende a provocar cada vez mais o agravamento do conflito e o distanciamento entre as partes, uma vez que, muitas vezes, cada uma delas procura defender o seu direito combatendo o da outra parte ou mesmo atacando-a pessoalmente.

Nesse cenário, o CNJ, por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, com objetivo de trazer métodos alternativos consensuais para solucionar os litígios, como a conciliação, a mediação e a constelação familiar. Assim, essas ferramentas formam um sistema pluriprocessual, que buscam solucionar cada conflito conforme suas peculiaridades e a participação das partes, em busca da paz.

Nesse sentido, Azevedo (2016, p. 17), explica que:

Esta organização judiciária proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõem-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resoluções de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características de cada conflito. Assim, em vez de uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processos que formam um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado

pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa.

Segundo Luciana Sorrentino (2020), os conflitos são inevitáveis, especialmente no âmbito familiar em que as emoções e os sentimentos se fundem com interesses legítimos. Assim, o processo com características predominantemente adversariais, transforma-se em instrumento de vingança, deslocando o foco da resolução do conflito e do bem-estar da família para a troca de ofensas e a ruptura definitiva do diálogo.

À vista disso, o uso de métodos autocompositivos, pode ser entendido como um instrumento para a solução de conflitos, possibilitando aos envolvidos um espaço neutro para ouvirem e serem ouvidos, bem como para exercitarem a empatia e refletirem sobre as atitudes necessárias para resolver o conflito de forma mais saudável (Sorrentino, 2020.).

Nesse panorama, a constelação familiar surge no judiciário brasileiro, como um instrumento capaz de auxiliar na composição do conflito de forma mais efetiva. Nesse sentido, Viana e Naves (2020. p. 19) observam que a inclusão da constelação familiar no Poder Judiciário “veio para colaborar, uma vez que, na aplicação da jurisdição da forma tradicional, há casos que as demandam demoram anos para serem solucionadas e, muitas vezes, é proferida uma sentença que irá satisfazer uma parte e frustrar a outra”.

A constelação familiar se configura como uma técnica terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que tem como finalidade auxiliar o indivíduo no “reconhecimento de seus próprios medos, valores e expectativas, fazendo necessárias ligações entre o presente e o passado que permitem identificar a repetição de padrões relacionais antigos, impedindo a mudança de comportamento diante do conflito” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 03).

Adhara Campos Vieira (2020, p. 23) corrobora com essa assertiva, afirmando:

A constelação sistêmica pode ser definida tanto como uma técnica terapêutica, que trabalha por representações e imagens e está voltada para soluções, como uma filosofia prática baseada nas leis sistêmicas ou ordens do amor, enumeradas pelo alemão, Bert Hellinger, filósofo, pedagogo e terapeuta, que sintetizou tal abordagem a partir do conhecimento vivenciado ao longo dos anos em que se submeteu às mais diversas terapias e filosofias.

Esse método, no judiciário, consiste em um “convite, para as partes, a acompanharem uma representação, feita por terceiros, que atuam como membros da família de uma determinada pessoa, que terá sua história constelada” (Girardon dos Santos, 2023, p. 165).

Durante uma sessão de constelação familiar, os participantes são convidados a representar diferentes “elementos” que podem ser pessoas, lugares, emoções, qualidades ou detalhes essenciais de um sistema. Como elementos representativos, os participantes respondem somaticamente e espontaneamente uns aos outros através de um processo facilitado pelo constelador tornando visível cada experiência sentida. Através deste processo, uma constelação sistêmica pode ajudar a identificar e libertar padrões incorporados e revelar novas formas de ligação com uma determinada situação ou um contexto (Ritter; Zamierowski, 2021).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa teve como local de estudo a Comarca de Contagem-MG, sendo a coleta de dados realizada, por meio de entrevistas, no ano de 2023, através da metodologia história de vida. A escolha do local da pesquisa, deve ser ao fato de ser a primeira comarca a aplicar o instrumento da constelação familiar nos conflitos da seara do direito de família, no Estado de Minas Gerais. Assim, pode permitir ter mais profundidade dos dados obtidos acerca de sua aplicação. Contagem é um município brasileiro do estado de Minas Gerais, cuja população, em janeiro de 2022, foi estimada em 621.865 habitantes (IBGE, 2022).

Os entrevistados haviam participado do processo de guarda de filhos menores nesta comarca, em um total de 04 (quatro) pessoas, sendo 02 (duas) mães e 02 (dois) pais.

Todas as entrevistas foram gravadas, após a assinatura de cada participante do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), com duração média de 30 a 60 minutos, tendo como foco a situação de dissolução conjugal e vivência da guarda após a constelação familiar. A realização da coleta de dados se deu após a aprovação da condução da pesquisa, em 16 de agosto de 2022, pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Viçosa – MG, com o número de registro nº 5.584.262, por meio do Certificado de Apresentação de Apreciação Ética nº 60714022.1.0000.5153.

A abordagem deste estudo foi de natureza qualitativa, a fim de melhor perceber o tema. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental sobre a temática, a fim de se discutir os resultados obtidos pela história de vida, utilizando as diretrizes propostas por Remo Entelman (1997, 2002) sobre a Teoria do Conflito, de acordo com a Matriz Metodológica, apresentada na Tabela 01.

Tabela 01. Matriz Metodológica da Pesquisa

Categorias Analíticas	Variáveis de Análise
Dimensão	- Dimensão “atoral”: um deles faz uma comparação do benefício que obtém com a perda que experimenta o oponente; - Dimensão “objetal”: ênfase na temática conflitiva: os objetivos, metas, pretensões e propostas das partes.
Intensidade	- Disponibilidade que os sujeitos possuem em negociar ou manter inarredáveis suas pretensões
Objetivos	- Conflito de objetivo único: único resultado possível: um ganhador ou um perdedor; - Conflito de objetivos múltiplos: distribuição de ganhos entre todos os polos envolvidos

Fonte: Dados da Pesquisa, baseados na Teoria do Conflito de Remo Entelman (2002).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Análise Documental

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), visando desenvolver a “Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, estabelecida na Resolução nº 125/2010 do CNJ, editou, a resolução nº 873, em 2018, dispondo sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), incumbindo a ele planejar e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento desta política e suas metas, incentivando a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos. Cabe ainda ao núcleo criar, em todas as comarcas do Estado, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Aos CEJUSCs cabem a execução das sessões de conciliação e mediação, bem como a prestação de outros serviços de autocomposição de conflitos, como as oficinas de parentalidade, constelações familiares, oficinas de comunicação não-violenta. Em março de 2021, através da Portaria 3.923, o TJMG regulamentou a utilização da Constelação familiar nos CEJUSCs.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais é o segundo do ranking do país, entre os cinco tribunais de grande porte (TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG), com maior índice de conciliação, conforme o Relatório Justiça em Números 2023, com 14,1%, no relatório de 2023, sendo que, no de 2022, o índice foi de 12,5%. O Índice de Conciliação é dado pelo

percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

No Estado de Minas Gerais, a constelação familiar é oferecida após a audiência de conciliação e mediação, sendo voluntária para as partes e aberta à participação dos advogados. Sendo aceita, o processo é encaminhado para a consteladora que, juntamente com voluntários que serão representantes, irá realizar a constelação de forma individual, com cada parte. É possível que somente uma das partes constele, ou as duas. Mas, sempre, de forma individual.

Após a realização da constelação, marca-se uma nova mediação ou encaminha o processo ao juiz para dar andamento processual. Importante esclarecer que, na comarca de Contagem, não é redigido um relatório após a constelação; ou seja, não é realizado a atermiação ao final da sessão. Com isso, não gera um controle de processamento da constelação, pois não deixa registros de sua aplicação, nem mesmo pode ser utilizado como qualquer meio de prova no processo. Nesse sentido, a comarca não tem uma estatística no que se refere ao índice de acordo nos processos em que se aplicou a constelação familiar.

Na comarca da capital de Minas Gerais, em Belo Horizonte, contigua à Contagem, existe uma pesquisa de satisfação das pessoas que são consteladas, que é preenchido ao final da sessão. No período de agosto a dezembro de 2018, foram consteladas 41 pessoas. Dessas 36 responderam ao questionário de satisfação, sendo que 100% dos entrevistados responderam "sim" quando perguntado se indicariam o projeto composição sistêmica (Tabela 02).

Tabela 02. Relatório (CEJUSC): Período de 29/08/2018 a 20/12/2018 em Belo Horizonte-MG.

	Agosto de 2018 a dezembro de 2018
Processo	25
Constelados	41
Representantes	182
Acordo	16
Não acordo	4
Desistiram da Mediação	5
Satisfação	36 responderam: 100% Sim.

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Além disso, conforme se observa da Tabela 02, dos 25 processos que foram encaminhados à constelação familiar, 16 fizeram acordo, 05 desistiram da mediação e 04 não fizeram acordo, perfazendo um total de 64,0% de acordos após a constelação.

De setembro de 2022 a agosto de 2023, a porcentagem de satisfação manteve-se alta, conforme se observa da Tabela 03. Assim, no período de setembro a novembro de 2022, observou-se que 90,0% dos participantes responderam que estavam satisfeitos ou muito satisfeitos com a constelação familiar, nos intervalos de janeiro a junho e de agosto a outubro de 2023, esse número representou, respectivamente, 85,0% e 100,0%.

Em contrapartida, o número de acordos caiu para 30,0%, no período de setembro a novembro de 2022, sendo 9,0% no período de janeiro a junho de 2023. Não havendo dados no último período.

Tabela 03. Relatório: (CEJUSC): Período 09/2022 a 08/2023, em Belo Horizonte-MG.

	Setembro a novembro de 2022	Janeiro a junho de 2023	Agosto a outubro de 2023
Processo	10	12	8
Representantes	113	270	157
Acordo	3	1	x
Não acordo	4	4	x
Em andamento	2	5	8
Satisfação*	5: muito satisfeito 4: satisfeito	4: muito satisfeito 6: satisfeito	8: muito satisfeito

* Escalas: Muito satisfeito, Satisfeito, Pouco satisfeito, Insatisfeito

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Importante esclarecer que, no período compreendido entre início de 2019 ao segundo semestre de 2022, não houve dados registrados, pois, as constelações foram suspensas devido à pandemia da Covid-19³⁷.

Assim, pode-se inferir que, na visão das partes que experienciaram a constelação familiar na comarca de Belo Horizonte, a maioria estava satisfeita com este instrumento. Nesse sentido, diante dessa aceitação, buscou-se analisar os conflitos familiares e sua resolução com o uso das técnicas da constelação familiar.

³⁷ A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS, como uma pandemia (OPAS- Organização Pan-Americana da Saúde, 2020).

4.2 História de Vida dos Participantes

A partir das categorias analíticas proposta por Entelman (objetivo, intensidade e dimensão) sobre o conflito, foram analisados os discursos apresentados pelos participantes da pesquisa.

Percebe-se, ao analisar o “objetivo”, que, no conflito de objetivo único, também denominado de conflito puro, a resolução produzia um ganhador e um perdedor. Esse é o cenário que se observa com a justiça estatal imperativa. Assim, ao proferir uma sentença, uma ação será julgada procedente ou improcedente. Nesse sentido, por exemplo, ao dar a guarda para a mãe, ou estipular um valor de alimentos, a sentença produzirá um ganhador e um perdedor.

Já na composição consensual dos conflitos, com o uso de técnicas, como a constelação familiar, pode-se observar os objetivos múltiplos, também conhecido como conflito impuro, em que não há perdedores.

Para Storch, (2016, *online*), a “Constelação Familiar é um instrumento que pode melhorar ainda mais os resultados das sessões de conciliação, abrindo espaço para uma Justiça mais humana e eficiente na pacificação dos conflitos”. Nesse sentido, o uso da constelação familiar possibilita novas formas de compreender o contexto dos conflitos, ajudando a encontrar soluções que harmonizem as partes, como pontuado pelos entrevistados:

Depois que eu fiz a constelação, e que o movimento da constelação trouxe para mim uma calma, para conseguir lidar com a situação, ele [ex-marido] também conseguiu lidar com a forma de conversar. E aí, a gente foi aos poucos, mesmo com o desgaste da separação, conseguindo alinhar o que a gente queria fazer daqui para frente, conseguir conversar sobre o nosso filho, de como seria a nossa separação, de como seria as nossas ações dali para frente. E aí, através disso, conversando, em um primeiro momento que eu acho que foi onde a constelação começou a atuar além das nossas **mudanças de postura um com outro**, de tentar deixar as mágoas e a raiva de lado para entender que a gente ia seguir uma vida juntos, apesar de separados, porque a gente tem um filho, e isso não iria mudar. Então acho que foi isso que fez o primeiro movimento e que fez a gente a entrar em um acordo e ter o consenso (entrevistado 01)

A constelação ela **te auxilia em tudo na sua vida e te emociona de como você conseguiu resolver uma situação**. De como a constelação te auxiliou a resolver uma situação que você não tinha outros recursos e que lhe foi apresentado aquilo. É tudo de bom. A constelação tenho certeza, que não só me ajudou, eu tenho certeza que mesmo a mãe da minha filha não constelando, a forma que eu cheguei próximo dela, **a energia que eu estava emanando naquele momento com certeza foi transmitida para ela**, mesmo de onde eu estava até o momento que estava presente com ela. Tenho certeza disso (entrevistado 03)

Conforme se observa das falas dos entrevistados, a constelação promove uma mudança de postura, que possibilita que todos “ganhem” no processo judicial, não havendo perdedores. Essa mudança de postura surge a partir de uma maior visibilidade sobre a situação que está ocorrendo e de um maior entendimento do todo, em busca de melhor solução para todos os envolvidos, como relatado a seguir:

Eu acho que a constelação foi fundamental para a gente ter uma **visibilidade do todo que estava acontecendo**. Até o momento antes da constelação, eu tinha uma visão do que eu queria para mim, e do que eu achava melhor, que seria melhor para os envolvidos: meu filho e minha ex-mulher. Então até o momento da constelação eu queria uma coisa que eu tinha entendimento que seria bom para mim e para todo mundo. Mas visando muito o meu lado, logico. Aí entra a questão do ego, entra outras questões. Quando veio **a constelação, ela foi fundamental para a gente ver, abrir a cabeça e ter a noção do todo, agora a constelação não vai te dar a resposta exata do que você tem que fazer**. Aquilo que você tem que fazer. Você que vai a analisar... Então, eu acho que a constelação é um instrumento a mais. Um **instrumento de auxílio**, aí eu posso dizer, opinião minha: confiável para que você tome um direcionamento. O que eu vejo é um auxílio para as partes, e sempre buscando o entendimento, o que eu percebo muito da constelação é que ela parte do princípio de um entendimento, de **fazer um acordo entre as partes de uma melhor solução possível**. Ela não coloca mais rixa, mais fogo na fogueira, mais lenha na fogueira, ela quer apaziguar, quer fazer pensar de uma forma assim: vamos pensar no que está acontecendo para todo mundo, qual seria a melhor solução. Isso foi um fator que me fez confiar e acreditar na constelação (entrevistado 04)

Assim sendo, os métodos alternativos de resolução de conflitos ganham espaço no Poder Judiciário Brasileiro, visando compor os litígios a partir da compreensão do conflito. Nesse cenário, a constelação familiar possibilita a exteriorização de conflitos que estão escondidos, ajudando a restaurar o equilíbrio familiar.

Deste modo se observa que o desenvolvimento da justiça multiportas, com a quebra do monopólio judicial da solução dos conflitos, é orientada pelo “critério material de adequação ao direito tutelado” (Didier Júnior; Zaneti, 2018, p. 39). Os referidos autores adicionam que:

A busca pela tutela dos direitos adequada tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da justiça coexistencial, uma *mending justice* (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade e grupos envolvidos (Didier Júnior; Zaneti, 2018, p. 39).

Remo Entelman (1997; 2002), concluiu que nem todas as áreas do conflito têm incompatibilidades, e isto pode transformar-se em uma porta de entrada para as múltiplas possibilidades de solucionar a disputa.

Para compreender o conflito, o supracitado autor considera como relevante analisar ainda a sua intensidade. Mas, não a intensidade do sentimento conflitual, mas sim a da conduta conflitiva; ou seja, da potencialidade conflitiva dos atores e sua disposição para lutar pelo objeto em disputa. Assim, existe uma tendência dos conflitos em aumentar seu nível de intensidade de luta, quando os atores estão ligados por sentimentos reciprocamente hostis.

No elemento “intensidade”, em que se busca analisar a disponibilidade que os sujeitos possuem em negociar ou manter inarredáveis suas pretensões, Remo Entelman (1997; 2002) defende a tomada de consciência, como um dos aspectos mais importantes para a administração dos conflitos. Nesse sentido, define a consciência como o resultado intelectual no qual um ator admite encontrar-se com respeito a outro ator em uma relação em que ambos têm, ou creem ter, objetivos incompatíveis.

Nessa perspectiva, a constelação familiar busca justamente essa tomada de consciência. Assim, procura “identificar por qual motivo esse sistema, cujos litigantes integram, está em desarmonia, não se atendo somente aos aspectos legais e processuais, mas também a origem de fato do conflito, para que este seja entendido e concluso” (Cordenuzzi; Neto, 2022, p. 441). Por conseguinte, “a técnica de constelação familiar auxilia – tanto as partes quanto o facilitador ou o magistrado – a entender melhor o conflito, sem julgamentos” (Oliveira; Felizola, 2022, p. 21). Na visão dos referidos autores:

O objetivo da constelação familiar, no Direito, é permitir que as partes se conectem com seu subconsciente, para promover o desbloqueio emocional, fazendo com que, tanto o aplicador do Direito Sistêmico quanto as partes, tenham uma visão mais ampla do caso, que transcende o que consta apenas nos autos. Isto faz com que os litigantes entendam seu lugar no sistema e, com isso, possam alcançar a paz, percebendo o conflito sobre outro ponto de vista (Oliveira; Felizola, 2022, p. 23).

Nesse contexto, a entrevistada 01, afirma que a constelação familiar, possibilitou-a a observar situações que não estavam claras para ela dentro do relacionamento:

Fiz uma sessão de constelação e foi muito rico para mim porque trouxe muitas situações que não eram claras para mim, sobre a questão do nosso relacionamento, sobre a repetição de histórias. E aí, me ajudou a fazer um movimento, e através dessa constelação para mim ficou assim mais claro ainda que eu não queria um movimento de litígio e de briga. Eu queria realmente tentar que fosse da forma mais conciliada possível (entrevistado 01).

No mesmo sentido, a entrevista 02 observa que procurou “a constelação para entender um pouco, porque estava confuso esse processo” para ela. E com a constelação a

entrevistada afirma que: “Eu entendi algumas coisas, porque na verdade têm coisa que a gente sabe. Mas que na constelação fica mais claro. Traz sentimentos à tona sabe?”.

O entrevistado 03 observou que “depois, com muita conversa, com o que eu aprendi na constelação, eu aprendi a ter um jeito melhor de abordar as situações. Conversar com ela pessoalmente, sem deixar que nenhuma energia negativa atrapalhasse o momento.” concluindo que tinha “plena certeza de que a constelação o ajudou nesse processo”.

O entrevistado 04 buscou na constelação familiar o entendimento do que estava acontecendo em sua vida, como destacado:

Na primeira vez que eu fui na constelação eu queria na verdade entender o que eu estava passando, o que eu estava acontecendo na minha vida. Então, neste momento eu busquei a constelação para poder entender aquilo que estava acontecendo na minha vida, aquela bagunça, aquele caos que estava acontecendo na minha vida atrapalhando principalmente meu relacionamento com meu filho, mas respingando em muitas outras coisas. O relacionamento que eu tinha com a mãe do meu filho respingava na minha saúde, respingava na minha relação com meus familiares, respingava na minha relação com minha atual esposa. Respingava principalmente no meu momento profissional, ao qual eu não conseguia separar as coisas. Procurei a constelação. [...] Quando eu fiz a minha primeira constelação eu tive um entendimento melhor do tudo que estava acontecendo naquele relacionamento, que eu tinha com a minha ex-mulher (entrevistado 04)

Girardon dos Santos (2022, p. 175), em um estudo sobre o “Projeto Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares”, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu que “A técnica contribui para que as partes tomem para si a responsabilidade de um olhar atencioso aos seus sentimentos, bem como, para o sistema familiar a que pertencem”.

Ao apresentar o terceiro elemento, a “dimensão”, Remo Entelman ressalta que o conflito não se adere somente pelos atores, mas também pelos terceiros, que interatuam, de forma obrigatória ou não. Entre os obrigatórios estão, por exemplo, os juízes, quando o conflito lhe é levado a ser solucionado nos termos da lei.

Quanto ao foco direcionado pelos atores do conflito, é necessário identificar se os esforços estão centrados nos atores ou nos objetivos, ao que Remo Entelman chama de “dimensões do conflito”. Neste ponto, faz referência às atitudes dos atores com relação ao adversário e ao objetivo ou meta do conflito, nos quais se pode identificar duas atitudes distintas, como reportado por Silva (2008, p. 221):

A primeira classificada como “centrada nos atores”, pelo qual um deles faz uma comparação do benefício que obtém com a perda que experimenta o oponente; o custo próprio não é um elemento em consideração. A Segunda é “centrada nos objetivos”, cuja ênfase é a temática conflitiva, quer dizer, os objetivos, metas,

pretensões e propostas das partes. Na relação “centrada nos atores”, o autor fala da dimensão “atoral” e na relação “centrada nos objetivos”, da dimensão “objetal”.

Assim, ainda que, no mesmo conflito, ocorra ambas as atitudes, sempre irá prevalecer uma sobre a outra. Nesse sentido, “cada uma destas dimensões condiciona de maneira diversa o funcionamento e o conteúdo das variáveis da interação” (Silva, 2008, p. 221).

Observa-se que, ao acordo-desacordo, a dimensão objetal possibilita uma maior facilidade no manejo em uma negociação. Ao contrário, a dimensão atoral leva a individualidade do conflito, dificultando ou impedindo uma solução. Remo Entelman (1997; 2002) pondera que nem sempre os atores são racionais no sentido da utilização dos cálculos de custo-benefício. Assim, há conflitos nos quais um ator – ou ambos – valoriza mais o dano causado ao adversário do que a obtenção de seu objetivo real ou aparente.

Isso pode ser facilmente observado nos processos em que se discute a dissolução da conjugalidade e, conseqüentemente, os desdobramentos da guarda dos filhos, como destacam Oliveira e Felizola (2022, p. 16):

Muitos desafios precisam ser enfrentados pelos envolvidos em caso de dissolução do núcleo familiar e, até que estes conflitos terminem e a mágoa seja retirada do centro das atenções, pode levar algum tempo. Quando do rompimento da vida em comum, é corriqueiro que às questões correlatas sejam transformadas em uma disputa mobilizada pelo poder e/ou pela vingança. Mesmo com todos os ressentimentos ali existentes, os pais precisam definir como ficará a guarda da prole, além da fixação do montante a ser pago a título de pensão alimentícia. É, nesse momento, que os filhos podem vir a sofrer as conseqüências de ter sua linhagem dividida.

Utilizando a técnica da constelação familiar, é possível que a parte direcione o foco do conflito e busque a sua resolução. É o que se observa nos relatos dos entrevistados, abaixo apresentados:

A constelação me ajudou a ver de forma separada a parentalidade da conjugalidade. E a gente conseguiu ver de forma bem clara, o que a gente tinha de problema conjugal a gente resolveu com a separação. Então se a gente chegou em um momento de dizer que não queríamos mais ficar juntos, então a gente entende que ali a gente estava solucionando a nossa dificuldade de estar juntos. Mas que a gente tinha um filho para sempre. Ele não vai deixar de ser meu filho, ele não vai deixar de ser filho dele e isso não muda. **Não tem ex-pai e nem ex-mãe, tem ex-marido e ex-esposa, mas não tem ex-pai, nem ex-mãe.** E foi muito baseado nisso que a gente atuou e que a gente atua até hoje. Então eu acho que a constelação me ajudou a entender isso.

Depois que eu fiz a constelação, [...] a gente optou, conversamos e achamos que valeria mais a pena a gente tentar, se a gente não conseguisse, se o movimento não acontecesse, a gente faria de outra forma, mas tentamos buscar sempre a conciliação (entrevistado 01)

Observa-se nesta fala, que a entrevistada conseguiu separar a conjugalidade da parentalidade; ou seja, deixou os problemas do casal para se concentra na obtenção de seu objetivo real, no foco do litígio, direcionando seu olhar para o bem estar do filho envolvido neste conflito.

A busca da conciliação por meio da constelação se faz quando os envolvidos passam a ter mais discernimento e mais tranquilidade, ao conseguirem visualizar o outro, entendendo os problemas que a outra pessoa está vivenciando e buscando o melhor caminho para o bem-estar do filho, como evidenciado nas falas, a seguir registradas:

Era um processo de pensão alimentícia e guarda de menores. **A constelação familiar ajudou a entender as colocações da outra pessoa, a ter mais discernimento, a ter mais tranquilidade, a aceitar as coisas que a outra pessoa estava passando naquele momento** [...] e o processo de pensão alimentícia que não resolvia de maneira alguma porque era muita raiva e muito ódio, abriu ... a constelação ajudou muito... Me ajudou muito (entrevistado 03)

Eu achei como se fosse uma terapia, um canal terapêutico, como se pudesse falar dos meus problemas, de certa forma, e aí tem uma resposta mais aprofundada [...] A questão no momento era se a minha decisão de buscar a guarda, era correta, e aí de novo, com todas as colocações das peças, com todos aqueles movimentos de energias, [...] há um entendimento de situações, e que a pessoa, a partir daquele **entendimento vai escolher o seu caminho.** [...] Eu acho que foi a partir deste momento em que abri mão de ter o meu filho dentro da minha casa, onde eu achava, até aquele momento, que seria a solução para o fim da briga, e comecei a pensar assim: vamos ver a mãe dele, não como quem quer brigar, mas quem precisa, talvez um de alento, de um amparo, então sabe o que eu comecei a ver de outra forma, e eu acho que foi a partir daí que eu comecei a mudar a minha percepção em relação a ela e a minha percepção como um todo, do que seria melhor pra todo mundo, abri mão da guarda [...] aí a gente entrou num consenso de guarda compartilhada, a partir desse momento (entrevistado 04).

Quando o foco do conflito está distorcido, dificilmente se chegará em um acordo pelas partes, é o que se observa no relato do entrevistado 04, antes de ter experienciado a constelação familiar:

Foi muito difícil esse acordo, sabe? Porque não era uma questão só financeira, em que ela se sentia no direito de me cobrar. Mas, ela queria... Ela estava exigindo de mim uma retificação perante o juiz, perante a sociedade, falando que ela era uma boa mãe, que ela era uma boa pessoa. Então queria que eu... porque no processo, infelizmente, para se ganhar tem que falar mal da outra pessoa... e colocar as provas daquilo que você está falando. Não é, que você tem que acusar, que ela é uma má pessoa, mas a mãe dele faz coisas erradas. Então você tem que colocar as provas: aqui ela fez de errado... E a gente estava colocando as provas que a gente tinha até o momento, e ela queria que eu retificasse perante o juiz e perante a sociedade de que ela era uma boa mãe, de que ela foi uma boa pessoa (entrevistado 04)

Sorrentino (2018, p. 44) entende que a “solução adjudicada ou aquela que resultou de pressão pode gerar maior descontentamento com a situação, bem como provocar novos conflitos, inclusive decorrentes do seu inadimplemento”. Assim, pontua a autora que a mudança de paradigma é necessária, destacando:

Enxergar que cada conflito poderá ser tratado de diversas formas, e, a depender de suas características individuais, os métodos autocompositivos serão mais recomendados por prestigiarem a proatividade dos envolvidos no conflito e lhes devolverem o poder de decidir da forma mais adequada à sua realidade. Haverá casos, entretanto, que somente a força coercitiva do Poder Judiciário, aplicada por métodos heterocompositivos, será capaz de coibir a conduta danosa (Sorrentino, 2020, p. 45).

A interferência judicial tende a ocasionar uma maior dificuldade na composição de um conflito familiar. Assim, a busca pela autocomposição é a melhor forma de solução desses conflitos, pois o vínculo se mantém quando existe um divórcio com filhos.

E esse processo foi importante porque foi gerando não só uma pausa, uma calma para gente, como foi **criando um laço de amizade mesmo**. Hoje nós somos amigos. Somos amigos até hoje, convivemos as famílias. E essa forma da gente fazer foi muito importante para mim, porque a gente não teve que passar por um desgaste de uma audiência. Como a gente fez isso tudo antes, nossa audiência foi só entre a gente mesmo porque a gente conseguiu passar de tal forma o que a gente queria que, quando isso foi para análise do Ministério Público, porque tinha um menor envolvido, quando foi para o juiz o nosso divórcio foi sentenciado sem a gente nem precisar ir lá, então isso foi muito gratificante a gente ter conseguido fazer esse movimento. E eu sinto que ele começou no momento que eu fui constelar porque eu abri meu coração para as coisas que eu vivi lá na constelação e eu entendi que para eu fazer diferente, para que a história fosse diferente daquela que eu tinha o temor de repetir eu precisava fazer de uma forma diferente e com a minha forma de fazer diferente eu consegui que ele também mudasse a forma dele de fazer, porque ele **entendeu que a gente não precisava entrar em um embate, que a gente poderia resolver a nossa discórdia, a nossa dificuldade de uma forma que não agredisse nem eu nem ele e nem o nosso filho principalmente** (entrevistado 01)

Em conflitos familiares, observa-se que os vínculos emocionais se mantêm, mesmo com a dissolução da conjugalidade, quando se discute direitos relacionados aos filhos em comum. Nesse sentido, é necessário que haja respeito entre as partes, para que essa relação possa existir sem embates.

Nesse contexto, o desapego ao processo e à solução adjudicada por um terceiro, o Juiz, é um exercício que deve ser praticado por todos,” depende de uma percepção que tem sido despertada aos poucos, como um verdadeiro exercício de cidadania e de efetivação de direitos de forma célere e mais eficiente”, com menos custos e maior satisfação do usuário com o resultado. Assim, “os envolvidos no conflito devem perceber, como tendo o

mesmo grau de importância, todas as opções que lhes são oferecidas para solucionar o seu caso (Sorrentino, 2018, p. 46).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos resultados apresentados neste estudo, é possível concluir que o conflito é uma característica inerente a todo organismo social e, assim sendo, quando o conflito surge dentro do sistema familiar, não sendo mais possível o diálogo, surge a necessidade de buscar alternativas para a resolução dos conflitos, momento em que o Judiciário é acionado.

Contudo, é preciso entender a família, como uma entidade que tem como eixo central o afeto. E, assim sendo, faz-se necessário a busca de mecanismos de solução de disputas que valide os sentimentos dos envolvidos e compreenda a complexidade do conflito e das pessoas que estão envolvidas.

Assim, a tradicional forma de tratar os conflitos no Judiciário, nos litígios envolvendo família, já não é vista como a mais eficiente, pois uma sentença proferida pelo juiz, quase sempre gera inconformismo de uma ou ambas as partes, além de provocar o agravamento do conflito e o distanciamento entre as partes, pois cada uma delas buscam defender o seu direito combatendo o da outra parte ou ainda atacando-a.

Nesse sentido, na seara do direito de família, é preciso fazer uso de outras ferramentas que auxiliem na composição dos conflitos, como a constelação familiar, que encontra amparo legal na Resolução nº 125/2010 do CNJ, bem como na Portaria 3.923, emitida pelo TJMG, que regulamentou a utilização da constelação familiar nos CEJUSCs.

Os resultados indicaram que o nível de satisfação dos constelados tem sido crescente, inclusive, tendo sido alterado os sentimentos vivenciados, com maior gratidão e amizade entre as partes.

Assim, ao analisar os conflitos familiares dos entrevistados, sob a perspectiva da Teoria do Conflito de Remo Entelman, e o uso da constelação familiar, pode-se inferir que o conflito de objetivo único, em que é possível um único resultado: um ganhador e um perdedor; é representado pela justiça estatal imperativa. Ou seja, ao proferir uma sentença, o juiz irá julgar a ação procedente ou improcedente, em que uma parte ganhará e a outra perderá a pretensão discutida.

Lado outro, no conflito de objetivos múltiplos, se admite uma distribuição de ganhos entre todos os polos envolvidos, não havendo perdedores. É o que se pode observar na composição consensual dos conflitos. Assim, os métodos alternativos de resolução de

conflitos visam compor os litígios a partir da compreensão do conflito. Nesse sentido, a constelação familiar pode ser usada como uma ferramenta capaz de exteriorizar conflitos, por vezes escondidos, ajudando, assim, a restaurar o equilíbrio familiar.

Entelman entende que para compreender o conflito é preciso analisar ainda a sua intensidade, buscando compreender a disponibilidade que os sujeitos possuem em negociar suas pretensões em um conflito. Nesse cenário, o autor entende que a tomada de consciência é um dos aspectos mais importantes para a administração dos conflitos, o que justamente se busca com a constelação familiar. Os participantes, relataram que a constelação familiar possibilitou observar situações que não estavam claras para eles dentro daquela situação, contribuindo para que eles tomassem para si a responsabilidade de um olhar atencioso aos seus sentimentos, assim como para o seu sistema familiar.

Ao analisar o foco direcionado pelos atores do conflito, Remo Entelman pontua que é necessário identificar as dimensões do conflito. Neste ponto, observa-se que nos processos em que se discute a dissolução da conjugalidade e guarda dos filhos, há conflitos nos quais um ator, ou ambos, valorizam mais o dano causado ao adversário do que a obtenção de seu objetivo. Contudo, pelos relatos dos participantes, é possível inferir que, por meio da técnica da constelação familiar, a parte direcione o foco do conflito e busque a sua resolução.

Diante do exposto, pode-se inferir que a constelação familiar é uma ferramenta capaz de auxiliar as partes na composição dos conflitos familiares, pois ajudam-nas a entender o conflito, trazendo uma autorresponsabilidade ao constelado, na busca de uma melhor resolução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: nov. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223&filenome=PL+9444/2017. Acesso em: nov. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria dei falso y el dano y el delito**. Buenos Aires: El Foro, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder

Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: nov. 2023.

CORDENUZZI, Carolina Rodrigues; NAUJORKS NETO, Adolfo Theodoro. Direito sistêmico e a resolução de demandas nas varas de família com a aplicabilidade dos métodos de constelação familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 6, p. 440–455, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5839>. Acesso em: nov. 2023.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira; VASCONCELOS, Monica Carvalho. Resolução consensual de litígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do Estado do Ceará. **Scientia Iuris**, v. 26, n. 1, p. 72–88, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2022v26n1p72>. Acesso em: nov. 2023.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: Organizadores: Hermes Zaneti Júnior; Trícia Navarro Xavier Cabral. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodvim, 2018.

ENTELMAN, Remo F. Colegio de Abogados de San Isidro. El conflicto: dilema para abogados. **Revista La Ley**, 1997.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma**. Barcelona: Gedisa, 2002.

FIGUEIREDO, Vitória Lima; PAIVA Maria Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: nov. 2023.

GIRARDON DOS SANTOS, Denise Tatiane; DE OLIVEIRA, Thaíla Konzen. Constelação familiar sistêmica como método alternativo para a resolução de conflitos no direito de família. **Revista Em Tempo**, v. 22, n. 1, p. 160 - 179, feb. 2023. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3329>. Acesso em: nov. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**. 2022. Disponível em: www.ibge.gov.br Acesso em: nov. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil**. 2023. Disponível em: www.ibge.gov.br Acesso em: nov. 2023.

ILLERA SANTOS, María de Jesús. Conflicto, derecho y mecanismos alternativos. **Ius et Praxis**, Talca, v. 28, n. 1, p. 236-253, 2022. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122022000100236&lng=es&nrm=iso. Acesso em: nov. 2023.

LOPES, Juliana. O tradicional sistema jurídico como um método violento para resolução de conflitos. **Empório do Direito**. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-tradicional-sistema-juridico-como-um-metodo-violento-para-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: nov. 2023.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **As Teorias do Conflito**: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. 2012. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito; Centro de Ciências Sociais Aplicadas; Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2012.

OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 14, n. 02, p. 11-32 2022. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/234/181>. Acesso em: Acesso em: nov. 2023

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: Acesso em: nov. 2023.

RITTER, Luea; ZAMIEROWSKI, Nancy. System Sensing and Systemic Constellations for Organizational Transformation: Building Collective Capacity for Navigating Complexity. **Journal of Awareness-Based Systems Change**, v. 1, n. 2, p. 101–115, 2021. Disponível em: <https://jabsc.org/index.php/jabsc/article/view/1181>. Acesso em: dez. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MARQUES REIS, Luísa Marques. Constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-28, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487> Acesso em: nov. 2023.

SANTOS, Arice Moacyr Amaral. **O poder constituinte**: a natureza e titularidade do poder constituinte originário. São Paulo, Sugestões Literárias, 1980.

SILVA, João Alves Silva. Teoria de Conflitos e direito: em busca de novos paradigmas. **Pensar**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 216-222, jul./dez. 2008. Disponível em: http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/2834.pdf. Acesso em: Acesso em: nov. 2023.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. **Justiça além do processo**: a política judiciária de tratamento de conflitos de interesses e a mudança paradigmática necessária à sua consolidação. 2018. 101 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. Processo e Vingança: Como a Mediação pode ajudar nessa dinâmica destrutiva? In: SILVA, Luciano Loiola da; MAIA, Benigna Araujo Teixeira (coord.). **Métodos Adequados de Gestão de Conflitos**: a serviço da pacificação e da justiça. Brasília: Ultima Ratio, 2020. p. 17-34.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/02/21/curso-de-direito-sistemico-para-magistrados-e-servidores-do-tjmt/>. Acesso em: nov. 2023.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: nov. 2023.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Resolução nº 873/2018**. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos CEJUSCs. Disponível em: <https://www.tjmg.> Acesso em: nov. 2023.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria nº 3923**. Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg> Acesso em: nov. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. – São Paulo: Método, 2008.

VIANA, Ana Paula Gomes dos Santos; NAVES Gabriela Gomes dos Santos. Direito sistêmico como método consensual para resolução de conflitos no direito de família. **Revista Raízes no Direito**. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 8, n. 2, p. 1-21, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/4410>. Acesso em: nov. 2023.

VIEIRA, Adhara. **Projeto Piloto “Constelar para Transformar”**: um estudo de caso quanto à aplicação da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2020.

CAPÍTULO IV- CONCLUSÃO GERAL

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a trajetória e efetividade da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, com foco na aplicação do instrumento da constelação familiar, para a solução de conflitos familiares nos litígios judiciais. Buscou-se realizar uma pesquisa bibliográfica sistemática, com abordagem integrativa, visando conceituar e contextualizar a constelação familiar no ordenamento jurídico brasileiro e a produção de conhecimentos existentes.

A pesquisa bibliográfica evidenciou o caráter inovador da pesquisa, considerando que os trabalhos existentes não abordam as questões propostas no presente trabalho, na perspectiva das partes que foram consteladas, bem como dos aplicadores do direito, apontando sobre a necessidade de aprofundar o conhecimento, tanto do ponto de vista teórico e social, quanto investigativo, de forma a subsidiar a aplicação eficaz dessa ferramenta.

A tese foi estruturada no formato de artigos, sendo que o primeiro buscou avaliar, em uma perspectiva *ex post*, a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, implementada pela Resolução n. 125, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2010. Para tanto, foi feito uso da de pesquisa documental junto aos relatórios da “Justiça em Números” emitidos pelo CNJ, desde o ano de 2015 a 2021, juntamente com pesquisa bibliográfica sobre a temática. Foi possível concluir, que a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, ainda não alcançou índices satisfatórios de conciliação, mantendo uma constante de 11% de acordo, homologados entre os anos de 2015 e 2021. Contudo, observa-se uma potencialidade de se alcançar o objetivo desta Política, que é fomentar a conciliação no judiciário em direção à cultura de pacificação social, por meio da resolução adequada dos conflitos.

Concluiu-se ainda que o tempo de tramitação dos processos, sinalizado pelo indicador “tempo médio da inicial até a sentença” teve um aumento, no ano de 2017 de 48%, mantendo-se constante até 2021. Já, o tempo do acervo e tempo baixado, reduziram entre os anos de 2015 e 2021, respectivamente em 20 e 14%. Observou-se ainda, uma queda de 6,2% da taxa de congestionamento processual, saindo de 74,2%, em 2015, para 68,0% em 2019. Lado outro, o Índice de Atendimento à Demanda vem crescendo desde 2015 até 2019, em 17,8%, o que evidencia que existe um número maior de ingresso de ações em relação ao número de processos baixados.

Em seguida, procurou debater sobre a constelação familiar no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a legislação e aplicação nos processos em que se discute litígios

familiares. Metodologicamente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica junto às plataformas CAPES e SCIELO, através da expressão “constelação familiar”, sem recorte temporal, bem como nas legislações relativas ao tema. Os resultados evidenciaram que a constelação familiar é considerada uma ferramenta para auxiliar o judiciário nos litígios familiares, com o intuito de compor os conflitos de forma mais profunda. Por meio desta pesquisa bibliográfica, inferiu-se que o estudo sobre o estado da arte da constelação familiar na área jurídica concentra-se sobre as possibilidades e vantagens de sua aplicação, sem analisar, contudo, a real composição dos litígios nos processos judiciais.

Por meio deste artigo, buscou-se analisar ainda a legitimação da aplicação da constelação familiar no judiciário, que se concentra na Resolução nº. 125 de 2010, do CNJ, que priorizou os métodos autocompositivos, objetivando atingir a pacificação social, em busca de uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão. Essa resolução, por sua vez, encontra amparo no novo Código de Processo Civil de 2015, que consagrou os meios consensuais de solução de conflitos.

Para verificar a aplicabilidade da constelação familiar no judiciário do Estado de Minas Gerais, em termos de suas características e espacialização, foi estruturado o terceiro artigo, que fez uso de uma abordagem quali-quantitativa, em que realizou-se uma análise dos dados obtidos em pesquisa de campo junto às Comarcas do Estado de Minas Gerais sobre a aplicação deste instrumento em sede de primeira instância e, em seguida, esses dados foram projetados em um mapa de georeferenciamento visando uma análise espacial do objeto de estudo. Como resultado, observou-se que, em que pese a constelação Familiar ter sido normatizada através da Portaria 3.923/21, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sua utilização ainda é muito baixa no Estado de Minas Gerais, concentrando-se apenas em 10 comarcas das 296 pesquisadas.

Inferiu-se que as comarcas, que fizeram uso dessa técnica, identificaram como áreas de atuação a seara da família, notadamente no que se refere aos litígios sobre o rompimento do vínculo conjugal, com ênfase nos processos em que se discute a guarda de filhos. Observou-se, ainda uma movimentação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de incluir a constelação familiar como mais um instrumento de composição de conflitos, editando, inclusive, uma Portaria (3.923/ 21), a fim de fomentar o uso desta técnica, o que reflete o fato de ser o Tribunal Estadual do país que mais concilia, segundo o relatório publicado pelo CNJ, ocupando a liderança, nesse quesito, por quatro anos.

Buscando entender a aplicabilidade da constelação familiar no judiciário na visão dos operadores do direito, foi feito um recorte geográfico para a cidade de Contagem-MG, por

meio do artigo “Aplicabilidade da constelação familiar na comarca de Contagem-MG: uma visão dos operadores do direito”. Para estes sujeitos, este método se consubstancia, em um instrumento que busca auxiliar o judiciário na composição real de seus litígios, apresentando somente vantagens, estando completamente de acordo com a sua aplicação no judiciário, ressalvados os casos de violência doméstica. Observou-se, também, que em que pese a comarca de Contagem não ter uma estatística no que se refere ao índice de acordo nos processos em que se aplicou a constelação familiar, constatou-se que alguns operadores do direito citaram percentuais altos de acordos, em torno de 90%, após o uso deste instrumento.

No tocante a parte que vivenciou a constelação no processo, percebeu-se pelo artigo “Análise da constelação familiar sob a perspectiva da Teoria do Conflito”, que é possível uma distribuição de ganhos entre todos os polos envolvidos no processo, não havendo perdedores com o uso dessa técnica. Inferiu-se que os métodos alternativos de resolução de conflitos visam compor os litígios a partir da compreensão do conflito, uma vez que a constelação familiar pode ser usada como uma ferramenta capaz de exteriorizar conflitos, ajudando, assim, a restaurar o equilíbrio familiar, direcionando o foco do conflito na busca de sua resolução.

Assim, pela pesquisa realizada, pode-se concluir, de forma geral, que, é inegável que o conhecimento e uso da constelação familiar no judiciário mudou a prática de diversos magistrados e operadores do direito. Também pode-se inferir que essa ferramenta alinhada ao conceito de tribunais multiportas é utilizada como um instrumento capaz de auxiliar o judiciário na solução dos conflitos, em especial os familiares, na medida que promove o empoderamento da parte nos processos judiciais.

A pesquisa constata ainda que a ausência de uma norma regulamentadora sobre o uso dessa técnica, de forma a uniformizar sua aplicação, bem como a falta de acompanhamento estatístico quali-quantitativo são óbices para o avanço da constelação familiar, como política pública.

IV LIMITAÇÕES E SUGESTÕES DE PESQUISA

O estudo realizado apresentou limitações importantes quanto à sua população, pois o universo populacional na perspectiva do constelado, concentrou-se nas partes indicadas pelos advogados. Note-se que a intenção inicial da autora era a pesquisa com todas as famílias em que a constelação familiar tivesse sido aplicada na Comarca de Contagem/MG e que aceitassem participar das entrevistas. Contudo, não foi possível, já que não existe um registro dos processos que foram encaminhados para a constelação, além do objeto de estudo esbarrar na questão do segredo de justiça que se impõe aos processos judiciais na seara de família.

Outra limitação surgiu com a Covid-19, já que com as normas de distanciamento social, as Constelações Familiares ficaram suspensas no judiciário desde 2019. Sendo que, na Comarca de Belo Horizonte, os trabalhos voltaram a acontecer no segundo semestre de 2022, já na Comarca de Contagem, os trabalhos iniciais estão retornando agora.

Nesse sentido, a reflexão proposta não se esgota no presente estudo. Com os resultados apurados propõe-se uma maior abrangência da pesquisa iniciada, sugerindo novas pesquisas sobre essa temática; para que possam contribuir estrategicamente para atualização e geração de conhecimentos, que subsidiem uma melhor implementação da constelação familiar.

Em função do resultado da presente pesquisa, sugere à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais o acompanhamento estatístico qualiquantitativo dos resultados produzidos pela aplicação da constelação familiar no Estado, de modo a aferir tanto os índices de acordos produzidos, como os efeitos qualitativos para a pacificação das relações sociais, alinhando, assim, aos ditames da Resolução 125/2010 do CNJ.

Além disso, acredita-se que, para que esta técnica alcance o patamar de política pública, é necessário que o tribunal possua uma equipe bem treinada de consteladores familiares que tenham conhecimento dos métodos de mediação e conciliação.

APÊNDICE 1 – ENTREVISTA OPERADOR DE DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DOMÉSTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA DOMÉSTICA

**Entrevista semiestruturada a ser aplicada aos juristas da Comarca de Contagem-MG,
sobre o uso da Constelação Familiar nos processos Cíveis**

Este estudo busca analisar a trajetória e efetividade da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, com foco na aplicação do instrumento da constelação familiar, para a solução de conflitos familiares. A participação no estudo é voluntária e ao indivíduo confere o direito para recusar-se a responder alguma questão ou retirar-se do estudo a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ou justificativa. Cabe ressaltar que os dados são sigilosos e que o nome dos envolvidos não será divulgado.

Nome do participante da pesquisa: _____ Código: _____
Função: _____

- 1) Na sua visão qual é o significado da Constelação Familiar?
- 2) Está completamente de acordo com esse instrumento ou teria alguma ressalva?
- 3) Quais seriam as vantagens e desvantagens?
- 4) O uso da Técnica da Constelação Familiar é, hoje, utilizada em todos os processos em que se discute a guarda de filhos menores de idade na Comarca de Contagem-MG?
- 5) Qual a importância desta técnica para os litígios envolvendo a guarda de menores?
- 6) Como funciona a aplicação da Constelação Familiar?
- 7) Existe algum esclarecimento do jurista aos pais a respeito da Constelação Familiar antes de sua aplicação?
- 8) Na sua percepção, como tem sido o posicionamento dos pais a respeito desta técnica?

9) Você acredita que Constelação Familiar precisa ser incentivada pelos operadores de direito? Por quê?

10) Na sua visão, a aplicação da Constelação Familiar facilita a composição dos litígios familiares?

APÊNDICE 2 – ENTREVISTA FAMÍLIA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DOMÉSTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA DOMÉSTICA

Entrevista a ser aplicada às famílias que vivenciaram a Constelação Familiar no Judiciário

Este estudo busca analisar a trajetória e efetividade da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, com foco na aplicação do instrumento da constelação familiar, para a solução de conflitos familiares. A participação no estudo é voluntária e ao indivíduo confere o direito para recusar-se a responder alguma questão ou retirar-se do estudo a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ou justificativa. Cabe ressaltar que os dados são sigilosos e que o nome dos envolvidos não será divulgado.

Nome do participante da pesquisa: _____ Família: _____

Endereço: _____

Assistência por advogado	<input type="checkbox"/> Defensoria pública	<input type="checkbox"/> Advogado particular
Tipo de Dissolução do Vínculo Conjugal	<input type="checkbox"/> Separação/Divórcio consensual	<input type="checkbox"/> Separação/Divórcio litigioso
	<input type="checkbox"/> Dissolução de União Estável consensual	<input type="checkbox"/> Dissolução de União Estável litigioso
Guarda Compartilhada	<input type="checkbox"/> Consensual	<input type="checkbox"/> Imposta
Idade da Criança		Sexo da Criança: <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> M
Idade da Criança		Sexo da Criança: <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> M
Idade da Criança		Sexo da Criança: <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> M
Idade da Criança		Sexo da Criança: <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> M
Houve algum outro tipo de guarda anterior?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
		Caso positivo, qual a causa da mudança?

Composição familiar (Todos os que residem na casa):

Familiares residentes no mesmo domicílio	Parentesco 1 - Pai 2 - Mãe 3 - Filho (a) 4 - Irmão (a) 5 - Avô (a) 6 - Tio (a) 7 - Outro	Sexo M F	Idade	Estado civil 1-solteiro 2-casado 3-união Estável 4-separado/ divorciado 5-viúvo	Escolaridade 1-Sem instrução 2- Fund. Inc. 3-Fund. Comp. 4-Médio Inc. 5-Médio Comp. 6-Superior Inc. 7-Superior Comp. 8- Outro	Ocupação principal	Trabalho horas/dia	Renda (R\$)	Contribui p/ o orçamento familiar? Com quanto?

Eu gostaria que você me contasse sua experiência de vida, no que se refere à Constelação Familiar vivenciada, relatando experiências que essa técnica lhe trouxe.

Você pode iniciar por onde quiser, sem colocar as coisas em ordem e não precisa ter pressa nem resumir nenhum fato.

**APÊNDICE 3 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO
(OPERADOR DIREITO)**

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (OPERADOR DIREITO)

O (A) participante _____, sob sua responsabilidade, está sendo convidado(a) como voluntário(a) a participar da pesquisa “POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS LITÍGIOS FAMILIARES”. Nesta pesquisa pretende-se analisar a trajetória e efetividade da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, com foco na aplicação do instrumento da constelação familiar para a solução de conflitos familiares, na cidade de Contagem-MG e a percepção dos juristas sobre essa aplicação.

O motivo que nos leva a realizar essa pesquisa, deriva-se do aumento acentuado do número de divórcios registrados no Brasil e, conseqüentemente, a disputa pela guarda dos filhos menores, aliada ao fato de que na pesquisa de Mestrado, realizada pela pesquisadora abaixo descrita, foi possível observar que os conflitos existentes antes da separação, permaneciam e, até mesmo, se intensificaram, com a aplicação da guarda compartilhada. Nesse sentido, despertou-se o interesse em desenvolver uma pesquisa, analisando a composição real dos conflitos nessas situações, o que, possivelmente poderia ocorrer com a aplicação da constelação familiar, como um instrumento da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”.

Para este estudo serão adotados os seguintes procedimentos: pretende-se fazer uso de entrevistas semiestruturadas junto aos juristas atuantes na comarca de Contagem-MG. Essas informações deverão ser gravadas, após autorização do (a) entrevistado (a) e, posteriormente, transcritas. As entrevistas vão ser realizadas individualmente, em uma única oportunidade, com aproximadamente uma hora de duração cada, em local definido conforme conveniência do participante.

Existem riscos envolvidos nessa pesquisa, que estão relacionados ao desconforto e a inibição em prestar as informações solicitadas, bem como ao constrangimento devido à natureza do tema. Neste caso, o (a) participante poderá se abster de responder quaisquer perguntas da entrevista que lhe cause constrangimento ou mesmo desistir da pesquisa a qualquer momento,

sem a necessidade de explicar o motivo. Os benefícios para o participante serão indiretos, visto que este trabalho poderá proporcionar esclarecimento e compreensão a respeito da Constelação Familiar, uma vez que poderá se observar seu funcionamento nas famílias.

Para participar deste estudo, o (a) voluntário (a), sob sua responsabilidade, não terá nenhum custo, nem receberá qualquer vantagem financeira. Apesar disso, diante de eventuais danos, identificados e comprovados, decorrentes da pesquisa, ele (a) tem assegurado o direito à indenização. O (A) participante tem, como garantida, plena liberdade de recusar-se a participar ou de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, sem necessidade de comunicado prévio. A participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que é atendido (a) pela pesquisadora. Os resultados da pesquisa estarão à disposição do (a) participante quando finalizada. O (A) participante não será identificado (a) em nenhuma publicação que possa resultar. O nome ou o material que indique a participação do (a) voluntário (a) não será liberado sem a sua permissão.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias originais, sendo que uma será arquivada pela pesquisadora responsável, no Departamento de Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa – UFV, e **a outra será fornecida ao (à) participante.**

Os dados e instrumentos utilizados na pesquisa ficarão arquivados com a pesquisadora responsável por um período de 5 (cinco) anos, após o término da pesquisa, e depois desse tempo serão destruídos. Os pesquisadores tratarão a identidade do (a) participante com padrões profissionais de sigilo e confidencialidade, atendendo à legislação brasileira, em especial, à Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, utilizando as informações somente para fins acadêmicos e científicos.

Autorização:

Eu _____,
contato _____ fui informado/a dos objetivos e da justificativa da pesquisa “POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS LITÍGIOS FAMILIARES” de forma clara e detalhada. Recebi informações sobre cada procedimento, dos riscos previstos e benefícios esperados. **Recebi uma via original deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer minhas dúvidas.** Ao assinar este Termo, dou meu consentimento livre e esclarecido, concordando em participar deste estudo.

Nome do Pesquisador Responsável: Roselaine Lopes Toledo

Endereço: José Samartini, 465, Centro, Teixeira - MG

Telefone: (031) 99374-4595

Email: roseltoledo@yahoo.com.br

Em caso de discordância ou irregularidades sob o aspecto ético desta pesquisa, você poderá consultar:

CEP/UFV – Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos Universidade Federal de Viçosa

Edifício Arthur Bernardes, piso inferior Av. PH Rolfs, s/n – Campus Universitário

CEP: 36570-900 Viçosa/MG

Telefone: (31)3899-2492 Email:cep@ufv.brwww.cep.ufv.br

Contagem, _____ de _____ de 2022.

Assinatura do Participante

Assinatura do Pesquisador

APÊNDICE 4 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (FAMÍLIAS)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (FAMÍLIAS)

O (A) participante _____, sob sua responsabilidade, está sendo convidado (a) como voluntário(a) a participar da pesquisa “POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS LITÍGIOS FAMILIARES”. Nesta pesquisa pretende-se analisar a trajetória e efetividade da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, com foco na aplicação do instrumento da constelação familiar para a solução de conflitos familiares na cidade de Contagem-MG.

O motivo que nos leva a realizar essa pesquisa, deriva-se do aumento acentuado do número de divórcios registrados no Brasil e, conseqüentemente, a disputa pela guarda dos filhos menores, aliada ao fato de que na pesquisa de Mestrado, realizada pela pesquisadora abaixo descrita, foi possível observar que os conflitos existentes antes da separação, permaneciam e, até mesmo, se intensificaram, com a aplicação da guarda compartilhada. Nesse sentido, despertou-se o interesse em desenvolver uma pesquisa, analisando a composição real dos conflitos nessas situações, o que, possivelmente poderia ocorrer com a aplicação da constelação familiar, como um instrumento da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”.

Para este estudo serão adotados os seguintes procedimentos: pretende-se fazer uso da metodologia história de vida, por meio de entrevista junto às famílias que vivenciaram a Constelação Familiar na resolução dos litígios familiares, residentes na cidade de Contagem-MG. Essas informações deverão ser gravadas, após autorização do (a) participante da pesquisa e, posteriormente, transcritas. As entrevistas vão ser realizadas individualmente, em uma única oportunidade, com aproximadamente uma hora de duração cada, em local definido conforme conveniência do participante.

Existem riscos envolvidos nessa pesquisa, que estão relacionados ao desconforto e a inibição em prestar as informações solicitadas, bem como ao constrangimento devido à natureza do tema. Neste caso, o (a) participante poderá deixar de responder quaisquer perguntas da entrevista que lhe cause constrangimento ou mesmo desistir da pesquisa a qualquer momento, sem a necessidade de explicar o motivo. Os benefícios para o participante serão indiretos, visto que este trabalho poderá proporcionar esclarecimento e compreensão a respeito da Constelação Familiar, uma vez que poderá se observar seu funcionamento nas famílias.

Para participar deste estudo, o (a) voluntário (a), sob sua responsabilidade, não terá nenhum custo, nem receberá qualquer vantagem financeira. Apesar disso, diante de eventuais danos, identificados e

comprovados, decorrentes da pesquisa, ele (a) tem assegurado o direito à indenização. O (A) participante tem, como garantida, plena liberdade de recusar-se a participar ou de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, sem necessidade de comunicado prévio. A participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que é atendido (a) pela pesquisadora. Os resultados da pesquisa estarão à disposição do (a) participante quando finalizada. O (A) participante não será identificado (a) em nenhuma publicação que possa resultar. O nome ou o material que indique a participação do (a) voluntário (a) não será liberado sem a sua permissão.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias originais, sendo que uma será arquivada pela pesquisadora responsável, no Departamento de Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa – UFV, e **a outra será fornecida ao (à) participante.**

Os dados e instrumentos utilizados na pesquisa ficarão arquivados com a pesquisadora responsável por um período de 5 (cinco) anos, após o término da pesquisa, e depois desse tempo serão destruídos. Os pesquisadores tratarão a identidade do (a) participante com padrões profissionais de sigilo e confidencialidade, atendendo à legislação brasileira, em especial, à Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, utilizando as informações somente para fins acadêmicos e científicos.

Autorização:

Eu _____, contato _____ fui informado/a dos objetivos e da justificativa da pesquisa “POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS LITÍGIOS FAMILIARES” de forma clara e detalhada. Recebi informações sobre cada procedimento, dos riscos previstos e benefícios esperados. **Recebi uma via original deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer minhas dúvidas.** Ao assinar este Termo, dou meu consentimento livre e esclarecido, concordando em participar deste estudo.

Nome do Pesquisador Responsável: Roselaine Lopes Toledo

Endereço: José Samartini, 465, Centro, Teixeira - MG

Telefone: (031) 99374-4595

Email: roseltoledo@yahoo.com.br

Em caso de discordância ou irregularidades sob o aspecto ético desta pesquisa, você poderá consultar:
CEP/UFV – Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos Universidade Federal de Viçosa
Edifício Arthur Bernardes, piso inferior Av. PH Rolfs, s/n – Campus Universitário
CEP: 36570-900 Viçosa/MG

Telefone: (31)3899-2492 Email: cep@ufv.br www.cep.ufv.br

Contagem, _____ de _____ de 2022.

Assinatura do Participante

Assinatura do Pesquisador

ANEXO 1

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada

mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no

curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no *caput*.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a

unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no *caput* poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”. Parágrafo único. A

implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

ANEXO 2 – PORTARIA Nº 3923/2021/3ª VICE-PRESIDÊNCIA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 26/3/2021

DJe: 25/3/2021

PORTARIA Nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência

Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.

O Terceiro Vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Regimento interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a política nacional de tratamento adequado de conflitos implantada pela Resolução n. 125/2010 do CNJ,

CONSIDERANDO a Resolução n. 873/2018 do TJMG, que regulamenta o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos,

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, que disciplina o Código de Processo Civil, estimula a utilização de métodos autocompositivos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a Constelação Sistêmica, método desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger, vem sendo cada vez mais difundida e utilizada para a resolução de conflitos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar diretrizes para a prática das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o NUPEMEC, em sessão ordinária ocorrida em 04/03/2021, reconheceu a constelação sistêmica como ferramenta auxiliar dos métodos autocompositivos que poderá ser aplicada nas sessões de conciliação, mediação e práticas restaurativas;

REGULAMENTA,

Art. 1º - Esta portaria regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Entende-se por Constelação Sistêmica, para fins de utilização no âmbito dos CEJUSCs e práticas restaurativas, o método prático de ajuda desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger.

Art. 2º - A utilização das Constelações Sistêmicas nos CEJUSCs e nas práticas restaurativas se norteará pelos princípios da voluntariedade, da imparcialidade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 3º - As Constelações Sistêmicas poderão ser utilizadas como ferramenta auxiliar da conciliação e/ou mediação no âmbito dos CEJUSCs e das práticas restaurativas, com o objetivo de facilitar a autocomposição.

Parágrafo 1º: A utilização da Constelação Sistêmica poderá ser sugerida pelo juiz, pelo conciliador, pelo representante do Ministério Público ou pelo mediador, durante a sessão de conciliação/mediação ou pelo facilitador da prática restaurativa.

Parágrafo 2º: A parte, o advogado ou o defensor público podem requerer a aplicação da técnica, caso em que deverá ser designada sessão de conciliação e/ou mediação, salvo se as partes já estiverem participando de sessões de tentativas autocompositivas.

Parágrafo 3º: Realizada a sessão de Constelação Sistêmica, as partes retornarão para a continuidade da sessão de conciliação, mediação ou prática restaurativa.

Parágrafo 4º: Do termo da sessão de conciliação/mediação, constará a informação de que foi aplicada a Constelação Sistêmica e o nome do facilitador.

Art. 4º - As sessões de Constelação Sistêmica serão conduzidas por facilitador, selecionado pelo coordenador do CEJUSC ou responsável pela aplicação da prática restaurativa, que preencha os seguintes requisitos:

I - Certificado de formação ou treinamento em constelação familiar ou sistêmica segundo o método de Bert Hellinger, de no mínimo 160 horas,

II - Comprovada prática em constelação familiar ou sistêmica;

III - Formação em mediação judicial/extrajudicial nos moldes da regulamentação do CNJ;

Parágrafo 1º - O CEJUSC ou órgão de aplicação das práticas restaurativas poderão manter cadastro de facilitadores previamente selecionados e que preencham os requisitos dos incisos do caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Até que seja regulamentada a profissão, o trabalho do facilitador de Constelação Sistêmica, será voluntário, sem ônus para o TJMG, devendo o facilitador assinar termo de serviço voluntário.

Parágrafo 3º - O facilitador de Constelação Sistêmica se assemelha a um auxiliar da justiça e se sujeita às regras de impedimento e suspeição previstas na legislação processual vigente.

Parágrafo 4º - Aplica-se no que couber o Código de Ética do Anexo 3 da Resolução n.º 125 do CNJ.

Parágrafo 5º - O CEJUSC ou responsável pela aplicação da prática restaurativa poderá emitir declaração, que servirá apenas para fins a comprovação da atuação como facilitador voluntário.

Art. 5º - As sessões de Constelação Sistêmica poderão ser individuais ou em grupo, conforme orientação do facilitador e a critério da parte.

Parágrafo 1º - Antes da sessão, as partes deverão ser orientadas e esclarecidas sobre o propósito e os efeitos da aplicação da técnica e assinarão termo de aceitação e consentimento.

Parágrafo 2º - Nas sessões em grupo, todos os presentes deverão assinar termo de confidencialidade, não sendo permitidas gravações ou registro fotográficos de qualquer espécie, para preservar o sigilo e a intimidade dos envolvidos.

Art. 6º - Não prejudicará o processo de conciliação/mediação ou prática restaurativa, a recusa de uma das partes em participar da sessão de Constelação Sistêmica, podendo esta ser realizada apenas com a parte que concordar.

Art. 7º - A aplicação da técnica da Constelação Sistêmica poderá ser interrompida, a critério do facilitador, quando se mostrar inadequada ou quando verificada a indisponibilidade da parte.

Art. 8º - A Constelação Sistêmica poderá também ser oferecida através de oficinas periódicas, com a realização de palestras e dinâmicas de grupo, conduzidas por facilitador voluntário, abertas às partes, advogados e comunidade em geral, para a reflexão de temas específicos, que envolvam maior número de casos, independentemente de estarem as partes participando de sessões de conciliação e/ou mediação.

Art. 9º - Após a sessão de Constelação Sistêmica, as partes deverão preencher formulário de avaliação e satisfação, disponibilizado pelo NUPEMEC.

Art. 10 - O CEJUSC que adotar a utilização da Constelação Sistêmica deverá organizar dados estatísticos e informar ao NUPEMEC mensalmente.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo NUPEMEC.

Art. 12 - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de março de 2021.

Desembargador Newton Teixeira Carvalho
3º Vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Coordenador do NUPEMEC

ANEXO 3 - IDEIA LEGISLATIVA Nº 157869

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

OFÍCIO Nº 4/2022/SCOM

Brasília, 22 de fevereiro de 2022

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 157869.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

No ensejo, encaminho também o depoimento do autor no intuito de melhor embasar a análise desta egrégia Comissão.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões
Senado Federal

**Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

**ANEXO
FICHA INFORMATIVA**

Ideia Legislativa nº 157869

Título

Banir a Prática da Constelação Familiar das Instituições Públicas

Descrição

A prática da Constelação Familiar, erroneamente denominada terapia, não possui comprovação científica. Porém, vem sendo utilizada em órgãos públicos, principalmente no Judiciário e no SUS, sistema prisional e escolas, além de ser utilizada em âmbito privado. (sic)

Mais detalhes

Os cofres públicos não podem pagar por um serviço que carece de comprovação científica e que já foi denunciado ao CNJ, bem como na mídia, por revitimizar e culpabilizar mulheres vítimas de violência que buscam solução no Judiciário, tratando algozes no mesmo patamar que suas vítimas. A Constelação Familiar possui abordagem mística, na contramão do Estado laico e da liberdade religiosa. (sic)

Identificação do proponente Nome: Mateus Franca

E-mail: mateusfranca96@gmail.com

UF: RS

Data da publicação da ideia: 09/11/2021

Data de alcance dos apoios necessários: 16/11/2021

Total de apoios contabilizados até 22/02/2022: 20.987

Página da Ideia Legislativa:

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=157869>

ANEXO

Testemunho do autor da ideia legislativa

“Banir a prática da Constelação Familiar das instituições públicas”

Mateus Cavalcante de França, 26 anos, mestre em direito e pesquisador na área de Direito e Sociedade na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Ele é o autor da ideia legislativa “Banir a prática da Constelação Familiar das instituições públicas”, que alcançou a marca de 20 mil apoios populares.

Sobre o testemunho do autor de ideia legislativa

O testemunho é um documento redigido pela equipe do e-Cidadania a partir de entrevista realizada com o autor da ideia legislativa. A equipe conversa com o autor, ouve seus argumentos, e, depois, redige um texto com base na entrevista. Esse texto é enviado ao autor para revisão, aprovação e autorização expressa para publicação. Dessa forma, o texto do testemunho é um retrato fiel do pensamento do autor da ideia.

O auxílio na redação do documento é uma maneira de estender a participação popular no processo legislativo, uma vez que permitirá que pessoas de diferentes escolaridades apresentem seus argumentos.

1. A preocupação dos cientistas com o tema

Ouvi falar em Constelações Familiares pela primeira vez em redes sociais. Eu acompanho postagens de alguns físicos e biólogos, e, na ocasião, eles comentavam que essa terapia havia ingressado no rol de tratamentos alternativos cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esses pesquisadores demonstraram preocupação com o fato de que uma teoria não científica havia se tornado um tratamento oferecido pelo governo, sem que tivesse havido praticamente nenhuma discussão sobre o assunto.

Algum tempo depois, uma amiga minha, também pesquisadora de direito, comentou que a Constelação Familiar estava sendo usada no judiciário como um método alternativo de solução de conflitos. Era a promessa de aumentar a quantidade de acordos judiciais, evitar o litígio na área do direito de família, tornar as decisões mais céleres, e, portanto, ajudar o judiciário a diminuir a pilha de processos. Aquilo tudo me deixou com uma pulga atrás da orelha e passei a estudar melhor o assunto. Li todos os livros do fundador da teoria, o alemão Bert Hellinger. Assisti vídeos na internet e estive em algumas constelações familiares. Fiquei assustado com tudo o que vi.

2. Constelação Familiar na prática

Como tudo isso funciona na prática? Mais ou menos da seguinte maneira: há um constelador, que é um mediador, e há o constelado, que terá sua vida analisada. O constelado descreverá brevemente seu sistema familiar: “ah, eu moro com minha mãe e meu pai. Tenho um tio e uma irmã que já morreram”.

O constelador (mediador) então escolhe figuras para representar a família do constelado. Esses representantes podem ser pessoas, bonecos ou mesmo animais. O constelador os posiciona em um determinado cenário, e, a partir daí, vai tirando conclusões. “Perceba que seu pai não está olhando para sua mãe. Quer dizer que eles estão brigados. Talvez seja um problema mal resolvido entre seus pais”. Às vezes, a constelação é feita com cavalos. Cada cavalo representa uma pessoa da família do constelado. Se um animal se afasta do outro, por exemplo, o mediador pode interpretar aquele afastamento como sinal de um conflito.

O constelado tem pouquíssima participação no processo. Todas as conclusões são tiradas pelo mediador. A pouca participação do constelado está relacionada a um dos pontos mais controversos da teoria: a noção de campo morfogenético, um conceito retirado de uma teoria do campo da biologia.

Como tudo começou: a teoria do centésimo macaco

Na década de 1950, cientistas japoneses atiraram batatas na praia. Os macacos queriam comer as batatas, mas se incomodavam com a sujeira de areia. Um dos animais lavou as batatas na água, e, ao que parece, ensinou isso a outro macaco. Quando uma grande quantidade de macacos já tinha aprendido a lavar as batatas, algo aconteceu. Todos os outros macacos – mesmo os não ensinados – passaram a fazer o mesmo.

Alguns anos depois, o biólogo inglês Rupert Sheldrake usou esse estudo para desenvolver sua hipótese: a existência de um suposto campo, uma espécie de memória universal, capaz de transmitir informações.

A noção de campo morfogenético não foi comprovada – o próprio Sheldrake a considera apenas uma hipótese – mas ela foi incorporada à doutrina das Constelações Familiares. O campo morfogenético, em tese, forneceria as informações necessárias, e é por isso que o constelador tem liberdade para tirar conclusões a respeito da vida íntima e familiar do constelado.

Eu li todos os livros do Bert Hellinger. Não sei se muitos terapeutas de Constelação leram todos os livros que eu li. Hellinger faz afirmações bastante temerárias. Ele escreveu que, se você tem um filho adotivo, precisa devolvê-lo. Também escreveu que se uma criança foi

estuprada pelo pai, isso pode ser um sintoma de que a mãe não dedicou amor suficiente ao marido. Esse pai então buscou a filha. Uma menina, em uma sessão, afirmou a ele: “eu fiz isso pela mamãe”. Isso está no livro dele. Então eu me pergunto: como é que a gente está levando esse tipo de crença para o poder público, para o SUS, para escolas, para o judiciário? No judiciário, a situação é muito grave. Em tese, a parte recebe apenas um convite – ela não seria obrigada a participar da constelação. Mas será que as pessoas entendem assim? Se você receber em sua casa um documento enviado por um juiz, você entende que aquilo é um convite, e não uma intimação?

Outro ponto problemático é o uso de um vocabulário científico, que confere autoridade à teoria. Há estudos sobre constelações familiares feitos por juízes, mas esses estudos contêm graves erros de metodologia.

Também não há nenhuma prova científica de que a teoria funcione como terapia. Na verdade, há até indícios em sentido contrário: há indícios de iatrogenia – quando um tratamento médico ou psicológico causa mal ao paciente. Recentemente, o psicólogo Bruno Farias relatou um caso muito impressionante: em uma sessão, um constelador afirmou para a participante que seu pai não era realmente seu pai – a mãe dela teria traído o marido com o tio. Essa moça criou uma obsessão pelo assunto. Mais tarde, se provou que o constelador estava errado.

Há quem argumente que esse tipo de história só ocorra com maus profissionais. Eu não duvido da seriedade de muitos terapeutas. O problema é que a técnica não é científica. A teoria das Constelações Familiares não pode ser falseada – é como alguém afirmar que sabe levitar, mas que só consegue quando ninguém está olhando nem filmando. Como verificar uma afirmação assim, ainda que ela seja verdadeira? A Constelação padece do mesmo problema metodológico.

Algumas pessoas podem objetar: “ah, mesmo que a ciência não dê respaldo à teoria, ela pode fazer bem a muitas pessoas”. Não é simples assim. Quando alguma terapia é oferecida à população de forma ampla, é bom que o assunto tenha sido ao menos investigado. E o método científico é uma das formas mais confiáveis para isso.

Há evidências científicas de que a constelação familiar pode causar transtornos psicológicos e piora em quadros clínicos. Não há evidências de que as constelações ajudem alguém, além das evidências anedóticas – alguém fez e disse que achei maravilhoso, e só.

Não ouvir a ciência pode custar caro. Há muitas denúncias veiculadas pela imprensa de humilhações sofridas durante as constelações. Mulheres vítimas de violência e abuso foram obrigadas a relembrar de tudo o que sofreram, a reviver agressões. Em algumas situações, foram até mesmo induzidas a perdoar o agressor. Houve um caso de uma mulher que se

recusou a comparecer a uma constelação. Na audiência, a juíza a censurou. “Bonito, né? Em vez de vir para a Constelação, foi passear no shopping”, e coisas do tipo.

Não sou contra a aplicação da técnica no âmbito privado. As pessoas são livres para gastar seu dinheiro como quiserem. Mas colocar isso no poder público é um erro muito grande. Cria-se um ciclo de legitimação. Quando algo assim penetra no Estado, surge o argumento de autoridade.

Eu e a minha colega Marina Garcia Guagliariello escrevemos um artigo acadêmico sobre o assunto. Nós queríamos encontrar um argumento baseado em evidência. Procuramos bastante. Mas a gente não achou. Nós encontramos um discurso científico deslocado. Encontramos argumentos dogmáticos – argumentações como “o CNJ tratou do assunto em uma resolução, etc” – e também o argumento da multidão – afirmações como “a técnica está se espalhando por todo o Brasil”. Acho tudo isso muito preocupante. Não sabemos se funciona nem o quão mal pode fazer às pessoas. Os defensores falam de casais que reataram. Isso é positivo? Será que é papel do judiciário achar felicidade para as pessoas, juntar casal? O judiciário está ali para aplicar a lei.

Sei que a prática do direito é frustrante. A gente pensa que vai mudar o mundo com o direito. Aí chega a prática, e você descobre que o direito é frio, não é humanizado. Não quero demonizar o constelador. Mas essas pessoas caíram num canto da sereia. E soluções mágicas são sempre perigosas.

ANEXO 4 - NOTA TÉCNICA N. 1/2023

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023

PROCESSO Nº 576600028.000008/2023-33

Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica[1] foi elaborada por um grupo de trabalho composto por psicólogas[2] representantes de Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) de todas as regiões do país e do Conselho Federal de Psicologia (CFP), com o intuito de responder às demandas recebidas pelos CRPs, que levantaram a hipótese de que a prática da Constelação Familiar não se configura como método ou técnica psicológica e que apresenta incompatibilidades éticas com o exercício profissional da Psicologia.

2. OBJETIVO DA NOTA

2.1. O objetivo desta nota é orientar a categoria de profissionais da Psicologia quanto à utilização da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas, no que tange aos aspectos éticos e, conseqüentemente, à sua utilização como aporte coadjuvante ou prática principal em todo contexto em que haja atuação de psicólogas e psicólogos.

3. BREVE HISTÓRICO

3.1. Para melhor orientar, faz-se necessária uma breve contextualização sobre as Constelações Familiares e como vêm sendo cada vez mais difundidas na mídia e nas redes sociais, entre outros espaços, como um método terapêutico, com poder de cura de traumas e problemas de diversas ordens que atingem indivíduos, famílias, empresas, entre outros; e se

baseia em conceitos que, muitas vezes, são associados a teorias e técnicas utilizadas pelo campo da Psicologia.

3.2. Profissionais da Psicologia vêm paulatinamente se apropriando de teorias e técnicas da Constelação Familiar e produzindo conteúdo digital em redes sociais, associando-os a serviços psicológicos. O tema é objeto de preocupação do Sistema Conselhos de Psicologia, que, pela Lei nº 5.766/1971, tem função de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe”.

3.3. A esse respeito, destacam-se a seguir termos amplamente difundidos em relação às vertentes majoritárias das Constelações Familiares que têm ganhado visibilidade no Brasil:

4. TEORIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

4.1. A base amplamente divulgada da teoria das Constelações Familiares enfatiza que os relacionamentos são regidos por três leis, de caráter universal, chamadas de “Ordens do Amor”, que devem ser seguidas para o equilíbrio e a harmonia das relações. São regras e convenções sociais que norteiam as relações e que precedem todas as pessoas, cuja transgressão traria problemas ao sistema familiar ou a indivíduos que a ela pertencem.

4.2. A primeira lei trata do “pertencimento pelo vínculo”, segundo a qual é inerente ao ser humano a necessidade de pertencer a um grupo. Além disso, ninguém que tenha pertencido ao sistema pode ser excluído. Assim, não seria possível negar a alguém o direito de pertencimento ao sistema – nem mesmo àqueles que já morreram ou que tenham sido excluídos por comportamentos não tolerados, por exemplo:

[...] na família e no grupo familiar existe uma necessidade de vínculo e de compensação, partilhada por todos, que não tolera a exclusão de nenhum membro. Quando ela acontece, o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e continuado por membros subsequentes da família. [...] Quando, porém, os membros remanescentes reconhecem os excluídos como pertencentes à família, o amor e o respeito compensam a injustiça que foi cometida contra eles, e seus destinos não precisam ser repetidos. É isso que chamamos aqui de solução. (Hellinger, 2010, p. 6)

4.3. A teoria propõe que, quando a “Lei do Pertencimento” é descumprida, há na família a necessidade de compensação dessa exclusão; assim, uma futura geração assumirá, de forma inconsciente, sintomas que expressarão o emaranhamento produzido pela exclusão do membro do sistema (Hellinger, 2010).

4.4. A segunda lei que atuaria nos relacionamentos é a do equilíbrio entre o “Dar” e o “Receber”. O “Dar e Receber” ou “tomar” seria uma dinâmica nas relações que pressupõe troca, um equilíbrio considerando a real possibilidade de doação de acordo com os papéis na relação. A ausência de reciprocidade implicaria compensações para a busca do equilíbrio. É difundido que, na relação entre pais e filhos, os filhos se constituem em eternos devedores para com os pais e honrariam o que receberam ao também darem à nova geração da família (Hellinger, 2010). Ademais, na relação conjugal o desequilíbrio entre o “dar” e o “receber” estaria sujeito a compensações.

4.5. A realização correspondente por parte do homem consiste em proteger a mãe e os filhos, nutri-los, dar-lhes um lugar e desprender os filhos de sua estreita ligação à mãe. A questionada afirmação de Bert Hellinger: “A mulher deve seguir o homem (em sua família, em seu nome, em seu lugar de trabalho, em seu país...) e o homem deve servir o feminino” (Schneider, 2007, p. 53) ressalta a necessidade desse equilíbrio na complementação.

4.6. Para o criador da técnica de Constelação Familiar, o incesto seria um desses casos em que a diferença entre o “dar” e o “receber” demanda compensações entre ganhos e perdas na dinâmica do casal:

O sistema passa a ser dominado por uma irresistível necessidade de compensação, e a maneira mais fácil de obtê-la é que a mulher leve a filha ao marido, para compensar. Esta é a dinâmica familiar que frequentemente está por trás de um incesto. Não é, porém, uma regra geral, pois também existem outras dinâmicas. (Hellinger, 2010, p. 152)

4.7. A terceira lei a atuar nos relacionamentos é a de “Ordem da Hierarquia”, definida pela precedência no tempo, a qual exige que todo membro da família ocupe o lugar que só a ele corresponde. Os primeiros a chegarem numa família têm precedência sobre os demais – por exemplo, pais têm precedência sobre os filhos, irmãos mais velhos em relação aos mais jovens. Conforme Hellinger (2002, p. 67):

5. ANÁLISE

O amor entre pais e filhos obedece a uma hierarquia, no interior da família, que exige que eles continuem como parceiros desiguais: os pais dão, os filhos recebem. Assim, segundo a terceira Ordem do Amor, tudo vai melhor quando os filhos são filhos e os pais são pais – ou seja, quando a hierarquia familiar, baseada no tempo e na função, é respeitada. (Hellinger, 2002, p. 67)

5.1. Diferença entre Constelação Familiar Sistêmica e Terapia Familiar Sistêmica

5.1.1. Em primeiro lugar, em que pese a Constelação Familiar vir historicamente reivindicando a nomenclatura Sistêmica à sua definição, é importante diferenciá-la da Terapia Familiar Sistêmica.

5.1.2. A Terapia Sistêmica tem suas raízes na terapia familiar e foi formulada pelo biólogo e filósofo austríaco Ludwig von Bertalanffy em 1968. De acordo com essa teoria, a vida das pessoas é moldada pelas interações tanto com familiares quanto pelos contextos nos quais estão inseridos. O indivíduo, a organização – neste caso, a família – interage com o meio, trocando informações continuamente.

5.1.3. Ao contrário disso, na Constelação Familiar Sistêmica parece haver um entendimento de que as relações devem obedecer a leis e regras pré-definidas.

5.1.4. Para a Constelação Familiar, o sistema se baseia em ordens consideradas naturais, cuja violação pode trazer consequências graves ao seu equilíbrio. No contexto de naturalização de lugares fixos dos componentes familiares, sob rígida hierarquia, há um nítido contraponto com a fundamental análise histórico-social, a partir da qual se compreendem os fenômenos psíquicos e sociais como construções, em determinados contextos e sob relações de poder, e que produzem padrões de formas de ser, de se comportar e viver. Sua autonomia e sua constituição sócio-histórico-cultural são sempre passíveis de transformação.

5.2. Considerações Técnicas sobre a Constelação Familiar

5.2.1. A teoria da Constelação Familiar parece adotar uma concepção de casal e família de bases patriarcais, calcada na heterossexualidade compulsória, que tende a naturalizar a desigualdade de gênero em relações conjugais e familiares.

5.2.2. Essas concepções mostram-se em dissonância com as formas contemporâneas de entendimento sobre famílias. Trata-se de concepção fixa, natural e imutável, contrariando os conteúdos mais recentes de diversos campos de conhecimento. A esse respeito, Pereira e Schimanski (2013) destacam que o conceito de família não deve ser tomado como algo dado, natural e imutável, e que a consolidação do pensamento sobre família faz parte de influências de processos históricos que se modificam de acordo com a necessidade do contexto no qual se estabelecem.

5.2.3. A compreensão de família na Constelação Familiar parece estar assentada em pressupostos que naturalizam o vínculo biológico sem considerar aspectos históricos, sociais e políticos que engendram as famílias na contemporaneidade, compreensão esta que pode impor leituras moralizantes em relação a processos de ruptura de vínculos familiares, bem como servir de base para a exclusão das múltiplas configurações familiares que têm no afeto e no

sentimento de pertencimento a sua vinculação familiar. Ao conceber o vínculo familiar como um imperativo emanado da condição biológica, corre-se o risco de negar a possibilidade de emergência de novos modelos de família e reafirmar o modelo monogâmico e nuclear.

5.2.4. Assim, desnaturalizar a concepção de família é fundamental para que a atuação profissional das psicólogas incida sobre modelos ideológicos de família, cuja finalidade é manter um padrão hegemônico e escamotear lógicas autoritárias e conservadoras que dão sustentação a uma concepção de família excludente, que nega a emergência de outras possibilidades de configurações assentadas no vínculo afetivo.

5.2.5. Tal entendimento faz-se necessário para que, ao atuar, não se exclua nenhuma expressão familiar, tomando como base somente os pressupostos imperativos biológicos que a Constelação Familiar considera. O rompimento e o enfrentamento a esse modelo são imprescindíveis para que se possam incluir todas as famílias constituídas por vinculações biológicas e afetivas.

5.2.6. Há, na obra de Hellinger, passagens que atribuem às mulheres e aos homens papéis naturalizados e desiguais, que sugerem a reprodução da desigualdade estrutural de gênero que fundamenta a ordem social patriarcal. Contudo, é importante salientar que há distintas expressões de masculinidades, feminilidades e pessoas que flutuam ou negam essas prerrogativas binárias de gênero (Zanello, 2018). Assim, ao desconsiderar a autodeterminação dos indivíduos com relação a sua própria identidade e sexualidade, não reconhecendo as relações familiares fundadas nessa diversidade, tem-se como efeito direto a produção de adoecimento dos sujeitos. Tal perspectiva vai na contramão da prerrogativa fundamental da Psicologia, que é a de promover a saúde de indivíduos e coletividades.

5.2.7. Segundo Vieira (2020b, p. 437), a Constelação Familiar coloca o homem, em alguns momentos, em uma relação de poder sobre a mulher, “reforçando a construção social dos papéis exercidos em virtude da diferença de sexo, e colocando uma naturalização do lugar das mulheres na sociedade decorrente das relações sociais”.

5.2.8. É possível perceber, ao longo da teoria, uma atribuição de poder desigual ao marido/pai em relação aos demais membros da família, com naturalização dessa hierarquia, o que pode gerar o risco de impedir um saudável movimento de mudança nas relações familiares. Cabe também ressaltar que a leitura acerca do lugar de infância e juventude é fortemente marcada por um viés conservador e afeito à naturalização da ausência de direitos de crianças e adolescentes e de assujeitamento frente aos pais.

Assim, entre pais e filhos, é importante que na família os pais sejam e permaneçam grandes, já que os filhos não possuem os mesmos direitos dos pais. Os filhos, no sistema original, pela

ordem e a fim de manter o equilíbrio na relação pais e filhos, permanecem pequenos. (Vieira, 2020a, p. 40)

5.2.9. Ademais, da leitura da teoria de Hellinger, há elementos que podem levar à naturalização da heterossexualidade como regra nas relações conjugais e à busca por respostas à sua etiologia: “Quando a mãe escolhe uma mulher para representar seu filho, suspeite de uma pressão sistêmica em favor da homossexualidade” (Hellinger, p. 169).

“Os homossexuais com quem trabalhei — mesmo aqueles que sustentam ter escolhido livremente sua orientação sexual — haviam sido envolvidos por dinâmicas sistêmicas, experimentando em suas vidas as consequências do que outros, em seus sistemas, haviam feito ou sofrido. Eles tinham sido impelidos ao serviço do sistema e, em criança, não podiam defender-se das pressões sistêmicas a que se viam submetidos. Eis a segunda coisa com que tinham de haver-se: estavam dando alguma coisa à família”. (Hellinger, 2002, p. 55)

5.2.10. Embora Hellinger afirme no parágrafo seguinte que apenas tenta “trazer à luz algum bloqueio que esteja limitando a plenitude da vida” e que não tenha “nenhuma intenção de mudar a orientação sexual da pessoa”, pode-se entender que a teoria, perigosamente, em alguns momentos, sugere a associação da orientação sexual não normativa a um emaranhamento na família de origem e à expressão de um problema familiar, o que confronta com o acúmulo de discussão no campo da Psicologia quanto à despatologização da diversidade sexual e de gênero.

5.2.11. Também é necessário ressaltar que a violência doméstica (contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas LGBTI+[3] e pessoas com deficiência – PCD) igualmente possui como base uma concepção de família referenciada na hierarquia e na naturalização de papéis ou lugares sociais que produzem sofrimento psíquico e tende a ser justificada para manutenção ou restauração desses lugares.

5.2.12. Nesse sentido, psicólogas devem estar atentas a possíveis explicações e justificativas do uso de violência para restabelecimento da hierarquia violada. A leitura feita por Hellinger acerca do incesto, que se caracteriza como uma violência de gênero, ilustra a necessidade dessa atenção, no momento em que denega o caráter de violência e atribui às mulheres e meninas a responsabilização sobre ela (Hellinger, 2006).

5.3. A Constelação Familiar nas Políticas Públicas

5.3.1. Conforme a Portaria GM/MS nº 702/2018 (Brasil, 2018), que inclui novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), a Constelação Familiar é uma “abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e

ffsico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio” (Brasil, 2018).

5.3.2. Segundo a Portaria, a Constelação Familiar é indicada “para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais” (Brasil, 2018).

5.3.3. É importante fazer uma leitura crítica dessa regulamentação, haja vista que a Constelação Familiar, apesar de ser extremamente difundida e amplamente utilizada, e já reconhecida no Sistema Único de Saúde via portaria, é uma prática que não possui ainda os requisitos necessários para que seja considerada como uma ciência e cujos fundamentos epistemológicos se mostram frágeis. Ademais, atenta-se à promessa de solução generalizada a problemas de muitas ordens e direcionadas a um público indiscriminado.

5.3.4. No âmbito da Justiça, a Constelação Familiar também tem sido amplamente utilizada. Diante das considerações elencadas, é pertinente destacar alguns pontos do Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre o Projeto de Lei nº 4.887/2020, que propõe a regulamentação da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico.

5.3.5. Destaca-se a inadequação do uso das constelações por profissionais da Psicologia no âmbito da Justiça, em especial em casos de violência. A exposição de mulheres em situação de violência a estes procedimentos e técnicas pode expô-las a situações de risco, insegurança e de revitimização. Denota-se, nestes casos, que não há uma situação de igualdade entre vítima e agressor, com vistas a um diálogo e ao estabelecimento de um acordo. A técnica, neste contexto, acaba por mobilizar a vítima para um acordo em uma situação adversa e de fragilidade, o que não seria realizado em outras condições (CFP, 2021).

5.3.6. A defesa desta técnica concentra, ainda, o debate na pacificação de conflitos, retirando, contudo, o foco da violência doméstica como consequência da desigualdade estrutural de gênero em nosso país. Um debate complexo, relacionado a questões sociais, históricas, culturais e econômicas, passa a ser reduzido a um conflito individual. Desta forma, a aplicação dessa técnica no Sistema de Justiça é entendida por diversos movimentos de defesa dos direitos das mulheres como um retrocesso; indo, também, na contramão da Lei Maria da Penha, uma vez que a lógica de proteção das famílias invisibiliza a violência doméstica e silencia as mulheres vítimas de violência (CFP, 2021).

5.3.7. Destaca-se que as diversas diretrizes para atuação da psicóloga nas políticas públicas, contidas nas Resoluções do CFP e em várias Referências Técnicas do Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), partem da perspectiva psicossocial para a compreensão dos indivíduos e suas relações, rompendo com a tendência de uma Psicologia tradicional que personifica e individualiza todos os processos. Essa visão reducionista, especialmente na atuação da psicóloga nas políticas públicas, tem efeitos danosos, pois não fornece respostas satisfatórias aos reais motivos do sofrimento de grande camada da população (Guizzo, 2014). A prática da Constelação Familiar parece explicar os fenômenos a partir de características pessoais e interpessoais naturalizadas, o que acaba por desconsiderar os determinantes sociais, políticos e econômicos, de gênero e raciais, que estão envolvidos na construção da subjetividade e sofrimento dos sujeitos.

5.4. Dissonância entre os Pressupostos Teóricos da Constelação Familiar e os Referenciais Normativos – Técnicos e Éticos – para Exercício da Profissão de Psicóloga

5.4.1. A partir das considerações referidas, verifica-se que diversos pressupostos teóricos da Constelação Familiar – entre os quais: a concepção de casal calcada em bases patriarcais e na heterossexualidade compulsória; a naturalização da desigualdade de gêneros nas relações conjugais e familiares; a naturalização do vínculo biológico sem considerar aspectos históricos, sociais e políticos que engendram as famílias na contemporaneidade; a exclusão de diferentes expressões familiares – mostram-se contrários a diversas Resoluções e outras normativas do Sistema Conselhos de Psicologia, além de leis que possuem interface com o exercício profissional da categoria.

5.4.2. De plano, chama atenção o descompasso entre os pressupostos teóricos da prática da Constelação Familiar com o conteúdo da Resolução CFP nº 1, de 22 de março de 1999, que “Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual” (CFP, 1999), a qual consolida como referencial técnico e ético para o exercício da profissão uma perspectiva despatologizante da diversidade sexual e de gênero.

5.4.3. No mesmo sentido, a partir de toda fundamentação apresentada, entende-se que a prática da Constelação Familiar viola as diretrizes normativas sobre gênero e sexualidade consolidadas pelo Conselho Federal de Psicologia. Isso porque reproduz conceitos patologizantes das identidades de gênero, das orientações sexuais, das masculinidades e feminilidades que fogem ao padrão hegemônico imposto para as relações familiares e sociais. Identifica-se conflito entre os mencionados pressupostos teóricos da Constelação Familiar e as seguintes Resoluções do CFP:

Resolução CFP nº 1, de 29 de janeiro de 2018: “Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis” (CFP, 2018).

Resolução CFP nº 8, de 7 de julho de 2020: "Estabelece normas de exercício profissional da Psicologia em relação às violências de gênero" (CFP, 2020).

Resolução CFP nº 8, de 17 de maio de 2022: "Estabelece normas de atuação para profissionais da psicologia em relação às bissexualidades e demais orientações não monossexuais" (CFP, 2022).

5.4.4. Além disso, e sem prejuízo da verificação de infrações éticas a partir de casos concretos, verifica-se um descompasso entre diversos pressupostos teóricos da Constelação Familiar, de um lado, e Princípios Fundamentais e artigos do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), com destaque para os seguintes:

Princípio Fundamental I: “O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Princípio Fundamental II: O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Princípio Fundamental III: “O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.”

Art. 2º Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;
- c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência. (CFP, 2005)

5.4.5. Outro aspecto digno de nota, e que pode resultar em infração ética, consiste no fato de que a Constelação Familiar é uma abordagem utilizada em diversos contextos e alguns processos são resolvidos em uma única sessão. No entanto, a sessão de Constelação Familiar pode suscitar a abrupta emergência de estados de sofrimento ou desorganização psíquica, e essa técnica não abarca conhecimento técnico suficiente para o manejo desses estados, o que conflita com a previsão do CEPP segundo a qual:

Art. 1º São deveres fundamentais dos psicólogos: [...]

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional. (CFP, 2005)

5.4.6. Esse tipo de dinâmica da Constelação Familiar pode implicar violação ao art. 2º do CEPP, que veda à psicóloga e ao psicólogo as seguintes práticas:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;

[...]

e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;

f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão. (CFP, 2005)

5.4.7. A técnica das Constelações Familiares é realizada muitas vezes com a transmissão aberta das sessões grupais e individuais, inclusive virtualmente (on-line), de modo que qualquer pessoa pode acessar e assistir ao conteúdo que está sendo repassado. Tal conduta é incompatível com o sigilo profissional, conforme dispõe o art. 9º do CEPP, segundo o qual: “É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional” (CFP, 2005).

5.4.8. Verifica-se, ademais, a ausência de previsão quanto ao registro documental das atividades relativas à Constelação Familiar, o que, por sua vez, contraria o dever de profissionais da Psicologia, consolidado na Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019, que “Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional” (CFP, 2019).

5.4.9. Da leitura das produções teóricas sobre a Constelação Familiar, observa-se que tal prática pode sugerir o desrespeito às Referências Técnicas para atuação de psicólogas em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência, CFP (2013). Segundo essas referências técnicas:

Todas as possibilidades de atuação da(do) profissional de Psicologia devem se orientar pelo fortalecimento do protagonismo das mulheres e pelo entendimento multidimensional da

violência, como produto das relações desiguais legitimadas e produzidas nas diferentes sociedades. (CFP, 2013, p. 77)

5.4.10. Em flagrante contrariedade, como detalhado, fundamentos teóricos da prática de Constelação Familiar admitem explicações ou justificações para o uso da violência como mecanismo para restabelecimento da uma hierarquia violada, ao passo que outros atribuem às meninas e mulheres a responsabilidade pela violência sofrida.

5.4.11. Como indicado, além do conflito em relação a Resoluções e outras normativas do Sistema Conselhos de Psicologia, outro aspecto a ser considerado diz respeito à violação de legislação federal sobre direitos de determinados grupos sociais e que possui interface com o exercício profissional da Psicologia. Cite-se, como exemplo, a legislação sobre direitos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é categórico ao estabelecer que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Lei nº 8.069, 1990)

5.4.12. O ECA consagra as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, os quais devem ser assegurados e promovidos de modo prioritário pela família, pela comunidade, pela

sociedade em geral e pelo poder público. Em sentido contrário, as bases teóricas da Constelação Familiar consagram uma leitura acerca do lugar da infância e da juventude fortemente marcada por um viés conservador, afeito à naturalização da ausência de direitos e de assujeitamento frente aos genitores. É flagrante o conflito entre as duas perspectivas.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por fim, a inconsistência científica e epistemológica da Constelação Familiar, bem como a sua dissonância com o Código de Ética Profissional do Psicólogo e legislações profissionais, levam os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia a concluírem que a prática é, no momento, incompatível com o exercício da Psicologia. O uso isolado de teorias e técnicas não se faz suficiente para legitimar uma prática como psicológica, e o que se identifica dos fundamentos epistemológicos da teoria da Constelação Familiar a coloca em confronto direto com preceitos fundamentais da profissão da psicóloga, conforme destacado, no que tange a diversas normativas da Psicologia e outras a ela correlatas.

6.2. É preocupante verificar que, possivelmente pelo fato de a Constelação Familiar se sustentar em bases epistemológicas frágeis, cada constelador tende a interpretá-la e aplicá-la de maneira diversa, o que favorece o aparecimento crescente de diferentes práticas, com promessas apelativas de solução de problemas, inclusive associadas a vidas passadas ou à revelação das soluções de problemas por meio da observação do comportamento de animais, por exemplo.

6.3. Além disso, percebe-se que a Constelação Familiar tem potencial para fazer emergir conflitos de ordem emocional e psicológica tanto individuais quanto familiares, de modo que pode desencadear ou agravar estados emocionais de sofrimento ou de desorganização psíquica, exigindo assim um acompanhamento profissional psicológico e/ou psiquiátrico que não é oferecido durante as sessões.

6.4. As concepções de indivíduo, família e papéis sociais das teorias majoritárias da Constelação Familiar parecem ser dissonantes dos principais conceitos técnicos e teóricos da Psicologia e geram um risco de violação de preceitos éticos da profissão de psicóloga.

6.5. O Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2005) cita, em alguns de seus artigos, que a psicóloga não pode utilizar técnicas não regulamentadas ou reconhecidas pela profissão. No entanto, cabe evidenciar que não há uma lista de técnicas/práticas reconhecidas pelo Sistema Conselhos de Psicologia. Assim, quando falamos em práticas reconhecidas, nos referimos ao reconhecimento advindo da ciência, que é desenvolvido na academia e por meio de pesquisas.

6.6. É importante salientar que o desenvolvimento da Psicologia como ciência é benéfico; entretanto, a partir do momento em que uma técnica desenvolvida pela ciência passa a figurar no repertório profissional das psicólogas, ela passa também a ser objeto de orientação e fiscalização do Sistema Conselhos de Psicologia. Neste sentido, o CFP lançou o Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito (SAPP) por meio da publicação da Resolução CFP nº 18, de 11 de agosto de 2022, que poderá avaliar práticas emergentes e complementares analisando a compatibilidade destas práticas aos preceitos técnicos e éticos da Psicologia.

REFERÊNCIAS

Brasil. (1971). Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm.

Brasil. (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Brasil. (2018). Portaria GM/MS nº 702, de 21 de março de 2018. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC. Brasília, DF. Recuperado de: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html.

Brasil. (2020). Projeto de Lei nº 4.887 de 2020. Regulamenta o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico. Brasília, DF. Recuperado de: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264271>.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2022). Resolução CFP nº 8, de 17 de maio de 2022. Brasília: CFP. Recuperado de: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-8-2022-estabelece-normas-de-atuacao-para-profissionais-da-psicologia-em-relacao-as-bissexualidades-e-demais-orientacoes-nao-monossexuais?origin=instituicao&q=08/2022>.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2005). Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF: CFP.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2021). Parecer 19/2021/GTec/CG, disponível no Processo SEI nº 576600034.000003/2021-60. Brasília: CFP.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2012). Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência. Brasília: CFP.

- CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2018). Resolução CFP nº 1, de 29 de janeiro de 2018. Brasília: CFP. Recuperado de: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-2018-estabelece-normas-de-atuacao-para-as-psicologas-e-os-psicologos-em-relacao-as-pessoas-transexuais-e-travestis?origin=instituicao&q=01/2018>.
- CFP (Conselho Federal de Psicologia). (1999). Resolução CFP nº 1, de 22 de março de 1999. Brasília, DF: CFP. Recuperado de: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-1999-estabelece-normas-de-atuacao-para-os-psicologos-em-relacao-a-questao-da-orientacao-sexual?origin=instituicao&q=01/1999>.
- CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2022). Resolução CFP nº 18, de 11 de agosto de 2022. Brasília: CFP. Recuperado de: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-administrativa-financeira-n-18-2022-cria-o-sistema-de-avaliacao-de-praticas-psicologicas-aluizio-lobes-de-brito-e-estabelece-diretrizes-para-o-seu-funcionamento?origin=instituicao&q=18/2022>.
- CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2020). Resolução CFP nº 8, de 7 de julho de 2020. Brasília: CFP. Recuperado de: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-8-2020-estabelece-normas-de-exercicio-profissional-da-psicologia-em-relacao-as-violencias-de-genero?origin=instituicao&q=08/2020>.
- CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2019). Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019. Brasília: CFP. Recuperado de: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?origin=instituicao&q=06/2019>.
- Guizzo, B. S. (2014). Corpos depreciados: Representações de gênero e geração na infância. *Quaestio*, 16(2), 297-313.
- Hellinger, B. (2014). *A cura: Tornar-se saudável, permanecer saudável*. Atman.
- Hellinger, B. (2002). *A simetria oculta do amor*. São Paulo: Cultrix.
- Hellinger, B. (2006). *No centro sentimos leveza: Conferências e histórias*. São Paulo: Cultrix.
- Hellinger, B. (2010). *Ordens do amor: Um guia para o trabalho com constelações familiares*. Cultrix.
- Pereira, C., Schimanski, E. (2013). Família, gênero e novas configurações familiares: Um olhar sobre a mulher e a condição de pobreza. *Revista Magistro*, 8(2), 163-179.

Schneider, J. R. (2007). A prática das constelações familiares. ATMAN.

Vieira, A. C. (2020). “Constelar para Transformar”: Um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres (Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil).

Vieira, A. C. (2020b). Constelação sistêmica na violência contra a mulher: Perigo ou solução. Brasília, DF: BIPDH.

Zanello, V. (2018, Janeiro/Abril). Relação entre a violência e a saúde mental das mulheres no Brasil: Análise das políticas públicas. *Estud. pesqui. Psicol.*, 18(1), 384-403.

[1] Esta nota foi realizada a partir de revisão bibliográfica e entrevistas com associação, profissionais da Psicologia e de outras áreas que adotam a técnica da Constelação Familiar Sistêmica, e está em consonância com a Portaria CFP nº 06/2021 e com o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP).

[2] No intuito de garantir uma linguagem inclusiva de gênero, optou-se por referenciar a categoria no feminino. Desta forma, sempre que aparecerem palavras no feminino como “psicólogas” estão incluídos todos os gêneros.

[3] População lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual e intersexual. O símbolo + foi acrescentado à sigla LGBTI para abranger outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero.

Documento assinado eletronicamente por Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, Conselheira(o) Presidente, em 01/03/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0885373 e o código CRC F3ED0D7C.

Referência: Processo nº 576600028.000008/2023-33

SEI nº 0885373

ANEXO 5 - CARTA ABERTA DE IMPUGNAÇÃO

 <p>6º Oficial R.T.D.</p>	<p>6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo</p> <p>Oficial: Radislau Lamotta</p> <p>Rua Benjamin Constant, 152 - Centro</p> <p>Tel.: (XX11) 3107-0031 - (XX11) 3106-3142 - Email: 6rtd@6rtd.com.br - Site: www.6rtd.com.br</p>
---	--

**REGISTRO PARA FINS DE
PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

Nº 1.946.035 de 25/09/2023

Certifico e dou fé que o documento eletrônico, contendo **16 (dezesseis) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 25/09/2023, protocolado sob nº 1.951.347, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **1.946.035** no Livro de Registro B deste 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:

CARTA ELETRÔNICA

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

Roseane Tenório Militão:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))
PAULA ALEMBIK ROSENTHAL:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))
Jane Cleide Galindo da Rocha:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))
Maria Izabel Rodrigues:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))
Alzira Cristina da Silva:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))
ELODEA PALMIRA PERDIZA:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

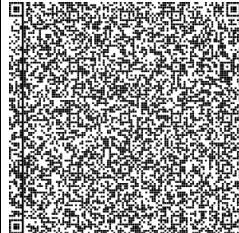
São Paulo, 25 de setembro de 2023

Assinado eletronicamente

Antonio Vilmar Carneiro
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 153,04	R\$ 43,62	R\$ 29,80	R\$ 8,08	R\$ 10,44
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 7,38	R\$ 3,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 255,56

 <p>Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: servicos.cdts.com.br/validarregistro e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.</p> <p style="background-color: black; color: white; padding: 5px; text-align: center;">00211139060647196</p>	 <p>Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: https://selodigital.tjsp.jus.br</p> <p style="background-color: black; color: white; padding: 5px; text-align: center;">Selo Digital 1136544TIAA000037865ED23H</p>
---	---

CARTA ABERTA
AO
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Prezados(as) Senhores(as),

Após a divulgação da Nota Técnica nº 01/2023, elaborada por esse Conselho, relacionada à prática das Constelações Sistêmico-Familiares, um grupo de Psicólogas e Consteladoras instituiu uma comissão com o propósito de esclarecer alguns equívocos epistemológicos em relação às Constelações, assim como queremos crer na boa fé desse Conselho no sentido de abrir espaço para maiores elucidacões sobre o uso da Técnica e suas bases conceituais.

Essa comissão é composta por pessoas que exercem a psicologia, respaldadas por uma atuação coerente com a ética desse Conselho e que amam esse lugar de ocupação profissional, tendo por ele respeito e zelo.

Por outro lado, também somos consteladoras e entendemos o momento como oportuno para clarificar os fundamentos da Técnica, assim como a pessoa de Bert Hellinger, responsável por estruturar teórica e filosoficamente o método e sua disseminação por muitos países.

Antes de elucidarmos alguns pontos da Nota desse Conselho, considerando os motivos explicitados anteriormente, cabe trazer alguns pontos passíveis de reflexão:

- *Qual estudo comparativo realizado? Esse estudo foi composto por quem? Como os CRP's participaram?*
- *Que grupo/escola, com base no tempo de atuação em Constelações Sistêmico-Familiares, foi ouvido? Onde estão os resultados dessa escuta? Qual grupo desse Conselho foi designado para vivenciar a experiência fenomenológica das Constelações? Ou será que toda a Nota se baseou nos recortes de livros de Hellinger e/ou no "ouvi dizer"?*
- *Apenas quatro livros de Bert Hellinger como referência às Constelações! Essa leitura é suficiente, principalmente com recortes tendenciosos que justificaram de antemão a produção da Nota Técnica? Não seria o mesmo que nós, psicólogos, emitíssemos um parecer sustentado por alguns minutos de conversa superficial com nosso cliente? Que validade teria esse documento feito às pressas? A quem serviria?*
- *A Nota traz temas sérios e profundos, de forma confusa, gerando muitas dúvidas como: **conceito de família, autoridade paterna misturada com autoritarismo, conservadorismo, heterossexualidade e homossexualidade, poder patriarcal, violência contra as mulheres, ética nas constelações baseada em argumentos onde, no critério destacado na Nota, a própria psicologia infringe...***
- *Falta de zelo e respeito pela pessoa de Bert Hellinger, sua história e as pessoas que o validam.*

Já na "INTRODUÇÃO" da Nota Técnica CFP nº 1/2023, encontramos conteúdo passível de reflexão e esclarecimento. Temos a ponderar que, de fato, consideramos correto o entendimento de que as Constelações Sistêmico-Familiares não correspondem a nenhuma abordagem da Psicologia, portanto, NÃO fazem parte da prática e nem se configuram como método ou técnica psicológica.

Todo e qualquer psicólogo ou psicóloga que estudou adequada e profundamente para se habilitar como facilitador das Constelações Familiares, fez sua formação dentro de um tempo considerável mínimo necessário para obter a sua certificação, tem consciência, ou pelo menos deveria ter, que é um trabalho que não se aplica e nem deve fazer parte das práticas da Psicologia Clínica ou outras áreas que são exclusivas da Psicologia.



A respeito do retro transcrito, mais uma vez enfatizamos que aqueles de nós psicólogos e psicólogas que nos propusemos a estudar, aprender e colocar em prática os conhecimentos adquiridos em relação às Constelações Familiares, NÃO o realizamos através da prática clínica da psicologia. Por ser uma formação que exige como condição que a pessoa tenha feito um curso de nível superior, ou seja, não psicólogos/as também podem se tornar facilitadores das Constelações Familiares, a sua prática é exercida, ainda que por profissionais da área da Psicologia, em outros momentos, independentemente do trabalho realizado da psicologia clínica. Reafirmamos, qualquer pessoa pode ter mais de uma atividade, mais de uma *expertise*, e nem por isso, a atuação de uma vai ser exercida simultaneamente com a outra. São bem distintos os momentos em que o profissional utiliza cada uma delas, assim também como o público, as pessoas às quais o profissional visa servir.

Queremos enfatizar que a Nota Técnica não se ateu ao seu papel de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo...” (sic), invadindo uma outra área de atuação que, embora não formalmente legalizada como profissão, tem espaço como tantas outras que ainda não foram devidamente reconhecidas e validadas, mas que não temos dúvida, virá a ser. E acima de tudo, uma área de atuação da qual esse Conselho demonstrou, através da divulgação apressada da Nota Técnica, que não detém nem o mínimo e essencial conhecimento para falar a respeito.

1. BREVE HISTÓRICO

Para melhor analisar e refletir a respeito do que consta no “BREVE HISTÓRICO” (fls. 1), vamos reproduzir por partes o que ali consta, a fim de esclarecer cada uma delas de forma aprofundada e para melhor compreensão do que trazemos como fundamentos.

“Para melhor orientar, faz-se necessária uma breve contextualização sobre as Constelações Familiares e como vêm sendo cada vez mais difundidas na mídia e nas redes sociais, entre outros espaços, como um método terapêutico, com poder de cura de traumas e problemas de diversas ordens que atingem indivíduos, famílias, empresas, entre outros; e se baseia em conceitos que, muitas vezes, são associados a teorias e técnicas utilizadas pelo campo da Psicologia”. (sic).

É importante continuar salientando que as Constelações Sistêmico-Familiares não se sustentam do campo da Psicologia. É uma inferência bastante comum, não apenas desse Conselho, mas da população de forma geral.

Sim, as Constelações Sistêmico-Familiares são um método terapêutico aqui entendido como aquela intervenção que tem propriedades de alívio e cura para uma pessoa. Se formos elencar aquilo que pode ser terapêutico para alguém, a lista seria infindável.

No entanto, chama-nos a atenção, nessa Nota, a referência de que as Constelações Sistêmico-Familiares utilizam teorias e técnicas da Psicologia. E aqui cabe questionar, como psicólogos: **os saberes não dialogam? E quais conceitos e teorias exclusivas do universo *psi*, que nenhuma outra abordagem poderá usar?** Toda produção humana requer uma contribuição de inúmeras pessoas, que lhe antecederam com ideias, teses, indagações. Isso vale para toda produção material e espiritual.

A psicologia emerge como ciência com Wilhelm Wundt e o primeiro laboratório de psicologia, no campo das ciências experimentais, em 1879. A partir daí a psicologia se diferencia da filosofia (*mesmo ainda com a sua grade curricular bastante filosófica em muitas faculdades*).

Junte-se a isso as pesquisas de Ivan Pavlov e Edward L. Thorndike, que a levam para o estágio da psicologia da aprendizagem (1930-1940), com a abordagem cognitiva-comportamental (TELES; 89).

Embora a psicologia científica tenha seu marco na Alemanha, com Wundt, nos Estados Unidos ela exponenciou, surgindo as abordagens que dão origem às teorias do *campo psi*: funcionalismo, estruturalismo e associacionismo.

Enquanto a psicologia fazia parte do ramo da filosofia estudando a alma, com a cientificidade, a crítica é de uma psicologia “*sem alma*”, onde a ênfase no conhecimento científico



passa a ser o estudo do homem produzido e validado no laboratório através de instrumentos de medição e observação. Daí as três escolas como essenciais dessa psicologia científica: Behaviorismo, Gestaltismo e Psicanálise.

Mas, ao contrário de outras áreas, como matemática, física, biologia, a psicologia não é uma ciência unificada. Aos poucos ela foi ocupando espaço nas organizações, indústria, comunidades, fazendo-se cada mais conhecida e necessária. Mesmo tendo percorrido um longo caminho, até hoje muitos não a aceitam como ciência no modelo positivista/cartesiano,

No entanto, é a psicologia que tem a delicada tarefa de explicar a compreensão da *psiquê* da humanidade. Entendida nos conceitos de Platão como a vida interna do ser humano, sendo esse conceito ampliado para o estudo da alma, da consciência, da mente, do comportamento, das interrelações, das emoções...

E a psicologia segue seu caminho no propósito de responder: **como ajudar a humanidade a viver na complexidade do seu cotidiano cada vez mais desafiador, alcançando satisfação e plenitude como propósito de vida?** Os desafios são grandes, principalmente nos dias de hoje, com a extraordinária evolução a que estamos imersos, através da TI (*Tecnologia da Informação*).

Ainda sobre teorias e conceitos exclusivos da psicologia, cabe ressaltar aqui as críticas que recebe: que ela não é unanimidade, mesmo que bastante popular no cotidiano das pessoas, onde existe a consciência que procurar um psicólogo é algo bom e necessário.

A psicologia também ainda disputa espaço no universo religioso, quando o cristianismo toma para si o estudo e compreensão da alma humana, voltada para a preocupação no pós-morte e seu destino. É comum pregadores mencionarem que as doenças da mente – como a depressão e ansiedade (*segundo a OMS o Brasil possui a população com a maior prevalência de transtornos de ansiedade no mundo*) – sejam falta de fé, de Deus de força de vontade. “*Depressão é mi-mi-mi*” é um termo que os fiéis escutam com frequência nas suas comunidades religiosas e, por isso mesmo, muitos escondem seus sintomas.

Outro desafio é tornar a psicologia acessível à população de baixa renda, com a oferta de serviços de qualidade. Sabemos que os Planos de Saúde remuneram o psicólogo a um valor médio de R\$ 25,00 por sessão, podendo ser mais baixo esse valor. E se o profissional estiver oferecendo seu serviço através de uma clínica, a praxe é esse valor ser rateado, obrigando o psicólogo a horas intermináveis de atendimento, com tempo ínfimo na escuta do paciente, exaustão, serviço amador, onde as clínicas sobrevivem com alta rotatividade, recebendo psicólogos recém-formados. Além disso, os valores ofertados a vagas de psicólogos para 44 horas semanais, em concursos, geralmente ficam no patamar de dois salários mínimos.

Assim, os serviços de uma psicologia de qualidade são voltados, na sua maioria, para a elite, o que é bastante necessário uma reflexão por esse Conselho, considerando que quase 80% das famílias brasileiras estão endividadas e 50% inadimplentes, segundo dados da SERASA. Acrescente a esse número o adoecimento em massa, onde uma pessoa se suicida em nosso país a cada 45 minutos, conforme dados da CAS (Comissão de Assuntos Especiais no Senado Federal; 2023). Estresse, violência social, depressão, ansiedade e tantos outros são assuntos da psicologia no dia a dia. Mas, como está acessível esse serviço?

Esses aspectos consideramos importantes porque nos deixa perplexos o tempo que esse Conselho parece ter dedicado às críticas às Constelações Familiares e, nesse tópico em especial, levantar questionamentos acerca das suas teorias como próprias, exclusivas do *universo psi*. Conforme aprofundamento desse documento, deixaremos claro quais campos de conhecimento se ancoram as Constelações Sistêmico-Familiares e porque elas são necessárias e urgentes, assim como as demais práticas integrativas, uma vez que vemos o homem como sucedâneo daquilo que ele é: imperfeito, inseguro, vulnerável e mortal. E por isso mesmo todos os saberes são bem-vindos, porque o homem também é único e na sua singularidade, não pode ser medido, dissecado como objeto ou mesmo ser exclusivo de uma categoria de conhecimento que se coloca como a única a lhe compreender, a saber o que ele necessita e merece. Infelizmente, a medicina na sua onipotência construída, perdeu de vista a autopoiese restaurativa da humanidade, focando na arrogância da funcionalidade e eficácia médica,



em consultas realizadas em segundos, onde o olhar clínico é naquele pedaço do corpo onde o profissional se especializou. Sabemos que a medicina padece dos mesmos males e desafios na oferta do seu serviço, que é qualitativo para uma população elitista.

Os médicos são os únicos a curar os sintomas do corpo biológico? Os psicólogos são os únicos a curar as *psiquês*, as dores da alma? Os números dizem que não está funcionando.

Para Bert Hellinger, o trabalho com as Constelações Familiares não podia e nem devia ser enquadrado, ficar restrito ou limitado. Para ele, as Constelações Familiares são fenomenológicas, fazem parte de uma experiência única, que não pode ser reproduzida, é acima de tudo uma vivência prática, que uma vez realizada, atua de forma diferente e independente para cada caso, portanto, não poderia ser limitada por uma simples denominação. Ainda assim, mesmo que as Constelações Familiares não seja um *“método terapêutico”* em si, sua prática geralmente conduz a pessoa constelada à obtenção de *“efeitos terapêuticos”*.

As Constelações Familiares resgatam o homem na sua alma gregária, no seu sistema familiar. Gostamos desse *“retorno para casa”*, porque, mesmo sem as medições de laboratório, as práticas empíricas nos dizem com fartura que esse retorno nos torna mais fortes e melhores.

2. TEORIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Falar das Constelações Sistêmico-Familiares é levá-las à Teoria do Pensamento Sistêmico, onde faremos uma linha do tempo até a formatação da Constelação Familiar.

Em primeiro lugar, não é a nossa intenção nos debruçar sobre a origem do Pensamento Sistêmico, porque, certamente, muitas pessoas que terão acesso a esse documento, como contraponto de esclarecimento da Nota do Conselho Federal de Psicologia, têm vasta informação e conhecimento do assunto. Mesmo assim, vale lembrar que as principais características do Pensamento Sistêmico emergiram na Europa, durante a década de 1920, em várias disciplinas, tendo os biólogos como pioneiros nessa abordagem.

Na crescente tensão entre o mecanicismo e holismo, surge o biólogo austríaco Ludwig Von Bertalanffy (1940), como o primeiro a afirmar que *“um sistema é mais do que a soma das suas partes, sendo todo sistema um subsistema de um sistema maior”*. Assim, os sistemas vivos são abertos, autorreguladores, ativos e criativos.

Bertalanffy postulava que as mesmas dinâmicas de organização dos sistemas biológicos, poderiam ser aplicadas aos sistemas sociais, uma vez que todo organismo vivo tem uma força para sua manutenção, gerando uma dinâmica de múltiplas interações em um estado constante de desequilíbrio.

Bert Hellinger e os consteladores sistêmico-familiares, que fundaram a base das Constelações, têm uma extraordinária trajetória no processo histórico, teórico e vivencial do Pensamento Sistêmico. Assim sendo, não nos parece ser necessário pedir licença para colocar *“sistêmico”* nas Constelações Familiares, porque essa técnica, como ferramenta, veio muito antes. Então, Hellinger apenas ampliou a técnica e espalhou mundo afora, tendo como missão expandir esse conhecimento a todos que trabalham com sistemas familiares. Na sua jornada, esteve com Moreno e o *Psicodrama*, Milton Erickson e a *Hipnoterapia*, Frank Farrely e a *Terapia Provocativa*, Jirina Precop e a *Terapia do Abraço*, Erick Bern e a *Teoria do Script*.

Em seu livro autobiográfico, *Bert Hellinger – Meu Trabalho, Minha Vida*, ele fala: *“a Constelação Familiar não foi um conhecimento que caiu do Céu para mim”*. A origem das Colocações Familiares (*assim conhecidas no mundo*) deve-se à Virgínia Satir (1910-1988), com quem Hellinger teve contato, no aprendizado das duas técnicas: escultura familiar e reconstrução familiar. Satir, professora e assistente social, considerada a *“Mãe da Terapia Familiar”*, construiu seu trabalho no empenho que consistia incluir a família do cliente ao longo de várias gerações para, assim, tratar os padrões e os adoecimentos sistêmicos, presentes como queixa no grupo familiar. Sob sua direção, surgiu o primeiro



programa americano de formação em terapia familiar no *Mental Research Institute* – Palo Alto, Califórnia.

Com essas duas técnicas, Hellinger teve acesso ao trabalho ampliado de Satir, através da psiquiatra alemã Thea Schönfelder (1925-2010), diretora médica do Hospital Universitário de Hamburg-Eppendorf (UKE), por ocasião das semanas de psicoterapia de Lindau. *“Graças a ela, cheguei à Constelação Familiar”*. Ao empregar a escultura familiar, Thea Schönfelder trabalhava não com os membros reais da família do cliente e, sim, com representantes (*alunos, estagiários, outras pessoas convidadas*), ou seja, pessoas do grupo que assumiam o lugar do respectivo membro da família.

Muitas vezes, Hellinger tornou a encontrar Thea nos seminários de psicoterapia de família, participando das constelações familiares. Era apenas a ampliação das duas técnicas de Satir, onde Schönfelder se permitiu caminhar um pouco mais.

Nos Estados Unidos, Hellinger participou de uma jornada de quatro semanas sobre terapia familiar. Lá encontrou os terapeutas de família norte-americanos Ruth McClendon e Les Kadis e, de novo, a técnica ampliada de Satir apareceu como Constelação Familiar, mesmo que, para Hellinger, *“a vivência estava ali, mas a compreensão ficou de fora”*. Um ano depois, os dois terapeutas foram à Alemanha oferecer dois cursos de terapia multifamiliar - e as Constelações como técnica estavam ali. Hellinger mencionou que, mesmo sendo algo tão extraordinário no trabalho com famílias, continuou com dificuldade de compreender o que se passava, em termos teóricos.

Ao final dessa experiência como jornada de muitos seminários e formações na Teoria Sistêmica Familiar, ele entendeu: *“ali estava meu futuro”*. E como missionário, acadêmico, com vasta experiência no conhecimento humano, além do tempo de convivência com o povo Zulu (África do Sul), Hellinger se pôs a caminho para expandir, explicar, compreender, escrever, estudar e estruturar as bases teóricas das Constelações Familiares como técnica de acesso a qualquer pessoa que quisesse para si ou para o outro, utilizando as constelações como recurso nas compreensões das suas dores – que chamamos de emaranhados – e que chegam para nós através de repetições de padrões transgeracionais.

Jung (1875-1961), psiquiatra suíço, em sua biografia publicada em 1962, fala: *“quando trabalhei com as árvores genealógicas, compreendi a estranha comunhão de destinos que me ligava aos meus antepassados. Tenho a forte impressão de estar sob a influência de coisas e problemas que foram deixados incompletos e sem resposta por parte dos meus pais, meus avós e outros antepassados”*.

É de Ivan Boszormenyi-Nagy (1920-2007) o conceito de *lealdades invisíveis*, que inclui justiça, equidade e equilíbrio que cruzam gerações. Psiquiatra, de origem húngara, focou seu trabalho com pacientes esquizofrênicos, que deu origem a *Terapia Familiar Sistêmica Contextual*. Para Nagy, existem consequências das ações dos membros de uma família, que podem deixar dívidas sistêmicas transgeracionais. Assim, a marca do seu trabalho terapêutico era focada na dimensão ética dos relacionamentos familiares: confiança, lealdade, justiça. Foi assim, portanto, o surgimento das Constelações Familiares – e sim, é uma técnica sistêmica, porque todo o seu nascedouro é ancorado na jornada do Pensamento Sistêmico de Hellinger e todos aqueles que ele teve o privilégio de conhecer, aprender e expandir esse conhecimento que chega para nós.

Assim, as ordens que regem os sistemas são os pilares das constelações - pode-se até mudar a técnica, pode-se até mudar a forma de trabalho, mas as ordens são sempre a base, o pressuposto filosófico do trabalho das constelações, da compreensão deste trabalho. São esses, portanto, os pilares que embasam as constelações e que Hellinger chama *“As Ordens do Amor nos Sistemas Familiares”*:

- O DIREITO DE PERTENCER;
- A PRECEDÊNCIA DE QUEM CHEGOU ANTES;
- O EQUILÍBRIO ENTRE DAR E RECEBER.



▪ O Direito de Pertencer

Diz respeito a todos dentro daquele sistema que pertencem: tanto aqueles que nascem de laços de sangue, como também aqueles que deveriam nascer e não tiveram chance; também aqueles que morreram precocemente ou morreram de forma trágica e que muitas vezes o sistema não inclui. A exclusão é uma dor profunda. Quem sofreu *bullying*, quem ficou de fora da escola, quem não é lembrado... O pertencimento envolve passado, presente e cura o futuro. Ele fere o Sistema Familiar. E esse, como memória sistêmica, não permite que seus membros fiquem de fora, não importando o motivo.

▪ A Precedência de Quem Chegou Antes

Esse terceiro princípio diz respeito à hierarquia que existe no mundo onde impera organismos vivos. Em toda a criação, existe algo ou alguém que veio antes, nasceu antes e precede sobre aquilo ou aquele que veio depois. Só por isso já se forma uma hierarquia: 1º, 2º, 3º. Quem chegou primeiro, tem mais experiência, viveu mais, viu mais coisas acontecendo, está em estágio de desenvolvimento mais avançado do que aquele que chegou depois. E isso deve ser reconhecido. Trata-se de ser visto e reconhecido e na maioria dos casos, honrado e respeitado.

O grande benefício do trabalho das constelações sistêmicas é ajudar as pessoas, grupos, famílias e organizações a diagnosticarem aquilo que está fora de ordem em seus sistemas, impedindo o livre fluxo da vida e ao trazer a ordem de volta, harmonizar as relações, resgatar o amor muitas vezes perdido no caminho, reconciliar pessoas e grupos antes em grande conflito.

Nos sistemas familiares existem leis claras, observáveis que, se forem negligenciadas, ocasionarão dor e sofrimento a seus membros. Os pais dão – eles cuidam dos filhos. Estes recebem – são pequenos. Os pais jamais serão iguais, amigos dos filhos. Se assim for, os filhos perdem sua sustentação na vida. Na hierarquia, os adultos são responsáveis pela manutenção da família. Biologicamente, os avós não podem criar os netos. A vida nos presenteia com o descanso. Por isso, os pais devem criar seus filhos. Homens e mulheres são equivalentes e têm funções diferentes no cuidado e proteção da família.

▪ O Equilíbrio entre o Dar e o Receber

O sistema pede equilíbrio. É uma lei! E quando há o desequilíbrio entre pessoas que se relacionam, não importa se são da mesma família ou não, imediatamente a relação adocece.

Desequilíbrio separa casais, pais e filhos, amigos, sócios; já dizia nosso mestre Hellinger. Por que separa? Porque aquele que está orientado a dar, vai dar sempre e cada vez mais e aquele que está orientado a receber, vai continuar sempre pronto e aberto a receber. E isso com o tempo pesa na relação e aquele que recebe muito vai ficando em dívida com aquele que dá e em algum momento rompe a relação, ou aquele que dá muito se cansa de dar tanto de maneira desequilibrada, deixa de dar e a relação se rompe. É o processo da vida – dar e receber equipara, protege, regula e fica leve nas relações.

3. TERAPIA SISTÊMICO-FAMILIAR E A CONSTELAÇÃO SISTÊMICO-FAMILIAR

Como já mencionado, os conceitos de Bertalanffy moldaram a terapia familiar, através de diversos estudos, experimentos e o surgimento de escolas voltadas à observação, análise e intervenção sistêmico-familiar, numa época em que a psicanálise ditava o paradigma onde a infelicidade humana tinha suas raízes nos conflitos individuais inconscientes.

Gregory Batson, Virgínia Satir, Carl Whitaker, Jay Halley, Murray Bowen, Salvador Minuchin e muitos outros recorreram à teoria sistêmica para pensar a família como um locus de auto-organização, autorrenovação e autotranscendência, compondo um grupo especial de pessoas íntimas que compartilham histórias, crenças, mitos, defesas e pontos de vista.



Qual o significado de *família*? O mundo familiar é um universo de múltiplas interpretações e significados. O que antes era definido como família nuclear, embora hoje essa ideia ainda tenha muitos defensores como o único modelo possível de validação tendo o homem como cabeça do lar, com sua mulher e filhos, hoje são múltiplas as formas de pensar a família: monoparental, anaparental, reconstituída, matrimonial, informal, unipessoal, extensa.

Para o antropólogo e filósofo francês Lévi-Strauss (1908-2009) são três os tipos de relações pessoais que configuram a família: aliança (casal), filiação (pais e filhos) e consanguinidade (irmãos). Segundo o psiquiatra e psicanalista francês Pichon Rivière (1907-1977) a família proporciona o marco adequado para a definição e a conservação das diferenças humanas, dando forma objetiva aos papéis distintos, mas mutuamente vinculados, do pai, da mãe e dos filhos, que constituem os papéis básicos em todas as culturas. O fato é que o Sistema Familiar é o nosso primeiro vínculo. E é para além de afetos, convivência, traumas. Os laços de lealdade que unem o clã familiar têm impactos profundos em seus membros, onde todos os aprendizados - bons ou ruins - são passados para a próxima geração, independente do conhecimento, convívio ou consentimento.

O sistema familiar é vivo, complexo e, na homeostase, como dinâmica de funcionamento, cada movimento de troca gera influência na retroalimentação. É necessário existir uma inteligência de ordem, que organize internamente essa dinâmica que, na terapia familiar, chamamos de homeostase e morfogênese (*que é a necessidade do sistema de gerar dor para corrigir, organizando novos aprendizados*). Nas famílias acontecem os sintomas, amplamente conhecidos como o carteiro que grita a retirada da sujeira embaixo do tapete. Na psicologia o PI (*paciente identificado*) é conhecido por nós como o denunciante sistêmico. Na sua dor, ele grita um desassossego amoroso clamando por intervenção.

Os sistemas familiares buscam todo tempo equilíbrio e homeostase, ao mesmo tempo a necessidade de crescer, evoluir (*morfogênese*). Não importa o modelo do sistema vivo: preservar a espécie, nutrir e fornecer condições para passar a vida adiante, parece ser a premissa básica de todo sistema vivo.

Bert Hellinger é um homem do seu tempo. Faleceu com 93 anos. E assim como Freud, Moreno, Batson, Satir e tanto outros, pensaram o modelo familiar de sua época. Muitas escolas de Terapia Familiar precisaram ser repensadas e outras existem apenas para conhecimento teórico.

Hoje, estamos falando de uma técnica que o Conselho Federal de Psicologia colocou uma lente naquilo que escolheu ampliar. O físico austríaco Fritjof Capra, no seu livro "*O Ponto de Mutação*", explica que nos experimentos para observar elementos atômicos, luz e outras formas eletromagnéticas, os cientistas notaram comportamento dual: o comportamento entre partícula e onda variava de acordo com o que o observador esperava encontrar e do aparelho selecionado por esse observador. Com isso, descobriu-se a natureza dual da matéria. Em outras palavras: a mudança do olhar muda o olhado. Os resultados que o observador obtém dependem muito do que se propõe a procurar.

Uma pessoa com formação em Constelação Familiar (*aqui entendida como projeto pedagógico acima de 200h/aula, com mínimo de 12 meses de mergulho na ferramenta, além de estágio supervisionado e em escolas idôneas*) é um terapeuta de família? Não! A Constelação Sistêmico-Familiar é uma técnica que é usada nos atendimentos individuais e, geralmente, uma única vez, no determinado assunto/problema que o cliente traz. Não é um processo terapêutico. Já um Terapeuta Sistêmico-Familiar tem também uma sólida formação acadêmica, onde vai aprender, com mais profundidade, o funcionamento dos sistemas familiares. E dentre muitos manejos técnicos/teóricos, as Constelações Familiares são recurso extraordinário, na Terapia Familiar e em muitas áreas de atuação: saúde (atuando nas PICS, no SUS), judiciário, educação, empresas, coaching e também na psicologia, como técnica que amplia o olhar sobre o que está oculto na narrativa do cliente. Esse olhar é para seu sistema familiar, composto por pai e mãe, avós, bisavós, que compõem 32 pessoas, se chegarmos aos nossos tetravós, sem os tios. É muita gente para ficar de fora! É arrogância não pensarmos na nossa vida dentro de um grupo sistêmico-familiar.



4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICO-FAMILIARES E DISSONÂNCIAS TEÓRICAS, TÉCNICAS E ÉTICAS

Esse bloco é vago na medida em que esse Conselho lança uma nota, detratando uma teoria, lançando dúvidas com termos: *parece adotar... pode impor... pode-se entender...* - como responder a isso, para além do espanto e indignação? Como psicólogas e consteladoras nos sentimos em um duplo vínculo: a figura de autoridade, que é o nosso Conselho, detratando, sem medir consequências, uma técnica respaldada por uma teoria que, ao longo de muitos anos, consegue fazer diferença na vida de muitos, mesmo concordando que não existem evidências científicas publicadas que deem suporte a esses resultados.

Sim, as Constelações Sistêmico-Familiares olham e consideram o vínculo biológico e, nesse aspecto, os pais são os adultos que protegem e cuidam da sua cria. Os pais dão. Os filhos recebem. E vimos isso em praticamente todos os sistemas vivos abertos. O homem, diferente dos animais, necessita de suporte e sustentação durante boa parte da sua vida.

Família – esse Conselho não deixa claro qual sua concepção de Família. Sabemos, através das inúmeras queixas, que o laço de afeto junta todo o grupo familiar e o dano emocional de não se sentir pertencendo, amado é devastador. Essa é a principal queixa na clínica psicológica. No entanto, novos arranjos familiares são necessários e respeitados. Mães solas, filhos cangurus, famílias reconstituídas e muitos outros modelos familiares são vistos, reconhecidos e não julgados pelas Constelações. Mas, no uso da técnica, vamos perceber a pessoa como sujeito, fazendo parte do seu grupo sistêmico-familiar. E para onde formos, o trauma do não pertencimento, da falta de proteção é um dado de conhecimento público.

A Epigenética, através dos diversos experimentos, atesta que os traumas familiares chegam até a próxima geração e a outra e outra. Olhar para nossa história nos fortalece, revigora, porque retornamos para nossa egrégora. Estamos em casa, não importa o que tenha acontecido.

Poder é diferente de autoritarismo. Aqui percebe-se um jogo de palavras, colocado com a intenção de confundir, quando Hellinger traz as figuras paterna e materna na configuração familiar e os danos quando um se sobrecarrega assumindo o papel do outro. Poder e autoridade dos pais. Ora, cada sistema tem sua configuração em um lugar específico para cada participante. Poder paterno não se confunde como violência, como quis direcionar a nota. Poder do pai é repassado como força para a vida. Ligado ao êxito de uma pessoa. Todos os pais? Não. Porque muitos deles não ocuparam esse lugar de força na cadeia da vida.

Para Hellinger e todos os que estudam as Constelações, homem e mulher são equivalentes sistemicamente. Funções diferentes no sistema, mas do mesmo tamanho. Quando um se arroga a ser maior que o outro, muitos problemas acontecem. E vemos isso no cotidiano das famílias. A violência doméstica acontece quando um quer subjugar o outro e de maneira alguma as Constelações são usadas para isso. Ordens do Amor! Honra aos pais e aqueles que vieram antes! Equilibrar os relacionamentos no dar e receber! Como pode essa nota sugerir que as Constelações Familiares incitam, impõem, adoecem, promovem rupturas, foca em bases patriarcais, heterossexualidade compulsória, naturalização da desigualdade de gênero, etc.?

As Constelações Familiares estão sempre a serviço do amor, colocado em ordem através de aspectos mínimos da convivência humana: amar e aceitar a todos que vieram antes de nós, respeitar a hierarquia no sistema, equilibrar os relacionamentos não tirando vantagem indevida e jamais excluir, deixando alguém de fora. Sabemos a dor de sermos “cortados” de um grupo ou de alguém. Se esses aspectos causarem tanto mal, como sugere a nota técnica desse Conselho, então necessitamos de um olhar aprofundado sobre a técnica. Coisa que, pela Nota Técnica, esse Conselho não o fez.

■ O que é ética?

Vamos de dicionário para clarear um pouco mais: *“conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade”*.



As Constelações Sistêmico-Familiares não “brigam” com nenhuma terapia, menos ainda com a psicologia. A técnica é extraordinária, como ferramenta que ajuda a destravar meses de terapia. Porque nós, psicólogos, sabemos o que é, muitas vezes, “andar em círculo” com o paciente. Ao focar em determinada queixa, com o binóculo sistêmico através das Constelações, um novo olhar, em muitas situações, nos ajuda a elucidar, junto com o cliente, facilitando essa nova jornada. Como psicólogos e consteladores, ao longo de muitos anos, sabemos dos benefícios da técnica que ajudou na liberação do cliente para a vida.

Quanto as **Constelações Familiares “resolverem” diversos processos em uma única sessão**, é salutar mencionar que, como técnica de abordagem sistêmica, elas permitem olhar para aquilo que está oculto no sistema. É um excelente recurso de diagnóstico para qualquer pessoa que queira olhar para sua vida sistêmica e o que ela reproduz que, muitas vezes, lhe causa dor, travando a sua vida, repetindo os mesmos padrões. Não causa dor ou trauma. Pelo contrário, a clareza traz leveza e elucidação. E muitos retornam para a sessão psicológica e amplia o olhar do que vivenciou, outros ficam felizes com o encontro que tiveram.

Pode alguns consteladores causar transtornos ao seu cliente? Pode! Assim como muitos psicólogos, médicos, com seus erros que levam ao óbito do paciente, advogados, professores – todos são passíveis de erro. Como diminuir o risco de dano ao cliente? Fazendo uma boa formação em ótimas escolas, preparando-se para ofertar seu serviço com excelência.

Preocupação com os conflitos emocionais que emergem nas Constelações Sistêmico-Familiares – como afirmar que o ser humano segure suas questões emocionais de modo que elas só apareçam na sala do psicólogo? A música, dança, filme, brigas, conversas, teatro, viagens e tantos outros métodos fazem, sim, emergir aquilo que está guardado em nós, esperando a hora de sair e porque, por essência, o ser humano é conflituoso consigo e com as demais pessoas que o cercam. E as Constelações cumprem seu papel, assim como muitas outras abordagens e técnicas, no propósito de fazer emergir aquilo que nos adocece para o que chamamos de “boa solução”.

Então, em quantas constelações esse Conselho esteve presente? Qual pesquisa? Quem participou? De onde vieram os dados? Em que as Constelações Sistêmico-Familiares se diferenciam de outras terapias, nessa preocupação do Conselho?

Vale considerar outro aspecto, que são as **transmissões abertas das Constelações**. Sim, aconteceram com Hellinger nas centenas de seminários que ele ministrou, mundo afora. Todos os adultos tinham consciência dessa exposição como condição de constelar com Bert Hellinger.

Temos que fazer aqui algumas considerações quanto a isso: Moreno e a dramatização pública, onde o psicodrama como teoria e técnica foi concebido. Citamos, também, outras terapias de grupo: apoio às mulheres, adolescentes, grávidas, casais, comunidades.

Não é do nosso conhecimento que as Constelações são realizadas em praça ou ao ar livre. São em espaços fechados, aberto ao público que geralmente chega por algum vínculo com a técnica ou alguém do grupo. No entanto, se alguém realizar constelações públicas, certamente terá alguma razão para isso, assim como a aquiescência de quem for constelar.

Fora isso, as Constelações podem ser realizadas no modelo um para um na oferta individual, semelhante ao que acontece em qualquer espaço privado de escuta e técnica terapêutica.

Quanto à homossexualidade, Hellinger propõe uma forma de olhar sistemicamente. Em momento algum ele apresentou uma forma de “curar”. A homossexualidade é do sistema familiar, não é apenas de um: é de todos. E sabemos o quanto ainda é um assunto de dor na família, porque o Brasil é o que mais assassina essa população. Segundo o Grupo Gay da Bahia (GGB), com dados de 2021, ocorre uma morte a cada 29 horas. É preocupante. É uma dor no sistema familiar.

Os bons ventos de aceitação chegam de mansinho, ancorados por mães orgulhosas, pais que aceitam e vão para as ruas defender seus filhos.



E sempre que uma família chega às Constelações, para olhar a homossexualidade (*o que é incomum*), ela é acolhida sem julgamento, no direito de se expressar livremente, assim como todos os pais e adultos que chegam e são acolhidos no amor, que é de praxe nos encontros das Constelações Familiares.

Toda forma de expressar a identidade de gênero é respeitada e nos causa estranheza esse Conselho apontar um conflito nos pressupostos das Constelações Familiares, em relação a esse tema.

5. AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 - Prática Integrativa Complementar em Saúde (PICS)

Inseridas e desenvolvidas na rede pública de municípios e estados por meio de ações integradas e de caráter interdisciplinar, vêm sendo discutidas desde a década de 80. As primeiras experiências começaram a ser implementadas pelo SUS a partir do ano 2000 e se fortaleceram com a homologação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) em 2006 e ampliação do rol de terapias em 2017 (Ministério da Saúde; 2022). As ações são destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Atualmente, entre as PICS estão 29 práticas integrativas de saúde, muitas delas advindas da valorização de saberes milenares como a medicina ayurvédica e a medicina tradicional chinesa, acupuntura, dentre outras.

No rol das PICS, além das Constelações Familiares, também se incluem a homeopatia, naturopatia, terapias florais, reiki, cromoterapia, musicoterapia, ozonioterapia dentre outras. *“É possível afirmar que as PICS podem ser consideradas como estratégias de revitalização do sistema de saúde e de mudança no padrão biologizante e medicalizante do cuidado e da promoção da saúde”.* (AZEVEDO, et al, 2011).

Mas, as práticas integrativas são necessárias como complemento ao sistema de saúde brasileiro? Para todas as pesquisas, dados, que qualquer pessoa olhar – leigo ou especialista – relacionadas ao SUS, os números do abandono, descaso, falta de profissionalismo daqueles que fizeram o juramento na diplomação, junta-se à gestão ineficiente, verba escassas corroída pela corrupção, longas filas de espera para atendimento (*tempo médio de espera pelo atendimento pelo SUS é de um ano e quatro meses – TV Centro América, 2020*), superlotação nos hospitais...

Na saúde mental os números não melhoraram. Segundo o jornal *Cofen 2022*, o Brasil enfrenta uma segunda pandemia, desta vez na saúde mental, pelos impactos emocionais das perdas familiares, medo, instabilidade, estresse, depressão, ideação suicida...

As Práticas Integrativas, das quais a Constelação Sistêmico-Familiar faz parte (*Portaria SAS nº 1.988, dezembro/2018*), são um sopro de amor e compaixão ao caos físico e emocional ao qual milhões de brasileiros se submetem e sofrem. São práticas sérias, respaldadas por milênios de serviço à humanidade.

A quem interessa retirar as Constelações Familiares das PICS? Possivelmente, aqueles que se consideram *“donos”* do corpo e da alma humana. Mas, nessa briga de poder, como ficam os usuários jogados, desrespeitados, morrendo aos montes por descaso e falta de assistência?

Aqueles que atiram pedras nas constelações e outras terapias, sugerimos que apresentem um plano que chegue a todos, porque a classe economicamente dominante recebe os serviços a tempo e a hora, com quartos hospitalares à sua espera, junta médica ao seu dispor e serviços psicológicos que o dinheiro pode comprar. Se não tiverem um plano que chegue a todos, deixem as Práticas Integrativas em paz, porque elas cobrem um espaço considerável como terapia de acesso a todos.



6. CONCLUSÃO

Em primeiro lugar é importante ressaltar que as Constelações Sistêmico-Familiares fazem parte de uma abordagem inclusiva, sem julgamentos e que, embora não seja configurada como “terapia”, tem fins terapêuticos, que buscam integrar e acolher a diversidade de experiências e identidade das pessoas nas suas singularidades. Tem como foco principal as dinâmicas e os relacionamentos familiares, independentemente do tipo de família ou configuração de relacionamento.

As pessoas que compõem esta comissão são docentes, pesquisadoras e ofertam cursos de Formação e/ou Especialização em Constelação Sistêmico-Familiar, assim como Terapia Sistêmico-Familiar. Nas constelações defendemos o desenvolvimento pessoal e contínuo do aluno, como jornada permanente de aperfeiçoamento, principalmente para aqueles que procuram a técnica com o desejo de que ela seja recurso de melhoria na vida das pessoas.

Para se obter um título de Constelador, é necessário o mínimo de 200 horas (teoria e vivência prático-pedagógica), além de grupo de estudo e estágio supervisionado, perfazendo um total de mais de 300 horas, sem contar os diversos seminários e outros cursos e workshops da área. Mesmo sabendo que existem outras práticas de formação, com carga horária bastante reduzida, não falamos em nome dessas escolas.

É importante, ainda, ressaltar que em lugar algum onde se forma Consteladores – no Brasil e mundo afora – assim como jamais lemos ou ouvimos de Bert Hellinger a necessidade de vincular as Constelações Familiares com a psicologia. Pelo contrário. O limite de fronteira sempre esteve e está para todos os alunos e consteladores, muito bem delimitado.

Somos ajudantes, submetidos às *Ordens da Ajuda*, que esse lugar requer. E para isso olhamos para os sistemas de relação do nosso cliente. E o trabalho de um Constelador? Pegar na mão desse cliente e conduzi-lo em amor ao seu sistema familiar, geralmente em uma única sessão/encontro. Porque as Constelações Sistêmico-Familiares não são uma terapia, mas uma *técnica terapêutica*.

Não existe nenhuma intenção ou pretensão deste Comitê em tentar abrir uma janela para “provar” a cientificidade das Constelações. O que queremos, com a elaboração deste documento, é contribuir e ampliar o acesso à dimensão extraordinária das Constelações Sistêmico-Familiares e todas as outras terapias integrativas. Medicina chinesa, acupuntura, ayurveda são técnicas milenares, que se juntam a tantas outras excelentes e eficazes, que chegam como recurso à humanidade, ofertadas ao Brasil, com sua história e seu legado, agora também disponíveis pelo SUS.

Sim, as práticas que integram a saúde no Brasil (PICs)! Sim, ao homem com alma, onde seus sintomas gritam a falta de pertencimento, o não lugar na família de origem, no casamento, no trabalho, na relação com seus filhos, na vida. Onde dói? Em todo lugar, porque a dor é na alma. E o sintoma é o carteiro que insiste para que o paciente abra a correspondência. E ele cutuca no corpo, nas emoções, na mente. Assim, de espera a espera, ele passa a vida tentando se livrar do que lhe incomoda.

As práticas integrativas, das quais as Constelações Sistêmico-Familiares fazem parte, olham para essa dor e abrem a correspondência. Elas fazem isso porque olham o ser humano, humano. Ele é integral. Submetê-lo a opioides, ao olhar clínico onde é visto em fragmentos, reduzido a partes é separá-lo cada vez mais daquilo que ele nunca deveria ter deixado: sua origem, sua família sistêmica, sua ancestralidade.

As Constelações Sistêmico-Familiares são independentes e não necessitam da aprovação dos órgãos reguladores das diversas profissões. É uma prática. Uma técnica de apoio. Estão na construção daquilo que acredita e se põe nessa missão: **olhar a humanidade como parte integrante da teia da vida – sua história, seu contexto, sua dor.**



Como uma prática que utiliza técnica complementar para atendimento pautado na qualidade integral do ser humano, com pesquisas científicas qualitativas e com ênfase na promoção da saúde, as Constelações Familiares apresentam a possibilidade de avanços não somente na área da Psicologia, mas também em outras categorias, que já demonstram e comprovam a eficiência da técnica através de resultados palpáveis da atuação prática.

Na pandemia, nos deparamos com um aumento muito significativo de casos de violência doméstica e social, nas suas diversas modalidades (física, sexual, psicoemocional), depressão, ansiedade, suicídio, além da falta de leitos e, principalmente, de profissionais da área da saúde aptos para dar assistência à imensa demanda. Aqueles que detêm poder aquisitivo, lotaram os consultórios de psicologia e de psiquiatria, que ficaram sobrecarregados e passaram a atender no formato on-line, sem falar no aumento do uso de medicamentos, álcool e outras drogas. A O.M.S. preconiza a saúde como o bem-estar biopsicoemocional, social e espiritual, e cada profissão, dentro das suas expertises, detém suas capacidades em prol de realizar a interface científica moderna e sociocultural.

Agora, por que estamos trazendo essa questão, para finalizar nosso documento? É muito simples, é porque temos consciência que, no modelo positivista cartesiano, não cabe as Constelações Familiares, assim como também não cabem as outras Práticas Integrativas Complementares. No entanto, nunca a população brasileira esteve tão necessitada e, ao mesmo, tempo tão carente de profissionais da saúde mental e de terapeutas, com recursos para cuidar da saúde biopsicoemocional e social do maior número possível de pessoas.

Este grupo, aliado a muitos colegas que atuam de forma idônea e ética com as Constelações Familiares, se encontra disposto a dialogar e estruturar pesquisas para comprovar que a prática desse trabalho é compatível, inclusive com os preceitos técnicos e éticos que corroboram com os da Psicologia, e por isso em nada ferem o código de ética profissional do Psicólogo e pode fazer parte do Rol da Resolução CFP nº 18, de 11 de agosto de 2022, que avalia as práticas emergentes e complementares. Além disto, nos mantemos abertos para, juntos, trilharmos novos caminhos para a melhora integral do ser humano, mantendo o respeito e a promoção da saúde, liberdade, dignidade e igualdade, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humano.

Os números que são exigidos como rigor técnico e teórico em relação às Constelações Familiares não couberam na Nota Técnica desse Conselho, pois entendemos que se trata de uma questão merecedora de muito, muito maior cuidado. As Constelações Familiares, ou ainda, a Constelação Sistêmico-Familiar, não é uma área da Psicologia! E só se compara comparáveis.

05 de setembro de 2023.

COMISSÃO ORGANIZADORA:

ROSE TENÓRIO MILITÃO

Rose Tenório Militão

Psicóloga Clínica – CRP 11/4585

Atuando no segmento de casais e famílias há mais de 15 anos. Especialista em Terapia Sistêmico-Familiar e Diretora do **Instituto Militão**. Consultora, Palestrante e Facilitadora em diversas empresas no Brasil, no segmento organizacional. Fundadora da Escola de Constelação em Fortaleza-CE e Docente há mais de 16 anos. Autora de vários livros em parceria com Albigenor Militão, em 2022 lançou o livro “Exercícios Sistêmicos para o Trabalho com Pessoas”

Maria Izabel Rodrigues

Maria Izabel Rodrigues

Psicóloga - CRP 06/8898-0

Formada há 43 anos com especialização na área Clínica e Organizacional. Consteladora há 19 anos, formada por Gunthard Weber e Jacob Schneider. Fundadora e Docente da **Faybel Escola do Pensamento**, dá formação sólida em Constelações Sistêmicas há 15 anos.



Alzira Cristina Da Silva

Psicóloga Clínica - CRP 06/7169-9.

Formada em Psicologia pela FMU, atuando na área Clínica desde 2002. Especialista em Docência na Educação Superior pelo Mackenzie. Formação em Constelação Familiar Sistêmica por Mimansa Erika Farny; atuando como Consteladora há 15 anos. Formação em Constelação Organizacional pelo Imposion com Cornélia Verneck. Coordenadora e Docente da Pós Graduação em Constelação na ~~Universidade Municipal SCS (USCS-SP)~~ *Paula Palmira Perdiza* Coordenadora e Docente de Cursos Livres e Formação de Constelação Familiar Sistêmica pelo ~~Instituto Alzira Cristina~~ *Paula Rosini Fal*

Elodéa Palmira Perdiza

Psicóloga Clínica - 06/80759

Perita psicológica (judicial), pós-graduada em Direito Sistêmico pela Hellinger-Innovare (2016-2018), facilitadora das Constelações Familiares (formação: 2006/2008). Coordenadora do Programa de Constelações Familiares do CEAFF – Centro de Estudos e Assistência à Família (trabalho voluntário).

Paula Alembik Rosenthal

Psicóloga Clínica – CRP 06/8214

Advogada - OAB/SP 163.074

Perita psicológica (judicial), Pós-graduada em Direito Sistêmico pela Hellinger Innovare (2018/2021), facilitadora das Constelações Familiares (formação: 2015/2018). Trabalho voluntário em psicoterapia *Jane Cleide Galindo da Rocha* individual e Constelações Familiares do CEAFF – Centro de Estudos e Assistência à Família.












Jane Cleide Galindo da Rocha

Psicóloga Clínica e da Saúde Sistêmica

CRP 06/98035

Formada pela Universidade Guarulhos-UnG em 2009, Pós-graduada em Psicologia Hospitalar, Irmandade Santa Casa de São Paulo, Pós-Graduada em Constelação Familiar Sistêmica, Psicologia Sistêmica, USCS – Universidade Municipal de São Caetano do Sul, Pesquisadora, Co.autora de Livros, Palestrante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

-  AZEVEDO, E; PELICIONI, M. C. F. Práticas integrativas e complementares de desafios para a educação. **Trab. educ. saúde (Online)**, Rio de Janeiro. 2011; 9(3):361-378. Disponível: < <https://doi.org/10.1590/S1981-77462011000300002>>.
-  BOOK, ANA MERCÊS BAHIA; FURTADO, ODAIR; TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES TRASSI. **Psicologias: uma Introdução ao Estudo da Psicologia**. Editora Saraiva, São Paulo, 2002.
-  BOSCOLO, L. **A Terapia Familiar Sistêmica de Milão**. Editora Artesã, 2021 – Belo Horizonte.
-  CAPRA F. **A Visão Sistêmica da Vida**. Cultrix; 2014.
-  CAPRA, F; LUISI, P.L. **A Visão Sistêmica da Vida**. Cultrix-Amana-Key, 2014.
-  **Documentário – YouTube** - dezembro de 2016 pelo <https://www.institutoiperovo.com.br> – acessível em https://www.youtube.com/watch?v=I0ul_IDtRxM&t=110s
-  FARMER, CHRIS. **Terapia Sistêmica e Psicodrama**. Editora Ágora, São Paulo, 2004.
-  FERREIRA, L. O. A emergência da medicina tradicional indígena no campo das políticas públicas. **História, Ciências, Saúde** - Manguinhos, Rio de Janeiro. 2013; 20(1):203-219. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/S0104-59702013000100011> >
-  FRANCIS, RICHARD C. **Epigenética – Como a ciência está revolucionando o que sabemos sobre hereditariedade**. Zahar Editora, Rio de Janeiro, 2013.
-  FRANK, M. **Você é Um de Nós**. Ed. Atman, 2005.
-  FRANKE U. **Quando Fecho os Olhos Vejo Você**. Ed. Atman, 2006.



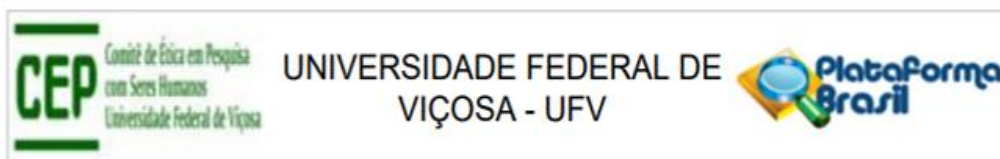
- 📖 FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia**. Ed. Paz e Terra, 2011.
- 📖 GARRIGA J B. **Viver na Alma**. Ed. Sim à Vida, 2019.
- 📖 GARRIGA, J. B. **Onde Estão as Moedas**. Ed. Sim à Vida, 2020.
- 📖 HAUSNER, S. **Constelações familiares e o caminho da cura: a abordagem da doença sob a perspectiva de uma medicina integral** / Tradução: Newton A. Queiroz. Cultrix, 2010.
- 📖 HELLINGER B, *et al.* **Meu trabalho. Minha vida**. São Paulo: Cultrix; 2019.
- 📖 HELLINGER B, HÖVEL G. **Constelações familiares**. São Paulo: Cultrix; 2001.
- 📖 HELLINGER B; WEBER G. **A Simetria Oculta do Amor** – Cultrix, 2012.
- 📖 HELLINGER, B, WEBER, G; BEAUMONT, H. **A simetria oculta do amor – porque o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix; 1998.
- 📖 HELLINGER, B. **A Cura: torna-se saudável, permanecer saudável**. Tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte: Atman; 2014.
- 📖 HELLINGER, B. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Minas Gerais: Atman, 2005.
- 📖 HELLINGER, B. **As Ordens do Amor**. Ed. Cultrix, 2003.
- 📖 HELLINGER, B. **O amor do espírito na Hellinger Sciencia**. 5 ed. Minas Gerais: Atman, 2021.
- 📖 HELLINGER, B. **Ordens da Ajuda**. Ed. Atman, 2021.
- 📖 HÖVEL, G.T; HELLINGER, B. **Constelações Familiares – o Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996
- 📖 LASZLO, E. **A Ciência e o Campo Akáshico**. Ed. Cultrix, 2008.
- 📖 LIPTON, BRUCE H. **A Biologia da Crença: o poder da consciência sobre a matéria e os milagres**. Editora Butterfly, São Paulo, 2007.
- 📖 LLAGUNO C. **Constelar para Sanar**. Ed. Urano, Argentina, 2017. Disponível em: <https://www.insconsfa.com/docs/br_revisando_asunciones.pdf>.
- 📖 MASETTO, M. T. **Competência Pedagógica do Professor Universitário**. Editora Summus, 2012.
- 📖 MASETTO, M. T. e col. **Novas Tecnologias e Mediação Pedagógica**. Papirus Editora; 2013.
- 📖 **MINISTÉRIO DA SAÚDE**. Manual de Implantação de Serviços de Práticas Integrativas e Complementares no SUS – Português (Brasil). 2018. Disponível em: <www.saude.gov.br>.
- 📖 **MINISTÉRIO DA SAÚDE**. Relatório de Monitoramento Nacional das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde nos Sistemas de Informação em Saúde. 2020. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/pics/Relatorio_Monitoramento_das_PICS_no_Brasil_julho_2020_v1_0.pdf>.
- 📖 **MINISTÉRIO DA SAÚDE**. Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SAI/SUAS) - Tabnet - Práticas Integrativas e Complementares em Saúde nos Sistemas de Informação em Saúde. 2022.
- 📖 MORIN, EDGAR. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Editora Sulina, Porto Alegre, 2015.
- 📖 CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica CFP nº 1/2023**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf>
- 📖 OSÓRIO, L. C.; VALLE, M. E. P. **Manual de Terapia Familiar**. Editora Artmed, 2009.
- 📖 **PORTARIA Nº 702, DE 21 DE MARÇO DE 2018**. Reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html>.
- 📖 **PORTARIA Nº 971, DE 3 DE MAIO DE 2006**. Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0971_03_05_2006.html>.
- 📖 RAÍZES INSTITUTO. Constelação Familiar: Bert Hellinger - Uma vida (**Documentário 90 anos**). 27 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I0ul_IDtRxM&t=110s>
- 📖 RAMOS, D. **Constelações Familiares na Medicina**. Ed. Cultrix, 2020.
- 📖 RAPIZO, R. **Terapia Sistêmica de Família: da instrução à construção**. Instituto Noos, 2002;
- 📖 SCHNEIDER, J. **A Prática das Constelações Familiares**. Atman, 2007.



-
- 📖 SHELDRAKE, R. **A Ciência da Prática Espiritual: Experiências Transformadoras, seus Efeitos e Eficácia em Nosso Corpo, no Cérebro e na Saúde**. Ed. Cultrix, 2021.
- 📖 SHELDRAKE, R. **Uma Nova Ciência da Vida**. Ed. Cultrix, 2016.
- 📖 SILVA LS, VALSOLER RLC, STORTTI TM. Utilização das práticas integrativas e complementares (PICS) no tratamento da depressão: uma pesquisa bibliográfica. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba. 2021; 7(7) 7. Disponível: <<https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/33245>>.
- 📖 STEINER, JACOB. **Rikes Duineser Elegien**. Francke Verlag, 2ª edição, 1969, p. 78.
- 📖 TELES, MARIA LUIZA SILVEIRA. **Aprender Psicologia**. Editora Brasiliense, São Paulo, 1994.
- 📖 WILBER K. **O Espectro da Consciência**. Cultrix, 2010.
- 📖 WILBER K. **Psicologia Integral**. Cultrix, 2011.



ANEXO 6 – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

1. DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A APLICAÇÃO EFETIVA DA GUARDA COMPARTILHADA

Pesquisador: Maria das Dores Saraiva de Loreto

2. Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 60714022.1.0000.5153

Instituição Proponente: Departamento de Economia Doméstica

Patrocinador Principal: Universidade Federal de Viçosa

3. DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 5.584.262

4. Apresentação do Projeto:

O projeto intitulado "POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A APLICAÇÃO

EFETIVA DA GUARDA COMPARTILHADA" será realizado sob responsabilidade da prof^a. Maria das Dores Saraiva de Loreto e composto por duas etapas: inicialmente "será realizada a análise de dados secundários, oriundos da pesquisa bibliográfica e documental, buscando compreender os conceitos, normatividade, origem e aplicação da "Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses", especialmente a constelação familiar, na seara dos conflitos de família". Posteriormente, "será feita a pesquisa de campo, através de entrevistas e "história de vida"". Participarão do estudo juristas e famílias em que foi aplicado o instituto da Guarda compartilhada, por meio do uso da técnica da constelação familiar.

5. Objetivo da Pesquisa:

Objetivo primário: analisar a trajetória e efetividade da "Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses", com foco na aplicação do instrumento da constelação familiar, para a solução de conflitos familiares nos litígios em que foi aplicada a modalidade compartilhada de guarda.

Objetivos secundários:

Continuação do Parecer: 5.584.262

Apresentar o cenário da aplicabilidade da Constelação Familiar nas 296 comarcas do estado de Minas Gerais, mapeando os principais conflitos familiares existentes.

Analisar o ciclo da "Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses", por

meio de um dos seus instrumentos, qual seja, a constelação familiar.

Examinar o funcionamento da constelação familiar e sua prática social pelos operadores do direito na comarca de Contagem-MG.

Caracterizar o perfil familiar das partes, envolvidas Constelação Familiar, na Comarca de Contagem-MG, bem como suas práticas sociais, que interferem no litígio sobre a guarda de seus filhos.

Mapear os conflitos, de forma estática e dinâmica, analisando a efetividade da constelação familiar no enfrentamento dos conflitos da guarda compartilhada, considerando a percepção das unidades familiares, da comarca de Contagem-MG, através da sua história de vida.

6. Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os pesquisadores apresentam no formulário online da Plataforma os seguintes Riscos:

Desconforto e inibição em prestar as informações solicitadas, bem como constrangimento devido à natureza do tema.

E os seguintes Benefícios: Nos estudos sobre a temática da técnica da constelação familiar, diversos enfoques podem ser desenvolvidos a partir de diferentes áreas e perspectivas teóricas, como psicológica, histórica, jurídica, sociológica. Nesse contexto, como forma de aprofundar os conhecimentos sobre essa temática, a presente proposta de pesquisa pretende analisar a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, com foco na aplicação do instrumento da constelação familiar, para a solução de conflitos familiares nos litígios em que foi aplicada a modalidade compartilhada de guarda, por se tratar de uma perspectiva jurídica ainda pouco estudada em nosso país, colaborando ao final com o estado da arte sobre o assunto em questão.

No TCLE a ser aplicado às famílias os pesquisadores apontam como benefícios: Os benefícios para o participante serão indiretos, visto que este trabalho poderá proporcionar esclarecimento e

Continuação do Parecer: 5.584.262

compreensão a respeito da Constelação Familiar, uma vez que poderá se observar seu funcionamento nas famílias.

7. Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Projeto com pendencia no cronograma.

8. Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

9. Informações Básicas do Projeto: em conformidade

10. TCLE (família e juristas): em conformidade

11. Projeto Detalhado: em conformidade

12. Folha de Rosto: em conformidade

13. Orçamento: em conformidade.

14. Cronograma: com pendencia

15. Autorização da instituição: em conformidade

16. Roteiros de entrevista: em conformidade

17. **Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Aprovado.

18. **Considerações Finais a critério do CEP:**

Ao término da pesquisa é necessário apresentar, via notificação, o Relatório Final (modelo disponível no site www.cep.ufv.br). Após ser emitido o Parecer Consubstanciado de aprovação do Relatório Final, deve ser encaminhado, via notificação, o Comunicado de Término dos Estudos para encerramento de todo o protocolo na Plataforma Brasil.

Projeto aprovado autorizando o início da coleta de dados com os seres humanos a partir da data de emissão deste parecer.

19. **Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1973699.pdf	11/07/2022 14:30:15		Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA_DE_EXECUCAO_DA_PESQUISA_MODIFICADO.pdf	11/07/2022 14:29:45	Maria das Dores Saraiva de Loreto	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_Rosto_Modificada.pdf	11/07/2022 14:26:56	Maria das Dores Saraiva de Loreto	Aceito

Continuação do Parecer: 5.584.262

TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_JURISTAS.pdf	29/06/2022 14:09:59	Maria das Dores Saraiva de Loreto	Aceito
Outros	Autorizacao_da_Instituicao.pdf	29/06/2022 14:08:51	Maria das Dores Saraiva de Loreto	Aceito
Outros	Entrevista_jurista.pdf	29/06/2022 14:06:29	Maria das Dores Saraiva de Loreto	Aceito
Outros	Entrevista_familia.pdf	29/06/2022 14:05:51	Maria das Dores Saraiva de Loreto	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_FAMILIA.pdf	27/06/2022 14:36:21	Maria das Dores Saraiva de Loreto	Aceito
Orçamento	ORCAMENTO.pdf	27/06/2022 14:35:01	Maria das Dores Saraiva de Loreto	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO.pdf	27/06/2022 14:31:22	Maria das Dores Saraiva de Loreto	Aceito

20. **Situação do Parecer:** Aprovado

21. **Necessita Apreciação da CONEP:** Não

VICOSA, 16 de agosto de 2022

**Assinado por:
Guilherme de Azambuja Pussieldi
(Coordenador(a))**

ANEXO 3 – PROJETO DE LEI N.º 9.444, DE 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.444, DE 2017
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 41/15

Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos.

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

CAPITULO I DA CONSTELAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do constelador;

II – informalidade;

III – autonomia da vontade das partes; IV – busca da solução do conflito;

V – boa-fé.

§ 1º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de

§ 2º A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.

Art. 4º Pode ser objeto de constelação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º A constelação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II Dos Consteladores

Art. 5º O constelador será designado pelo tribular ou escolhido pelas partes.

§ 1º O constelador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da constelação.

Art. 6º Aplicam-se ao constelador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como constelador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para constelar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 7º O constelador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término de sua atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 8º O constelador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como constelador.

Art. 9º O constelador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de constelação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 10. Poderá funcionar como constelador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja graduada em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos e estarem acompanhadas pela família.

Seção III

Do Procedimento de Constelação

Art. 12. A Constelação deverá ser precedida de breve explicação a respeito da técnica, ocasião em que o constelador deve orientar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 13. A Constelação poderá ser realizada em sessão individual ou em grupo, mas não se poderá constelar o mesmo tema objeto da controvérsia mais de uma vez.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 14. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de constelação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela constelação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao constelador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de constelação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

Seção V

Art. 15. Nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, criados pelos tribunais e responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, poderá haver consteladores para assessorar a prática de resolução de conflitos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em constelação, bem como manter relação de consteladores e de instituições de consteladores.

Art. 17. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Art. 18. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Presidente

SUGESTÃO N.º 41, DE 2015
(Da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas)

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, com o objetivo de incluir a constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

Alega-se que “em geral, o processo judicial aborda o conflito como um simples fenômeno jurídico, ao tratar exclusivamente dos interesses juridicamente tutelados, excluindo aspectos do conflito que são tão ou até mais relevantes do que os bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, as formas autocompositivas de solução de conflitos podem contribuir para desafogar e melhorar a qualidade da prestação judicial, uma vez que os procedimentos de mediação e conciliação são, em regra, sensivelmente mais rápidos”.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria da Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passa-se ao mérito da proposta. A mediação vem sendo utilizada modernamente como instrumento para desafogar a justiça e permitir a solução rápida e eficiente dos conflitos, contribuindo para a pacificação social.

Desse modo, busca-se a composição em substituição aos processos judiciais contenciosos, que, muitas vezes, se arrastam por décadas, sem qualquer benefício para as partes que, em alguns casos, morrem antes mesmo do encerramento do processo. Por isso, a legislação processual adotou a conciliação como etapa obrigatória antes da audiência de

instrução e julgamento, dando maior impulso à mediação, como instrumento de resolução de conflitos.

Entre as vantagens desse procedimento está a possibilidade de escolha dos mediadores pelas partes, o que gera maior confiança na imparcialidade da decisão e melhor aceitação da solução apresentada.

Nesse sentido, a Sugestão apresentada prevê a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Essa proposta, entre outros aspectos, dispõe sobre a escolha do mediador, os procedimentos a serem adotados, a mediação gratuita para os necessitados, impedimentos e suspeições dos mediadores, a quarentena imposta aos mediadores a partir da última audiência de fizeram parte, os requisitos para atuar como mediador judicial, a participação de mediadores extrajudiciais, o dever de confidencialidade dos mediadores, a autocomposição de conflitos entre particulares, bem como sobre a Escola Nacional de Mediação e Conciliação.

Desse modo, por entendermos que a Sugestão aperfeiçoa a legislação em vigor, fortalecendo a mediação no direito brasileiro, meu voto é no sentido da aprovação da Sugestão nº 41, de 2015, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 41/2015, na forma do Projeto de Lei apresentado no Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes - Presidente, Chico Lopes - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Leandre, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Zé Augusto Nalin, Glauber Braga, Jorginho Mello e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS Presidente

ANEXO 6 – RESOLUÇÃO Nº 873/2018



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 20/3/2018

DJe: 19/3/2018

RESOLUÇÃO Nº 873/2018

(Alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 887/2019 e nº 971/2021)

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 219 da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina ao Estado estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados;

CONSIDERANDO a edição da Emenda Regimental nº 11, em 29 de maio de 2017, que alterou o inciso XIV do art. 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG, para incluir o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC como órgão do TJMG;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV, V e VI do art. 31, todos do RITJMG;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com alterações promovidas pelas Emendas nº 1, de 31 de janeiro de 2013, e nº 2, de 8 de março de 2016;

CONSIDERANDO que a Resolução do CNJ nº 125, de 2010, determina aos Tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com o intuito de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que disciplina o Código de Processo Civil, estimula a utilização de métodos autocompositivos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a Meta Nacional nº 3, de 2015, do CNJ, determina aos Tribunais de Justiça Estadual “impulsionar os trabalhos dos CEJUSC e garantir aos Estados que já possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas”;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a estrutura e o funcionamento dos órgãos vinculados ou subordinados à Terceira Vice-Presidência ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG, à Lei federal nº 13.105, de 2015, à Lei federal nº 13.140, de 2015, e à Meta Nacional nº 3, de 2015, do CNJ;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de se estabelecer a estrutura e o funcionamento do NUPEMEC, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, bem como de disciplinar a instalação dos Centros Judiciários de Solução de

Conflitos e Cidadania nas Comarcas do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir a execução das atribuições exercidas na Terceira Vice-Presidência, assegurando a melhoria na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o que constou no Processo nº 1.0000.16.052155-5/000, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial, na sessão realizada em 14 de março de 2018,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Resolução estabelece a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG sob a coordenação do Terceiro Vice-Presidente, da Superintendência da Gestão de Inovação, órgão da Secretaria do TJMG, supervisionado pelo Terceiro Vice-Presidente, e da Assessoria da Terceira Vice-Presidência, órgão da Secretaria do TJMG vinculado diretamente ao Terceiro Vice-Presidente, bem como dispõe sobre a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, nas comarcas do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Terceira Vice-Presidência tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC;
 - a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau - CEJUSC de 2º Grau;
 - b) Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP;
- II - Comitê de Justiça Restaurativa - COMJUR:
 - a) Central de Apoio à Justiça Restaurativa - CEAJUR;
- III - Superintendência da Gestão de Inovação:
 - a) Assessoria da Gestão de Inovação - AGIN;

IV - Assessoria da Terceira-Vice Presidência.

§ 1º A implementação e o funcionamento da CEAJUR ficam condicionados ao provimento inicial e à lotação de cargo em comissão com atribuições inerentes à função de Coordenador.

§ 2º A composição e atribuições do COMJUR e as atribuições da CEAJUR são disciplinadas em resolução específica. (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 971/2021)

~~Art. 2º A Terceira Vice Presidência tem a seguinte estrutura organizacional: I – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau;~~

~~) Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;~~

~~II – Superintendência da Gestão de Inovação: a) Assessoria da Gestão de Inovação;~~

~~III – Assessoria da Terceira Vice Presidência.~~

TÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC

Art. 3º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC é um órgão do TJMG sob a coordenação do Terceiro Vice-Presidente, que tem como objetivo desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125, 29 de novembro de 2010.

Art. 4º O NUPEMEC será constituído pelos seguintes membros:

I - o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que o coordenará; II - o Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência;

III - o Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, da Comarca de Belo Horizonte;

IV - o Juiz Coordenador dos Juizados Especiais de Belo Horizonte;

V - 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do TJMG;

VI - 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, indicado pelo Corregedor- Geral de Justiça;

VII - 1 (um) juiz de direito ou desembargador, por indicação do Terceiro Vice- Presidente.

§ 1º O NUPEMEC reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de seu coordenador, sendo que os magistrados têm direito a voz e voto.

§ 2º Eventualmente, poderão ser convocados para as reuniões do NUPEMEC, sem direito a voto, magistrados ou servidores, com o objetivo de tratar de pautas específicas.

§ 3º Em casos de empate de votos, a decisão caberá ao Coordenador do NUPEMEC.

§ 4º As reuniões do NUPEMEC serão secretariadas pelo Coordenador de Serviço lotado no Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP.

§ 5º Excepcionalmente, o Coordenador do NUPEMEC poderá estabelecer diretrizes e procedimentos necessários a seu funcionamento, “ad referendum” do Órgão Colegiado. (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 887/2019)

~~Art. 4º O NUPEMEC será constituído pelos seguintes membros:~~

~~I – o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que o coordenará; II – o Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência;~~

~~III – o Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, da Comarca de Belo Horizonte;~~

~~IV – 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do TJMG;~~

~~IV – 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, indicado pelo Corregedor Geral de Justiça;~~

~~V – 1 (um) juiz de direito ou desembargador por indicação do Terceiro Vice-Presidente.~~

~~§ 1º O NUPEMEC reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de seu Coordenador, sendo que os magistrados têm direito a voz e voto.~~

~~§ 2º Eventualmente, poderão ser convocados para as reuniões do NUPEMEC magistrados ou servidores para tratar de pautas específicas, sem direito a voto.~~

~~§ 3º Em casos de empate de votos, a decisão caberá ao Coordenador do NUPEMEC.~~

~~§ 4º As reuniões do NUPEMEC serão secretariadas pelo Coordenador de Serviço lotado no Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – SEANUP.~~

~~§ 5º Excepcionalmente, o Coordenador do NUPEMEC poderá estabelecer diretrizes e procedimentos necessários ao seu funcionamento, “ad referendum” do Órgão Colegiado.~~

~~Art. 5º São atribuições do NUPEMEC:~~

~~I - desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar, no âmbito do TJMG, ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses e suas metas;~~

- II - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º da Resolução do CNJ nº 125, de 2010;
- III- indicar conciliadores e mediadores que atuarão no CEJUSC de 2º Grau, que serão designados pelo seu Coordenador;
- IV - participar da instalação dos CEJUSCs;
- V - promover, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEJF, capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI- na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
- VII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
- VIII- regulamentar e gerenciar o Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação atuantes no Estado de Minas Gerais;
- IX- firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução do CNJ nº 125, de 2010;
- X - promover ações voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, como mutirões de conciliação, práticas restaurativas, nos âmbitos criminal e infracional e no âmbito da violência doméstica e familiar, oficinas de parentalidade e divórcio, dentre outras.

Seção I

Do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau - CEJUSC de 2º Grau

Art. 6º O CEJUSC de 2º Grau, órgão diretamente ligado ao NUPEMEC, tem como objetivo a realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito da Justiça de 2ª Instância do TJMG.

Art. 7º O CEJUSC de 2º Grau terá a seguinte composição:

- I - o Terceiro Vice-Presidente, que o coordenará;
- II - 1 (um) desembargador, que atuará como Coordenador-Adjunto, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente;
- III- o Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência ou 1 (um) juiz de direito devidamente capacitado.

§ 1º O desembargador e o juiz de direito a que se referem os incisos II e III deste artigo serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Terceiro Vice-Presidente.

§ 2º O CEJUSC de 2º Grau contará com equipe de, no mínimo, 2 (dois) servidores, indicados pelo Primeiro Vice-Presidente dentre os servidores das Secretarias de origem dos processos encaminhados ao CEJUSC de 2º Grau, com atribuição de executar as atividades cartorárias, que incluem recebimento de casos, agendamento e convocação dos conciliadores e mediadores, das partes e de seus procuradores, além da realização de estatísticas.

Art. 8º Para a execução de audiências de conciliação e mediação realizadas pelo CEJUSC de 2º Grau serão observados os seguintes procedimentos:

I - todos os conciliadores e mediadores do CEJUSC de 2º Grau deverão submeter-se a capacitação e aperfeiçoamento em cursos promovidos pela EJEJF, ou por instituições de ensino credenciadas pelo Tribunal, de acordo com as normas do CNJ;

II - o conciliador ou o mediador, as partes e seus procuradores ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, sendo que tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins, que não os da conciliação;

III - as pautas de audiência serão organizadas pelo CEJUSC de 2º Grau, ajustadas conforme a disponibilidade dos conciliadores e mediadores, intimando-se o Ministério Público, conforme o caso;

IV - a sessão autocompositiva será designada a pedido das partes interessadas ou por iniciativa do relator do feito, podendo anteceder a distribuição do recurso, desde que haja anuência do Presidente da Câmara, sem prejuízo da tramitação regular do feito, que poderá ser suspenso para a realização da sessão de conciliação ou mediação;

V - as audiências de conciliação ou mediação serão realizadas nas dependências do TJMG, em local previamente designado para funcionamento do CEJUSC de 2º Grau;

VI - obtido acordo, será lavrado termo que será assinado pelas partes, procuradores, conciliador ou mediador e Ministério Público, quando for o caso, podendo ser homologado pelo desembargador do CEJUSC de 2º Grau ou encaminhados os autos ao desembargador relator para homologação;

VII - frustrada a autocomposição, o processo retornará à posição anterior em relação à expectativa de distribuição ou de julgamento;

VIII - para fins de produtividade, serão atendidos os princípios estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 125, de 2010.

Seção II

Do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP

Art. 9º O Serviço de Apoio Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP tem como objetivo prestar apoio administrativo ao NUPEMEC.

Art. 10. São atribuições do SEANUP:

- I - articular com as respectivas áreas o cumprimento das decisões do NUPEMEC;
- II - prestar apoio administrativo na instalação, manutenção e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos CEJUSCs no Estado de Minas Gerais;
- III - interagir com a EJEF para promover a capacitação de mediadores e conciliadores, bem como de magistrados, em matérias relacionadas à política judiciária de solução de conflitos, nas modalidades presencial e à distância;
- IV - apoiar a EJEF no procedimento de reconhecimento de escolas ou instituições interessadas em oferecer cursos de formação de mediadores judiciais que atuarão no âmbito do TJMG;
- V - apresentar ao NUPEMEC propostas para a inclusão, exclusão ou treinamento de conciliadores e mediadores, com base nos pedidos dos Juízes Coordenadores dos CEJUSCs;
- VI - auxiliar o NUPEMEC na organização e gerenciamento do Cadastro Único de Conciliadores e Mediadores atuantes nos CEJUSCs do Estado de Minas Gerais;
- VII - auxiliar o NUPEMEC na organização e gerenciamento do Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação atuantes no Estado de Minas Gerais;
- VIII - coletar, organizar e divulgar as estatísticas de todos os CEJUSCs;
- IX - subsidiar, através de dados estatísticos, e auxiliar nas ações do NUPEMEC voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, tais como: mutirões de conciliação, práticas restaurativas nos âmbitos criminal e infracional e no âmbito da violência doméstica e familiar, oficinas de parentalidade e divórcio, dentre outras;
- X - prestar apoio administrativo ao NUPEMEC na articulação de parcerias e convênios com outras instituições, públicas ou privadas, objetivando atender às metas estabelecidas pela Resolução do CNJ nº 125, de 2010;
- XI - auxiliar no desenvolvimento e na difusão interna e externa da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses;
- XII - interagir com o setor competente do Tribunal, para intermediar a elaboração de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução do CNJ nº 125, de 2010.

Art. 11. O SEANUP será coordenado pelo Coordenador de Serviço, um servidor de recrutamento amplo com qualificação compatível com as atribuições do cargo, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente e nomeado pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DE INOVAÇÃO

Art. 12. A Superintendência da Gestão de Inovação tem como objetivos desenvolver ações destinadas a impulsionar a Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses, no âmbito do TJMG, e a promover a elaboração de projetos inovadores compatíveis com a missão, a visão e os valores do TJMG.

Seção I

Do Superintendente da Gestão de Inovação

Art. 13. O Superintendente da Gestão de Inovação será o Terceiro Vice-Presidente do TJMG.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- I - assegurar o desenvolvimento de projetos de implementação de mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação, nas Justiças de Primeiro e Segundo Graus do TJMG, salvo os projetos relacionados aos precatórios, que são de competência do Presidente;
- II - supervisionar o desenvolvimento de projetos inovadores compatíveis com os objetivos e valores da Instituição;
- III - exercer a coordenação do NUPEMEC;
- IV - exercer a coordenação do CEJUSC de 2º Grau;
- V - designar ou excluir conciliadores e mediadores que atuarão no CEJUSC de 2º Grau;
- VI - impulsionar a gestão do Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação atuantes no Estado de Minas Gerais;
- VII - promover, conjuntamente com o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça, a instalação dos CEJUSCs nas comarcas do Estado de Minas Gerais;
- VIII - acompanhar a instalação dos CEJUSCs nas comarcas do Estado de Minas Gerais;
- IX - executar outras atividades afins.

Seção II

Da Assessoria da Gestão de Inovação - AGIN

Art. 15. A Assessoria da Gestão de Inovação - AGIN está subordinada ao Terceiro Vice-Presidente e tem como objetivo estimular a disseminação da cultura da inovação no âmbito interno do TJMG, sugerir a execução de ideais inovadores e assegurar que as alternativas propostas para atendimento às expectativas e necessidades da sociedade, no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus, sejam planejadas, mantidas e aprimoradas, de modo a agilizar a efetiva resolução de conflitos de interesses e a consequente prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza.

Art. 16. São atribuições da AGIN:

- I - estimular a disseminação da cultura da inovação no âmbito interno do TJMG;
- II - monitorar demandas da sociedade, com vistas a subsidiar decisões relativas ao desenvolvimento de projetos inovadores;
- III - promover a concepção de projetos inovadores em compatibilidade com as demandas da sociedade e as possibilidades do TJMG, bem como assegurar a explicitação da missão, da ideia-força e dos valores que devam orientar a operacionalização dos projetos inovadores propostos ou aprovados para implantação;
- IV - assegurar que as ações desenvolvidas no seu âmbito de atuação estejam compatíveis com a missão, a visão e os valores do TJMG;
- V - avaliar e propor a expansão de projetos inovadores junto às comarcas, considerando as especificidades das estratégias definidas;
- VI - promover a integração dos projetos inovadores que buscam o desenvolvimento da prestação jurisdicional, no âmbito do TJMG;
- VII - apoiar iniciativas da sociedade que constituam formas alternativas de resolução de conflitos e de humanização na execução das penas e medidas de segurança, em interação com outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais;
- VIII - propor ao Terceiro Vice-Presidente projetos e atividades a serem desenvolvidos no TJMG;
- IX - responsabilizar-se pela preparação e encaminhamento da regulamentação dos projetos a serem criados ou alterados, para avaliação do Terceiro Vice-Presidente e aprovação pelo Órgão Especial, após exame e validação pelo Comitê Estratégico de Gestão Institucional;

X - organizar as informações sobre os resultados alcançados em decorrência da implantação de projetos e atividades de instalação ou implantação da inovação na prestação jurisdicional no TJMG, considerados seus objetivos e metas;

XI - realizar estudos técnicos sistemáticos dos projetos inovadores implantados, contemplando a análise de custo e benefício, para recomendar a adoção de novas soluções e de parcerias, de modo a aumentar a qualidade, a eficiência e a presteza do atendimento às demandas da sociedade;

XII - participar de reuniões sistemáticas do Comitê Executivo de Gestão Institucional; XIII - assegurar o alcance das metas estabelecidas para assessoria;

XIV - verificar, sistematicamente, os resultados dos projetos inovadores implantados e promover as adequações estratégicas ou operacionais que se fizerem necessárias;

XV - assegurar o planejamento e o acompanhamento da execução orçamentária da AGIN;

XVI - pronunciar-se, quando solicitado pelo Terceiro Vice-Presidente, sobre questões inerentes ao processo de inovação organizacional;

XVII - interagir com o setor competente do TJMG, para intermediar a elaboração de convênios e parcerias com entes públicos e privados;

XVIII - exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. Para o cumprimento das hipóteses do inciso IX deste artigo, poderão, a princípio, ser desenvolvidos projetos pilotos, cuja regulamentação se dará mediante Portaria Conjunta do Presidente e do Terceiro Vice-Presidente.

Art. 17. A AGIN será coordenada pelo Assessor Técnico II, um servidor efetivo com qualificação compatível com as atribuições do cargo, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente e nomeado pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Art.18. A Assessoria da Terceira Vice-Presidência tem como objetivo prestar assistência ao Terceiro Vice-Presidente no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Assessoria da Primeira Vice-Presidência.

Art.19. São atribuições da Assessoria da Terceira Vice-Presidência:

- I - processar o exame de admissibilidade dos recursos endereçados aos Tribunais Superiores;
- II - manter o acompanhamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, junto aos Tribunais Superiores;
- III - exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art. 20. O Assessor Jurídico da Terceira Vice-Presidência será um servidor efetivo com qualificação compatível com as atribuições do cargo, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente e nomeado pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSCs

Art. 21. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, instalados nas comarcas do Estado de Minas Gerais, por meio de Portaria Conjunta do Presidente, do Terceiro Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, tem como objetivo realizar sessões e audiências de conciliação e mediação.

Parágrafo único. Poderão ser instalados CEJUSCs com competência especializada, mediante Portaria Conjunta do Presidente, do Terceiro Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, observada a conveniência administrativa.

Art. 22. Os CEJUSCs contarão com:

- I - 1 (um) Coordenador, que será um magistrado em atividade; II - Juízes-Adjuntos, se necessário;
- III - supervisores técnico-operacionais, se necessário; IV - servidores, conciliadores e mediadores;
- V - estagiários e voluntários.

§ 1º O Coordenador e os Juízes-Adjuntos serão designados mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, após treinamento realizado conforme conteúdo programático estabelecido na Resolução do CNJ nº 125, de 2010.

§ 2º Os servidores, conciliadores e mediadores serão designados mediante Portaria do Diretor do Foro da comarca, ouvido previamente o Coordenador do CEJUSC, após treinamento e capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, promovidos ou supervisionados pela EJEJF.

§ 3º Em cada CEJUSC, pelo menos 1 (um) dos servidores designados deverá ser capacitado para a triagem e o adequado encaminhamento de casos, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução do CNJ nº 125, de 2010.

§ 4º A atuação de estagiários e voluntários nos CEJUSCs obedecerá às normas e regulamentos próprios expedidos pelo TJMG.

Art. 23. Compete ao Coordenador, com o auxílio dos Juízes-Adjuntos, onde houver, supervisionar a atuação dos setores integrantes do CEJUSC.

Art. 24. Compete aos supervisores-operacionais, onde houver: I - indicar os conciliadores e mediadores para designação;

II - organizar as pautas das audiências e sessões de conciliação e mediação, bem como atividades afins;

III - supervisionar a atuação dos conciliadores e mediadores nas audiências, no que concerne à aplicação adequada dos métodos e técnicas consensuais para a solução de conflitos;

IV - promover a atuação interdisciplinar da equipe. Art. 25. Os CEJUSCs serão integrados por:

I - setor pré-processual de solução de conflitos, com a atribuição de realizar sessões de conciliação e de mediação pré-processuais;

II - setor processual de solução de conflitos, com a atribuição de realizar audiências de conciliação e de mediação processuais;

III - setor de cidadania, com atribuição de atender e orientar o cidadão.

§ 1º Os Juizados de Conciliação atualmente existentes integrarão o setor pré-processual de solução de conflitos do Centro Judiciário de cada comarca, após a instalação dos CEJUSCs.

§ 2º As Centrais de Conciliação e o serviço de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis atualmente existentes integrarão o setor processual de solução de conflitos do Centro Judiciário de cada comarca, após a instalação dos CEJUSCs.

§ 3º O Serviço de Atendimento ao Cidadão - SEAC atualmente existentes passa a integrar o setor de cidadania do Centro Judiciário da comarca, após a instalação dos CEJUSCs.

Art. 26. O banco de dados a que se refere o art. 13 da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, será criado, mantido e supervisionado pelo NUPEMEC, com apoio do SEANUP.

Art. 27. O Diretor do Foro, em atuação conjunta com o Coordenador do CEJUSC, providenciará as adequações necessárias ao funcionamento do Centro Judiciário.

§ 1º O CEJUSC, observados o porte e as peculiaridades da comarca, poderá funcionar em um único local ou em dois ou mais locais.

§ 2º O Diretor do Foro e o Coordenador do CEJUSC poderão solicitar ao NUPEMEC a celebração de convênios e parcerias destinados a viabilizar seu funcionamento, conforme previsto no art. 5º, inciso IX, desta Resolução.

Art. 28. O NUPEMEC expedirá, quando necessário, atos normativos sobre o funcionamento dos CEJUSCs complementares às normas contidas nessa Resolução.

Art. 29. O NUPEMEC poderá delegar competências aos CEJUSCs instalados nas comarcas do Estado de Minas Gerais, em especial quando houver necessidade de descentralização de ações.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica excluído do Anexo II da Resolução da Corte Superior nº 533, 16 de março de 2007, o cargo de Coordenador de Serviço, TJ-CAI-03, código CS-A4, de recrutamento amplo. Parágrafo único. O cargo a que se refere o “caput” deste artigo fica lotado Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP, órgão integrado à Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 31. O Anexo I-A da Resolução da Corte Superior nº 533, de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 32. É parte integrante da presente Resolução seu Anexo II, que contém o organograma da Superintendência da Gestão da Inovação.

Art. 33. O art. 6º da Portaria Conjunta da Presidência nº 420, de 16 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Aplica-se ao CEJUSC SOCIAL, no que couber, o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018.”.

Art. 34. O art. 6º da Portaria Conjunta da Presidência nº 473, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Aplica-se ao CEJUSC AMBIENTAL, no que couber, o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018.”.

Art. 35. O art. 6º da Portaria Conjunta da Presidência nº 547, de 29 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Aplica-se ao CEJUSC Família, no que couber, o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018.”.

Art. 36. Ficam revogadas:

I - a Resolução da Corte Superior nº 460, de 28 de fevereiro de 2005;

II - a Resolução da Corte Superior nº 661, de 29 de junho de 2011;

III - a Resolução da Corte Superior nº 682, de 24 de novembro de 2011;

IV - a Portaria Conjunta da Presidência nº 516, de 21 de junho de 2016.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 19 de março de 2018.

Desembargador GERALDO AUGUSTO

Presidente, em exercício